



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Brasília 2019



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente da República

Jair Messias Bolsonaro

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

Sergio Fernando Moro

Secretário Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Luiz Pontel de Souza

Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional

Fabiano Bordignon

Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Cesar Mecchi Morales

Membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

1º Vice-Presidente Fernando Pastorelo Kfourri

2º Vice-Presidente Tais Schilling Ferraz

Airton Vieira

Aldovandro Fragoso Modesto Chaves

Alessa Pagan Veiga

Ariovaldo Toledo Penteado Junior

Arthur Corrêa da Silva Neto

Carlos Eduardo Sodre

Diogo Rudge Malan

Eugenio Paes Amorim

Fernando Fragoso

Joao Batista da Silva Fagundes

José Barroso Filho

Magino Alves Barbosa Filho

Maria Tereza Uille Gomes

Marcio Schiefler Fontes

Monica Barroso Costa

Olheno Ricardo de Souza Sucucugli

Otávio Augusto de Almeida Toledo

Pedro Eurico Barros e Silva

Roberto Costa Bivar

Roberto Teixeira Pinto Porto

Ruy Celso Barbosa Florence

Ulysses de Oliveira Goncalves Junior

Vilobaldo Adelidio de Carvalho



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Ficha Técnica

Comissão de Elaboração da Sistematização das Resoluções do CNPCP designada na 440ª Reunião Ordinária do CNPCP realizada aos 06 de Dezembro de 2017.

Presidência

Cesar Mecchi Morales

Relatores

Ariovaldo Toledo Penteadó Junior
Ulysses de Oliveira Goncalves Junior

Coordenação de Edição

Rafael de Sousa Costa
Jefferson Alves Lopes



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Exposição de Motivos

Tendo como norte a relevância do papel que reserva a Lei de Execução Penal em seu artigo 64 ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) ¹, em especial na proposição de diretrizes de política quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e medidas de segurança, bem como a necessidade de publicidade e facilidade de consulta conforme o disposto na Resolução nº 4, de agosto de 2016, foi criada comissão de elaboração da sistematização das Resoluções do CNPCP.

Na 440ª Reunião Ordinária realizada aos 06 de Dezembro de 2017 foram designados como membros os Conselheiros Cesar Mecchi Morales (Presidente), Ariovaldo Toledo Pentead Junior e Ulysses de Oliveira Goncalves Junior (Relatores) que atualizam a presente consolidação até Dezembro de 2018.

Segundo análise da comissão a Resolução 04/16 passa a constituir o anexo VIII e a Resolução 05/16 a integrar o anexo III. No ano de 2017 a Resolução 01 trata da Consolidação e a Resolução 02/2017 foi revogada pela 05/2018. Foram incluídas as Resoluções 03 (anexo IV), Resolução 04 (anexo II), Resolução 05 (anexo VI). Por fim, a Resolução 06/17 foi revogada pela 02/18.

Já pelo ano de 2018 consta a Resolução Conjunta 01 (anexo I), Resolução 02/2018 (anexo III), Resolução 03 (anexo IV), Resolução 04 (anexo II), Resolução 06 (anexo III) e Resolução 07 (anexo VI). A Resolução 05 revogou a 02/17.

Por fim, acompanha o anexo o devido histórico dos normativos do CNPCP (art. 5º da Resolução nº 4, de 25 de Agosto de 2016).

Nestas condições, temos a honra de submeter ao plenário do CNPCP o incluso projeto de Resolução que consubstancia a providência requisitada nesta exposição de motivos, a qual poderá ser publicada, na íntegra, caso mereça aprovação.

Brasília/DF, 11 de Fevereiro de 2019.

A comissão.

¹ Cumpre aludir também a ampla competência atribuída pelo Decreto Presidencial nº 8.668 de 2016.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Resolução nº 1, de 7 de fevereiro de 2019

Dispõe sobre a consolidação das Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária atualizada até Dezembro de 2018, nos termos do determinado na Resolução nº 4/2016-CNPCP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentais;

CONSIDERANDO a relevância do papel que reserva a Lei de Execução Penal ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em seu artigo 64, em especial na proposição de diretrizes de política quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e medidas de segurança;

CONSIDERANDO a importância do fiel e eficaz exercício da ampla competência atribuída ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária pelo Decreto Presidencial nº 8.668 de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de ampla publicidade e facilidade de consulta como medidas imprescindíveis para a implementação concreta das diretrizes divisadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 4, de agosto de 2016, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária²,

Resolve:

Art. 1º. Fica publicada a Consolidação das Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, atualizada até o mês de Dezembro de 2018, nos termos do que determina a Resolução nº 4/2016- CNPCP.

Art. 2º. A Resolução 04/16 passa a constituir parte do anexo VIII e a Resolução 05/16 a integrar o anexo III. Em relação ao ano de 2017, a Resolução 01 versa sobre a Consolidação e a Resolução 02/2017 foi revogada pela 05/2018. Foram incluídas a

² Comissão de elaboração da Sistematização das Resoluções do CNPCP designada pela Portaria Interna do CNPCP nº 02 de 19 de fevereiro de 2016. Presidência: Marcos Roberto Fuchs Relatores: Otávio Augusto de Almeida Toledo e Leonardo Isaac Yarochevsky. Membros: Arthur Correa da Silva Neto e Hugo Leonardo. Coordenação de Edição: Rafael de Sousa Costa e Jefferson Alves Lopes.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Resolução 03 (anexo IV), Resolução 04 (anexo II), Resolução 05 (anexo VI). Por fim, a Resolução 06/17 foi revogada pela Resolução 02/18.

Art. 3º Em relação ao ano de 2018 foram incluídas a Resolução Conjunta 01 (anexo I), Resolução 02/2018 (anexo III), Resolução 03 (anexo IV), Resolução 04 (anexo II), Resolução 06 (anexo III) e Resolução 07 (anexo VI). A Resolução 05 revogou a 02/17.

Art. 4º. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 4, de 25 de Agosto de 2016, acompanha o anexo o devido histórico das Resoluções do CNPCP.

Art. 5º. A Secretaria-Executiva do CNPCP deverá providenciar a ampla divulgação desta Resolução aos Tribunais Superiores, Estaduais e Federais, ao Ministério Público, às Defensorias Públicas, à Ordem dos Advogados do Brasil, aos Conselhos Penitenciários e a outros órgãos ou entidades relacionadas ao campo de atuação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O compêndio integral e o histórico dos normativos do CNPCP estarão acessíveis no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 6º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR MECCHI MORALES

Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

ARIOVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR

Conselheiro Relator

ULYSSES DE OLIVEIRA GONCALVES JUNIOR

Conselheiro Relator



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Sumário

ANEXO I – Diretrizes de Política Prisional.....	9
ANEXO II – Direitos dos Ingressos do Sistema Prisional.....	19
ANEXO III – Arquitetura Prisional.....	56
ANEXO IV – Saúde no Sistema Prisional.....	71
ANEXO V – Educação no Sistema Prisional.....	116
ANEXO VI – Inspeções, Monitoramento e Estatística.....	125
ANEXO VII – Conselhos da Comunidade e Conselhos Penitenciários.....	162
ANEXO VIII – Promoção de Pesquisa e Aperfeiçoamento.....	178
ANEXO IX – Aplicação de Recursos do Fundo Penitenciário Nacional..	199
ANEXO X – Administração de Estabelecimentos Prisionais.....	204
ANEXO XI – Decretos Presidenciais de Indulto Natalino.....	212
Histórico dos normativos	305



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ANEXO I

Diretrizes de Política

Prisional



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 16, de 17 de dezembro de 2003.

Dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a decisão, adotada à unanimidade, do plenário do CNPCP, reunido em 01 e 02/12/2003,

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no artigo 64, I, da Lei de Execução Penal, é atribuição deste Conselho a propositura de diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os termos da Resolução do CNPCP nº 5, de 19 de julho de 1999, em face das novas demandas da sociedade, sobretudo no âmbito da segurança;

CONSIDERANDO que tais demandas, embora exijam uma ampla abordagem, recebem, por vezes, respostas simplistas que reduzem a complexidade da questão ao mero endurecimento das sanções penais;

CONSIDERANDO que as estratégias de prevenção e de combate à criminalidade englobam políticas públicas de caráter social bem como a atuação do sistema de justiça criminal e que seus princípios basilares devem estar explicitados para que possam guardar profunda coerência;

CONSIDERANDO que essa coerência advém da vinculação de tais princípios aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nomeadamente a dignidade da pessoa humana vista na sua individualidade e na sua dinâmica inserção social;

CONSIDERANDO a superação científica do paradigma positivista que tratava a questão da criminalidade apenas na esfera do comportamento individual e o seu enquadramento contemporâneo como problema social de raízes multicausais, a ser enfrentado pelo conjunto da sociedade;

RESOLVE:

Art. 1º. As Diretrizes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária constituem o conjunto de orientações deste Colegiado destinadas aos responsáveis pela concepção e execução de ações relacionadas à prevenção da violência e da criminalidade, à administração da justiça criminal e à execução das penas e das medidas de segurança.

Parágrafo único: A observância das Diretrizes poderá ser especialmente considerada quando da avaliação de proposições e destinação de recursos do Ministério da Justiça.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 2º. Os princípios norteadores das Diretrizes do CNPCP, além daqueles adotados pela Constituição Federal e pelos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, são:

- I – respeito à vida e à dignidade da pessoa humana;
- II – concepção do Direito Penal como última instância de controle social;
- III – valorização da criatividade na busca de alternativas à prisão;
- IV – articulação e harmonização dos órgãos que compõem o sistema de justiça criminal;
- V – absoluto respeito à legalidade e aos direitos humanos na atuação do aparato repressivo do Estado;
- VI – humanização do sistema de justiça criminal;
- VII – comprometimento com a qualidade na prestação do serviço, para incremento da eficiência e da racionalidade do sistema de justiça criminal.

Art. 3º. São diretrizes referentes à elaboração legislativa:

- I – descriminalização e despenalização de condutas à luz da concepção de intervenção mínima do Direito Penal;
- II – defesa do instituto das penas alternativas, como forma de evitar a privação de liberdade, que deve ser imposta excepcionalmente, qual ultima ratio;
- III – manutenção do regime progressivo de cumprimento de penas, independentemente da natureza do crime praticado;
- IV – oposição ao alargamento das hipóteses de incidência da prisão sem condenação, medida sempre excepcional;
- V – adoção de medidas que objetivem o desarmamento;
- VI – proteção e amparo às vítimas e testemunhas de crimes.

Art. 4º. São diretrizes referentes à administração da justiça:

- I – agilização da prestação jurisdicional, com respeito aos institutos do devido processo legal e da ampla defesa;
- II – estabelecimento de mecanismos que contribuam para a aproximação entre o Poder Judiciário e a população carente, tais como a Justiça Itinerante e os Centros Integrados de Cidadania;
- III – fortalecimento da prestação de assistência jurídica integral à população carente com criação e valorização das Defensorias Públicas em todos os Estados;
- IV – criação de varas especializadas para execução de penas e medidas alternativas e transformação das centrais de execução em Juízos igualmente especializados.

Art. 5º. São diretrizes referentes à atuação dos órgãos policiais:

- I – independência e autonomia da polícia técnico-científica;
- II – destinação do profissional de polícia preferencialmente às atividades operacionais;
- III – uso de metodologias uniformizadas para coleta de dados estatísticos;
- IV – fortalecimento das Corregedorias e dos órgãos de controle externo da polícia;
- V – desenvolvimento de estratégias de gestão que prevejam a elaboração de diagnósticos, fixação de metas e avaliação constante de resultados;
- VI – integração das forças policiais por meio da compatibilização das áreas de atuação e do intercâmbio de informações;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

VII – promoção de ações permanentes com vistas à redução da violência e da letalidade;
VIII – aprimoramento das técnicas científicas de investigação.

Art. 6º. São diretrizes referentes à administração penitenciária:

I – construção preferencial de unidades, com no máximo 500 vagas, buscando-se evitar a permanência de presos condenados e provisórios em delegacias de polícia;

II – cumprimento de pena privativa de liberdade em estabelecimentos prisionais próximos à residência da família do condenado;

III – promoção permanente de assistência jurídica aos presos provisórios, internados e egressos, prioritariamente pelas Defensorias Públicas, e, secundariamente, pelos Cursos e pelas Faculdades de Direito, pelos Serviços de Assistência Judiciária da OAB e por instituições congêneres;

IV – realização de Programas e Projetos Especiais de Prevenção e Tratamento de DST/AIDS, Tuberculose e Dependência Química nas unidades penais e hospitalares;

V – desenvolvimento de ações médico-psico-odontológicas e sociais em todos os ambulatórios das unidades penais;

VI – classificação inicial dos condenados para orientar a execução da pena e sua submissão a exame admissional de saúde.

Art. 7º. São diretrizes referentes à formação dos operadores do sistema de justiça criminal:

I – inclusão nos currículos das Faculdades de Direito, de preferência como obrigatórias, das disciplinas Criminologia e Direito da Execução Penal;

II – incentivo a visitas, assim como estágios em estabelecimentos penitenciários e órgãos de execução penal;

III – integração curricular dos cursos de formação das diversas carreiras policiais;

IV – promoção do intercâmbio entre os corpos docente e discente das Escolas de Advocacia, da Magistratura, do Ministério Público, das Academias de Polícia e das Academias Penitenciárias;

V – desenvolvimento de módulos específicos de gestão e liderança para os ocupantes de cargos de chefia e direção;

VI – ênfase na natureza de prestação de serviço público da atividade dos profissionais do sistema de justiça criminal;

VII – elaboração de convênios com Universidades e Centros de Pesquisa para a realização dos Cursos Superiores de Polícia (CSP).

Art. 8º. São diretrizes referentes às políticas públicas de prevenção:

I – integração entre as áreas de governo e a comunidade na prestação de serviços de natureza social, com atenção à família do preso e ao egresso;

II – realização e diagnósticos locais com ampla participação das lideranças e organizações comunitárias para identificação dos projetos de maior pertinência e necessidade;

III – valorização do papel dos municípios no desenvolvimento das políticas públicas locais;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

IV – estímulo aos órgãos e mecanismos que viabilizam a participação da comunidade no sistema de justiça criminal.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor a data de sua publicação e revoga especialmente a Resolução nº 5 de 19 de julho de 1999.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 248, 22/12/2003, Seção 1, pp. 34-35.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Propõe o controle penal qualitativo das penas e medidas alternativas à prisão como diretriz de política criminal e penitenciária.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, Dr. GEDER LUIZ ROCHA GOMES, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a imperiosidade de o Colegiado participar na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária, nos termos do art. 61, I e 64, I e II da Lei n. 7.210/84;

CONSIDERANDO o disposto quanto às Penas e medidas Alternativas à prisão (restritivas de direitos) nas metas fixadas pelo Plano Diretor do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN e nas Diretrizes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, como órgão de execução penal, a quem compete propor as diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e medidas de segurança;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 5, de 11 de dezembro de 2007, do CNPCP, que recomenda prioridade nas ações do DEPEN para o fomento da política pública de penas e medidas alternativas à prisão e programas conexos, com a reserva em seu orçamento anual de verba não inferior ao custeio total previsto para a construção de uma unidade prisional federal e a contrapartida dos Estados, Municípios ou Distrito Federal no valor não inferior a cinco por cento sobre todo e qualquer dispêndio proposto ao DEPEN;

CONSIDERANDO que das ações empreendidas pelo programa do DEPEN já existe metodologia definida e implementada, capacitação de mais de 800 técnicos no país, instalação de 20 varas judiciais especializadas e 306 centrais e núcleos de acompanhamento de execução de penas e medidas alternativas à prisão em todo o país, atuando em mais de 300 Comarcas, com um custo médio mensal por cumpridor de pena ou medida não superior 10% de um homem no cárcere, com índice de reincidência não superior a 12%, envolvendo uma rede social com cerca de 13.000 entidades de interesse público cadastradas e alcançando, atualmente, mais de 600 mil Cumpridores;
RESOLVE:

Art. 1º. Propor como diretriz de política criminal e penitenciária que o controle penal qualitativo das penas e medidas alternativas à prisão (especialmente as restritivas de direitos), para garantir a segurança jurídica necessária, adote o modelo de descentralização de monitoramento psicossocial, por meio de Varas Especializadas, Centrais e Núcleos de Penas e medidas Alternativas à prisão, dotado de equipe multidisciplinar integrada por psicólogo, assistente social, pedagogo e outros profissionais cuja área do conhecimento seja afeta a execução de penas e medidas alternativas à prisão.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 2. Fixar como política institucional do DEPEN a adoção de modelo nacional de padronização de informações, nesta temática, junto ao INFOPEN.

Art. 3º. Sugerir como política criminal do país, que o controle penal qualitativo das penas e medidas alternativas à prisão (especialmente as restritivas de direito), para garantir a segurança jurídica necessária, adote o modelo de descentralização de monitoramento psicossocial, instituindo Varas Especializadas nas Comarcas da Capital e de grande porte, de Centrais de Penas e medidas Alternativas à prisão nas Comarcas de médio porte e núcleos de monitoramento nas Comarcas de pequeno porte, de modo que cada Comarca tenha, pelo menos, um estabelecimento de monitoramento e acompanhamento do cumprimento das penas e medidas alternativas à prisão,

Art. 4º. Para cumprir os objetivos desta resolução, o CNPCP poderá firmar convênio de cooperação com órgãos ou entidades públicas e privadas detentores de dados cadastrais e de iniciativas ou de boas experiências relativamente ao fomento da utilização de penas e medidas alternativas à prisão.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GEDER LUIZ ROCHA GOMES
PRESIDENTE DO CNPCP

Publicada no DOU de 03 de novembro de 2009 – Seção 1 – pp. 34.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Define parâmetros de padronização dos métodos de aferição do custo mensal do preso em cada unidade da Federação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a necessidade de o Colegiado contribuir na indicação de parâmetros a serem utilizados visando à padronização das informações disponibilizadas pelas unidades da Federação;

CONSIDERANDO o levantamento da Comissão Parlamentar de Inquérito criada com a finalidade de investigar a realidade do sistema carcerário nacional que apontou discrepâncias e falta de padronização acerca do custo mensal do preso no Brasil, cuja estimativa de custo aponta ser o mais caro da América Latina;

Resolve:

Art. 1º. Definir parâmetros com o objetivo de padronizar os métodos a serem utilizados para se aferir o valor do custo mensal do preso em cada unidade da Federação.

Art. 2º. Para efeito de cálculo, deverá ser considerado o número total de encarcerados, sob custódia de estabelecimentos penais vinculados aos órgãos de administração penitenciária, em cumprimento de pena em regime fechado, semi-aberto e aberto, submetidos à medida de segurança e presos provisórios.

Art. 3º. Para o cálculo do valor total das despesas serão utilizados os seguintes indicadores: Despesas administrativas

1.1. Despesas com pessoal

1.1.1. Salários

1.1.1.1. Órgão da administração penitenciária

1.1.1.2. Outros órgãos

1.1.2. Material de expediente

1.1.3. Prestadores de serviço

1.1.4. Estágio remunerado de estudantes

1.2. Outras despesas

1.2.1. Aluguéis (bens imóveis, móveis, veículos e equipamentos de informática)

1.2.2. Transportes (inclusive para deslocamento de presos para as audiências e atendimentos à saúde) e combustíveis

1.2.3. Material de limpeza

1.2.4. Material de escritório

1.2.5. Água, luz, telefone, lixo e esgoto

1.2.6. Manutenção predial

1.2.7. Manutenção de equipamentos de segurança

1.2.8. Manutenção de equipamentos de informática

1.2.9. Aquisição e/ou aluguel de equipamentos de segurança, de informática, veículos, móveis e imóveis



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

1.2.10. Atividades laborais e educacionais

1.2.11. Contrapartida da administração penitenciária em relação a parcerias para desenvolvimento de atividades laborais ou educacionais (ensino formal ou profissionalizante) dos presos

1.2.12. Alimentação

1.2.13. Material de higiene pessoal

1.2.14. Colchões, uniformes, roupas de cama e banho

1.2.15. Recursos para assistência à saúde do preso (médica, odontológica, psicológica, terapia ocupacional, etc.)

Parágrafo único. As despesas provenientes da rubrica “salários” são correspondentes àquelas decorrentes da folha de pessoal do órgão responsável pela administração penitenciária, bem como de outros órgãos que estejam cedendo recursos humanos para atuarem no sistema.

Art. 4º. Os valores para as despesas serão correspondentes ao mesmo mês de referência do quantitativo total da população carcerária.

Art. 5º. O custo mensal do preso será resultante do total de despesas apresentado no mês de referência dividido pela população carcerária do mesmo mês. (Despesas administrativas / População carcerária = Custo mensal do preso)

Art. 6º. Os Estados deverão encaminhar ao Departamento Penitenciário Nacional a primeira planilha contendo os dados referentes ao custo mensal do preso por estabelecimento prisional, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, a contar da publicação da presente Resolução.

Parágrafo único. A partir do prazo estabelecido no caput deste artigo, as unidades da Federação deverão encaminhar as planilhas correspondentes mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 7º. O Departamento Penitenciário Nacional deverá elaborar, no prazo máximo de noventa (90) dias, tabela específica das despesas referidas de acordo com a natureza, disponibilizando-a por meio eletrônico às Secretarias de Estado de Administração Penitenciária ou órgão equivalente.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO

Publicada no DOU de 02 de julho de 2012 – Seção 1 – Edição nº 126

Resolução Conjunta nº 1, de 08 de novembro de 2018



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Qualifica o atendimento socioassistencial às famílias de pessoas encarceradas e egressas do Sistema Penitenciário no Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 64 da Lei de Execução Penal, bem como do art. 20, IV do anexo do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 1.107, de 5 de junho de 2008, e o CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS, no uso da competência conferida pelo inciso II do art. 18 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e,

CONSIDERANDO o §4º do art. 304 do Código de Processo Penal que prevê que “ da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social, estabelece que a assistência social tem por objetivo a proteção à família, à maternidade e à infância;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 04, de 13 de março de 2013, do CNAS, que aprova a Política Nacional de Educação Permanente do SUAS – PNEP/SUAS;

CONSIDERANDO o documento da Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS “Atenção às famílias das mulheres grávidas, lactantes e com filhas/os até 12 anos incompletos ou com deficiência privadas de liberdade”, resolvem:

Art. 1º Esta resolução tem por objetivo qualificar o atendimento socioassistencial às famílias de pessoas encarceradas e egressas do Sistema Penitenciário no Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º A rede socioassistencial do SUAS deve atuar de forma articulada com o Sistema Penitenciário para o adequado atendimento das famílias de pessoas com filhos até 12 anos incompletos ou com deficiência, mulheres grávidas e lactantes que tiveram decretada prisão em flagrante delito, bem como pessoas egressas do Sistema Penitenciário, como forma de ampliar o acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 3º Recomenda-se que o auto de prisão em flagrante das pessoas com filhos até 12 anos incompletos ou com deficiência, mulheres grávidas e lactantes que tiveram decretada prisão em flagrante delito seja encaminhado à gestão de assistência social do município ou do Distrito Federal no qual foi lavrado.

§1º As famílias das pessoas a que se refere o *caput* devem ser referenciadas no Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) ou no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), dependendo da situação de vulnerabilidade e conforme atribuições especificadas nas normativas de cada equipamento, bem como dos serviços socioassistenciais ofertados por estes.

§2º O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduo – PAEFI ofertado no CREAS deve atuar para fortalecer a família no seu papel de proteção considerando a excepcionalidade da separação de mãe e filho.

Art. 4º Nota técnica conjunta da Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS e do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN orientará os gestores e trabalhadores do SUAS e os profissionais do Sistema Penitenciário para o adequado atendimento de acordo com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KAROLINE AIRES FERREIRA

Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social – em exercício

CESAR MECCHI MORALES

Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ANEXO II

Direitos dos Ingressos do Sistema Prisional

RESOLUÇÃO Nº 14, de 11 de novembro de 1994.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Estabelece as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP), no uso de suas atribuições legais, regimentais e CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reunido em 17 de outubro de 1994, com o propósito de estabelecer as REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DO PRESO NO BRASIL;

CONSIDERANDO a recomendação, nesse sentido, aprovada, na Sessão de 26 de abril a 6 de maio de 1994, pelo Comitê Permanente de Prevenção do Crime e Justiça Penal das Nações Unidas, do qual o Brasil é Membro;

CONSIDERANDO ainda o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994 (Lei de Execução Penal);

RESOLVE:

Art.1º Ficam estabelecidas as REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DO PRESO NO BRASIL, na forma do texto aprovado, por unanimidade, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, na Reunião Ordinária de 17 de outubro de 1994.

Art.2º As REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DO PRESO NO BRASIL são constituídas de normas fixadas nos seguintes Capítulos:

- I – Dos Princípios Fundamentais;
- II – Do Registro;
- III – Da Seleção e Separação de Presos;
- IV- Dos Locais Destinados aos Presos;
- V – Da Alimentação;
- VI- Dos Exercícios Físicos;
- VII- Dos Serviços de Saúde e Assistência Sanitária;
- VIII- Da Ordem e da Disciplina;
- IX- Dos Meios de Coerção;
- XI- Do Contato com o Mundo Exterior;
- XII- Da Instrução e Assistência Educacional;
- XIII- Da Assistência Religiosa e Moral;
- XIV- da Assistência Jurídica;
- XV- Dos Depósitos de Objetos Pessoais;
- XVI- Das Notificações;
- XVII- Da Preservação da Vida Privada e da Imagem;
- XVIII- Do Pessoal Penitenciário;
- XIX- Dos Condenados;
- XX- Das Recompensas;
- XXI- Do Trabalho;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

- XXII- Das Relações Sociais e Ajuda Pós-Penitenciária;
 - XXIII- Do Doente Mental;
 - XXIV- Do Preso Provisório;
 - XXV- Do Preso por Prisão Civil;
 - XXVI- Dos Direitos Políticos;
 - XXVII- Das Disposições Finais.
- Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU de 02/12/94.

RESOLUÇÃO Nº 04, de 30 de maio de 1995.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Estabelece orientação sobre Transferência de Presos envolvendo Tratados com outros Países.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a decisão unânime do CNPCP, reunido em 22 de maio de 1995, a propósito do disposto no Processo MJ/SEL/ n.94/94, que trata da Transferência de Presos com outros Países;

CONSIDERANDO a inegável vocação universalista do tema, assunto que integra, hodiernamente, qualquer agente internacional de cooperação em matéria penal;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas tem insistido quanto à imprescindibilidade de tal cooperação, dirigindo esforços no sentido de difundir a proposta da Transferência de Presos como método moderno de reeducação para fortalecer o alicerce de reconstrução pessoal do preso diante da perspectiva de futura vida livre no convívio social;

CONSIDERANDO que, em cometidas , a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas compreendendo a importância desse tipo de cooperação penal internacional, aprovou – inclusive com a adesão do Brasil em 29 de novembro de 1985 0 a Resolução n.40/32, por intermédio da qual foi elaborado o modelo de convenção de Transferência de Presos, destinado a facilitar e incentivar a realização de Tratados Bilaterais por parte dos Países Membros;

CONSIDERANDO que, no ordenamento jurídico brasileiro, os Institutos da Extradução e da Expulsão não se mostram suficientes para satisfazer a consciência dos direitos humanos e a moderna noção de pena que, sendo por sua natureza, retributiva do fato e punitiva do autor, inclui, entre as suas funções-finalidades, o propósito de sólida reintegração do condenado na sociedade e na família;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Federal, através do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores, já se posicionou favorável à implementação de Tratados versando sobre a Transferência de Presos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal já se manifestou a respeito da constitucionalidade dos Tratados de Transferência de Presos, assinalando que os mesmos podem ser formalizados pelas Delegações interessadas, porque não se sujeitam, a priori, ao controle judicial singular (homologação de sentença estrangeira);

CONSIDERANDO, finalmente, as manifestações do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, para que o Governo Brasileiro venha a adotar, com outros Países, a fórmula do Tratado de Transferência de Presos, possibilitando, assim, soluções às dificuldades internas, no que pertine à execução da pena, além de se evitar indesejáveis discriminações entre nacionais e estrangeiros sujeitos à Justiça Penal, resolve:

Art. 1º – Recomendar ao Governo Brasileiro:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

- I – que analise a conveniência de serem intensificadas negociações já iniciadas com outros Países, visando possibilitar a transferência de presos;
- II – que examine a viabilidade de firmar Tratados, especialmente com os Países de PACTO AMAZÔNICO e do MERCOSUL, para atender às peculiaridades dos Estados envolvidos, no oportuno momento em que as relações desses Países com o Brasil se intensificam, em todos os aspectos;
- III – que, atendendo recomendação da Organização das Nações Unidas, em Resolução à qual o Brasil aderiu, busque formalizar tratados Bilaterais com todos os Países que se mostrarem sensíveis à concretização de tais Acordos Internacionais;
- IV – que sejam sancionados os Tratados concernentes à matéria já aprovados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Art.2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU de 31/05/95.

RESOLUÇÃO Nº 01, de 30 de março de 1999.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP);

CONSIDERANDO constituir-se a visita íntima em direito constitucionalmente assegurado aos presos;

CONSIDERANDO dever-se recomendar aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres que envidem o máximo esforço no sentido de que os presos tenham condições de usufruir o direito da visita íntima,

RESOLVE:

Art. 1º - A visita íntima é entendida como a recepção pelo preso, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas.

Art. 2º - O direito de visita íntima, é, também, assegurado aos presos casados entre si ou em união estável.

Art. 3º - A direção do estabelecimento prisional deve assegurar ao preso visita íntima de, pelo menos, uma vez por mês.

Art. 4º - A visita íntima não deve ser proibida ou suspensa a título de sanção disciplinar, excetuados os casos em que a infração disciplinar estiver relacionada com o seu exercício.

Art. 5º - O preso, ao ser internado no estabelecimento prisional, deve informar o nome do cônjuge ou de outro parceiro para sua visita íntima.

Art. 6º - Para habilitar-se à visita íntima o cônjuge ou outro parceiro indicado deve cadastrar-se no setor competente do estabelecimento prisional.

Art. 7º - Incumbe à direção do estabelecimento prisional o controle administrativo da visita íntima, como o cadastramento do visitante, a confecção, sempre que possível, do cronograma da visita, e a preparação de local adequado para sua realização.

Art. 8º - O preso não pode fazer duas indicações concomitantes e só pode nominar o cônjuge ou novo parceiro de sua visita íntima após o cancelamento formal da indicação anterior.

Art. 9º - Incumbe à direção do estabelecimento prisional informar ao preso, cônjuge ou outro parceiro da visita íntima sobre assuntos pertinentes à prevenção do uso de drogas, de doenças sexualmente transmissíveis e, particularmente, a AIDS.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Gabinete do Presidente do CNPCP, aos 30 dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove (30-03-99).

LICÍNIO BARBOSA
Presidente

Publicada no DOU de 05.04.99, Seção 1.

RESOLUÇÃO Nº 15, de 10 de dezembro de 2003.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Dispõe a respeito da criação da CENAE – Central Nacional de Apoio ao Egresso, no âmbito do CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, reunido em sessão ordinária aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três, na cidade de Brasília,

Considerando o que dispõe a Resolução de nº 04/01, deste Conselho;

Considerando que é dever fundamental do Estado garantir assistência ao egresso como previsto na Lei de Execução Penal;

Considerando que o número de Patronatos e de outras experiências de assistência ao egresso existentes no território nacional precisa ser ampliado;

Considerando que a liberação de recursos por parte do DEPEN/MJ, conforme disposto na Resolução de n.º 02/01 deste Conselho, está condicionada à apresentação pelos Estados de objetivos a alcançar, dentre os quais a criação de Patronatos conforme artigos 78 e 79 da Lei de Execução Penal;

Considerando o baixo índice de reincidência que se constata nas localidades onde há efetiva assistência ao egresso;

Considerando o disposto nas Diretrizes de Política Criminal e Penitenciária, editadas por este Conselho;

Considerando, finalmente, que este Conselho Nacional vem dando especial atenção ao tema, objeto que foi, inclusive, de concurso nacional de monografias;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a proposta de criação da CENAE – Central Nacional de Apoio ao Egresso.

Art. 2º. Determinar o encaminhamento da proposta e minuta de Portaria de criação ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ANTONIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 244, de 16/12/2003, Seção 1, p. 28.

RESOLUÇÃO Nº 07, de 10 de agosto de 2004.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Dispõe quanto ao comportamento carcerário para os fins previstos na Lei n.º 10.792/03

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, reunido em sessão ordinária aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2004, em Brasília, tendo em vista o disposto na Lei Federal n. 10.792/03, no que respeita a classificação do comportamento carcerário, destinado a instruir incidentes de execução penal,

RESOLVE:

- b. Recomendar, quando da expedição dos atestados de comportamento carcerário, para fins de instrução de pleitos em sede de execução penal relacionados ao Livramento Condicional, Progressão de Regime, Indulto, Comutação de Pena e outros, a adoção dos critérios estabelecidos no Projeto de Lei n. 5075/01, no que se refere à classificação da conduta, assim como às questões relacionadas à reclassificação e prescrição das faltas disciplinares, verbis:

“Art. 52-A. A conduta será classificada como:

I – boa, quando não existir punição por falta média ou grave;

II – regular, quando houver punição por falta média;

III – má, quando houver punição por falta grave.

§ 1º Três punições por faltas leves, no prazo de 6 (seis) meses, considerar-se-á uma falta média.

§ 2º Três punições por faltas médias, no prazo de 1 (um) ano, considerar-se-á uma falta grave.” (NR)

“Art. 52-B. A reclassificação da conduta, de regular para boa, dependerá da inexistência de punição por falta disciplinar média, durante o período de 6 (seis) meses, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 52-A.” (NR)

“Art. 52-C. A reclassificação da conduta, de má para regular, dependerá da inexistência de punição disciplinar por:

I – falta grave prevista no artigo 50, incisos I, II e III, desta Lei, no prazo de 2 (dois) anos;

II – qualquer outra falta grave, ou por 3 (três) faltas médias, no prazo de 1 (um) ano.” (NR).

Art. 52-D. Prescreve a falta disciplinar, para o fim do art. 59 desta Lei, nos seguintes prazos:

I – em 1 (um) ano, da falta grave;

II – em 6 (seis) meses, da falta média;

III – em 3 (três) meses, da falta leve.

§ 1º O prazo da prescrição começa a correr a partir do conhecimento da infração e sua autoria, pela Administração;

§ 2º Em iguais prazos prescrevem as sanções disciplinares, que impostas não venham a ser executadas.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

§ 3º Não corre a prescrição da falta disciplinar, enquanto o condenado estiver foragido.
(NR)”

2. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

ANTONIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 159, de 18/08/2004, Seção 1, p. 70.

RESOLUÇÃO Nº 08, de 30 de maio de 2006.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Recomenda que a inviolabilidade da privacidade nas entrevistas do preso com seu advogado seja assegurada em todas as unidades prisionais.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a decisão dos membros presentes na 321ª Reunião Ordinária do CNPCP, realizada nos dias 29 e 30 de maio de 2006, em Cuiabá/MT,

Resolve;

Art. 1º. Recomendar, em obediência às garantias e princípios constitucionais, que a inviolabilidade da privacidade nas entrevistas do preso com seu advogado seja assegurada em todas as unidades prisionais.

Parágrafo único. Para a efetivação desta recomendação, o parlatório ou ambiente equivalente onde se der a entrevista, não poderá ser monitorado por meio eletrônico de qualquer natureza.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 109, de 08/06/2006, Seção 1 – p. 34.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Dispõe sobre a estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, Dr. SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o dever de reconhecer, respeitar e garantir a equidade de gênero nas políticas públicas;

CONSIDERANDO as recomendações do Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino, editado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (2008);

CONSIDERANDO os dados apresentados sobre a maternidade, amamentação e guarda dos filhos em situação de privação de liberdade no Relatório sobre Mulheres Encarceradas no Brasil (2007) do Grupo de Estudos e Trabalho Mulheres Encarceradas;

CONSIDERANDO as intenções já celebradas entre Ministério da Justiça e Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres por meio do Acordo de Cooperação Técnica (2006) com relação a estabelecer regramento único para a estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas na prisão;

CONSIDERANDO o art. 37 do Código Penal que define “As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo”, resolve:

Art. 1.º A estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas devem respeitar as seguintes orientações:

I – Ecologia do desenvolvimento humano, pelo qual os ambientes de encarceramento feminino devem contemplar espaço adequado para permitir o desenvolvimento infantil em padrões saudáveis e uma relação de qualidade entre a mãe e a criança;

II – Continuidade do vínculo materno, que deve ser considerada como prioridade em todas as situações;

III – Amamentação, entendida como ato de impacto físico e psicológico, deve ser tratada de forma privilegiada, eis que dela depende a saúde do corpo e da “psique” da criança;

Art. 2.º Deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as (os) filhas (os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

também se destina para a vinculação da mãe com sua (seu) filha (o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro.

Art. 3.º Após a criança completar um ano e seis meses deve ser iniciado o processo gradual de separação que pode durar até seis meses, devendo ser elaboradas etapas conforme quadro psicossocial da família, considerando as seguintes fases:

- a) Presença na unidade penal durante maior tempo do novo responsável pela guarda junto da criança;
- b) Visita da criança ao novo lar;
- c) Período de tempo semanal equivalente de permanência no novo lar e junto à mãe na prisão;
- d) Visitas da criança por período prolongado à mãe; Parágrafo único. As visitas por período prolongado serão gradualmente reduzidas até que a criança passe a maior parte do tempo no novo lar e faça visitas à mãe em horários convencionais.

Art. 4.º A escolha do lar em que a criança será abrigada deve ser realizada pelas mães e pais assistidos pelos profissionais de Serviço Social e Psicologia da unidade prisional ou do Poder Judiciário, considerando a seguinte ordem de possibilidades: família ampliada, família substituta ou instituições.

Art. 5.º Para abrigar as crianças de até dois anos os estabelecimentos penais femininos devem garantir espaço de berçário de até quatro leitos por quarto para as mães e para suas respectivas crianças, com banheiros que comportem banheiras infantis, espaço para área de lazer e abertura para área descoberta.

Art. 6.º Deve ser garantida a possibilidade de crianças com mais de dois e até sete anos de idade permanecer junto às mães na unidade prisional desde que seja em unidades materno-infantis, equipadas com dormitório para as mães e crianças, brinquedoteca, área de lazer, abertura para área descoberta e participação em creche externa.

Parágrafo único. Nesse caso, o Estado deve se habilitar junto ao DEPEN, informando às unidades que terão tal estrutura.

Art. 7.º A alimentação fornecida deve ser adequada às crianças conforme sua idade e com diversidade de itens, de acordo com Guia Alimentar das Crianças do Ministério da Saúde no caso de crianças até dois anos e demais recomendações que compõem uma dieta saudável para crianças entre dois a sete anos.

Art. 8.º A visita de familiares e pais presos deve ser estimulada visando à preservação do vínculo familiar e do reconhecimento de outros personagens do círculo de relacionamento parental.

Art. 9.º Para as presas gestantes que estiverem trabalhando na unidade prisional deve ser garantido período de licença da atividade laboral durante seis meses devendo esse período ser considerado para fins de remição.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 10. A União e os Estados devem construir e manter unidades prisionais femininas, mesmo que de pequena capacidade, nas suas diferentes comarcas, devendo assegurar no mínimo uma unidade nas regiões norte, sul, leste e oeste do seu território com berçário para abrigar crianças com até dois anos de idade.

Art. 11. As Escolas Penitenciárias ou órgão similar responsável pela educação dos servidores públicos do sistema prisional devem garantir na sua grade curricular formação relativa ao período gestacional, desenvolvimento infantil, saúde de gestantes e bebês, entre outros aspectos que envolvam a maternidade.

Art. 12. A partir de avaliação do Assistente Social e Psicólogo da unidade, do serviço de atendimento do Poder Judiciário ou similar devidamente submetido à decisão do Juiz de Direito Competente, os prazos e condições de permanência de crianças na unidade prisional podem ser alterados.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO SALOMÃO SHECAIRA
PRESIDENTE DO CNPCP

Publicada no DOU de 16 de julho de 2009 – Seção 1 – pp. 34-35.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº- 12, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

Recomenda que sejam garantidos direitos referentes
à execução penal ao preso provisório.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, Dr. GEDER LUIZ ROCHA GOMES, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a aplicabilidade da Lei de Execução Penal ao preso provisório e a necessidade de possibilitar a este, a partir da condenação, o acesso à Justiça para a postulação dos direitos pertinentes à execução penal, sem prejuízo do direito de recorrer;

CONSIDERANDO que a vedação de execução provisória e a manutenção do indivíduo já condenado em uma unidade destinada a presos provisórios dificultam ou mesmo impedem o exercício dos direitos à detração penal, ao trabalho penitenciário, à remição de pena e visitação, e que, na hipótese dos condenados aos regimes aberto ou semiaberto de cumprimento de pena, fazem com que estes permaneçam submetidos a condições assemelhadas ao próprio regime fechado;

CONSIDERANDO o teor do enunciado n. 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, admitindo a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória;

CONSIDERANDO a efetiva manifestação do Conselho Nacional de Justiça quanto à matéria, veiculada através da Resolução n. 19/2006;

CONSIDERANDO que o trânsito em julgado para o Ministério Público não constitui requisito legal para o reconhecimento de quaisquer dos direitos atinentes à execução e que a jurisprudência prevalecente nos Tribunais Superiores admite a progressão de regime prisional e o livramento condicional, enquanto pendente de julgamento a apelação interposta pelo Ministério Público com a finalidade de agravar a pena;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar a execução provisória da medida de segurança, sempre em favor do réu;

CONSIDERANDO que para a instauração do processo de execução penal provisória deve ser expedida guia de recolhimento provisório;

CONSIDERANDO ainda a deliberação unânime do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, tomada na 356ª reunião ordinária do Conselho, realizada nos dias 28 e 29 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º. Recomendar que os direitos previstos na Lei de Execução Penal sejam reconhecidos antecipadamente ao preso provisório, a qualquer tempo, pelo Juízo em que se encontra o feito.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 2º. Recomendar que a guia de recolhimento provisório do réu que estiver preso seja expedida pelo juízo da condenação sempre a pedido da defesa ou do próprio condenado, tanto em caso de recurso defensivo, quanto da acusação em face de sentença ou acórdão que impuserem condenação à pena privativa de liberdade.

Art. 3º. Recomendar a expedição da guia de recolhimento provisório e o reconhecimento dos direitos previstos na Lei de Execução Penal, ainda que haja recurso da acusação que vise a majorar a quantidade da pena imposta ao condenado, salvo disposição legal em contrário.

Art. 4º. Recomendar que a execução provisória da medida de segurança, estando o réu preso, seja realizada para garantir, antes do trânsito em julgado da sentença, a retirada do indivíduo submetido à medida de segurança do ambiente carcerário ordinário, assegurando-lhe acesso ao devido tratamento psiquiátrico, sempre apropriado à sua condição.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GEDER LUIZ ROCHA GOMES
PRESIDENTE DO CNPCP

Publicada no DOU de 210 de dezembro de 2009 – Seção 1 – p. 79.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011

Estabelece diretrizes para assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições e, Considerando que a Constituição da República estabelece que o Brasil é um Estado laico, assegurando a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, o livre exercício de cultos religiosos e a prestação de assistência religiosa nas unidades civis e militares de internação coletiva; Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas prevê, em seu artigo XVII, que toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, e que esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença, de manifestar sua crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular; Considerando que as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, assim como a Resolução no- 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, cometi a assistência religiosa em estabelecimentos penais, com liberdade de culto e a participação nos serviços organizados pelo estabelecimento penal, assegurando a presença de representantes religiosos, com autorização para organizar serviços litúrgicos e fazer visita pastoral a adeptos de sua religião; Considerando que a Lei de Execução Penal (LEP) prevê a assistência religiosa aos presos, bem como a liberdade de culto, sendo-lhes garantida a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal; Considerando que a Lei no- 9.982, de 14 de julho de 2000, dispõe sobre a prestação de assistência religiosa em estabelecimentos prisionais; Considerando as recomendações contidas no documento “Princípios Básicos: Religião no Cárcere”, apresentado no Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Justiça Criminal, realizado no Brasil em 2010; Considerando que o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 26/04/2011 recomenda respeito às diferenças e ações específicas para os diferentes públicos; RESOLVE:

Estabelecer as seguintes diretrizes para a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais.

Art. 1º. Os direitos constitucionais de liberdade de consciência, de crença e de expressão serão garantidos à pessoa presa, observados os seguintes princípios:

I – será garantido o direito de profecia de todas as religiões, e o de consciência aos agnósticos e adeptos de filosofias não religiosas;

II – será assegurada a atuação de diferentes confissões religiosas em igualdades de condições, majoritárias ou minoritárias, vedado o proselitismo religioso e qualquer forma de discriminação ou estigmatização;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

III – a assistência religiosa não será instrumentalizada para fins de disciplina, correccionais ou para estabelecer qualquer tipo de regalia, benefício ou privilégio, e será garantida mesmo à pessoa presa submetida a sanção disciplinar;

IV – à pessoa presa será assegurado o direito à expressão de sua consciência, filosofia ou prática de sua religião de forma individual ou coletiva, devendo ser respeitada a sua vontade de participação, ou de abster-se de participar de atividades de cunho religioso;

V – será garantido à pessoa presa o direito de mudar de religião, consciência ou filosofia, a qualquer tempo, sem prejuízo da sua situação prisional;

VI – o conteúdo da prática religiosa deverá ser definido pelo grupo religioso e pelas pessoas presas.

Art. 2º. Os espaços próprios de assistência religiosa deverão ser isentos de objetos, arquitetura, desenhos ou outros tipos de meios de identificação de religião específica.

§ 1º. Será permitido o uso de símbolos e objetos religiosos durante a atividade de cada segmento religioso, salvo itens que comprovadamente oferecem risco à segurança.

§ 2º. A definição dos itens que oferecem risco à segurança será feita pela secretaria estadual ou departamento do sistema penitenciário, que deverá demonstrar a absoluta necessidade da medida e a inexistência de meio alternativo para atingir o mesmo fim.

§ 3º. Caso o estabelecimento prisional não tenha local adequado para a prática religiosa, as atividades deverão se realizar no pátio ou nas celas, em horários específicos.

Art. 3º. Será assegurado o ingresso dos representantes religiosos a todos os espaços de permanência das pessoas presas do estabelecimento prisional.

§ 1º. O número de representantes religiosos deverá ser proporcional ao número de pessoas presas.

§ 2º. Será vedada a revista íntima aos representantes religiosos.

§ 3º. A suspensão do ingresso de representantes religiosos por decisão da administração penitenciária deverá ser comunicada com antecedência de 24 horas e só pode ocorrer por motivo justificado e registrada por escrito, dando-se ciência aos interessados.

Art. 4º. A administração prisional deverá garantir meios para que se realize a entrevista pessoal privada da pessoa presa com um representante religioso.

Parágrafo único. Será garantido o sigilo do atendimento religioso pessoal.

Art. 5º. Será vedada a comercialização de itens religiosos ou pagamento de contribuições religiosas das pessoas presas às organizações religiosas nos estabelecimentos prisionais.

Art. 6º. Será permitida a doação de itens às pessoas presas por parte das organizações religiosas, desde que respeitadas as regras do estabelecimento prisional quanto ao procedimento de entrega e de itens autorizados.

Art. 7º. São deveres das organizações que prestam assistência religiosa, bem como de seus representantes:

I – agir de forma cooperativa com as demais denominações religiosas;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

II – Informar-se e cumprir os procedimentos normativos editados pelo estabelecimento prisional;

III – Comunicar a administração do estabelecimento prisional sobre eventual impossibilidade de realização de atividade religiosa prevista;

IV – Comunicar a administração do estabelecimento prisional sobre propostas de ampliação dos trabalhos de assistência humanitária, como oficinas de trabalho, escolarização e atividades culturais, bem como atuar de maneira cooperativa com os programas já existentes.

Art. 8º . O cadastro das organizações será mantido pela Secretaria de Estado ou Departamento do sistema penitenciário e deve ser anualmente atualizado.

§1º. As organizações religiosas e/ou não governamentais que desejem prestar assistência religiosa e humana às pessoas presas deverão ser legalmente constituídas há mais de um ano.

§2º . Para o cadastro das organizações referidas no parágrafo anterior, deverão ser apresentados os seguintes documentos ao órgão estatal responsável:

- a) requerimento do dirigente da organização ou de seu representante competente ou majoritário, acompanhado de cópia do documento de identidade pessoal, do tipo RG ou RNE (Registro Nacional de Estrangeiro), do CPF e Título de Eleitor, se for o caso;
- b) cópia autenticada dos estatutos sociais, da ata de eleição da última diretoria e do CNPJ;
- c) cópia do comprovante de endereço atualizado da organização.

Art. 9º A prática religiosa deverá ser feita por representantes religiosos qualificados, maiores de 18 anos e residentes no país, devidamente credenciados pelas organizações cadastradas.

§1º. O credenciamento dos representantes deverá ser solicitado mediante requerimento ao diretor do estabelecimento, subscrito pelo dirigente da organização, atestando a idoneidade do representante e relacionando as unidades prisionais nas quais o representante pretende prestar a assistência, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia do documento de identidade pessoal do tipo RG ou RNE, se for o caso;
- b) cópia do Cadastro de Pessoa Física;
- c) cópia do Título de Eleitor;
- d) comprovante atualizado de endereço residencial;
- e) 2 fotos 3x4 recentes.

§ 2º. Problemas de conteúdo, prática ou de relacionamento do representante religioso com as pessoas presas deverão ser tratados pelas organizações religiosas em consonância com a administração prisional.

Art. 10. A administração penitenciária deverá oferecer informação e formação aos profissionais do sistema prisional sobre as necessidades específicas relacionadas às religiões, consciência e filosofia, bem como suas respectivas práticas, incluindo rituais, objetos, datas sagradas e comemorativas, períodos de oração, higiene e alimentação.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Parágrafo único. As escolas penitenciárias ou entidades similares deverão adaptar a matriz curricular dos cursos de formação quanto aos temas desta Resolução, no prazo de um ano.

Art. 11. A administração penitenciária considerará as necessidades religiosas na organização do cotidiano dos estabelecimentos prisionais, buscando adaptar aspectos alimentares, de higiene, de horários, de corte de cabelo e de barba, entre outros.

Art. 12. Contra as decisões administrativas decorrentes desta resolução, observar-se-á o procedimento judicial previsto nos artigos 194 e seguintes da LEP.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GEDER LUIZ ROCHA GOMES

Publicado no DOU N° 216, quinta-feira, 10 de novembro de 2011, Seção 1.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre o transporte de pessoas presas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições dignas ao transporte e custódia de pessoas presas e internadas, durante o período de deslocamento, por qualquer motivo;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei n. 8.653, de 10 de Maio de 1993, que proíbe o transporte de presos em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade;

CONSIDERANDO que se impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, e que são direitos dos presos a alimentação suficiente e a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

CONSIDERANDO que a deficiência no fornecimento de água potável e alimentação, antes de audiências, sessões ou julgamentos, dificulta factualmente o exercício da ampla defesa pela pessoa presa acusada, bem como seu depoimento enquanto testemunha;

CONSIDERANDO o art. 105, inciso I, da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro -, que elenca o cinto de segurança como equipamento obrigatório dos veículos, bem como o art. 1º, inciso I, item 22, da Resolução n. 14/98 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito – que aponta, como equipamento obrigatório para a circulação de veículos em vias públicas, o cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo;

CONSIDERANDO a Portaria n. 794, de 24/04/2012 que institui a rede de cuidado a pessoas com deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como a Portaria n. 1452, de 24/06/2011, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde a Rede Cegonha;

CONSIDERANDO ainda os itens 20 e 45 das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da Organização das Nações Unidas, bem como os artigos 13, 30 e 48 das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, consubstanciadas na Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), resolve:

Art. 1º. É proibido o transporte de pessoas presas ou internadas em condições ou situações que lhes causem sofrimentos físicos ou morais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§1º. É proibida a utilização de veículos com compartimento de proporções reduzidas, deficiente ventilação, ausência de luminosidade ou inadequado condicionamento térmico, ou que de qualquer outro modo sujeitem as pessoas presas ou internadas a sofrimentos físicos ou morais.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

§2º. Os procedimentos de colocação e retirada da pessoa presa ou internada dos veículos de transporte devem atender à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal.

§3º. São vedadas a utilização dos veículos de transporte como instalações de custódia e a manutenção de pessoas presas ou internadas em seu interior por período superior ao estritamente necessário para o deslocamento.

§4º. Em caso de deslocamento, por qualquer motivo, a pessoa presa ou internada deve ser resguardada da exposição ao público, assim como de insultos, curiosidade geral e qualquer forma de sensacionalismo.

§5º. É proibido o uso de meios de coerção que, de qualquer modo, dificultem o equilíbrio e a proteção das pessoas presas ou internadas durante o deslocamento.

Art. 2º. O transporte de pessoas presas ou internadas deve ser efetuado às expensas do Poder Público, em condições de igualdade para todas elas.

Parágrafo único. O transporte deve atender às normas de separação das categorias de pessoas presas ou internadas, de acordo com sua condição pessoal.

Art. 3º. Os veículos de transporte de pessoas presas ou internadas devem ser periodicamente vistoriados pelo respectivo órgão de trânsito, bem como contar com todos os dispositivos de segurança previstos em regulamentação do órgão competente, notadamente cinto de segurança para todos os passageiros.

Parágrafo único. Os veículos de transporte de pessoas presas ou internadas devem contar com indicador de capacidade máxima de passageiros, afixado em local visível para todos.

Art. 4º. Antes e depois de cada deslocamento, a administração do estabelecimento penal fornecerá água potável e alimentação suficiente e adequada às pessoas presas ou internadas, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§1º. No decorrer do deslocamento, o fornecimento de água potável e alimentação e o acesso a sanitário levarão em consideração o tempo de duração do trajeto e a distância percorrida.

§2º. A alimentação será preparada de acordo com normas nutricionais e de higiene, devendo apresentar valor nutritivo suficiente para manutenção da saúde e do vigor físico da pessoa presa ou internada.

§3º. A administração do estabelecimento penal certificará o adequado e suficiente fornecimento de água potável e alimentação à pessoa presa ou internada.

Art. 5º. No deslocamento de mulher presa ou internada, a escolta será integrada, pelo menos, por uma policial ou servidora pública, cabendo-lhe a revista pessoal.

Art. 6º. Devem ser destinados cuidados especiais à pessoa presa ou internada idosa, gestante, com deficiência, acometida de doença ou que necessite de tratamento médico.

Parágrafo único. Deve ser garantido o transporte sanitário por meio de veículo adaptado para pessoas com deficiência e gestantes em tempo real, com o objetivo de transportá-las aos pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 7º. As unidades da Federação terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação, para a adequação dos veículos de transporte de pessoas presas ou internadas aos termos desta Resolução.

Art. 8º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HERBERT JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO

Publicada no DOU de 04 de junho de 2012 – Seção 1 – p. 107 - ISSN 1677-7042 65



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Recomenda, quando possível, que não sejam utilizadas algemas ou outros meios de contenção em presos atendidos em unidades hospitalares ou a ela conduzidos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO confirmação das graves e sérias denúncias que chegaram a conhecimento deste colegiado acerca de utilização de algemas para conter mulheres presas que são submetidas à intervenção cirúrgica para realização de parto;

CONSIDERANDO as orientações advindas da Constituição Federal de 1988, apregoando o respeito e preconização dos ideais de humanidade, vedando-se a prática de tortura e tratamento desumano ou degradante, a teor dos artigos 1º, inciso III e 5º, incisos III e XLIX;

CONSIDERANDO o comando legal disposto nos artigos 37 e 38, do Código Penal Brasileiro, garantindo ao preso o respeito à integridade física e moral, e, especialmente, às presas tratamento de acordo com suas peculiaridades;

CONSIDERANDO o que reza a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal acerca do uso da algemas somente em situações que apresentem risco;

CONSIDERANDO o que dispõe as Regras Mínimas de Tratamento do Preso no Brasil, instituídas através da Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, deste CNPCP, em seus artigos 15 usque 20;

CONSIDERANDO a necessidade de se aprimorar a Resolução nº 02, de 08 de maio de 2008, deste CNPCP, sobre a utilização de algemas na condução de presos e em sua permanência em unidades hospitalares; resolve:

Art. 1º. Recomendar que não sejam utilizadas algemas ou outros meios de contenção em presos que sejam conduzidos ou permaneçam em unidades hospitalares, salvo se restar demonstrado a necessidade da sua utilização por razões de segurança, ou para evitar uma fuga, ou frustrar uma resistência.

Parágrafo único. A autoridade deverá optar, primeiramente, por meios de contenção menos aflitivos do que as algemas.

Art. 2º. Considerar defeso a utilização de algemas ou outros meios de contenção em presos no momento em que se encontrem em intervenção cirúrgica em unidades hospitalares.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso se imponha, para fins de segurança, a contenção do preso, deverá a autoridade, de forma fundamentada e por escrito, apontar as razões da medida extrema, sendo defeso que sejam empregadas algemas, devendo se valer de outros meios menos aflitivos.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 3º. Considerar defeso utilizar algemas ou outros meios de contenção em presas parturientes, definitivas ou provisórias, no momento em que se encontrem em intervenção cirúrgica para realizar o parto ou se estejam em trabalho de parto natural, e no período de repouso cometidas ao parto.

Art. 4º. Recomendar que os recursos humanos envolvidos no atendimento de saúde aos presos, agentes de saúde, de segurança, custódia ou disciplina, devem receber tratamento que inclua orientação para atuarem em situações de vulnerabilidade de segurança.

Art. 5º. Recomendar aos profissionais da área de saúde (médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, etc.) que noticiem formalmente aos órgãos da Execução Penal (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Conselhos Penitenciário, Juízo de Execução Penal, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos da Comunidade), bem como a Ordem dos Advogados do Brasil e respectivos Conselhos Profissionais, os casos em que a autoridade exigir a manutenção do uso de algemas ou outros meios de contenção de pessoas presas que se submeteram ao procedimento do parto ou qualquer outra intervenção cirúrgica.

Art. 6º. Recomendar ao Juízo de Execução Penal, ao órgão do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, à Defensoria Pública, às demais autoridades que atuam no sistema penitenciário e aos Conselhos Profissionais de Médicos e Enfermeiros que, ao tomar conhecimento de violação desta Resolução, promovam as devidas representações criminal e administrativa.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERBERT JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO

Publicada no DOU de 06 de junho de 2012 – Seção 1 – p. 66 – ISSN 1677-7042



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 05 de 28 de Agosto de 2014

Recomenda a não utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, instituído pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso X, ab initio, da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade da intimidade e da honra das pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir qualquer forma de tratamento desumano ou degradante, expressamente vedado no art. 5º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a integridade física e moral dos internos, visitantes, servidores e autoridades que visitem ou exerçam suas funções no sistema penitenciário brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei nº 10.792/2003, que determina que todos que queiram ter acesso aos estabelecimentos penais devem se submeter aos aparelhos detectores de metais, independentemente de cargo ou função pública;

CONSIDERANDO que o art. 74 da Lei de Execução Penal determina que o departamento penitenciário local deve supervisionar e coordenar o funcionamento dos estabelecimentos penais que possuir;

CONSIDERANDO que a necessidade de prevenir crimes no sistema penitenciário não pode afastar o respeito ao Estado Democrático de Direito,

RESOLVE recomendar que a revista de pessoas por ocasião do ingresso nos estabelecimentos penais seja efetuada com observância do seguinte:

Art. 1º. A revista pessoal é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento, devendo preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada.

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual.

Art. 2º. São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante.

Parágrafo único. Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante:

I – desnudamento parcial ou total;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

II – qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revista;

III – uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;

IV – agachamento ou saltos.

Art. 3º. O acesso de gestantes ou pessoas com qualquer limitação física impeditiva da utilização de recursos tecnológicos aos estabelecimentos prisionais será assegurado pelas autoridades administrativas, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 4º. A revista pessoal em crianças e adolescentes deve ser precedida de autorização expressa de seu representante legal e somente será realizada na presença deste.

Art. 5º. Cabe à administração penitenciária estabelecer medidas de segurança e de controle de acesso às unidades prisionais, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 6º. Revogam-se as Resoluções nº 01/2000 e 09/2006 do CNPCP.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTÔNIO SILVA BRESSANE
Presidente do CNPCP



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Resolução nº 4, de 5 de outubro de 2017

Dispõe sobre padrões mínimos para a assistência material do Estado à pessoa privada de liberdade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentais;

CONSIDERANDO a relevância do papel que reserva a Lei de Execução Penal ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em seu artigo 64, em especial na proposição de diretrizes de política quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e medidas de segurança;

CONSIDERANDO que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, nos termos do artigo 10, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);

CONSIDERANDO que a assistência prestada pelo Estado será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.210/84;

CONSIDERANDO o art. 12, da Lei de Execução Penal, que determina que “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.”;

CONSIDERANDO as Resoluções do CNPCP nº 14, de 11 de novembro de 1994 e nº 01, de 20 de março de 1995, que tratam da aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil;

CONSIDERANDO a previsão contida nas Regras de Mandela, outrora denominadas Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, especificamente as regras 18 a 35, que dispõem sobre higiene pessoal, vestuário próprio e roupa de cama, alimentação, exercício e esporte, além dos serviços de saúde a serem disponibilizados para as pessoas em situação de privação de liberdade;

CONSIDERANDO as Regras de Bangkok – Regras para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, aprovadas pela Assembleia Geral da ONU em 2010, especialmente o item 6, que dispõe sobre os “serviços de cuidados à saúde”;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias de 2015, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP);

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 1 /MS/MJ de 02 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Assistência Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 210 MJ SPM de 16 de janeiro de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional;

CONSIDERANDO que as condições de confinamento são fatores determinantes para o aumento da incidência e da prevalência de doenças infectocontagiosas e

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer acesso aos produtos de higiene e asseio, com vistas à promoção da integralidade do atendimento e à promoção da saúde física e mental das pessoas privadas de liberdade;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer parâmetro mínimos de lista de produtos de higiene, de artigos de asseio e roupas limpas às pessoas privadas de liberdade, considerando as suas especificidades, além de colchão e roupas de cama e banho, de preferência de material ignífugo, conforme o Anexo I desta Resolução, visando melhor qualidade no tratamento penal ofertado às pessoas privadas de liberdade no sistema prisional.

Art. 2º O vestuário e as roupas de cama deverão estar em bom estado de conservação e serão substituídos, no máximo, a cada quinze dias, para fins de higienização, salvo os cobertores e os agasalhos de moletom, o casaco de lã e as luvas cuja substituição ocorrerá quando necessário.

Art. 3º Quando a pessoa presa apresentar patologias, inclusive mentais, que necessitem substituições diferenciadas dos itens de asseio, enxoval e uniforme, estas ocorrerão conforme a situação o exigir.

Art. 4º Em respeito às diferenças de gênero e demais especificidades, o fornecimento dos itens de asseio, enxoval e uniforme devem ocorrer de forma diferenciada e em quantidade adequada, conforme a situação o exigir.

Art. 5º Em unidades prisionais que abriguem mulheres e, transitoriamente, mulheres gestantes, nutrizes, bebês e crianças, o fornecimento de itens de asseio, enxoval e uniforme deve respeitar a necessidade e a regularidade que a situação o exigir, incluindo kits com itens mínimos para a maternidade.

Art. 6º Sugerir o fornecimento de kits mínimos, e custeio de passagem ou meio de retorno ao domicílio, para a pessoa egressa do sistema prisional no momento de sua dispensa da unidade, conforme a situação o exigir.

Art. 7º O par de tênis e o par de sandálias serão repostos quando o seu estado de conservação recomendar.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 8º O colchão, lençóis, toalha de banho e cobertor serão mantidos em bom estado de higiene, sendo substituídos quando o seu estado de conservação o exigir.

Art. 9º O quantitativo dos itens do enxoval e do uniforme, bem como suas características poderão ser alterados de acordo com as condições climáticas da região geográfica onde se encontra a Unidade Prisional e de acordo com as condições de gênero, patologias e especialmente existência transitória de mulheres gestantes, nutrizes, bebês e crianças.

Art. 10 A escolha dos materiais dos itens a serem entregues à pessoa privada de liberdade na admissão prisional, e dos itens com reposição periódica, deve observar a segurança da pessoa privada de liberdade e dos profissionais que atuam na unidade prisional.

Art. 11 A reposição dos materiais deve ser realizada em razão de desgaste natural ou por reposição periódica, sendo dever da pessoa privada de liberdade a conservação dos objetos de uso pessoal, nos termos do art. 39, X, da Lei de Execução Penal.

Art. 12 Esta Resolução não se aplica a assistência material prestada pelo Conselho da Comunidade, cuja colaboração não exime os deveres do Estado.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR MECCHI MORALES

Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

ANEXO I

b. ITENS A SEREM ENTREGUES NA ADMISSÃO À UNIDADE PRISIONAL

1.1 Kit Enxoval (1 por pessoa)

Colchão;

Lençóis;

Toalha de banho;

Cobertor*

(todos os materiais do Kit Enxoval serão, de preferência, de material ignífugo)



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

1.2 Kit Uniforme (respeitando-se as diferenças de gênero)

Calças de material que não ofereça risco a integridade física (masculina ou feminina)

Bermudas (masculinas ou femininas)

Roupas íntimas (calcinha, sutiã e cueca)

Camisetas manga curta (masculina ou feminina)

Camisetas manga longa* (masculina ou feminina)

Agasalhos de moletom*

Calças de moletom*

Touca e Par de luvas*

Casaco de lã*

Par de tênis (ou sapatilhas femininas) *;

Par de sandálias;

Pares de meias;

1.3 Kit Enxoval para bebê/criança (na admissão ou no nascimento, sempre de caráter transitório)

Colchão infantil

Lençóis e Fronhas infantis

Travesseiro infantil

Toalha de banho infantil

Cobertor, manta e cueiro infantis

Meias

Macacões e Body

Blusas de manga curta e de manga comprida

Calças com e sem pé



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Toucas e Luvas*

Mamadeiras

Copo com bico para crianças

Esterilizador

Escova de limpeza

Pratos e Talheres

* Itens cuja quantidade e necessidade devem ser avaliadas pelas condições climáticas do local do estabelecimento prisional;

2. ITENS COM ENTREGA NA ADMISSÃO E COM REPOSIÇÃO PERIÓDICA

2.1 Kit de Asseio Pessoal (entregue por pessoa)

Sabonete para banho	Reposição Semanal
Shampoo	Reposição Mensal
Desodorante	Reposição Mensal
Rolos de Papel Higiênico	Reposição Quinzenal
Aparelho de barbear descartável (inclusive para mulheres)	Reposição Mensal
Escova de dentes	Reposição Mensal
creme dental ou pasta de dente	Reposição Mensal
Absorventes femininos (mínimo, 15 unidades)	Reposição Mensal
Pente de plástico maleável	Conforme demanda
Corta-unhas	Quando conveniente e
não comprometer a segurança na unidade prisional	

2.2 Kit de cuidado pessoal (entregue por pessoa)

Preservativos masculinos ou femininos	Conforme Demanda
Fralda geriátrica;	Conforme Demanda



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Bolsas de colostomia; Conforme Demanda

2.4 Kit de Limpeza (entregue por cela)

Detergente ou sabão líquido Reposição Mensal

Pano de chão Conforme Demanda

2.3 Kit de Asseio para Uso infantil (entregue por bebe/criança)

Sabonete Reposição Semanal

Shampoo Reposição Mensal

Pomada assaduras (de prevenção) Reposição Quinzenal

Pomada assaduras (de tratamento) Conforme Demanda

Fraldas infantis Conforme Demanda

Óleo mineral para pele Conforme Demanda

Condicionador Conforme demanda

3. SUGESTÃO DE ITENS A SEREM ENTREGUES NA SAÍDA DA UNIDADE PRISIONAL

3.1 Kit enxoval para a pessoa egressa (respeitando-se as diferenças de gênero)

Calça Comprida (masculina ou feminina)

Camiseta (masculina ou feminina)

Agasalho (moletom ou suéter, masculino ou feminino, avaliada as condições climáticas)

Meias

Roupas íntimas (calcinha, sutiã e/ou cueca)

Sapato (tênis, sapatênis ou sapatilha feminina)

Mochila/Bolsa

- Os itens acima não devem conter logomarca nem inscrição que remeta o sistema prisional e deve ser confeccionada em cor diversa da utilizada pelo custodiado ou servidor, evitando o seu reconhecimento.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

3.2 Kit de Asseio Pessoal

Todos os itens entregues durante a custódia (que são pessoais) podem ser levados.

3.3 Kit de Alimentação

Garrafa de água

Biscoito/bolacha ou demais itens de alimentação

3.4 Documentação Pessoal Básica

Entregar os documentos pessoais físicos que constem no prontuário (por documento pessoal básico entende-se: Certidão de Nascimento/Casamento; Registro Geral; CPF; CTPS; Certificado de Reservista (no caso dos homens); Título de Eleitor; Cartão SUS

3.5 Caso a pessoa egressa esteja acompanhada por bebê/criança, em caráter transitório

Itens do enxoval e de asseio entregues durante a custódia



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Resolução nº 4, de 8 de novembro de 2018

Dispõe sobre a erradicação do sub-registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica para as pessoas privadas de liberdade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Dignidade da pessoa humana é o princípio norteador da Constituição Federal e tem a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado.

CONSIDERANDO que a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e que, para exercer a cidadania, cada cidadão deve possuir documentos pessoais que regulamentam a existência de um indivíduo tornando possível desfrutar os direitos e cumprir com os seus deveres na sociedade.

CONSIDERANDO o compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e ampliação do Acesso à Documentação Básica, com o objetivo de conjugar esforços da União, Estados, distrito Federal e Municípios visando erradicar o sub-registro civil de nascimento no País e ampliar o acesso à documentação civil básica a todos os brasileiros, estabelecido pelo Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007, estabelece como diretriz para a promoção da cidadania a universalização do acesso gratuito ao Registro Civil de Nascimento e ampliação do acesso gratuito à documentação básica.

CONSIDERANDO a criação do subcomitê Técnico de Políticas de Erradicação do sub-registro civil de nascimento e acesso à documentação básica para grupos e populações tradicionais e específicas que dentre suas atividades promove diálogos sobre identidade, cidadania e documentação como o objetivo de criar Diretrizes nacionais de atendimento para a população em situação de privação de liberdade no âmbito da política de promoção do registro civil de nascimento e do acesso à documentação básica.

CONSIDERANDO a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional.

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro, por meio da Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210/84), evoca para si a responsabilidade sobre a assistência à pessoa em



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

situação de privação de liberdade, no sentido de proporcionar as condições necessárias, durante o período de cumprimento da pena, para o retorno desses sujeitos ao convívio social.

CONSIDERANDO o art. 23, da Lei de Execução Penal, que determina que *“incumbe ao serviço de assistência social da unidade prisional: promover a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente de trabalho.”*

CONSIDERANDO as Resoluções nº 14, de 11 de novembro de 1994 e nº 01, de 20 de março de 1995, que tratam da aplicação das Regras Mínimas para o tratamento do Preso no Brasil.

CONSIDERANDO a previsão contida nas Regras de Mandela, também denominadas Regras mínimas para o Tratamento de Presos, especificamente a regra 108, que dispõem que os serviços e agências que ajudam presos libertos a se restabelecerem na sociedade devem assegurar que eles possuam os documentos e papéis de identificação apropriados, resolve:

Art. 1º O exercício pleno da cidadania, que inclui direitos e deveres, é realizado por meio da documentação pessoal básica.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução compreende-se como documentação civil básica os seguintes documentos para o exercício da cidadania das pessoas privadas de liberdade:

- I – Certidão de Nascimento e/ou casamento (Lei 13.484/2017);
- II – Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (Decreto nº 6.289/07);
- III – Carteira de Registro Nacional Migratório para estrangeiros; (Decreto nº 9.199/17)
- IV- Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG (Decreto nº 6.289/07);
- V- Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (Decreto nº 6.289/07);
- VI – Título de Eleitor;
- VII – Certificado de Reservista, para pessoas do sexo masculino (necessário para tirar o Título de Eleitor); e
- VIII – Cartão SUS (necessário para acesso à saúde integral);

Art. 2º É de responsabilidade da assistência social de cada unidade prisional, desde o momento da porta de entrada, a verificação da situação documental da pessoa que ingressa na unidade.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Parágrafo único. Será analisada a posse de documentos, a necessidade de regularização e a necessidade de emissão de novos documentos.

Art. 3º A administração prisional deverá procurar os órgãos emissores para estabelecer o fluxo de emissão e regularização da documentação pessoal básica das pessoas privadas de liberdade.

§1º A documentação física, recebida pela administração prisional, deverá ser arquivada no prontuário de cada interno.

§2º A família poderá retirar a documentação quando necessário, mediante termo de responsabilidade assinado pela pessoa privada de liberdade.

§3º Na saída temporária, a assistência social deverá entregar ao preso beneficiado um dos documentos básicos de identificação com foto, mediante termo de responsabilidade assinado pela pessoa privada de liberdade com o compromisso de retornar com o documento

§4º Em caso de transferência de unidade, toda documentação deverá ser encaminhada à nova unidade.

§5º No momento da saída da unidade, seja por progressão de regime, por livramento condicional ou alvará de soltura, deverá ser entregue toda documentação ao titular.

Art. 4º Os órgãos emissores deverão garantir a gratuidade, nos termos da legislação existente.

Art. 5º Todos os órgãos envolvidos no sistema penal devem garantir a guarda e manutenção da documentação pessoal básica das pessoas privadas de liberdade, quando possível por meio digital, e sensibilizar seus servidores sobre a importância desta documentação.

Art.6º A Administração Prisional deverá promover a implantação do cadastramento biométrico das pessoas privadas de liberdade para fins da Identificação Civil Nacional, com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR MECCHI MORALES

Presidente do CNPCP



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ANEXO III

Arquitetura prisional



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº- 09, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009.

Estabelece a proporção máxima adequada de agentes penitenciários e membros da equipe técnica em relação aos presos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, Dr. GEDER LUIZ ROCHA GOMES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a decisão adotada, à unanimidade, na 350ª reunião ordinária, de 16 de fevereiro de 2009, na cidade de Brasília – DF,

CONSIDERANDO a proposição do Departamento Penitenciário Nacional de que este CNPCP apresente critérios para estabelecer a proporção mínima entre o contingente de agentes penitenciários e profissionais da equipe técnica e o número de detentos;

CONSIDERANDO a inexistência de normas que disciplinem a matéria;

CONSIDERANDO a necessidade de maior número de agentes penitenciários e profissionais da equipe técnica em estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado;

CONSIDERANDO a conveniência de critérios objetivos para análise dos projetos encaminhados pelos Estados da Federação ao Ministério da Justiça para construção de unidades penais com recursos da União;

CONSIDERANDO, como parâmetro, a Estatística Penal Anual do Conselho da Europa, data-base 2006, divulgada aos 23/01/2008, que a maioria dos países europeus obedecem a proporção média de menos de 5 (cinco) presos por agente penitenciário,

Artigo 1º - Determinar ao Departamento Penitenciário Nacional que, na análise dos projetos apresentados pelos Estados para construção de estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado, exija a proporção mínima de 5 (cinco) presos por agente penitenciário.

Artigo 2º - Estabelecer a proporção de profissionais da equipe técnica por 500 (quinhentos) detentos, obedecendo-se o seguinte:

Médico Clínico – 1

Enfermeiro – 1

Auxiliar de Enfermagem – 1

Odontólogo – 1

Auxiliar de Consultório Dentário – 1

Psicólogo – 1

Estagiário de Psicologia – 6

Assistente Social – 1

Estagiário de Assistente Social – 6

Defensor Público – 3

Estagiário de Direito – 6

Terapeuta Ocupacional – 1

Pedagogo – 1

Nutricionista – 1

Artigo 3º - Recomendar ao Departamento Penitenciário Nacional, atendendo ao disposto no art. 1º desta Resolução, que exija dos representantes dos Estados, quando da apresentação dos projetos, demonstração do horário de trabalho dos agentes



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA**

penitenciários e profissionais da equipe técnica, a fim de aferir a efetiva assistência aos detentos.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**GEDER LUIZ ROCHA GOMES
PRESIDENTE DO CNPCP**

Publicada no DOU de 16 de novembro de 2009 – Seção 1 – pp. 54-55.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 03 DE MAIO DE 2011

Fixa, em caráter excepcional e precário, o limite de vagas por cela coletiva nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, Dr. GEDER LUIZ ROCHA GOMES, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a imperiosidade de o Colegiado participar na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária, nos termos dos arts. 61, inciso I, e 64, incisos I e II, ambos da Lei n. 7.210/1984;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil encerrou o ano de 2010 com 496.251 (quatrocentos e noventa e seis mil duzentos e cinquenta e um) presos em todos os Estados da Federação, abrigados em 298.275 (duzentos e noventa e oito mil duzentos e setenta e cinco) vagas, divididas em aproximadamente 1.150 (um mil cento e cinquenta) estabelecimentos prisionais;

CONSIDERANDO que, segundo os dados levantados pelo Sistema Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, o déficit prisional brasileiro já chega a, aproximadamente, 165.000 (cento e sessenta e cinco mil) vagas. Desse montante, cerca de 50.500 (cinquenta mil e quinhentos) presos estão custodiados em Delegacias de Polícia e que grande parte desses já estão condenados e deveriam cumprir suas penas em penitenciárias;

CONSIDERANDO que as Delegacias de Polícia, abarrotadas de presos provisórios, também contribuem para agravar a situação do sistema penitenciário brasileiro, já que locais projetados para acomodar 250 (duzentos e cinquenta) presos em média, muitas vezes chegam a receber mais de 600 (seiscentos), acarretando a superlotação atualmente existente, o aparecimento de doenças graves e tantas outras mazelas aos detentos;

CONSIDERANDO que, diante desse cenário, revela-se como prioridade do Departamento Penitenciário Nacional o apoio à geração de vagas nos Estados, especialmente na modalidade de Cadeia Pública, nos moldes preconizados pela Lei n. 7.210/1984, visando não somente a diminuição do déficit carcerário no País, como também a correção da distorção advinda do desvio de função dos policiais civis ou militares que irregularmente desenvolvem as atribuições de agentes penitenciários, deixando de atuar primordialmente junto à sociedade na prevenção e repressão à criminalidade;

CONSIDERANDO que o objetivo da execução penal, além de cumprir as disposições contidas na sentença ou decisão criminal, é a promoção de condições para a harmônica integração social do condenado e do internado e que a grande massa carcerária tem impedido que o Estado crie condições propícias à reinserção social, à luz dos ditames da Lei de Execução Penal brasileira;

CONSIDERANDO a recente solicitação de abertura de crédito suplementar do Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento Penitenciário Nacional, com o intuito de criar condições para o efetivo cumprimento da legislação, em especial a Lei n. 7.210/1984, em apoio às Unidades da Federação na implementação dos direitos e garantias instituídos na Constituição da República;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLVE:

Art. 1º. Fica, em caráter excepcional e precário, refixada a existência de seis para oito vagas por cela coletiva, especificamente nos casos de projetos a serem recepcionados pelo Departamento Penitenciário Nacional, que objetivem a construção de Cadeias Públicas, desde que sejam levados em consideração os parâmetros e proporções construtivas pactuadas nas Regras de Elaboração de Projetos Específicos do Anexo IV, Item 3, da Resolução n. 3, de 23 de setembro de 2005;

Art. 2º. A referida refixação tratada no artigo anterior perdurará até que o Sistema Nacional de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional comprove a extinção de contingente de presos em Delegacias de Polícias por período superior ao necessário para a conclusão dos procedimentos investigatórios policiais, tendo como prazo limite quatro (4) anos, a contar da publicação da presente Resolução;

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

GEDER LUIZ ROCHA GOMES

Publicado no DOU Nº 85, quinta-feira, 05 de maio de 2011, Seção 1.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011

Edita as Diretrizes Básicas para arquitetura prisional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista os estudos realizados pela Comissão Interinstitucional nomeada para revisão da Resolução Nº 03/2005, composta por membros deste Conselho, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Conselho Nacional de Secretários de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Administração Penitenciária (CONSEJ); considerando as manifestações advindas da consulta pública e de outros órgãos públicos referente às políticas de saúde e educação; considerando a manifestação dos Conselheiros nas reuniões ordinárias de agosto e outubro de 2011 e nas reuniões extraordinárias de sete e onze de novembro de 2011, na cidade de Brasília; e considerando, finalmente, a necessidade de aperfeiçoamento das Diretrizes para elaboração de projetos, construção, reforma e ampliação de unidades penais no Brasil, resolve:

Art. 1º Editar as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, conforme constam dos Anexos de I a IX* desta Resolução, revogado o disposto na Resolução CNPCP Nº 3, de 23 de setembro de 2005.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GEDER LUIZ ROCHA GOMES

(*) Anexos de I a IX disponíveis no sítio: www.mj.gov.br/depen, observadas as alterações operadas pela Resolução nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.

Publicado no DOU Nº 222, segunda-feira, 21 de novembro de 2011, Seção 1.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera o anexo II da Resolução nº 9, de 09 de novembro de 2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO que a Lei nº 10216, de 6 de abril de 2001, ao dispor sobre a proteção e os direitos da pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, redireciona o modelo de atenção a tais pacientes;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 5, de 4 de maio de 2004, do CNPCP, estabeleceu que “O tratamento dos portadores de transtorno mental considerados inimputáveis visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio (art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.216/01), tendo como princípios norteadores o respeito aos direitos humanos, a desospitalização e a superação do modelo tutelar”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 4, de 30 de julho de 2010, também do CNPCP, recomenda que, na execução da medida de segurança, sejam observados os princípios da Lei nº 10.216/2001, que contempla a proteção dos direitos da pessoa portadora de transtorno mental, cujo tratamento deve ocorrer de modo antimanicomial, em serviços substitutivos em meio aberto;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, a internação das pessoas com transtorno mental em conflito com a lei é desinstitucionalizada e passa a ser limitada a situações em que as demais medidas se mostrem insuficientes;

CONSIDERANDO que, em razão dessa nova orientação, a atenção à pessoa com transtornos mentais baseada no cuidado, na prevenção e na inclusão social, vem sendo prestada pelo SUS;

CONSIDERANDO que, em decorrência de tais premissas, a construção de hospitais de custódia e tratamento psiquiátricos não mais se justifica, vez que vêm sendo extintos gradativamente, por perda de sua finalidade,

Resolve:

Art. 1º Fica excluída do item nº 1, do Anexo II, da Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, do CNPCP, que dispõe sobre Arquitetura Penal, a alínea “d”, que contempla “hospitais de custódia e tratamento psiquiátricos, aqui denominados Serviço de Atenção ao Paciente Judiciário”, em razão do que o item nº 1 do anexo em questão passará a vigorar com a seguinte redação:

“1. Competência para a solicitação de recursos: Caberá à Secretaria de Justiça da Unidade da Federação (ou à repartição responsável pela gestão do sistema penitenciário no âmbito local) solicitar ao Ministério da Justiça recursos para a construção, ampliação, reforma ou aquisição de equipamentos dos estabelecimentos penais, a saber:

- a) Penitenciárias;
- b) Colônias agrícolas, industriais ou similares;
- c) Centros de Observação Criminológica;
- d) Cadeias Públicas ou estabelecimentos congêneres;
- e) Casa de Albergado;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

f) Centrais de Penas e Medidas Alternativas;”

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

HERBERT JOSE ALMEIDA CARNEIRO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Resolução nº 05 de 25 de novembro de 2016

**Dispõe sobre os indicadores para
fixação de lotação máxima nos
estabelecimentos penais *numerus
clausus*.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 64 da Lei de Execução Penal, e

CONSIDERANDO a proposta apresentada pela Comissão de Estudos para definir limite máximo da capacidade de presos por estabelecimento penal, instituída pela Portaria Interna do CNPCP nº 11, de 25 de maio de 2016, composta pelos conselheiros: Marcellus de Albuquerque Ugiette (relator), Leonardo Isaac Yarochevsky, Jose Roberto das Neves, Gerivaldo Neiva, Maria Tereza Uille Gomes e Renato Campos Pinto de Vitto;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade dos estabelecimentos penais, atendendo a sua natureza e peculiaridade, nos termos do parágrafo único, do artigo 85, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84);

CONSIDERANDO que o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade, pois a superlotação não é compatível com o processo de ressocialização e que os cárceres brasileiros – prova da ineficiência da política de segurança pública – implicam no aumento da criminalidade, inclusive, com a elevação das taxas de reincidência;

CONSIDERANDO diversos dispositivos, contendo normas nucleares do programa objetivo de direitos fundamentais da Constituição Federal, tais como: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”); a segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV);

CONSIDERANDO a plena eficácia, no ordenamento jurídico interno, dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil é parte (art. 5º, §3º, da CF/88), dos quais guardam pertinência o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO ser a superlotação carcerária dificuldade transversal e a superação das violações de direitos por ela gerada pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, sem olvidar que a Lei de Execução Penal, assegura diversos direitos à pessoa privada de liberdade, como as



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

assistências social, material e religiosa, cuja responsabilidade pela sua garantia incumbe não a um único e exclusivo Poder, mas aos três – Legislativo, Executivo e Judiciário –, e não só os da União, como também os dos estados e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relatório do INFOPEN elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional em dezembro de 2014, o Brasil conta com 607.731 presos distribuídos em 1.424 estabelecimentos prisionais com capacidade para 376.669 e com superlotação de 231.062 presos, ou seja, a lotação de alguns estabelecimentos penais está muito acima de sua capacidade cujo fato, em tese, caracteriza excesso ou desvio na execução da pena e ofensa a direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o expressivo aumento da população carcerária feminina nos últimos anos, principalmente após o advento da Lei de Políticas sobre Drogas (Lei nº 11.343/06), sendo que, em 2007, a população feminina era de 19.034 e, em 2014, atingiu 37.380 mulheres presas.

CONSIDERANDO que existem indicadores universais de avaliação comparativa entre os países com base no número de presos por 100.000 habitantes, cujo critério pode vir a ser adotado como referência nas unidades federativas do Brasil como instrumento de planejamento da política pública de capacidade de vagas no sistema prisional.

CONSIDERANDO que compete ao CNPCP estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados, nos termos do inciso VI, do artigo 64, da Lei de Execução Penal, sendo que o fez nos termos da Resolução nº 09, de 18 de novembro de 2011, instrumento este que estabelece as diretrizes básicas para a arquitetura penal e fixa os padrões de lotação;

CONSIDERANDO que o limite máximo de capacidade dos estabelecimentos penais, atendendo a sua natureza e peculiaridade, construídos a partir da vigência da resolução 09/2011, com recursos exclusivamente federais, é de:

- I - 300 presos para Penitenciária de segurança máxima;
- II - 800 apenados para Penitenciária de segurança média;
- III - 1.000 apenados na Colônia agrícola, industrial ou similar;
- IV - 300 apenados em Centro de observação criminológica;
- V - 800 presos em cadeia pública.

CONSIDERANDO que as celas, nos termos da Resolução nº 09/2011 devem contar com as seguintes características mínimas: a) o módulo de celas não deve ultrapassar 200 pessoas; b) a cela coletiva não deve exceder 8 pessoas; c) O número de celas individuais, para fins de isolamento, será de pelo menos 2% da capacidade total;

CONSIDERANDO que as Unidades Federativas tem discricionariedade para fixar o número de presos em Penitenciária de segurança mínima, quando construídos sem recursos federais;

CONSIDERANDO o precedente da Suprema Corte Americana, de 2011, que analisou recursos do colegiado da Califórnia em ações coletivas contra o então governador, diante de reiteradas violações ao direito à assistência médica dos presos, em virtude da superlotação carcerária, e, em consequência, determinou que o Estado da Califórnia elaborasse, em prazo curto, plano de redução da superlotação, de forma a reduzir a ocupação para um máximo de 137,5% (cento e trinta e sete vírgula cinco por cento) do número de vagas, selecionando os encarcerados para serem liberados, o que representou uma libertação de cerca de 40.000 internos, cuja medida foi fiscalizada por um colegiado de juízes da Califórnia, cujo precedente foi referido pelo STF no RE 641.320 que tratou da falta de vagas com repercussão geral;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

CONSIDERANDO que, no Brasil, o percentual de 137,5% do número de vagas equivale, num presídio de 800 presos com capacidade de 8 presos por cela a admitir superlotação de até 11 presos por cela;

CONSIDERANDO, no Brasil, as Instituições competentes estão permanentemente construindo e aperfeiçoando sistemas, bases de dados e Cadastros Nacionais, capazes de reunir informações carcerárias, inclusive acerca da superlotação, de forma a gerar alertas às autoridades competentes, como é o caso recente do Cadastro de Presos das Unidades Penais CADUPL (Resolução 2/2016 do CNPCP) ou Cadastro Nacional de Presos – CNP em fase de implementação pelo CNJ (RE 641.320 e Súmula Vinculante 56);

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar que a capacidade total de vagas no sistema prisional, por unidade federativa, observe o critério universal de proporcionalidade do número de presos por 100.000 habitantes;

Art. 2º. O limite máximo de capacidade dos estabelecimentos penais, atendendo a sua natureza e peculiaridade, construídos com recursos federais a partir da vigência da resolução 9, de 09.11.2011 deverão observar os limites previstos no anexo IV, item 3.

Art. 3º Delegar poderes ao dirigente máximo do órgão responsável pelo sistema prisional para determinar, por Resolução conjunta com o Presidente do Conselho Penitenciário do Estado, o limite máximo da capacidade de cada estabelecimento penal, que tenha sido construído ou ampliado antes da Resolução no 09, de 18 de novembro de 2011 do CNPCP.

§ 1º Na referida resolução conjunta deverá constar a data de inauguração do estabelecimento penal, a data da última ampliação de vagas, o município, a sigla da unidade penal, bem como o limite máximo de capacidade de cada um dos estabelecimentos penais.

§ 2º Fica vedado estabelecer limite máximo que exceda o número de camas individuais disponíveis no estabelecimento penal, bem como, fica vedada a inclusão no computo do limite máximo o número de colchões improvisados no chão do estabelecimento penal.

§ 3º A resolução conjunta deverá ser encaminhada ao CNPCP para fins de consolidação e publicação de dados como transparência em estatística e indicadores para fins da Resolução 02/2016 do CNPCP que trata do CadUPL.

§ 4º A referida resolução poderá ser reexaminada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a qualquer tempo, quando houver proposta de revisão de interessados, com base no que dispõe o parágrafo único, do artigo 85, da Lei de Execução Penal.

Art. 4º. Recomendar que, nas unidades penais masculinas, nas hipóteses de lotação incompatível e superior a sua capacidade, com superlotação superior a 137,5% da sua capacidade, o gestor do Poder Executivo oficie ao representante do Grupo de Monitoramento e Fiscalização, designado pelo CNJ (Resolução 96, de 27.10.2009 e 214, de 15.12.2015 de 15.12.2015), propondo providências para ajustar excesso ou desvio da execução, pois a superlotação atingiu indicador extremo que vai muito além do limite máximo de capacidade, para que seja discutida a implementação de um plano de redução da superlotação, com a formação de um Comitê Colegiado em cada unidade federativa integrado por Juízes, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, OAB, Conselho Penitenciário e da Comunidade.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

§ 1º O indicador de 137,5%, como linha de corte para controle da superlotação de unidades penais masculinas exige obrigatoriamente um plano de redução da superlotação, com metas a serem fixadas e atingidas pelas autoridades competentes diante do excesso ou desvio de execução, impondo equilíbrio através do filtro de controle da porta de entrada (audiência de custódia e controle da duração razoável do processo até a sentença) e organização da fila da porta de saída com critérios objetivos sistematizados (saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto), sendo que, até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser autorizada a prisão domiciliar do sentenciado, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 641.320 e Súmula Vinculante 56.

§ 2º Qualquer extrapolação da capacidade, observada a partir dos dados do CadUPL (Resolução 2 do CNPCP), o Diretor da Unidade Penal deve emitir um alerta por via eletrônica (anexo I) ao Juiz responsável pela Execução Penal, Conselho da Comunidade, Defensoria Pública, OAB e Ministério Público.

§ 3º Nas unidades penais masculinas, quando a lotação exceder 10% da sua capacidade, o dirigente da unidade penal deverá comunicar formalmente ao Juiz da Execução Penal, ao Supervisor do GMF e ao Presidente do Conselho Penitenciário dando conhecimento do fato e solicitando providências.

Art. 5º. Em relação às mulheres, fica expressamente proibida a permanência em estabelecimentos penais cuja lotação esteja acima de sua capacidade, devendo o Diretor do estabelecimento penal levar expressamente a notícia do fato ao conhecimento do Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização, solicitando a adoção de providências.

Art. 6º. Nas unidades penais sempre que a lotação estiver 10% acima da capacidade, compete ao Diretor da Unidade Penal, comunicar expressamente ao Juiz Supervisor do DMF, o nome dos presos provisórios recolhidos há mais de 90 ou há mais de 180 dias, sem sentença, indicando qual é o Juízo competente que ordenou a prisão e solicitar providências.

Art. 7º. Nas unidades penais que não houver lotação acima da capacidade, quando da publicação desta Resolução, fica vedada a entrada de presos que exceda sua capacidade.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e se aplica aos presos recolhidos em carceragens de delegacias de polícia.

ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO

PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 12 DE ABRIL DE 2018.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Dispõe sobre a flexibilização das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a competência conferida pelo inciso VI, artigo 64 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária para “estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados”;

CONSIDERANDO a competência conferida pelo inciso III, artigo 30 do Decreto nº 9.150, de 4 de setembro de 2017, ao Departamento Penitenciário Nacional para “apoiar a construção de estabelecimentos penais em consonância com as diretrizes de arquitetura definidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária”;

CONSIDERANDO que a carência de vagas no sistema prisional alcançou patamares insustentáveis, a recomendar esforço concentrado na viabilização de novas vagas;

CONSIDERANDO inúmeras manifestações encaminhadas a este Conselho por autoridades da área de administração penitenciária;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir nos trabalhos de revisão e atualização das diretrizes de Arquitetura Prisional, e tendo em vista deliberação do Plenário, resolve:

Art. 1º - Esclarecer que as Diretrizes para Arquitetura Prisional editadas pela Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, deste Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, destinam-se a orientar a elaboração de projetos, construção, ampliação e reformas de estabelecimentos penais no Brasil, de modo a assegurar estruturas suficientes quanto a condições adequadas de trabalho para agentes penitenciários e outros servidores, bem como ao acesso regular a direitos e serviços pelas pessoas privadas de liberdade.

Parágrafo único – As Diretrizes Básicas para Arquitetura Prisional são referências para o gestor estadual ou distrital, os quais podem apresentar projetos arquitetônicos próprios, com soluções arquitetônicas diferenciadas, considerando os aspectos intrínsecos à realidade prisional local, desde que assegurados os direitos da pessoa privada de liberdade e do servidor penitenciário.

Art. 2º. – O Departamento Penitenciário Nacional promoverá a análise e verificação de conformidade em relação às Diretrizes para Arquitetura Prisional, de forma vinculante, em relação aos seguintes itens:

b- Módulo de Vivência Coletiva

Tabela 20: Programa de necessidades para Módulo de Vivência Coletiva



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

II – Módulo de Vivência Individual

Tabela 21: Programa de necessidades para Módulo de Vivência Individual

III- Módulo de Saúde

Tabela 13: Programa de necessidades para módulo de saúde

Art. 3º. Em relação aos demais itens, compete à Unidade da Federação assegurar os direitos e o acesso regular aos serviços às pessoas privadas de liberdade, bem como as condições adequadas de trabalho aos servidores penitenciários, tendo como orientação as diretrizes da mencionada Resolução n. 9/2011, sem caráter vinculante.

Parágrafo único. Os módulos descritos na Tabela 6: Síntese de Programa de Necessidades Geral por Estabelecimento Penal da Resolução 09/2011, assim como o programa discriminado para cada módulo, serão apresentados conforme projeto arquitetônico elaborado por cada unidade da federação, acompanhado da ART/RRT do projetista responsável.

Art 4º - Ficam suprimidos da Resolução 09/2011 o item 2 do Anexo I, bem como as notas de rodapé referentes à Tabela 2 do Anexo IV.

Art. 5º - Fica determinada a reedição dos Anexos da Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, deste Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, excluindo das tabelas as colunas verticais que tratam da metragem quadrada dos módulos, exceto aquelas previstas no art. 2º, incisos I, II e III desta Resolução.

Art. 6º - Os projetos arquitetônicos apresentados por organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução n. 6/2017.

CESAR MECCHI MORALES

Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Dispõe sobre Diretrizes Básicas para
Arquitetura Penal no caso de reformas e
ampliações de estabelecimentos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a competência conferida pelo inciso VI, artigo 64 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária para “estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados”; 4 de setembro de 2017, ao Departamento Penitenciário Nacional para “apoiar a construção de estabelecimentos penais em consonância com as diretrizes de arquitetura definidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária”;

CONSIDERANDO que a carência de vagas no sistema prisional alcançou patamares insustentáveis, a recomendar esforço concentrado na viabilização de novas vagas;

CONSIDERANDO a existência de diversas unidades penais construídas antes da vigência da Resolução 9/2011 – CNPCCP e que necessitam de reforma ou ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir nos trabalhos de revisão e atualização das diretrizes de Arquitetura Prisional, e tendo em vista deliberação do Plenário, resolve:

Art. 1º - Nas demandas relativas à reforma ou ampliação de estabelecimentos penais construídos antes da vigência da Resolução 9/2011 – CNPCCP ou que, por justificativa técnica ou econômica, não puderem atender às diretrizes básicas para arquitetura penal estabelecidas na referida resolução, as Unidades da Federação poderão apresentar projetos arquitetônicos para análise do Departamento Penitenciário Nacional, sem caráter vinculante.

Art. 2º As desconformidades de arquitetura deverão ser justificadas pelo ente demandante, de forma técnica e econômica, conforme o caso.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR MECCHI MORALES

Publicado segunda-feira, 17 de dezembro de 2018



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ANEXO IV

Saúde no Sistema Prisional



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 04, de 23 de novembro de 2005.

Edita o Manual de Atendimento em Situações Especiais – GREVE DE FOME.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista manifestação unânime do Conselho na reunião ordinária realizada aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de 2005, na cidade de Brasília;

CONSIDERANDO os trabalhos realizados pela Comissão coordenada pelo Dr. Edison Jose Biondi, Superintendente de Saúde SEAP/RJ e Membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e pelo Dr. Jorge Luiz Fialho dos Santos – Coordenador de Saúde SEAP/RJ, com a participação da equipe técnica composta pela Dra. Andréa Telles Rosa, Enfermeira, Diretora da Divisão de Programas Especiais SEAP/RJ; Dra. Claudia Vieitas Duarte, Enfermeira; Dr. Itauan Espínola, Médico e Diretor da Divisão de Ambulatórios SEAP/RJ; Dr. Jairo Queiroz da Silva, Enfermeiro e Diretor da Divisão de Enfermagem SEAP/RJ; e Dr. Jorge de Souza Gomes, Biólogo e Diretor da Divisão de Assistência e Tratamento em Dependência Química SEAP/RJ; e considerando a necessidade de estabelecer Diretrizes para o enfrentamento das greves de fome ocorrentes nas unidades penais do país,

Resolve:

Art. 1º - Editar o presente Manual de Atendimento em Situações Especiais – GREVE DE FOME, como diretriz básica deste Conselho, sugerindo a sua mais ampla divulgação em todas as unidades federativas.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente do CNPCP

Publicada no DOU nº 230, de 01/12/2005, Seção 1 – p. 28.

Manual de Atendimento em Situações Especiais
“Greve de Fome”

b. Introdução

A greve de fome ou recusa voluntária de alimentos é geralmente usada para conseguir um objetivo político ou outro de manipulação social. Greves de fome são conhecidas desde o tempo dos Romanos. Na última década, a greve de fome foi usada por prisioneiros de todo o mundo com os mais variados fins, melhoria das condições de prisão, denúncia de abusos de direitos humanos, entre outros. A greve de fome não é utilizada somente por prisioneiros. Como instrumento de publicidade negativa em relação aos indivíduos ou instituições de poder, vem ocorrendo cada vez mais entre os ativistas políticos, ecologistas, trabalhadores, profissionais liberais e estudantes.

A tática da greve de fome consiste em sensibilizar a opinião pública, pessoas e instituições, responsabilizando-as pelos danos físicos e mesmo pela morte do grevista, caso suas demandas não sejam aceitas. Cerca de 67 pessoas morreram em greves de fome em passado recente, um número que não inclui as pessoas que cometeram suicídio,



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ou se feriram severamente durante a greve. No Brasil, a intensificação do uso das greves de fome como forma de protesto data do período da ditadura militar. Segundo relatos de presos políticos, no livro “Fome de Liberdade”, durante este período foram dezenove as principais greves de fome entre os presos políticos nos diversos estados da federação. Quase todas lograram êxito no atendimento de suas reivindicações.

Mais recentemente, no Rio de Janeiro, grupos organizados de prisioneiros vêm promovendo greves de fome em represália ao rigor disciplinar dos sistemas penitenciários locais, aos maus tratos e às péssimas condições de cumprimento da pena. Avanços tecnológicos tais como a Internet, a televisão a satélite e a cabo, e máquinas de fax mudaram dramaticamente o modo como as informações são disseminadas. Com isto, indivíduos e grupos descontentes podem publicar suas causas a um grau sem precedente até agora. Consequentemente, é bem provável que greves de fome se tornem cada vez mais comuns. No Sistema Penitenciário Brasileiro, a sistematização do atendimento à saúde da população carcerária, representada pelo Plano Nacional de Saúde Penitenciária, estabelece as normas de funcionamento em situações normais, não entrando na seara das chamadas “Situações Especiais”.

Greves de fome, rebeliões e assemelhados carecem de uma padronização do atendimento, que crie condições para que a saúde da população a ser atendida se mantenha, levando-se em consideração todas as questões próprias dos Sistemas Prisionais.

O presente Manual tem por objetivo apresentar uma diretriz mínima, padronizada, para atendimento em situação de greve de fome para todo o Sistema Penitenciário Brasileiro.

2. Aspectos Legais

Constituição Brasileira:

“Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

Dos direitos e deveres individuais e coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes ...:

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Código Penal (Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940):

“Art. 135 – Deixar de prestar assistência, quando é possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o auxílio da autoridade pública: Pena – detenção de um a seis meses, ou multa de trezentos cruzeiros a dois mil cruzeiros.

Parágrafo único – A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 146 – Constranger alguém, mediante violência, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. Pena – detenção de três meses a um ano ou multa de quinhentos cruzeiros a cinco mil cruzeiros (...).

Parágrafo 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

I – A intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida. (...)”

Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, de 08.01.88, D.O.U de 26.01.88):

“ É vedado ao médico:

Art. 46 – Efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e o consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo em iminente perigo de vida.

Art. 51 – Alimentar compulsoriamente qualquer pessoa em greve de fome que for considerada capaz, física e mentalmente, de fazer juízo perfeito das possíveis cometidas de sua atitude. Em tais casos, deve o médico fazê-la ciente das prováveis complicações do jejum prolongado e, na hipótese de perigo de vida, comê-la.

Art. 57 – Deixar de utilizar todos os meios disponíveis de diagnóstico tratamento a seu alcance em favor do paciente.”

Código de Ética do Profissional Psicólogo (Resolução CFP nº 002/87 de 15 de agosto de 1987):

“Princípios Fundamentais:

I – O Psicólogo baseará o seu trabalho no respeito à dignidade e integridade do ser humano.

II – O Psicólogo trabalhará visando promover o bem-estar do indivíduo e da comunidade, bem como a descoberta de métodos e práticas que possibilitem a consecução deste objetivo.”

Código de Ética do Assistente Social (Resoluções CFSS nº 290/94 e nº 293/94 – DOU de 30.03.93)

“Das relações com os Usuários

Art 5 – São deveres do Assistente Social nas suas relações com os usuários

b) garantir a plena informação e discussão sobre as possibilidades e cometidas das situações apresentadas, respeitando democraticamente as decisões dos usuários, mesmo que sejam contrárias aos valores e às crenças individuais dos profissionais, resguardados os princípios deste Código.

Art 6 – É vedado ao Assistente Social

b) exercer sua atividade de maneira a limitar ou cercear o direito do usuário de participar e decidir livremente sobre seus interesses.”

Código de Ética de Enfermagem (Resolução COFEN nº 160, de 04 de agosto de 1998):

“Dos Deveres:

Art – 27 Respeitar e reconhecer o direito do cliente de decidir sobre a sua pessoa e seu bem estar.

Das Proibições

Art – 44 Participar de tratamento sem o consentimento do cliente ou seu representante legal, exceto em iminente risco de vida.

Art – 49 Executar a Assistência de Enfermagem sem o consentimento do cliente ou seu representante legal, exceto em iminente risco de vida.”

O direito à vida e à liberdade está garantido, entre outro, como princípio constitucional fundamental.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

A liberdade, juridicamente protegida, permite a um indivíduo exercer a própria vontade dentro de um limite que não interfira na liberdade de outras pessoas ou com a exigência de uma ordem pública ou de um bem social.

A liberdade, entretanto, encontra limites no direito à vida. Trata-se de proteger um bem maior. Segundo as palavras de Genival Veloso de França, titular de Medicina Legal da UFPB:

“Sacrifica-se um bem – a liberdade, para salvar um outro, de maior interesse e significação que é a vida, da qual ninguém pode dispor incondicionalmente, pois a reclama outro titular de direito – a sociedade, para a qual o indivíduo não é apenas uma unidade demográfica, mas sobretudo um imensurável valor social e político.”

Na proteção do direito à vida, o Código Penal Brasileiro abre uma das exceções ao constrangimento ilegal. Uma pessoa que corra risco iminente de morte perde o direito de decidir sobre seu tratamento, ficando a cargo da equipe de saúde a conduta a ser adotada. Seguindo esta diretriz, os códigos de ética dos profissionais de saúde em geral respeitam o direito do paciente de decidir seu tratamento, ou mesmo sua recusa, até o momento em que a intervenção médica seja urgente, necessária e inadiável para a manutenção da vida.

No caso das greves de fome, a liberdade do detento de recusar alimentação deve ser respeitada. O atendimento pela equipe de saúde deve ser garantido com a periodicidade necessária. As cometidas desta decisão devem ser esclarecidas a cada avaliação pela equipe de saúde. Em respeito à sua liberdade constitucional, o interno não pode ter seu atendimento condicionado à suspensão da greve de fome ou ser de alguma forma coagido a interrompê-la. Todas as intervenções a serem realizadas pela equipe devem ser consentidas pelo paciente, salvo nos casos em que haja perigo de morte iminente. Nestes, a decisão técnica é soberana, a fim de preservar-lhe a vida.

3. Recomendações Internacionais

DECLARAÇÃO DE MALTA

SOBRE PESSOAS EM GREVE DE FOME

(Adotada pela 43ª Assembléia Médica Mundial Malta, de novembro de 1991, e revisada pela 44ª Assembléia Médica Mundial, em Marbella, de setembro de 1992)

PREÂMBULO

1. Ao médico que trata os grevistas de fome são colocadas as seguintes recomendações:

1.1. Há uma obrigação moral em todo ser humano de respeitar a santidade de vida. Isto é especialmente evidente no caso de um médico que exercita suas atividades para salvar a vida e também na condução em favor dos melhores interesses dos pacientes (beneficência).

1.2. É dever do médico respeitar a autonomia que o paciente tem como pessoa. O médico requer consentimento informado dos seus pacientes antes de praticar suas atividades em favor deles mesmo para os ajudar, a menos que surja uma circunstâncias de emergência, na qual o médico tenha de agir em favor dos maiores interesses do paciente.

2. Este conflito é aparente quando um grevista de fome que emitiu instruções claras para não ser ressuscitado em um coma esteja a ponto de morrer. A obrigação moral é de que o médico trate o paciente, embora isso seja contra os seus desejos. Por outro lado, exige-se também que o médico respeite até certo ponto a autonomia do paciente.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

2.1 A atuação em favor da intervenção pode comprometer a autonomia que o paciente tem sobre si.

2.2 A atuação em favor da não assistência pode resultar em uma situação em que o médico tenha de enfrentar a tragédia de uma morte evitável.

3. Diz-se que uma relação médico-paciente está existindo sempre que o médico estiver assistindo, em virtude da obrigação que ele tem de atender o paciente, exercendo suas atividades para qualquer pessoa, seja isto na forma de conselho ou tratamento.

Esta relação pode existir mesmo que o paciente não tenha consentido certas formas de tratamento ou intervenção.

Uma vez que o médico concorde em assistir a um grevista de fome, essa pessoa se torna seu paciente. Isto traz todas as implicações e responsabilidades inerentes à relação médico-paciente, inclusive consentimento e confiança.

4. A última decisão de intervenção ou não-intervenção deve partir do próprio indivíduo, sem a intervenção de terceiros simpatizantes cujo interesse principal não é o bem-estar do paciente. Porém, o médico deve dizer claramente ao paciente se ele aceita ou não aquela decisão de recusar tratamento ou, no caso de coma, a alimentação artificial, arriscando-se assim a morrer. Se o médico não aceita a decisão do paciente de recusar tal ajuda, o paciente seria autorizado a ser assistido por outro médico.

DIRETRIZES PARA A ADMINISTRAÇÃO DE GREVISTAS DE FOME

Levando em conta que a profissão médica considera que o princípio da santidade de vida é fundamental para a sua prática, são recomendadas aos médicos que tratam dos grevistas de fome as diretrizes práticas a seguir elencadas:

b. DEFINIÇÃO

O grevista de fome é uma pessoa mentalmente capaz que decidiu entrar em uma greve de fome e recusou tomar líquidos e/ou alimentos por um intervalo significativo.

2. ITINERÁRIO ÉTICO

2.1. O médico deve ter a história médica detalhada do paciente quando possível.

2.2. O médico deve levar a cabo um exame completo do paciente em greve de fome.

2.3. Os médicos ou outros profissionais de saúde não devem exercer pressão imprópria de qualquer tipo ao grevista de fome para suspender a greve. O tratamento ou os cuidados em favor do grevista de fome não devem ser condicionado à suspensão da greve de fome que ele vem fazendo.

2.4. O grevista de fome deve ser profissionalmente informado pelo médico das cometidas clínicas de uma greve de fome, e de qualquer perigo específico para o seu caso particular. Uma decisão informada só pode ser tomada na base de comunicação clara. O intérprete pode ser usado se ele indicar.

2.5. Se um grevista de fome desejar ter uma segunda opinião médica, isto deve ser concedido. Se um grevista de fome preferir continuar seu tratamento pelo segundo médico, isto também deve ser permitido. No caso de o grevista ser prisioneiro, isto deve ser permitido depois de consulta e permissão do médico designado pela prisão.

2.6. No tratamento de infecções é aconselhável que o paciente aumente a ingestão de líquidos (ou aceite soluções salinas intravenosas), o que é cometidas à aceito pelo grevista de fome. Uma recusa para aceitar tal intervenção não deve prejudicar qualquer outro aspecto do cuidado de saúde do paciente. Qualquer tratamento administrado ao paciente deve ser feito com sua aprovação.

3. INSTRUÇÕES CLARAS



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

O médico deverá averiguar diariamente se o paciente deseja continuar com a greve de fome. O médico também deve averiguar diariamente quais os desejos do paciente com respeito ao tratamento caso fique impossibilitado de tomar uma decisão consciente. Estes achados devem registrar-se nos prontuários e mantidos confidencialmente.

4. ALIMENTAÇÃO ARTIFICIAL

Quando o grevista de fome estiver confuso ou impossibilitado de tomar uma decisão incólume ou entrar em estado de coma, o médico estará livre para tomar uma decisão a favor do tratamento adicional que considere ser do melhor interesse do paciente e sempre levando em conta a decisão que esse tomou durante a greve de fome e o que consta do preâmbulo desta Declaração.

5. COERÇÃO

Deve ser evitada qualquer ação coercitiva contra o grevista de fome. Isto pode indicar a remoção do grevista da presença do assédio de outros grevistas da sua categoria.

6. A FAMÍLIA

O médico tem a responsabilidade de informar à família do paciente que este entrou numa greve de fome, a menos que isto especificamente seja proibido pelo paciente.

4. Aspectos Biológicos

Os estágios clínicos no jejum total

A recusa de ingerir determinados alimentos causa síndromes desabsortivas, mas nenhuma é igual ao processo de negação total conhecido como greve de fome. No último caso o esvaziamento corporal é um processo de sobrevivência, com pouca entrada de calorias, mas ainda há uma absorção mínima de elementos vitais como vitaminas ou proteínas. É esta entrada que diferencia o jejum total numa situação de greve de fome, somente com ingestão hídrica, como aconteceu com as pessoas que passavam fome nos campos de concentração durante a Segunda Guerra Mundial.

A morte em caso de jejum total terminal se dá por esvaziamento agudo de tiamina causando uma arritmia fatal e/ou parada cardíaca, aproximadamente dois meses após a interrupção da alimentação.

Como são poucos os casos documentados de “greves de fome” incluindo o “jejum total” verdadeiro, existe escasso material de referência na literatura médica.

O jejum total força o corpo a buscar substitutos de fontes de glicose, essencial para fornecer energia, especialmente para o cérebro. A falta de entrada de calorias interrompe as vias metabólicas normais e mecanismos complexos alternativos entram para substituir a fonte externa de energia. O corpo começa “digerir a si próprio”, destruindo os vários tecidos para ter um constante suplemento de glicose.

Esquemáticamente, são os seguintes os eventos fisiológicos que acontecem durante um jejum total (com absorção somente de água: em torno de 1.5 – 3 litros por dia):

- O glicogênio estocado no fígado e no tecido muscular é a única fonte de energia durante a primeira semana de jejum total.. Reservas de glicogênio são consumidas após 10-14 dias. É neste tempo que os aminoácidos são chamados para fornecerem glicose pelo processo da gliconeogênese.

- O processo da gliconeogênese leva a uma degradação maciça de proteína. Exemplo é o tecido muscular, incluindo como último evento a musculatura do coração.

- Ácidos graxos, provenientes da degradação do tecido adiposo (lipídeos), são metabolizados em cetonas, que fornecem também energia. Esta fase começa cedo durante o jejum, e as cetonas suprimem as dores abdominais pela fome depois de 2-3 dias.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

- A proteína é catabolizada, mas é “poupada” pelo corpo, fornecendo somente 10% da fonte de energia. Quando todas as reservas de lipídeos são gastas, é utilizado o que resta do tecido muscular. Isto leva teoricamente a uma situação catastrófica, mas outras complicações aparecem antes com normalidade.

Perda ponderal:

Perda significativa de peso ocorre bem no início do jejum total, principalmente por causa da perda de líquido induzido pelo glucagon. Este hormônio é capaz de retirar todas as reservas orgânicas e transferi-las para a corrente cometida, a fim de manter os níveis aceitáveis de glicose necessária à manutenção do funcionamento do cérebro.

A monitoração médica é geralmente recomendada a partir de 10% de perda de peso em indivíduos não corpulentos, ou quando um índice de massa corporal de 16.5 é atingido. O Índice de Massa Corporal (IMC) de um indivíduo é o peso do corpo em quilos sob o quadrado da altura em metros. Os valores de IMC são independentes da constituição física ou forma étnica. Acima de 20 corresponde a indivíduo “bem-nutrido”. Abaixo de 16 para homens (15,5 para mulheres) corresponde à subnutrição.

Grandes problemas aparecem quando a perda de peso é em torno de 18-20% do peso inicial.

A primeira semana

- Jejum é geralmente bem suportado, enquanto a entrada de água é suficiente ores abdominais pela fome e cólicas estomacais desaparecem após o 2º - 3º dia

- Depois 15 – 18 dias

- O grevista de fome sofre de tonteira

- O ato de levantar pode ficar difícil ou impossível

- Apresenta:

- Ataxia severa

- Bradicardia

- Hipotensão ortostática

- “Cabeça leve” ou ao contrário “mente lenta”

- Sensação de frio

- Sensação geral de fraqueza

- Ataques de tosse

- Perda da sensação de sede

No final do primeiro mês os sintomas podem ficar suficientemente sérios para necessitar a hospitalização. A hidratação tem que ser monitorada com avaliação criteriosa do balanço hídrico e eletrólitos, pois o suplemento de NaCl em excesso pode levar à hipocalemia.

Entre 35 – 42 dias

Ocorrem:

- Problemas de mobilidade ocular devido à paralisia progressiva dos músculos motores

- Nistagmo incontrolável

- Diplopia .

- Sensação extremamente desagradável de tontura

- Difícil controle do vômito

- Dificuldade extrema de engolir água

- Estrabismo convergente



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Isso foi descrito como a fase mais desagradável pelas pessoas que sobreviveram a um jejum prolongado, e é a fase mais temida por potenciais grevistas de fome.

Uma semana após a fase “ocular”

Logo que a paralisa dos músculos come-motores é total => o nistagmo para e com ele todos os problemas associados (tontura, vomito...)

De 42 dias em diante

O quadro é de:

Astenia progressiva

Torpor

Estado confusional

Estado sonolento

Agnosia

Indiferença para o ambiente

Incoerência do pensamento

Neste estado é impossível avaliar funções intelectuais e concluir/determinar qual é o estado da mente do grevista de fome. Qualquer decisão que deva ser tomada para determinar que o grevista de fome não alcance este estágio deve ser procedida pelo corpo médico, e caso o mesmo alcance esta fase, executar o procedimento médico para reverter o quadro.

À medida que o tempo passa surgem complicações ainda mais severas :

- Perda da audição
- Cegueira (hemorragia na retina)
- Várias formas de hemorragia: gengival, gastro-intestinal, esofagiana.
- O corpo “ com” progressivamente: bradicardia extrema, respiração Cheyne-Stokes, reduzindo toda atividade metabólica.

Entre 45 e 75 dias

A morte acontece por causa de um colapso cardio-vascular e/ou arritmia severa (Principalmente devido à diminuição aguda de tiamina (Vitamina B1) => parada cardíaca sistólica.)

5. Diretrizes para Atendimento em Greves de Fome no Sistema Penitenciário Brasileiro

O início da greve de fome deve ser o mais rapidamente possível notificado pela direção da Unidade Prisional onde ocorra às autoridades de segurança penitenciária estadual. Estas deverão contatar de imediato o setor responsável tecnicamente pela saúde penitenciária e, paralelamente, os serviços de escolta, que deverão ser alertados para o estado de prontidão, caso haja necessidade de atendimento médico fora do ambiente onde a greve ocorra.

A partir da comunicação formal, alguns desdobramentos são possíveis em função da existência ou não de uma rede de atendimento penitenciário organizada.

Onde esta rede existir, a partir do comunicado formal da greve de fome, o setor técnico responsável pelo atendimento à saúde deverá:

Comunicar à equipe de saúde da Unidade Prisional onde a greve ocorre da necessidade de priorizar as avaliações periódicas dos internos grevistas, intervindo com as ações primárias necessárias e encaminhando os demais casos para atendimento hospitalar, conforme o fluxo de atendimento estabelecido por este Manual;

Acionar a direção dos Hospitais Penitenciários para atendimento fora do horário de funcionamento do ambulatório de saúde da Unidade Prisional onde ocorre a greve, e das possíveis intercorrências em todos os horários;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Acionar os responsáveis pelo serviço de farmácia e almoxarifado, a fim de providenciar insumos que permitam o atendimento adequado aos grevistas.

Caso os recursos disponíveis para a remoção especializada de internos não sejam adequados ou suficientes, parcerias com os serviços estadual e municipal devem ser estabelecidas (p. ex.: Corpo de Bombeiros, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Estadual de Saúde).

Onde não há rede hospitalar penitenciária, a comunicação pelo setor técnico responsável pelo atendimento à saúde deverá ser feita às autoridades municipais e/ou estaduais (Secretarias estadual e Municipal de Saúde, Corpo de Bombeiros, e demais entidades), para a viabilização da remoção especializada e do atendimento.

Em ambos os casos, a autoridade penitenciária local deve garantir o transporte e a escolta de todos os internos que necessitem de atendimento de saúde fora do horário de funcionamento do ambulatório da Unidade Prisional onde ocorra a greve de fome, e das intercorrências que necessitem de suporte hospitalar, em qualquer horário.

6. Fluxo de Atendimento aos Presos em Greve de Fome

Procedimento:

A. Avaliação

1. Quando há notificação de um preso fazendo uma greve de fome, os Serviços de Saúde vão entrevistar o preso e obter uma avaliação inicial incluindo:

a. Peso/Altura

b. TPR e PA

c. Grau de hidratação

d. Solicite-se informação sobre a razão da greve de fome

e. Avaliação do estado de saúde

f. História de doenças crônicas

g. Avaliação da saúde mental

2. Normalmente a avaliação inicial deve ser completada dentro de 72 horas após notificação. Se o preso tem um estado patológico crônico pré-existente, a avaliação da assistência deve ser feita dentro de 12-24 horas após notificação.

Se o preso recusa a medicação de sua doença crônica, o médico tem que ser informado para (dar) ordens específicas.

Paciente sadio deve iniciar hidratação oral com soro caseiro (fornecer água, açúcar e sal
Proporção: 1 litro de água + 02 colheres de sopa de açúcar + 02 colheres de chá de sal).
Após 72 horas avaliação dos casos mais graves, iniciando com soro reidratante via oral e ou etapas rápidas de hidratação venosa na dependência da pressão arterial e medições da glicemia capilar. Acrescentando-se conforme a necessidade glicose hipertônica venosa em bolos.

O médico, por respeito ao Código de Ética, deverá sempre comunicar o estado de saúde do interno ao mesmo e orientar sobre as c cometidas à sua saúde caso continue recusando-se a ser alimentado e rechaçar os métodos alternativos para manutenção de seu bem estar físico e mental.

O corpo de saúde deve permanecer em cada unidade prisional no período de expediente normal e, após este horário, se houver qualquer ocorrência com o interno, o mesmo deverá ser encaminhado ao hospital de referência.

2. Baseada nos resultados clínicos da avaliação, a enfermagem deve:

a) Marcar uma consulta médica com o preso para um exame físico.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

b) Documentar e fornecer informação sobre os efeitos negativos para a saúde causados pela greve de fome e falta de hidratação por períodos de longa duração.

c) Anotar no registro de saúde do preso:

d) Tempo/Data da notificação nos Serviços de Saúde

e) A data da última ingesta de alimento e de líquido pelo preso

Os resultados da avaliação inicial para parâmetro.

As datas das próximas avaliações do médico e da saúde mental.

a) Notificação ao responsável técnico pelo Serviço de Saúde Penitenciária e/ou Secretário de Saúde ou Serviços de Emergência estaduais, e à autoridade responsável pelo Sistema Penitenciário.

B. Notificação

1. O responsável técnico pelo Serviço de Saúde Penitenciária e/ou Secretário de Saúde deve ser informado no menor tempo possível relativamente ao preso que faz greve de fome acerca dos resultados da avaliação inicial do médico e da saúde mental e das avaliações rotineiras de seu estado de saúde, devendo ser consultado, sempre que necessário, sobre assuntos da assistência ao preso durante a greve de fome.

C. Monitoramento dos presos em greve de fome que ultrapassa 72 horas:

1. Diariamente, avaliar a saúde do preso e anotar os resultados no prontuário de saúde do preso. A avaliação de rotina incluirá:

a. Sinais vitais

b. Peso

c. Balanço hidroeletrolítico e ph

d. Estado mental (grau de orientação e atividade psicomotora)

e. Nível da hidratação (exemplos: hidratação de mucosas e turgor da pele /olho, f. cometidasurinária)

2. Programar a vistoria do preso pelo médico, diariamente, para avaliação clínica por ordem escrita. Estudos laboratoriais serão feitos de acordo com a direção do médico; bioquímica básica (uréia, glicose e creatinina; eletrólitos; sódio; potássio; cálcio e magnésio), sendo repetidos pelo menos a cada semana na conformidade de cada caso. Recusas de estudos de laboratório serão analisadas com o médico.

3. Encaminhar diariamente para o serviço de psicologia e assistência social.

4. Os presos podem permanecer em seu local de detenção a menos que, na opinião do médico ou enfermagem, a condição do interno requeira observação mais direta. Neste caso encaminhar o preso para o hospital de referência. O monitoramento será feito diariamente conforme conduta hospitalar.

5. Quando o preso for internado na rede hospitalar: organizar para que sejam oferecidos ao preso alimento e bebida a cada troca de plantão. Documentar todas as recusas e/ou aceitações de qualquer alimento ou líquido.

6. Internos com patologia crônica (Tuberculose, Diabetes, Hipertensão Arterial, HIV, Epilepsia) deverão ter sua monitorização iniciada desde o primeiro dia de greve.

7. Sempre que for necessária a internação do preso em Hospitais da Rede Penitenciária ou de referência, a Secretaria de Administração Penitenciária, ou aquela responsável pela execução da pena, deverá providenciar a escolta necessária ao deslocamento do preso e cuidar da sua segurança no local.

D. Consulta



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

O responsável técnico pelo Serviço de Saúde Penitenciária e/ou Secretário de Saúde ou seus designados podem ser contatados para uma discussão adicional sobre uma possível intervenção médica.

7. Bibliografia

1. Annas GJ. Hunger Strikes. BMJ 1995; 311:1114-5. [Free Full Text]
2. Frommel D, Gautier M, Questiaux E, Schwarzenberg L. Voluntary Total Fasting: A Challenge for the Medical Community. Lancet 1984:1451-2.
3. Goodman, L. Anciello, D. CECIL. Tratado de Medicina Interna. 21ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001.
4. Johannes Weir Foundation for Health and Human Rights. Assistance in Hunger Strikes: A Manual for Physicians and Other Health Personnel Dealing with Hunger Strikes. Amersfoort: JWFHHR, 1995.
5. Kalk WJ, Felix M, Snoey ER, Veriawa Y. Voluntary Total Fasting in Political Prisoners: Clinical and Biochemical Observations. S Afr Med J 1993; 83:391-4.
6. Keeton GR. Hunger Strikers: Ethical and Management Problems. S Afr Med J 1993; 83:380-1. [Medline]
7. Kerndt PR, Naughton JL, Driscoll CE, Loxterkamp DA. Fasting: The History, Pathophysiology and Complications. West J Med 1982; 137:379-99.
8. Keys A, Brozek J, Henshel A, Mickelsen O, Longstreet Taylor H. The Biology of Human Starvation. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1950.
9. Peel, M. Hunger Strikes: Understanding the Underlying Physiology Will Help Doctors Provide Proper Advice. BMJ Volume 315, 4 Oct 1997: 829-830 (Greve de fome: Entendendo a Fisiologia Subjacente Ajudará a Fornecer Conselhos Adequados para os Médicos)
10. VIANA, Amorim Gilney e CIPRIANO, Perly. Fome de Liberdade. Vitória, Fundação Ceciliano Abel de Almeida, 1992
11. W.B.I.R. Harrison. Tratado de Medicina Interna. 15ª edição. Rio de Janeiro: Ed Guanabara Koogan, 2002.
12. WMA Hunger Strikes: Learning Objectives; p. 22-24 (Associação Médica do Mundo - Greves de fome).

Coordenação

Edison Jose Biondi

Superintendente de Saúde SEAP/RJ e Membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Jorge Luiz Fialho dos Santos

Coordenador de Saúde SEAP/RJ

EQUIPE TÉCNICA

Andréa Telles Rosa

Enfermeira

Diretora da Divisão de Programas Especiais SEAP/RJ

Claudia Vieitas Duarte

Enfermeira.

Itauan Espínola

Médico

Diretor da Divisão de Ambulatórios SEAP/RJ

Jairo Queiroz da Silva

Enfermeiro



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Diretor da Divisão de Enfermagem SEAP/RJ

Jorge de Souza

Biólogo.

Diretor da Divisão de Assistência e Tratamento em Dependência Química SEAP/RJ

RESOLUÇÃO Nº 11, de 07 de dezembro de 2006.

Diretriz Básica para a Detecção de Casos de Tuberculose entre ingressos no Sistema Penitenciário nas Unidades da Federação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA –CNPCP, Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista manifestação unânime do Conselho na reunião ordinária realizada aos 13 e 14 dias do mês de novembro do ano de 2006, na cidade de Brasília; considerando os trabalhos realizados pela Comissão coordenada pelo Dr. Edison Jose Biondi, Superintendente de Saúde SEAP/RJ e Membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com a participação da Dra. Alexandra Augusta M.M. R. Sanchez, pneumologista, responsável pelo Programa de Controle da Tuberculose SUPS/SEAP/RJ e pela Dra. Andréa Telles Rosa, enfermeira, ex-diretora da Divisão de Programas Especiais SUPS/SEAP/RJ;

CONSIDERANDO a importância da Política de Atenção à Saúde Penitenciária, normatizada pela Portaria Interministerial Nº 1.777/2003, que institui o Plano Nacional de Saúde Penitenciária;

CONSIDERANDO a importância das atividades de rastreamento e controle da Tuberculose, patologia que figura entre as principais causas de morbimortalidade na população confinada de todo o país, com índices epidemiológicos várias vezes superiores aos da população livre;

CONSIDERANDO que as condições de encarceramento favorecem a transmissão da tuberculose e que elevada frequência cometidas de indivíduos que, ingressam no sistema penitenciário já doente, contribuem para a proliferação da doença intramuros;

CONSIDERANDO que os elevados índices epidemiológicos da tuberculose entre a população confinada coloca em situação de risco as comunidades de origem dos internos e, por extensão, toda a sociedade livre, fortalecendo a cadeia de transmissão por meio do contato com familiares e servidores penitenciários;

CONSIDERANDO a importância da iniciativa da Oficina com Profissionais e Gerentes de Laboratórios para Execução das Atividades do Projeto do Sistema Prisional, e as recomendações contidas em documento enviado ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

Resolve recomendar:

Art. 1º. A edição da presente recomendação para a Detecção de Casos de Tuberculose entre ingressos no Sistema Penitenciário, como Diretriz Básica deste Conselho, sugerindo a sua mais ampla divulgação em todas as unidades federativas;

Art. 2º. Que as Secretarias Estaduais de Justiça, Segurança, Administração Penitenciária, ou congêneres devem instituir um Serviço de Transporte específico para o Serviço de Saúde, destinado exclusivamente ao deslocamento de pacientes e materiais



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

biológicos entre as Unidades Prisionais e as Unidades de Saúde e Laboratórios de Referência;

Art. 3º. Que as Secretarias Estaduais de Justiça, Segurança, Administração Penitenciária, ou congêneres, como forma de otimizar equipamentos e pessoal, devem centralizar a entrada de internos, de maneira a permitir a execução dos exames de saúde admissionais, como parte do previsto pela Lei de Execuções Penais, em seu título II, artigos 5º e 14º. Nos estados de grande extensão territorial, em que as unidades sejam dispersas, recomenda-se a regionalização da entrada dos internos.

Art. 4º. Que, de acordo com as características de cada Unidade Federada, a Secretaria de Estado de Justiça, Segurança, Administração Penitenciária ou congêneres, deve providenciar, junto ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a aquisição, de equipamentos, fixos ou móveis, que permitam a realização de exames admissionais como parte do Protocolo de Entrada no Sistema Penitenciário de cada Estado, contemplando, minimamente, o elenco de Ações previstas no Plano Nacional de Saúde Penitenciária.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente do CNPCP

Publicada DOU nº 249, de 29/12/2006 --Seção 1, pp. 601- 603.

RECOMENDAÇÕES PARA A DETECÇÃO DE CASOS DE TUBERCULOSE
ENTRE INGRESSOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

1. INTRODUÇÃO

A avaliação de saúde no momento do ingresso no sistema penitenciário, compreendendo o exame para detecção de tuberculose (TB), é realizada como rotina na maioria das prisões dos países industrializados, preconizada em legislação nacional e internacional (Anexo 1) e recomendada pela Organização Mundial de Saúde, (OMS). Apesar de previsto na Lei de Execução Penal (Anexo 1), não é realizado como rotina na maioria das prisões brasileiras.

O controle da TB baseia-se na interrupção da cadeia de transmissão mediante identificação precoce e tratamento adequado dos casos segundo as Normas Técnicas para o Controle da Tuberculose e está contemplado no Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Em complemento, e considerando as especificidades das prisões, o exame sistemático dos ingressos no sistema penitenciário é uma das ações fundamentais e estratégicas para o controle da TB nesta população.

A TB, por ser doença de transmissão aérea inter-humana, tem sua disseminação facilitada pela aglomeração, má ventilação e falta de iluminação natural, condições presentes em grande parte das unidades penais no país. Por outro lado os detentos são oriundos, em sua maioria, de comunidades desfavorecidas onde a frequência de casos de TB é alta e o acesso ao serviço de saúde muitas vezes difícil. Além disto, a maior frequência de uso de drogas e de infecção pelo HIV, encontrados na população carcerária, favorecem o adoecimento por TB. Podem ainda permanecer por meses ou mesmo anos em delegacias de polícia onde as condições de encarceramento são péssimas e a atenção à saúde deficiente. Este conjunto de fatores explica a frequência de casos de TB entre os ingressos no sistema penitenciário.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Um estudo de detecção de TB, realizado em 2006 com 3.000 ingressos no RJ, tendo como método o screening radiológico, mostra que 3% já chegam no Sistema Penitenciário doentes, e se não forem identificados e tratados prontamente, irão contribuir para a disseminação da TB na unidade prisional onde forem alocados. Ainda segundo este estudo, 1/3 dos ingressos doentes se consideram assintomáticos, o que mostra a necessidade da utilização da radiografia de tórax como método de screening preferencialmente ao método baseado em sintomas. Qualquer que seja o método de screening utilizado, o teste diagnóstico recomendado é a baciloscopia de escarro e, quando indicado, a cultura para o Bacilo de Koch (BK).

Quanto à situação da TB na população já encarcerada, os dados oficiais são escassos e imprecisos para a maioria dos estados brasileiros, mas permitem estimar a gravidade da situação. Embora subestimada, a taxa média de incidência de TB no sistema penitenciário nacional foi, em 2005 de 1.106/100.000, 23 vezes superior à taxa da população geral (48/100.000), segundo informação do Programa Nacional de Controle da Tuberculose (PNCT).

Duas teses mostram incidências de TB pulmonar expressivas. Niero, no período de 1976-1980, encontrou taxa de incidência anual média de 1.073 por 100.000 habitantes na extinta Casa de Detenção de São Paulo. Posteriormente, Rozman, na mesma prisão, observou uma taxa de incidência de 2.650 por 100.000. Em Campinas foi observada taxa de incidência de 1.397 por 100.000 em 1994 e 559 por 100.000 em 1999, 18 taxas que, segundo os autores são subestimadas.

Nas prisões do Rio de Janeiro (RJ), a taxa média de incidência da TB obtida a partir de atividades de rotina em 2005 (3.532/100.000) foi 35 vezes superior à taxa global do estado. A gravidade desta situação foi confirmada por estudos de prevalência que mostraram taxas entre 4,6% a 8,6%.

O exame sistemático para a detecção de TB entre os ingressos já é praticado como rotina nas prisões da maioria dos países industrializados e o método de screening mais freqüentemente utilizado é o exame radiológico do tórax.

Face o exposto, torna-se necessário instituir no Brasil, de forma prioritária, o exame sistemático para a detecção de TB, como parte integrante da avaliação de saúde no momento do ingresso no sistema penitenciário, conforme as recomendações nacionais e internacionais.

O método de screening recomendado é o exame radiológico do tórax, que selecionará os indivíduos que serão então submetidos aos testes para diagnóstico (baciloscopia e cultura de escarro).

Como alternativa ao método de screening radiológico, a tosse por 3 semanas ou mais, método de suspeição recomendado pelo Programa Nacional de Controle da Tuberculose (PNCT) para população geral, e/ou existência de antecedente de tuberculose poderão ser utilizados nas unidades prisionais consideradas como de baixo risco para tuberculose, segundo os critérios abaixo, adaptado de 4, reconhecendo-se porém, que este método não permite a detecção de proporção considerável dos casos existentes.

- Unidade prisional que não tenha apresentado nenhum caso de tuberculose no ano precedente,
- Unidade prisional que não abrigue número substancial de internos portadores de HIV/AIDS ou usuários de drogas injetáveis,
- Unidade prisional que não abrigue substancial número de indivíduos oriundos de região de média e alta endemicidade para tuberculose



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

A classificação das unidades segundo estes critérios deve ser revista anualmente.

2) Recomendações para a detecção de casos de tuberculose entre ingressos no Sistema Penitenciário

- O exame sistemático para detecção de tuberculose em ingressos no sistema penitenciário deve integrar o conjunto de ações desenvolvidas na “Porta de Entrada” do Sistema Penitenciário (Protocolo de Porta de Entrada) que deve incluir também exame médico e atividades de educação em saúde e conscientização, especialmente em HIV/AIDS, DST e tuberculose.

- Deve ser realizado em todas as unidades prisionais pelas quais se dá a entrada do interno no Sistema Penitenciário. A fim de otimizar a utilização de recursos humanos e materiais e facilitar o acesso de todos os ingressos à avaliação de saúde admissional, o número de unidades através das quais se dá a entrada no sistema penitenciário deve ser limitado ao mínimo. Nos estados de grande extensão territorial com disseminação importante das unidades prisionais, recomenda-se a regionalização das unidades de ingresso de presos.

- Como parte do “Protocolo de Porta de Entrada”, a administração da unidade prisional deverá fornecer com a periodicidade e compatibilidade necessárias a relação dos ingressos, e assegurar o comparecimento de todos os ingressos para exame. Cabe ao profissional de saúde certificar-se, mediante verificação da relação fornecida pela administração da unidade prisional, de que 100% dos ingressos no período foram examinados.

- O exame deverá ser realizado no máximo até o 7º dia após a admissão do interno, que deverá ficar alojado em cela específica para ingressos, separada do efetivo da unidade, até o resultado final dos exames.

- O exame deverá consistir em avaliação clínica e radiografia do tórax em incidência postero-anterior, independentemente da existência de sintomas.

- A avaliação clínica para TB deverá constar minimamente de questionário sobre sintomas relacionados à tuberculose, antecedente de tuberculose, de imunodepressão e diabetes.

- As radiografias de tórax serão classificadas em “normal” e “anormal” pelo médico assistente que será treinado para este fim, num período máximo de 48 horas após a realização do exame e o laudo emitido por médico radiologista.

- Os ingressos que apresentarem qualquer anormalidade à radiografia de tórax, seja pulmonar, pleural ou mediastinal, deverão ser isolados e submetidos a baciloscopia de escarro (coleta de duas amostras de escarro em dias consecutivos) e cultura para BK, quando necessário, como método diagnóstico.

- A coleta, acondicionamento e transporte de material biológico deverão seguir as recomendações do Programa Nacional de Controle de Tuberculose (PNCT).

- Os espécimes clínicos serão encaminhados ao laboratório definido na pactuação entre as secretarias de Justiça ou Administração Penitenciária e as secretarias de Saúde do estado ou município no âmbito do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.

- Todos os dados clínicos, inclusive o resultado da radiografia de tórax deverão ser anotados no prontuário móvel de saúde do interno que o acompanhará durante todo o seu período de encarceramento.

- Aos ingressos identificados como portadores de tuberculose em atividade deverá ser fornecido, por ocasião do diagnóstico, documento em que conste o diagnóstico, os resultados da baciloscopia de escarro e do RX tórax, assim como, o tratamento



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

preconizado e a data do início e a prevista para o seu término. Este documento servirá de encaminhamento ao serviço de saúde em caso de transferência ou de livramento antes do término do tratamento.

- O teste sorológico para HIV deverá ser oferecido a todos os casos identificados de tuberculose. Os casos com sorologia positiva se beneficiarão de tratamento anti-retroviral segundo as recomendações nacionais do PN DST/AIDS.

- A fim de assegurar o sigilo profissional conforme as normas éticas vigentes, o prontuário móvel de saúde, que deve sempre acompanhar o interno, deve ser acondicionado em envelope lacrado por ocasião de transferências ou deslocamentos.

- Os casos de tuberculose identificados deverão permanecer em celas específicas (LEP, Anexo 1), isolados do restante do efetivo durante os primeiros 20 dias de tratamento.

- O tratamento deverá seguir as recomendações contidas no Manual Técnico para o Controle de Tuberculose do Ministério da Saúde que prevê a tomada diária da medicação supervisionada por profissional de saúde durante todo o tratamento, consulta médica ou de enfermagem e baciloscopia de escarro mensal.

- Os casos de recidiva após abandono tratamento e os casos suspeitos de resistência aos quimioterápicos deverão ser mantidos em celas especiais pelo risco de disseminação de formas resistentes

Registro da informação e vigilância epidemiológica

- Todos os ingressos examinados deverão ter seu nome, RG, nome da mãe, unidade prisional de origem (se pertinente), data do atendimento e conclusão do exame registrados em livro tipo brochura, exclusivo para este fim.

- O resultado dos exames e a conclusão da avaliação deverá ser anotada no prontuário móvel de saúde do interno.

- O acesso às informações de saúde constantes no livro de registro ou no prontuário médico deverá ser restrito aos profissionais de saúde, conforme legislação ética vigente.

- Todos os casos de tuberculose e/ou HIV identificados deverão ser notificados ao Sistema de informação de agravos de notificação (SINAN) em formulário próprio.

4. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

1. Layton MC, Henning KJ, Alexander TA, et al. Universal radiographic screening for tuberculosis among inmates upon admission to jail. *Am J Public Health* 1997; 87:1335-7.

2. Jones T F, Schaffner W. Miniature chest radiograph screening for tuberculosis in jails: a cost-effectiveness analysis. *Am J Respir Crit Care Med* 2001; 164:77-81.

3. Aerts A, Hauer B, Wanlin M, Veen J. Tuberculosis and tuberculosis control in European prisons. *Int J Tuberc Lung Dis* 2006; 10:1215-23.

4. Centers for Disease Control and Prevention. Prevention and control of tuberculosis in correctional and detention facilities. Recommendations from CDC. *MMWR Recommendations and Reports*.2006; 55(RR-09); 1-44.

5. Kolker T (org.) Saúde e direitos humanos nas prisões. Superintendência de Saúde da Secretaria de Direitos Humanos e Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2001.

6. World Health Organization. Tuberculosis control in prisons. A manual for programme managers. Geneva: WHO, 2000.

7. Ministério da Saúde. Manual Técnico para o Controle da Tuberculose. Cadernos de Atenção Básica nº 6 Série A. Normas e Manuais Técnicos; nº 148. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

8. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Ministério da Saúde, 2003.
9. MacIntyre CR, Kending N, Kummer L et al. Impact of tuberculosis control measures and crowding on the incidence of tuberculosis infection in Maryland prisons. *Clin Infect Dis* 1997;24:1060-7.
10. Beggs CB, Noakes CJ, Sleight PA et al. The transmission of tuberculosis in confined spaces: an analytical review of alternative epidemiological models. *Int J Tub Lung Dis* 2003;7:1015-26.
11. Coninx R, Maher D, Reyes H, Grzemska M. Tuberculosis in prisons in countries with high prevalence. *Br Med J* 2000; 320:440-2.
12. Sanchez A, Diuana V, Camacho L, Larouzé B. A tuberculose nas prisões, uma fatalidade ?/Tuberculosis in prisons, an avoidable calamity ?*Cadernos de Saúde Publica* 2006;22:2510. (editorial).
13. Stansell JD, Murray JF. Pulmonary complications of human immunodeficiency virus (HIV) infection. in Murray JF and Nadel JA eds, *Textbook of Respiratory Medicine*, 2nd ed, WB Saunders, Philadelphia, 1994, pp 2333-67.
14. Braun MM, Truman BI, Maguire B et al. Increasing incidence of tuberculosis in a prison inmates population. Association with HIV infection. *JAMA* 1989;261: 393-397.
15. Sanchez A, Espinola AB, Pires J et al. High prevalence of pulmonary tuberculosis at entry into Rio de Janeiro state prisons (Brazil) 37th Union World Conference on Lung Health, Paris, October 18-21 2006
16. Niero R. Tuberculose pulmonar em uma prisão. Estudo de alguns aspectos epidemiológicos como subsídio para o seu controle. São Paulo; 1982. [Tese de Doutorado-Faculdade de Saúde Pública-USP].
17. Rozman MA. AIDS e tuberculose na Casa de Detenção de São Paulo. São Paulo. Dissertação de Mestrado-Faculdade de Medicina da USP, 1993.
18. Oliveira HB, Cardoso JC. Tuberculosis among city jail inmates in Campinas, São Paulo, Brazil. *Rev Panam Salud Publica*. 2004; 3: 194-199.
19. Relatório Técnico Anual do Programa de Controle da Tuberculose. Superintendência de Saúde da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro. 2005.
20. Relatório Técnico Anual do Programa de Pneumologia Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, 2005
21. Sanchez A, Massari V, Gerhardt G, Barreto A, Cesconi V, Espinola AB, Biondi E, Larouzé B, Camacho LA. A tuberculose nas prisões do Rio de Janeiro: Uma urgência de Saúde publica. *Cadernos de Saúde Pública* (no prelo).
22. Sanchez A, Gerhardt G, Natal S, Capone D, Espinola AB, Costa W, Pires J, Barreto A, Biondi E, Larouzé B. Prevalence of pulmonary tuberculosis and comparative evaluation of screening strategies in a Brazilian prison. *Int J Tuberc Lung Dis* 2005;9:633-639
23. Fournet N, Sanchez A, Massari V, Penna L, Natal S, Biondi E, Larouzé B. Development and evaluation of tuberculosis screening scores in Brazilian prisons. *Public Health* 2006;120:976-983
24. den Boom S, White NW, van Lill WP et al. An evaluation of symptom and chest radiographic screening in tuberculosis prevalence surveys. *Int J Tuberc Lung Dis* 2006; 10:876-82.
25. Ministério da Saúde. Recomendações para terapia anti-retroviral em adultos e adolescentes infectados pelo HIV, 2004.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ANEXO I

ASPECTOS LEGAIS

Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos

Organização das Nações Unidas, Genebra 1955

Regra 24

“O médico deve examinar cada recluso o mais depressa possível após sua admissão no estabelecimento penitenciário e em seguida, sempre que necessário, com o objetivo de detectar doenças físicas ou mentais, tomar todas as medidas necessárias para o seu tratamento; separar os reclusos suspeitos de serem portadores de doenças infecciosas ou contagiosas; detectar as doenças físicas ou mentais que possam constituir obstáculos à reinserção dos reclusos, e de determinar a capacidade física de trabalho de cada recluso”.

Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos

Princípio 9- “Os reclusos devem ter acesso aos serviços de saúde existentes no país, sem discriminação nenhuma decorrente do seu estatuto jurídico”

Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão (Resolução da Assembléia Geral 43/173, de 09 de dezembro de 1988, Organização das Nações Unidas)

Princípio 24- “A pessoa detida ou presa deve beneficiar-se de um exame médico adequado, em prazo tão breve quanto possível após seu ingresso no local de detenção ou prisão; posteriormente deve se beneficiar de cuidados e tratamentos médicos sempre que tal se mostre necessário. Estes cuidados e tratamentos são gratuitos”.

Princípio 29- “O fato da pessoa detida ou presa ser submetida a um exame médico, o nome do médico e o resultado do referido exame devem ser devidamente registrados. O acesso a estes registros deve ser garantido, sendo-o nos termos das normas pertinentes do direito interno”.

Constituição Federal de 1988

Título 2: Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo 1 --Dos Direitos e Deveres individuais e Coletivos

Art 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

XLIX --é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;”

Lei de Execução Penal

Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984.

Capítulo II: Da Assistência

Seção III --Da Assistência à Saúde

Art. 14- “A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”.

§2- “Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento”.

Regras Mínimas para o tratamento do preso no Brasil

(Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 1994)

Capítulo VII: Dos Serviços de Assistência Sanitária



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 15. “A assistência à saúde do preso é de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, psicológico, farmacêutico e odontológico”.

Art. 16. “Para a assistência à saúde, os estabelecimentos penais deverão ser dotados de:

I- enfermaria com cama, material clínico, instrumental adequado e produtos farmacêuticos indispensáveis para intervenção médica ou odontológica de urgência

II --dependência para observação psiquiátrica e cuidados com toxicômanos

III --unidade de isolamento para doenças infecto-contagiosas”.

Art. 18. “O médico, obrigatoriamente, examinará o preso quando do seu ingresso no estabelecimento e posteriormente, se necessário, para:

I – determinar a existência de enfermidade física ou mental, tomando para isto, as medidas necessárias;

II --assegurar o isolamento de presos suspeitos de sofrerem doenças infecto-contagiosas;

III --determinar a capacidade de cada preso para o trabalho;

IV --assinalar as deficiências físicas e mentais que possam constituir um obstáculo para a reinserção social”.

Portaria interministerial nº 1777 de 09 de setembro de 2003

Institui o Plano Nacional Saúde no Sistema Penitenciário

Art 1º- “Aprovar o plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, constante no ANEXO I desta portaria, destinado a prover a atenção integral à saúde da população prisional confinada em unidades masculinas e femininas, bem como nas psiquiátricas.”

§1º As ações e serviços decorrentes deste Plano terão por finalidade promover a saúde dessa população e contribuir para o controle e/ou redução dos agravos mais frequentes cometidas que a acometem.

§ 2º Estabelecer como prioridades para o alcance dessa finalidade:

V. “a implantação de ações para a prevenção de tuberculose, hanseníase, diabetes, hipertensão, hepatites, DST/AIDS e dos agravos psicossociais decorrentes do confinamento, bem como a distribuição de preservativos e insumos para a redução de danos associados ao uso de drogas;”

ANEXO II

3.1.1. Ações de Atenção Básica de acordo com o Anexo 1 da Norma Operacional da Assistência (NOAS/MS)

a) Controle da tuberculose

- busca de casos de tuberculose (identificar o sintomático respiratório (SR); examinar com baciloscopia o sintomático respiratório,; notificar os casos novos descobertos as ficha de notificação do SINAN);

- tratamento (iniciar tratamento de forma supervisionada diária para todos os casos diagnosticados; oferecer sorologia para HIV para todos os casos diagnosticados; registrar os casos no Livro de Registro de casos de tuberculose; acompanhar mensalmente o tratamento por meio de consulta médica ou de enfermagem, bem como realizar baciloscopia de controle para os casos inicialmente positivos);

- proteção dos sadios (examinar contactantes; realizar PPD quando indicado; realizar RX quando indicado; fazer quimioprofilaxia quando indicado; desenvolver ações educativas).

Publicada DOU nº 249, de 29/12/2006 --Seção 1, pp. 601- 603.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 30 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais de Atenção aos Pacientes Judiciários e Execução da Medida de Segurança.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA --CNPCP, Dr. GEDER LUIZ ROCHA GOMES, no uso de suas atribuições legais, previstas no Art. 64, I, Lei nº 7.210/84,

CONSIDERANDO a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes aprovados na III Conferência Nacional de Saúde Mental, realizada de 11 a 15 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes aprovados na IV Conferência Nacional de Saúde Mental, realizada de 27 de junho a 1 de julho de 2010;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 5, de 4 de maio de 2004, deste Conselho, que dispõe a respeito das diretrizes para o cumprimento das medidas de segurança, adequando-as à previsão contida na Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, entre outras providências, dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e medida de segurança;

CONSIDERANDO, finalmente, o aprendizado a partir do amadurecimento de programas pioneiros no Brasil de atenção a pacientes judiciários adotando a política antimanicomial; resolve:

Art. 1º - O CNPCP, como órgão responsável pelo aprimoramento da política criminal, recomenda a adoção da política antimanicomial no que tange à atenção aos pacientes judiciários e à execução da medida de segurança.

§ 1º - Devem ser observados na execução da medida de segurança os princípios estabelecidos pela Lei 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial de tratamento e cuidado em saúde mental que deve acontecer de modo antimanicomial, em serviços substitutivos em meio aberto;

§ 2º - Devem ser também respeitadas as seguintes orientações:

I --Intersetorialidade como forma de abordagem, buscando o diálogo e a parceria entre as diversas políticas públicas e a sociedade civil e criando espaços e processos integradores de saberes e poderes;

II --Acompanhamento psicossocial contínuo, realizado pela equipe interdisciplinar que secretaria o transcurso do processo e oferece os recursos necessários para a promoção do tratamento em saúde mental e invenção do laço social possível compartilhando os espaços da cidade, bem como realiza a coleta de subsídios que auxiliem na adequação da medida judicial às condições singulares de tratamento e inserção social;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

III --Individualização da medida, respeitando as singularidades psíquicas, sociais e biológicas do sujeito, bem como as circunstâncias do delito;

IV --Inserção social, que promove a acessibilidade do sujeito aos seus direitos fundamentais gerais e sociais, bem como a sua circulação na sociedade, colocando-o de modo responsável para com o mundo público;

V --Fortalecimento das habilidades e capacidades do sujeito em responder pelo que faz ou deixa de fazer por meio do laço social, através da oferta de recursos simbólicos que viabilizem a r cometidas ãode sua história, produção de sentido e novas respostas na sua relação com o outro;

Art. 2º - A abordagem à pessoa com doença mental na condição de autor do fato, réu ou sentenciado em processo criminal, deve ser objeto de atendimento por programa específico de atenção destinado a acompanhar o paciente judiciário nas diversas fases processuais, mediando as relações entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, visando à promoção da individualização da aplicação das penas e medidas de segurança e no encaminhamento das questões de execução penal dos pacientes judiciários;

I --A União e os Estados devem garantir que o programa específico de atenção ao paciente judiciário tenha extensão em todo o território nacional, podendo contar nos Estados com uma estrutura central e núcleos regionais ou municipais.

Art. 3º - São responsabilidades do programa específico de atenção ao paciente judiciário:

I --promover o estudo e o acompanhamento dos processos criminais e infracionais em que figurem pacientes judiciários, visando à elaboração de projeto individualizado de atenção integral;

II --realizar o acompanhamento psicológico, jurídico e social do paciente judiciário usando a rede substitutiva de serviços de saúde mental;

III --manter contato e articulação intersetoriais, em caráter permanente, com:

a) a rede pública de saúde, visando a efetivar a individualização do projeto de atenção integral;

b) a rede social, visando à promoção social do paciente judiciário e à efetivação das políticas públicas pertinentes ao caso;

IV --realizar discussões com peritos criminais nos casos em que houver exame de sanidade mental e cessação de periculosidade, apresentando, em caso de determinação judicial, dados relativos ao acompanhamento do paciente;

V --emitir relatórios e pareceres ao juiz competente sobre o acompanhamento do paciente judiciário nas diversas fases processuais;

VI --sugerir à autoridade judicial medidas processuais pertinentes, com base em subsídios advindos do acompanhamento clínico-social;

VII --prestar ao juiz competente as informações clínicosociais necessárias à garantia dos direitos do paciente judiciário.

Parágrafo único --Para o cumprimento das responsabilidades de que trata este artigo, serão realizadas diligências externas, sempre que necessário.

Art. 4º - Em caso de internação, mediante o laudo médico circunstanciado, deve ela ocorrer na rede de saúde municipal com acompanhamento do programa especializado de atenção ao paciente judiciário.

Parágrafo único --Recomenda-se às autoridades responsáveis que evitem tanto quanto possível a internação em manicômio judiciário.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 5º - O paciente judiciário há longo tempo internado em cumprimento de medida de segurança, ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será encaminhado para política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, conforme previsão no art. 5º da Lei 10.216, de 2001.

Art. 6º - O Poder Executivo, em parceria com o Poder Judiciário, irá implantar e concluir, no prazo de 10 anos, a substituição do modelo manicomial de cumprimento de medida de segurança para o modelo antimanicomial, valendo-se do programa específico de atenção ao paciente judiciário.

§ 1º - Será realizado levantamento trimestral de dados estatísticos sobre as medidas de segurança impostas e executadas, de incumbência dos órgãos responsáveis pelos internamentos e tratamentos impostos.

§ 2º - O levantamento a que se refere o parágrafo anterior será realizado por equipe constituída pelo Ministério da Justiça, Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Social e Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GEDER LUIZ ROCHA GOMES
PRESIDENTE DO CNPCP

Publicada no DOU de 02 de agosto de 2010 – Seção 1 – p. 38.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Propõe como diretriz da política criminal a criação de programa de atenção integral aos usuários/dependentes de álcool e outras drogas nas dependências dos estabelecimentos penais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL e PENITENCIÁRIA —DR. GEDER LUIZ ROCHA GOMES, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a decisão, do CNPCP, reunido em 28 fevereiro de 2012, CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição Federal e art. 64, I e II da Lei n. 7.210/84;

CONSIDERANDO o disposto nas Regras Mínimas para o tratamento de reclusos da Organização das Nações Unidas, Genebra —1955, na regra 24, princípio 9, que estabelece que os reclusos devem ter acesso aos serviços de saúde existentes no país, sem discriminação nenhuma decorrente do seu estatuto jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da Lei n. 7.210/84 que disciplina a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo V da Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas);

CONSIDERANDO o disposto nas Regras Mínimas para o tratamento do preso no Brasil, que em seu art. 15 estabelece que a assistência à saúde do preso é de caráter preventivo e curativo e compreenderá atendimento médico, psicológico, farmacêutico e odontológico e no art. 16 determina a estrutura necessária para a assistência à saúde nos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Interministerial n. 1777/2003 que institui o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário;

CONSIDERANDO o fato revelado em recentes pesquisas realizadas junto às pessoas presas que dão conta que mais de 70 % daqueles que se encontram reclusos são usuários/dependentes de álcool e outras drogas;

CONSIDERANDO o fato de que a prática de delitos contra o patrimônio, violência doméstica, do pequeno tráfico e até crimes contra a vida estão atrelados, em alguma medida ao uso/dependência de álcool e outras drogas;

CONSIDERANDO que o tratamento adequado da dependência química exige que se lance mão de instrumentos oferecidos por um programa de atenção integral visando um cuidado individualizado, que dificilmente pode ser efetivado com a atual estrutura de que são dotados os estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO as visíveis barreiras e dificuldades que encontra o sistema penitenciário brasileiro para viabilizar o acesso do preso as unidades de saúde do sistema único de saúde —SUS, principalmente no que se refere à deficiente estrutura de escolta e transporte, resolve:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Artigo 1º - Propor como diretriz da política criminal quanto à prevenção do delito e execução das penas e das medidas de segurança a criação de programa de atenção integral aos usuários/dependentes de álcool e outras drogas nas dependências dos estabelecimentos penais.

Artigo 2º - Propor que o programa de atenção integral aos usuários/dependentes de álcool e outras drogas nas dependências dos estabelecimentos penais seja dotado de equipe multidisciplinar capacitada para prestar todo o atendimento necessário aos custodiados usuários/dependentes, na forma prevista pela área de saúde, inclusive utilizando técnicas de terapia ocupacional, educação física e congêneres.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

GEDER LUIZ ROCHA GOMES

Publicada no DOU de 08 de março de 2012 – Seção 1 – p. 34



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre o acesso a programa de atendimento específico a pessoa com transtorno mental e em conflito com a lei e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA --CNPCP, Dr. Herbert Carneiro, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e que redireciona o modelo assistencial em saúde mental; Considerando a Resolução CNPCP nº 05, de 04 de maio de 2004, que dispõe a respeito das Diretrizes para o cumprimento das Medidas de Segurança, adequando-as à previsão contida na Lei nº. 10.216 de 06 de abril de 2001; CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 113, de 20 de abril de 2010, que, entre outras providências, dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e medida de segurança; Considerando a Resolução CNPCP nº 04, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais de Atenção aos Pacientes Judiciários e Execução da Medida de Segurança,

Resolve:

Art. 1º O acesso ao programa de atendimento específico apresentado pelos Arts 2º e 3º da Resolução CNPCP 4/2010, dar-se-á por meio do serviço de avaliação e acompanhamento às medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei, consignado na Portaria MS/GM Nº 94, de 14 de janeiro de 2014.

§ 1º. O serviço referido no caput é composto pela equipe de avaliação e acompanhamento das medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei (EAP), que tem o objetivo de apoiar ações e serviços para atenção à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei na Rede de Atenção à Saúde (RAS), além de poder contribuir para que o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e o Sistema de Justiça Criminal atuem no sentido de redirecionar as medidas de segurança às disposições da Lei nº 10.216/2001.

§ 2º. O Grupo Condutor Estadual da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional --PNAISP --deverá elaborar uma estratégia estadual para atenção à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei e contribuir para a sua implementação.

Art 2º O serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei observará as exigências do SUS que garantem o acesso à RAS, para acompanhamento psicossocial integral, resolutivo e contínuo, e contará com a justiça criminal, nas seguintes condições:

I --garantia de transporte sanitário e escolta para atendimento;

II --garantia de acesso às unidades prisionais e estabelecimentos de custódia e tratamento psiquiátrico;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

III --garantia do acesso às informações referentes à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei;

IV --garantia do cuidado adequado de acordo com os Projetos Terapêuticos Singulares (PTS) especificamente elaborados para alicerçar a medida de segurança e o processo terapêutico.

Artigo 3º Para o efetivo cumprimento desta Resolução, deverão ser observados os seguintes atos normativos:

I --Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004 que aprova a Política Nacional de Assistência Social;

II --Portaria GM/MS nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;

III --Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº - 35, de 12 de Julho de 2011, que recomenda que na execução da Medida de Segurança sejam adotadas políticas antimanicomiais;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 18 DE JULHO DE 2014

Aprova as Diretrizes Básicas para Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO a Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.
CONSIDERANDO o decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde –SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências.
CONSIDERANDO a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;
CONSIDERANDO a Resolução CNPCP nº. 5, de 04 de maio de 2004, que dispõe sobre diretrizes para o cumprimento das Medidas de Segurança;
CONSIDERANDO a Resolução CNPCP nº. 11, de 07 de dezembro de 2006, que recomenda ações para detecção de casos de Tuberculose em unidades penais, quando da realização da inclusão do custodiado;
CONSIDERANDO a Resolução CNPCP nº 2, de 08 de maio de 2008, que recomenda, em caráter excepcional e devidamente justificado, o uso de instrumentos coercitivos tais como algemas, na condução do preso e em sua permanência em unidades hospitalares (res 3/11);
CONSIDERANDO a Resolução CNPCP nº. 4, de 15 de julho de 2009, que recomenda a estada, a permanência e o posterior encaminhamento das(os) filhas(os) das mulheres encarceradas;
CONSIDERANDO a Resolução CNPCP nº 4, de 30/07/2010, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais de Atenção aos Pacientes Judiciários e Execução da Medida de Segurança, adequando-as à previsão contida na Lei nº 10.216 de 06 de abril de 2001;
CONSIDERANDO a Portaria n.º 1679/GM Em 19 de setembro de 2002, que dispõe sobre a estruturação da rede nacional de atenção integral à saúde do trabalhador no SUS e dá outras providências e a portaria nº 1.823, de 23 de agosto de 2012 que institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.
CONSIDERANDO a Portaria/MS nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

CONSIDERANDO a Portaria/MS Nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

CONSIDERANDO a portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011 que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

CONSIDERANDO a portaria nº 841, de 2 de maio de 2012 que publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 01 de 02 de janeiro de 2014 que define a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP),

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 482, DE 1º DE ABRIL DE 2014, que institui normas para a operacionalização da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Resolve:

Art. 1º. Aprovar as Diretrizes Básicas para Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, que integram o anexo a esta Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº. 7, de 14 de abril de 2003.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTÔNIO SILVA BRESSANE
PRESIDENTE DO CNPCP

DIRETRIZES BÁSICAS PARA ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO SISTEMA PRISIONAL

1. Estas diretrizes básicas se aplicam a quaisquer estabelecimentos que mantenham pessoas privadas de liberdade, em caráter provisório ou definitivo.

2. As ações de saúde às pessoas privadas de liberdade no sistema prisional devem estar embasadas nos princípios e nas diretrizes do Sistema Único da Saúde (SUS) e atender às peculiaridades dessas pessoas e ao perfil epidemiológico da unidade prisional e da região onde estes se encontram, atendendo às seguintes orientações:

2.1. Devem ser contempladas ações de prevenção, promoção e cuidado em saúde, preconizadas na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), constantes na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), no âmbito do SUS.

2.2. Para a execução das ações de saúde integral, os sistemas prisionais deverão atuar em cooperação com os serviços e equipes do SUS, organizados de acordo com o consignado na norma de operacionalização da PNAISP e na PNAB.

2.3. As administrações prisionais deverão facilitar a implantação das equipes de saúde vinculadas ao SUS, garantindo-lhes as infraestruturas adequadas e segurança suficiente.

2.4. As administrações prisionais deverão manter a ambiência prisional em seus módulos de vivência, administração e assistência, adequados às diretrizes para a arquitetura penal vigente e às normas e recomendações da Vigilância Sanitária.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

2.5. As equipes de saúde no sistema prisional (ESP) deverão receber educação permanente para a execução das ações de Atenção Básica, de acordo com as orientações do SUS.

2.6. Deverá ser emitido o Cartão Nacional de Saúde para todas as pessoas privadas de liberdade no sistema prisional que não o possuam,

2.7. As ações das equipes de saúde no sistema prisional deverão ser registradas eletronicamente nos sistemas de informação do SUS.

2.8. No momento do ingresso em qualquer unidade prisional, toda pessoa privada de liberdade deverá receber adequado atendimento para avaliação da sua condição geral de saúde, quando deverá ser aberto um prontuário clínico onde serão registrados os resultados do exame físico completo, dos exames básicos, o estabelecimento de possíveis diagnósticos e seu tratamento, o registro de doenças e agravos de notificação compulsória e de ocorrência de violência cometida por agente do estado ou outros, assim como ações de imunização, conforme o calendário de vacinação de adultos, de acordo com as normas e recomendações do SUS.

2.9. O registro das condições clínicas e de saúde das pessoas privadas de liberdade deverá ser feito sistematicamente, utilizando-se, preferencialmente, os prontuários clínicos disponibilizados eletronicamente pelo SUS. Esta documentação deverá ser mantida sob a responsabilidade do SUS, e o seu sigilo, acesso e traslado a outras unidades de saúde deverão ser garantidos, conforme a legislação, normas e recomendações vigentes.

2.10. A atenção à saúde da mulher deverá ser prestada desde o seu ingresso no sistema penitenciário, quando será realizada, além da consulta clínica mencionada, também a consulta ginecológica, incluindo as ações programáticas de planejamento familiar e prevenção das infecções de transmissão sexual, prevenção do câncer cérvico-uterino e de mama, obedecendo, posteriormente, à periodicidade determinada pelo SUS.

2.11. Os casos que exijam complementação diagnóstica e/ou assistência de média e alta complexidade deverão ser referenciados na Rede de Atenção à Saúde do território.

2.12. A atenção à saúde das gestantes, parturientes, nutrízes e dos seus filhos é garantida pelo SUS, segundo as diretrizes e os protocolos da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança e da Rede Cegonha.

2.13. Será garantida ambiência adequada e salubre ao binômio mãe-filho segundo as normas e recomendações da Vigilância Sanitária.

2.14. A gestão estadual do sistema prisional e a direção dos estabelecimentos penais deverão cumprir os regulamentos sanitários local, nacional e internacional, cabendo ao gestor do SUS a vigilância epidemiológica e sanitária e a colaboração para alcançar este objetivo.

2.15. A atenção em saúde bucal deve contemplar, além das ações da atenção básica, a inclusão de procedimentos mais complexos, o aumento da resolutividade no pronto-atendimento, e a prevenção e diagnóstico do câncer bucal, segundo as diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal.

2.16. As ações de saúde mental deverão considerar as necessidades da população privada de liberdade para prevenção, promoção e tratamento de agravos psicossociais, decorrentes ou não do confinamento e do uso abusivo de álcool e outras drogas. Para as pessoas com qualquer transtorno mental suspeito ou já diagnosticado, que se encontrem em conflito com a Lei, a atenção deverá ser orientada de acordo com a Lei 10.216/2001



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

e as portarias nº 3.088/2011 e 94/2014, mediante a adoção de projeto terapêutico singular e na rede de atenção psicossocial.

2.17. A aquisição e a dispensação de medicamentos às pessoas privadas de liberdade serão geridas pelo SUS em cada território de localização das unidades penais, respeitando-se as normas consignadas pelo SUS.

2.18. A Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME – deverá constituir a base de referência para a definição dos medicamentos utilizados pelo sistema penitenciário de cada estado. Os medicamentos especializados e estratégicos devem seguir o que está pactuado no SUS. A aquisição destes medicamentos deverá ser realizada de acordo com a padronização de tratamento para as doenças prevalentes conforme Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, definidos pelo SUS.

2.19. Os agentes penitenciários são cobertos pelas ações de prevenção de doenças e promoção da saúde da PNAISP. Para melhor desenvolvimento destas ações, a equipe de saúde prisional deverá solicitar apoio das Equipes Técnicas e dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST), no âmbito da Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST).

LUIZ ANTÔNIO SILVA BRESSANE



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Resolução nº 3, de 05 de outubro de 2017

Dispõe sobre a prestação de serviços de alimentação e nutrição às pessoas privadas de liberdade e aos trabalhadores no sistema prisional.

.O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, no uso de suas atribuições legais previstas nos artigos 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 7210/ 1984 (Lei de Execução Penal), que estabelecem que o fornecimento de alimentação ao preso e ao internado é dever do Estado:

CONSIDERANDO a lei nº 8080 de 19 de setembro 1990 que institui o Sistema Único de Saúde e dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a alimentação é um direito social estabelecido no Artigo 6º da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 64 de 2010.

CONSIDERANDO que a alimentação adequada e saudável é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional de toda a população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO o artigo 38 do Código Penal afirma que “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça nº 1 de 2 de janeiro de 2014 que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 482 de 1º de abril de 2014 que dispõe no âmbito do Sistema Único de Saúde, sobre as normas para a operacionalização da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.428 de 1993, Portaria da Secretaria de Vigilância à Saúde do Ministério da Saúde nº326 de 1997 e Resolução Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 275 de 2002, sobre boas práticas de produção e de prestação de serviços na área de alimentação;

CONSIDERANDO o propósito da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), aprovada por meio da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.715 de 2011, de melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população brasileira, mediante a promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, a vigilância alimentar e nutricional, a prevenção e o cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), aprovada por meio da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.488, de 21 de Outubro de 2011, pois a PNAN está organizada em diretrizes que abrangem o escopo da atenção nutricional no SUS com foco na vigilância, promoção, prevenção e cuidado integral de agravos relacionados à alimentação e nutrição, tendo a Atenção Básica como ordenadora das ações;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança, instituída pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1130, de 05 de agosto de 2015 que tem por objetivo promover e proteger a saúde da criança e o aleitamento materno, mediante a atenção e cuidados integrais e integrados da gestação aos 9 (nove) anos de vida, com especial atenção à primeira infância e às populações de maior vulnerabilidade, visando à redução da morbimortalidade e um ambiente facilitador à vida com condições dignas de existência e pleno desenvolvimento;

CONSIDERANDO a importância da intersetorialidade por meio de políticas, programas, ações governamentais e não governamentais para a execução da Política Nacional de Alimentação e Nutrição, por meio de ações articuladas entre saúde, assistência social, justiça, sociedade civil, ação social, entre outros;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais e a responsabilidade do Estado pela custódia das pessoas e a autonomia do arranjo interfederativo no campo da saúde pública brasileira e da justiça; e

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado oferecer orientações e suporte técnico e operacional para o desenvolvimento de boas práticas, da segurança alimentar e nutricional e contribuir para a garantia do direito à alimentação de todos os brasileiros.

RESOLVE:

Art. 1º - A Alimentação e Nutrição das pessoas privadas de liberdade regem-se pelas diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) e pela Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) e deve garantir:

I --a promoção da alimentação adequada e saudável, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para a manutenção da saúde, em conformidade com a faixa etária, inclusive dos que necessitam de atenção nutricional específica.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

II --a criação de condições e ambientes que permitam o aleitamento materno exclusivo até o sexto mês e o aleitamento materno continuado até os dois anos da criança ou mais, que está em companhia da mãe que cumpre pena privativa de liberdade, em caráter transitório.

III --o fornecimento de uma alimentação adequada e saudável para a lactante, de modo que suas necessidades nutricionais sejam alcançadas para a produção do leite materno.

IV- a oferta de alimentos adequados e saudáveis para as crianças que estão em companhia das mães que cumprem pena privativa de liberdade, respeitando as quantidades, a qualidade e a consistência conforme diretrizes e princípios estabelecidos no Guia Alimentar para crianças menores de 2 anos.

Art. 2º - O planejamento, a organização, a direção, a supervisão e avaliação dos serviços de alimentação e nutrição que fornecem refeições para pessoas privadas de liberdade são de responsabilidade do profissional nutricionista, registrado no respectivo conselho profissional e objetiva a otimização da saúde e diminuição do risco de doenças pelo consumo insuficiente ou excessivo de algum nutriente.

Art. 3º - As refeições oferecidas deverão ser planejadas para cobrir, 100% das necessidades nutricionais diárias dos indivíduos e grupos atendidos.

§ 1º Considerando o Guia Alimentar para a população brasileira, as refeições deverão ser feitas em horários regulares, preferencialmente em companhia. Às pessoas privadas de liberdade, deverão ser ofertadas, minimamente, cinco refeições diárias: o desjejum, o almoço, o lanche, o jantar e a ceia. Os cardápios devem ser calculados com base nas recomendações (e alterações posteriores) da Organização Mundial da Saúde – OMS, que apresentam os seguintes valores de referência:

Tabela: Valores de referência para nutrientes

Nutrientes	Valores diários	Desjejum/lanche/ceia	Almoço/jantar
Valor Energético Total	2.000 kcal	300-400 kcal	600-800 kcal
Carboidrato	50-75%	50-75 %	50-75 %
Açúcar livre	< 10 %	< 10 %	< 10 %
Proteína	10 -15%	10-15 %	10-15%
Gordura Total	20- 35%	20-35 %	20-35 %
Gordura Saturada	<10%	<10 %	<10%
Fibra	>25g	4-5 g	7-10 g
Sódio	≤2000 mg	300-400 mg	600-800



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

§ 2º Os valores de referência para nutrientes previstos neste artigo são destinados à população adulta, e podem ser alterados, em função da faixa etária ou em condições de dietas especiais e restrições alimentares.

§ 3º – A base para a elaboração dos cardápios deve ser de alimentos in natura e minimamente processados utilizando sal, açúcar, óleos e gorduras em pequenas quantidades, conforme Guia Alimentar para População Brasileira vigente.

§ 4º - A oferta e a comercialização de alimentos processados deve ser limitada e os alimentos ultraprocessados devem ser evitados na composição das refeições, conforme Guia Alimentar para População Brasileira vigente.

I- Para efeito desta Portaria, consideram-se alimentos ultraprocessados com quantidades excessivas de açúcar, gordura e sódio as formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos, derivadas de constituintes de alimentos ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão.

§ 5º - A oferta de alimentos enlatados, embutidos, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas ou prontas para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição) devem ser evitados, sugerindo sua oferta no máximo duas preparações por semana.

§ 6º - Recomenda-se que do total dos recursos financeiros destinados à aquisição de gêneros alimentícios, no máximo 30% (trinta por cento) sejam utilizados para a aquisição de alimentos enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas ou prontas para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição).

§ 7º – Os cardápios deverão oferecer, no mínimo, cinco porções de frutas, verduras e/ou legumes in natura por dia (400g/dia) nas refeições ofertadas, sendo que as bebidas à base de frutas não substituem a oferta de frutas in natura.

§ 8º – Cabe ao nutricionista, responsável técnico, a definição do horário e do alimento adequado a cada tipo de refeição, respeitada a cultura alimentar.

§ 9º - Os cardápios deverão conter informações sobre o tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõe e sua consistência, bem como informações nutricionais de energia, macronutrientes, micronutrientes prioritários (vitaminas A e C, magnésio, ferro, zinco e cálcio) e fibras, e ainda:

I --Os cardápios devem apresentar a identificação (nome e CRN) e a assinatura do nutricionista responsável por sua elaboração.

II --Os cardápios devem estar disponíveis às pessoas privadas de liberdade em locais visíveis na unidade prisional.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

III --Os cardápios devem ser apresentados ao Conselho Municipal/Estadual de Saúde, ao Conselho Penitenciário, ao Juiz Corregedor da unidade prisional, ao Conselho Municipal/Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 10º – Cardápios especiais deverão ser oferecidos individualmente quando houver indicação por razões de saúde ou exigência religiosa. Eles devem acompanhar o padrão do cardápio da alimentação normal, ajustados às necessidades requeridas.

§ 11 – Deve ser oferecida água potável e própria para o consumo sob livre demanda para os grupos.

§ 12 – Recomenda-se evitar a oferta de bebidas com baixo valor nutricional tais como refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares.

Art. 4º - É recomendável que do total dos recursos financeiros destinados à aquisição de gêneros alimentícios, no mínimo 30% (trinta por cento) sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, nos termos da Lei 11.326, de 24 de Julho de 2006, Decreto Presidencial n. 8473, de 22 de Junho de 2015 e Resoluções n. 50 de 2012 e n. 56 de 2013, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos.

Art. 5º Recomenda-se o cultivo de hortas e a elaboração de preparação culinárias dentro da unidade prisional por pessoas privadas de liberdade, sendo essa atividade contabilizada em sua jornada de trabalho.

Art. 6º - Se a produção das refeições for realizada na Unidade de Alimentação e Nutrição da unidade prisional, os espaços e processos de armazenamento, preparo, distribuição e consumo deverão estar de acordo com a Resolução RDC nº 275, de 21 de outubro de 2002, a Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, a Resolução RDC nº 218, de 29 de Julho de 2005, a Resolução RDC nº 52, de 29 de Setembro de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais normas sanitárias locais.

Art. 7º - Se os alimentos não forem preparados na unidade prisional, a empresa responsável pelo preparo, transporte e distribuição deve estar licenciada pela autoridade sanitária competente, mediante a expedição de licença ou alvará para esta incumbência e cumprir as mesmas normas, assim como implementar as mesmas diretrizes as quais estão submetidas as Unidade de Alimentação e Nutrição das unidades prisionais.

§1º: Os espaços e processos para transporte, armazenamento provisório, finalização do preparo, de distribuição e de consumo destes alimentos deverão obedecer às Resoluções de Diretoria Colegiada (RDC) nº 216, de 15 de setembro de 2004, nº 218, de 29 de Julho de 2005 e nº 52, de 29 de Setembro de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e demais normas sanitárias locais.

§2º: O armazenamento e o transporte do alimento preparado, da distribuição até a entrega ao consumo, deve ocorrer em condições de tempo e temperatura que não



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

comprometam sua qualidade higiênico-sanitária. A temperatura do alimento preparado deve ser monitorada durante essas etapas. Para conservação a quente, os alimentos devem ser submetidos à temperatura superior a 60°C (sessenta graus Celsius) por, no máximo, 6 (seis) horas, nos termos da RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004.

§3º: Os Contratos, Termos de Referências e demais instrumentos a serem celebrados para contratação de serviços de alimentação conterão detalhamento quanto aos tipos de alimentos e refeições que serão fornecidos, bem como tempo e horário de entrega, garantindo que o disposto no art. 3º desta Portaria seja observado, assim como as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira e de outros instrumentos orientadores relacionados.

Art. 8º - A Vigilância Sanitária local é a responsável pela garantia da manutenção da qualidade de todos os processos e deve informar ao Conselho Municipal de Saúde, o Conselho Penitenciário, o Juízo da execução penal, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (quando estiver instalado), o Ministério Público e a Defensoria Pública semestralmente da qualidade da água e da alimentação oferecida às pessoas privadas de liberdade e qualquer anormalidade acontecida neste intervalo.

Art. 9º Os produtos alimentícios a serem adquiridos para as unidades prisionais deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária --ANVISA do Ministério da Saúde --MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento --MAPA.

§ 1º Os relatórios de inspeção sanitária dos alimentos utilizados deverão permanecer à disposição por um prazo de cinco anos.

§ 2º Cabe às unidades prisionais adotar medidas que garantam a aquisição, o transporte, a estocagem e o preparo/manuseio de alimentos com adequadas condições higiênico-sanitárias até o seu consumo pelas pessoas privadas de liberdade no sistema prisional.

Art. 10 --O sistema de informação da Atenção Básica vigente deverá ser alimentado semestralmente, visando o monitoramento dos indicadores do estado nutricional e de consumo alimentar das pessoas privadas de liberdade.

Parágrafo único: Os indicadores do estado nutricional e de consumo alimentar serão monitorados pelo gestor responsável pela saúde na unidade, que informará o Conselho Municipal de Saúde, o Juízo da execução penal, o Conselho Penitenciário, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (quando estiver instalado), o Ministério Público e a Defensoria Pública semestralmente;

Art. 11 --É vedado às unidades prisionais suspender, reduzir ou suprimir as refeições das pessoas privadas de liberdade a título de punição ou condicionar seu fornecimento ao comportamento ou prestações de serviços;

Art. 12 --O gestor de saúde prisional é o responsável por promover o fortalecimento da participação do controle social no planejamento, execução, monitoramento e avaliação



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

de programas e ações de alimentação e nutrição voltadas para as pessoas privadas de liberdade.

Art. 13 --As dúvidas e casos omissos exarados nesta portaria serão dirimidos pelo Departamento de Atenção Básica, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas da SAS/MS e pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

Art. 14 --Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR MECCHI MORALES

Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 7 DE JUNHO 2018.

Apresenta recomendações que visam à interrupção da transmissão do HIV, das hepatites virais, da tuberculose e outras enfermidades entre as pessoas privadas de liberdade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o documento de recomendações aprovado conjuntamente pela Organização Mundial da Saúde (OMS), pelo Programa Conjunto das Nações Unidas sobre o HIV e AIDS (UNAIDS), pelo Escritório sobre Drogas e Crime das Nações Unidas (UNODC), pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), organizações internacionais das quais o Brasil é Membro;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);

CONSIDERANDO os seguintes documentos da Organização das Nações Unidas com evidências e recomendações para a proteção e manutenção da saúde nos contextos de encarceramento: Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos (Resolução da Assembleia Geral da ONU, 45/111);Intervenções para abordar o HIV nas prisões. Evidências de artigos técnicos. Genebra, OMS, UNODC, UNAIDS, 2007;Orientações de política para melhorar o acesso dos profissionais de saúde aos serviços de prevenção do HIV e da tuberculose, tratamento, cuidados e apoio conjunto:uma nota de orientação da OMS, OIT e do UNAIDS, 2010;HIV em Prisões: Ferramentas para formuladores de políticas, gestores de programas, Diretores de Prisão e profissionais de saúde em Ambientes Prisionais (Viena, UNODC, OMS e do UNAIDS de 2008); Eliminação da transmissão do HIV de Mãe para Filho, OMS, 2011;Recomendação de Madrid: Proteção à Saúde nas Prisões como uma parte essencial da Saúde Pública, aprovada em reunião realizada em Madrid em 29 e 30 de outubro de 2010;Princípios de Ética Médica relevantes para o papel dos profissionais de saúde, particularmente médicos, na proteção de prisioneiros e detidos contra a tortura e outros tratamentos desumanos ou degradantes ou castigo cruel (resolução da Assembleia Geral da ONU 37/194);Saúde nas prisões. Um guia básico de Saúde na Prisão da OMS, Escritório Regional para a Europa, 2007);Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulher e Medidas Não Privativas de Liberdade para as Mulheres em conflito com a lei (Regras de Bangkok) (resolução da Assembleia



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Geral da ONU, 65/229); "“a coerção à coesão: Tratamento da dependência de drogas por meio de cuidados em saúde e não da punição”” documento de trabalho com base em um seminário científico, UNODC, Viena, 28-30 de Outubro de 2009 (2010); Protocolos Clínicos de Tratamento para HIV, Hepatites B e C, TB, Sífilis e outras infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) do Departamento de IST/AIDS e Hepatites Virais da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde; Recomendações nacionais para o controle da tuberculose no sistema prisional do Programa Nacional de Controle da Tuberculose, da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde e; Estratégia Global pelo Fim da Tuberculose da Organização Mundial de Saúde.

CONSIDERANDO que a atuação do Poder Executivo e do Poder Judiciário, com o apoio do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Controle Social são imprescindíveis para o êxito das medidas que conduzirão à interrupção da transmissão do HIV, das hepatites virais, da tuberculose e outras enfermidades, entre as pessoas privadas de liberdade, facilitando a eliminação dessas infecções na comunidade;

RESOLVE:

Art.1º Indicar às Secretarias responsáveis pelos assuntos penitenciários e de saúde nos Estados e no Distrito Federal que promovam a adequação de suas normas penitenciárias, em conformidade com as recomendações nacionais do Ministério da Saúde e do documento de recomendações aprovado conjuntamente pelo UNAIDS, pela OMS, o UNODC, pela OIT e pelo PNUD para o enfrentamento à epidemia da infecção pelo HIV, das infecções sexualmente transmissíveis, das hepatites virais e da tuberculose nas prisões, em consonância com as legislações nacionais.

Art.2º Recomendar aos Conselheiros Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal que programem estas ações e medidas essenciais com vista à efetiva aplicação das seguintes 15 intervenções essenciais, que têm o máximo impacto se efetivadas em conjunto:

- I. Informação, educação e comunicação aos presos, extensivo aos seus familiares e amigos, sobre os agravos mencionados na presente Resolução.
- II. Estabelecimento de programas de entrega e orientação para o uso de preservativos.
- III. Prevenção da violência sexual.
- IV. Tratamento da dependência de drogas, incluindo o uso da terapia de substituição.
- V. Programas de fornecimento de insumos estéreis para redução de danos.
- VI. Prevenção da transmissão de HIV, hepatite B e C, Sífilis e outras ISTs por meio de serviços médicos ou odontológicos.
- VII. Prevenção da transmissão do HIV e Hepatite B e C por meio de lâminas de barbear, tatuagem, piercing e outras formas de perfuração na pele.
- VIII. Profilaxia para o HIV, sífilis e hepatites B e C pós-exposição de risco.
- IX. Testagem, aconselhamento e/ou orientações pré e pós realização da testagem de HIV, sífilis e hepatites B e C.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

- X. Tratamento do HIV, cuidados e apoio.
- XI. Prevenção, diagnóstico e tratamento da tuberculose.
- XII. Prevenção da transmissão vertical do HIV, sífilis e da hepatite B.
- XIII. Prevenção e tratamento de infecções sexualmente transmissíveis.
- XIV. Vacinação, diagnóstico e tratamento das hepatites virais. XV. Orientação às equipes sobre riscos ocupacionais e fornecimento de equipamentos de proteção individual.

Art. 3º Os programas de controle dos agravos nas unidades prisionais devem ser implementados em consonância com o SUS e articulados entre as esferas de saúde, justiça e sociedade civil. Atividades de sensibilização, informação e educação sobre HIV, infecções sexualmente transmissíveis, hepatites virais e tuberculose são necessárias em todas as unidades prisionais. As atividades desenvolvidas podem ser complementadas por profissionais que atuam no sistema prisional e por pessoas privadas de liberdade devidamente treinadas e supervisionadas.

Art. 4º Em todas as unidades prisionais devem ser fornecidos e distribuídos gratuitamente kits básicos de higiene que contêm preservativos, lubrificantes à base de água e orientação para o seu uso correto.

Parágrafo único – Esses insumos devem estar fácil e discretamente acessíveis, na quantidade demandada pelas pessoas privadas de liberdade, sem que seja necessário que o usuário os solicite e independentemente da ocasião da visita íntima.

Art. 5º Políticas e estratégias para a prevenção, detecção e eliminação de todas as formas de violência, particularmente a violência sexual, devem ser implementadas nas unidades prisionais.

§ 1º – Pessoas privadas de liberdade em situação de maior vulnerabilidade, como LGBT, devem ter sua orientação sexual ou identidade de gênero respeitadas, sendo encaminhadas à presídios e celas de acordo com estas ou serem separadas de todos os que possam representar ameaça afim de garantir sua integridade.

§ 2º – Medidas adequadas para informar e tratar os casos de violência devem ser estabelecidas, conforme o protocolo nacional.

Art. 6º Tratamentos para a dependência de drogas amparados em evidências científicas e com o necessário consentimento informado pela pessoa privada de liberdade devem ser disponibilizados nas prisões em consonância com as diretrizes do SUS.

Art. 7º Pessoas privadas de liberdade que utilizam drogas devem ter acesso confidencial aos equipamentos e insumos esterilizados e devem receber informações sobre os programas de tratamento da dependência.

Art. 8º Os profissionais de saúde prestadores de serviços em prisões devem aderir aos protocolos rígidos de controle de infecção, sendo que as unidades prisionais devem ser adequadamente equipadas para este propósito.

Art. 9º As autoridades devem incentivar a criação de programas de tatuagem estéril, destinados a reduzir a utilização de equipamentos contaminados para realização de tatuagens, piercings e outras formas de perfuração na pele.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 10. O acesso às informações sobre as profilaxias pós-exposição ao HIV, à sífilis e às hepatites virais, deve ser garantido às pessoas privadas de liberdade, funcionários da saúde e outros trabalhadores do sistema prisional.

Parágrafo único – A profilaxia pós-exposição deve estar acessível às pessoas expostas ao HIV, dentre outras doenças infecto contagiosas, e às vítimas de agressão sexual.

Art. 11. Todas as pessoas privadas de liberdade, os funcionários da saúde e os outros trabalhadores devem ter fácil acesso aos programas de aconselhamento e à testagem voluntária para a sífilis, HIV e hepatites virais a qualquer momento e durante todo o seu período de detenção.

Art. 12. O tratamento integral, incluindo a terapia antirretroviral, cuidados e apoio devem:

- I. ser iniciados imediatamente após o diagnóstico;
- II. ser equivalentes ao que está disponível para as pessoas que vivem com HIV na comunidade;
- III. estar em consonância com os protocolos do SUS.

Parágrafo único – Esforços adicionais para garantir a continuidade do cuidado em todas as fases, desde o momento da detenção até a libertação, devem ser efetivados.

Art. 13. O Programa de Tuberculose na Prisão deve estar alinhado e integrado às recomendações do Programa Nacional de Controle da Tuberculose e suas respectivas secretarias nas esferas estaduais e municipais.

Art. 14. —As ações do Programa de Tuberculose na Prisão devem ser realizadas em consonância com as recomendações do Programa Nacional de Controle da Tuberculose do Ministério da Saúde, com destaque para:

- I. Realizar o rastreamento de tuberculose por radiografia de tórax e/ou presença de tosse por duas semanas ou mais, em todos os ingressantes do sistema prisional;
- II. Realizar, pelo menos uma vez ao ano, a busca de sintomáticos respiratórios, na população já encarcerada;
- III. Realizar o tratamento diretamente observado por um profissional de saúde, com o objetivo de melhorar a adesão ao tratamento;
- IV. Em caso de transferência, o prontuário médico deve acompanhar o prontuário penal. É de responsabilidade da equipe de saúde prisional de origem a comunicação para a equipe de saúde prisional de destino sobre o paciente em tratamento de tuberculose.
- V. Em caso de liberdade, é responsabilidade da equipe de saúde prisional a comunicação com a vigilância epidemiológica do município sobre o paciente em tratamento;
- VI. É responsabilidade da equipe de saúde acolher as pessoas com tuberculose, esclarecer todas as dúvidas relacionadas ao tratamento e informar sobre a importância da manutenção do tratamento em caso de liberdade;
- VII. Todos os casos de tuberculose identificados no sistema prisional devem ser notificados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação pela Ficha de



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

- Notificação/Investigação, identificando sempre como “sim” a variável população privada de liberdade;
- VIII. As pessoas vivendo com HIV devem realizar Prova Tuberculínica (PT) e o tratamento da infecção latente da tuberculose (ILTb), quando indicado;
- IX. Investigar a tuberculose nas pessoas vivendo com HIV por meio dos quatro sintomas prioritários (tosse, febre, emagrecimento e sudorese) em todas as consultas no sistema de saúde;
- X. Nos casos de identificação de um paciente com coinfeção Tuberculose-HIV (TB-HIV) proceder com as recomendações do Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas (PCDT) de adultos para instituição oportuna de antirretrovirais
- XI. Todos os pacientes com tuberculose devem ser aconselhados a realizar o teste diagnóstico para o HIV;
- XII. O isolamento é recomendado nas seguintes situações: quando o diagnóstico é realizado na porta de entrada, nos casos de resistência aos medicamentos e falências de tratamento;
- XIII. Ocorrendo um caso de TB, é necessário examinar todos os contatos para identificar outros casos de TB ativa, especialmente em contatos infectados pelo HIV. Principalmente em grandes unidades, todas as PPL de uma mesma cela ou galeria devem ser consideradas como contato, o que, na prática, pode implicar a realização de busca ativa sistemática em toda a unidade prisional.
- XIV. Indica-se realizar os testes bacteriológicos para diagnóstico de TB em todos os contatos que apresentarem tosse, independentemente da duração. Sempre que possível, a radiografia de tórax deve ser realizada. Em caso de contatos extramuros, orientar os familiares sobre a necessidade de investigar a TB, esclarecer sobre os sintomas e realizar a educação permanente de prevenção da doença. Enviar comunicação dos contatos à vigilância dos municípios a fim de realizar a investigação.
- XV. Contatos infectados pelo HIV, desde que descartada TB ativa, devem realizar tratamento para a infecção latente, independente do resultado da Prova Tuberculínica (PT)
- XVI. Realizar ações de comunicação e educação em saúde para a comunidade carcerária (presos e seus familiares, profissionais de saúde e segurança);
- XVII. A adequação da ventilação e iluminação deve ser contemplada na reforma e construção de novas unidades prisionais, conforme Manual de Diretrizes Básicas para a Construção, Ampliação e Reforma dos estabelecimentos Penais do CNPCP
- XVIII. Realizar avaliação na admissão e anual de profissionais de saúde do sistema prisional com o intuito de instituir o diagnóstico precoce da tuberculose e prevenção da doença, quando indicado;
- XIX. Realizar o acompanhamento mensal dos casos de tuberculose sendo necessário a coleta de escarro e consulta médica mensal, bem como, o exame radiológico e ou outros, conforme Manual de Recomendações para o Controle da Tuberculose no Brasil.
- XX. No caso de tuberculose multirresistente (TB MR), o paciente deverá também tomar os fármacos sob o tratamento diretamente observado e realizar o acompanhamento médico, os exames laboratoriais e radiológicos de acordo com



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

as normas de tratamento MDR do país. Seu acompanhamento pode ser realizado em referência terciária.

Art. 15. Todas as intervenções para prevenção da transmissão do HIV, da sífilis e da hepatite B de mãe para filho, incluindo o planejamento familiar e a terapia antirretroviral, devem estar facilmente à todas mulheres privadas de liberdade, em consonância com as diretrizes do SUS.

Parágrafo único – Crianças nascidas de mães vivendo com HIV, com sífilis e ou hepatites na prisão devem ser acompanhadas de acordo com o protocolo nacional.

Art. 16. – Orientação, diagnóstico precoce e tratamento efetivo de qualquer infecção sexualmente transmissível também são parte dos programas de prevenção à infecção pelo HIV nas prisões.

Art. 17. – As unidades prisionais devem ter um programa de prevenção e controle de hepatites abrangente.

§ 1º – Os programas referidos no caput deverão incluir a vacinação para hepatites A e B e outras intervenções para prevenir, diagnosticar e tratar as hepatites B e C, equivalentes aos disponíveis na comunidade.

§ 2º – Os programas referidos no caput deverão incluir programas de fornecimento de preservativos, fornecimento de insumos e de tratamento de dependência de drogas, quando for necessário.

Art. 18. – Agentes penitenciários e trabalhadores de estabelecimentos prisionais devem receber informação, educação e formação sobre o HIV, hepatites virais e tuberculose, para que possam exercer suas funções de uma forma saudável e segura.

§ 1º – As ações referidas no caput deverão ser ministradas por inspetores do trabalho e especialistas em medicina e saúde pública.

§ 2º – Funcionários do sistema prisional não devem estar sujeitos à realização de testes obrigatórios e devem ter fácil acesso ao aconselhamento e à realização de testes confidenciais de HIV.

§ 3º – Funcionários do sistema prisional devem ter acesso:

- I. à vacinação grátis contra as hepatites A e B;
- II. aos equipamentos de proteção, como luvas, máscaras de reanimação boca-a-boca e máscaras de proteção individual, óculos de proteção, sabão e espelhos de busca e inspeção;
- III. à profilaxia pós-exposição em casos de exposição ocupacional.

§ 4º Mecanismos para fiscalizar o cumprimento das normas no local de trabalho e relatórios sobre exposições e acidentes ocupacionais e doenças devem ser estabelecidos com os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador.

Art. 19. Acrescem-se ao pacote de 15 intervenções referidos no Art. 1º as seguintes recomendações da Organização da Nações Unidas, de extrema importância e que não devem ser negligenciadas:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

- I. Política e justiça penal têm um impacto sobre as respostas desenvolvidas para combater o HIV, as hepatites virais e a tuberculose nas prisões, sendo importante realizar reformas que tenham impacto positivo sobre o aprisionamento, a justiça penal e na defesa dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade;
- II. Iluminação e ventilação naturais inadequadas e falta de proteção contra condições climáticas extremas são frequentes. Eliminar a superlotação das celas, com planejamento real de satisfazer as regras mínimas da ONU e a legislação nacional, ajustando as condições de iluminação natural e de ventilação é fundamental para interromper a transmissão da tuberculose;
- III. Reduzir os atos de violência;
- IV. Reduzir a aplicação da medida de prisão preventiva;
- V. Reduzir o encarceramento de pessoas que usam drogas e de pessoas com problemas de saúde mental;
- VI. Extinguir a detenção obrigatória para o propósito de "tratamento da dependência de drogas"
- VII. Disponibilizar cuidados paliativos e libertação humanitária para casos de doenças terminais;
- VIII. Aperfeiçoar os programas de visitas íntimas;
- IX. Disponibilizar uma alimentação adequada às pessoas privadas de liberdade;
- X. Distribuir outros insumos que contribuam para a prevenção das doenças, como sabão, escovas de dentes e barbeadores nos kits básicos de higiene.

Art. 20. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR MECCHI MORALES
Presidente do CNPCP



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ANEXO V

Educação no Sistema

Prisional



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO N° 3, de 11 de março de 2009.

Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no Art. 64, I, Lei n° 7.210/84, bem como no art. 39, I e II, do Anexo I do Decreto n° 6.061, de 15 de março de 2007,

CONSIDERANDO o Parecer da Conselheira Valdirene Daufemback sobre as propostas encaminhadas pelo Plenário do I Seminário Nacional de Educação nas Prisões;

CONSIDERANDO o Protocolo de Intenções firmado entre os Ministérios da Justiça e da Educação com o objetivo de fortalecer e qualificar a oferta de educação nas prisões;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n° 10.172/00 – Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que o governo federal, por intermédio dos Ministérios da Educação e da Justiça é responsável pelo fomento e indução de políticas públicas de Estado no domínio da educação nas prisões, estabelecendo as parcerias necessárias junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984, bem como na Resolução n° 14, de 11 de novembro de 1994, deste Conselho, que fixou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil;

CONSIDERANDO, finalmente, que o projeto “Educando para a Liberdade”, fruto de parceria entre os Ministérios da Educação e da Justiça e da Representação da Unesco no Brasil, constitui referência fundamental para o desenvolvimento de uma política pública de educação no contexto prisional, feita de forma integrada e cooperativa, e representa novo paradigma de ação, a ser desenvolvido no âmbito da Administração Penitenciária,

RESOLVE:

Art. 1° - Estabelecer as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais.

Art. 2° - As ações de educação no contexto prisional devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país e na Lei de Execução Penal, devendo atender as especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 3º - A oferta de educação no contexto prisional deve:

I – atender aos eixos pactuados quando da realização do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões (2006), quais sejam: a) gestão, articulação e mobilização; b) formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta de educação na prisão; e c) aspectos pedagógicos;

II – resultar do processo de mobilização, articulação e gestão dos Ministérios da Educação e Justiça, dos gestores estaduais e distritais da Educação e da Administração Penitenciária, dos Municípios e da sociedade civil;

III – ser contemplada com as devidas oportunidades de financiamento junto aos órgãos estaduais e federais;

IV – estar associada às ações de fomento à leitura e a implementação ou recuperação de bibliotecas para atender à população carcerária e aos profissionais que trabalham nos estabelecimentos penais; e

V – promover, sempre que possível, o envolvimento da comunidade e dos familiares do(a)s preso(a)s e internado(a)s e prever atendimento diferenciado para contemplar as especificidades de cada regime, atentando-se para as questões de inclusão, acessibilidade, gênero, etnia, credo, idade e outras correlatas.

Art. 4º - A gestão da educação no contexto prisional deve permitir parcerias com outras áreas de governo, universidades e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de estímulo à educação nas prisões.

Art. 5º - As autoridades responsáveis pelos estabelecimentos penais devem propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais (salas de aula, bibliotecas, laboratórios, etc), integrar as práticas educativas às rotinas da unidade prisional e difundir informações incentivando a participação do(a)s preso(a)s e internado(a)s.

Art. 6º - A Direção dos estabelecimentos penais deve permitir que os documentos e materiais produzidos pelos Ministérios da Educação e da Justiça, Secretarias Estaduais de Educação e órgãos responsáveis pela Administração Penitenciária, que possam interessar aos educadores e educandos, sejam disponibilizados e socializados.

Art. 7º - Devem ser elaboradas e priorizadas estratégias que possibilitem a continuidade de estudos para os egressos, articulando-as com entidades que atuam no apoio dos mesmos – tais como patronatos, conselhos e fundações de apoio ao egresso e organizações da sociedade civil.

Art. 8º - O trabalho prisional, também entendido como elemento de formação integrado à educação, devendo ser ofertado em horário e condições compatíveis com as atividades educacionais.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 9º - Educadores, gestores, técnicos e agentes penitenciários dos estabelecimentos penais devem ter acesso a programas de formação integrada e continuada que auxiliem na compreensão das especificidades e relevância das ações de educação nos estabelecimentos penais, bem como da dimensão educativa do trabalho.

§ 1º Recomenda-se que os educadores pertençam, preferencialmente, aos quadros da Secretaria de Educação, sejam selecionados por concursos públicos e percebam remuneração acrescida de vantagens pecuniárias condizentes com as especificidades do cargo.

§ 2º A pessoa presa ou internada, com perfil e formação adequados, poderá atuar como monitor no processo educativo, recebendo formação continuada condizente com suas práticas pedagógicas, devendo este trabalho ser remunerado.

Art. 10 – O planejamento das ações de educação nas prisões poderá contemplar além das atividades de educação formal, propostas de educação não-formal e formação profissional, bem como a inclusão da modalidade de educação à distância.

Parágrafo único – Recomenda-se, a cada unidade da federação, que as ações de educação formal sigam um calendário comum aos estabelecimentos penais onde houver oferta.

Art. 11 – O capítulo “Seminário Nacional pela Educação nas Prisões: Significados e Proposições”, do Projeto “Educando para a Liberdade”, constitui o Anexo I da presente Resolução.

Parágrafo único – O texto integral do projeto “Educando para a Liberdade”, pode ser encontrado no seguinte endereço eletrônico www.mj.gov.br/cnpcp.

Art. 12 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA
Presidente

ANEXO I

SEMINÁRIO NACIONAL PELA EDUCAÇÃO NAS PRISÕES: SIGNIFICADOS E PROPOSIÇÕES

O Seminário Nacional pela Educação nas Prisões foi realizado em Brasília entre os dias 12 e 14 de julho de 2006, como singular expressão dos esforços que os ministérios da Educação e da Justiça e a Representação da UNESCO no Brasil vêm envidando, no sentido de criar condições e possibilidades para o enfrentamento dos graves problemas que perpassam a inclusão social de apenados e egressos do sistema penitenciário¹.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

- b Vale destacar que esse projeto é financiado com recursos doados pelo governo japonês e administrados pela Representação da UNESCO no Brasil, cooperação esta que tornou possível uma parte relevante dos resultados ora mencionados.

De fato, desde 2005, essas instituições trabalham juntas em torno do Projeto Educando para a Liberdade, que deu origem a uma série de atividades e conquistas no campo da educação nas prisões. Oficinas técnicas, seminários regionais, proposições para a alteração da lei de execução penal, financiamento de projetos junto aos sistemas estaduais e o próprio fortalecimento das relações entre os órgãos de governo responsáveis pela questão no âmbito federal são alguns dos resultados que merecem ser contabilizados ao longo desse período.

Toda essa disposição está fundada em duas convicções. Primeiro, de que educação é um direito de todos. Depois, de que a concepção e implementação de políticas públicas, visando ao entendimento especial de segmentos da população estrutural e historicamente fragilizados, constituem um dos modos mais significativos pelos quais o Estado e a Sociedade podem renovar o compromisso para com a realização desse direito e a democratização de toda a sociedade.

O espaço e o tempo do sistema penitenciário, aliás, confirmam esses pressupostos. Embora não falem referências no plano interno e internacional, segundo as quais se devam colocar em marcha amplos programas de ensino, com a participação dos detentos, a fim de responder às suas necessidades e aspirações em matéria de educação, ainda são muito tímidos os resultados alcançados².

Assim é que, como demonstram dados do ministério da Justiça, de 240.203 pessoas presas em dezembro de 2004, apenas 44.167 desenvolviam atividades educacionais, o que equivale a aproximadamente 18% do total. Isso muito embora a maioria dessa população seja composta por jovens e adultos com baixa escolaridade: 70% não possuem o ensino fundamental completo e 10,5% são analfabetos (BRASIL, 2004). Para agravar a situação, o cumprimento do direito de presos e presas à educação não apenas escapa dos reclamos cotidianos do que se convencionou chamar de opinião pública, como muitas vezes conta com sua desaprovação.

Em termos históricos, esse cenário tem sido confrontado a partir de práticas pouco sistematizadas que, em geral, dependem da iniciativa e das idiosincrasias de cada direção de estabelecimento prisional. Não existe uma aproximação entre as pastas da Educação e da Administração Penitenciária que viabilize uma oferta coordenada e com bases conceituais mais precisas. Ignoram-se, com isso:

- o acúmulo teórico e prático de que o país dispõe no terreno da educação de jovens e adultos (EJA), como modalidade específica para o atendimento do público em questão e seguramente mais apropriada para o enfrentamento dos desafios que ele impõe;
 - a singularidade do ambiente prisional e a pluralidade de sujeitos, culturas e saberes presentes na relação de ensino-aprendizagem; e
 - a necessidade de se refletir sobre a importância que o atendimento educacional na unidade prisional pode vir a ter, para a reintegração social das pessoas atendidas.
-



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

- b O texto reproduzido integra a Declaração extraída da V Confinteia – Conferência Internacional sobre Educação de Adultos (Hamburgo, 1997) e assinada pelo Brasil. Além deste normativo, porém, poderiam ser citados: a Constituição Federal (art. 208), a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – art. 37 § 1º), o Parecer CEB nº 11/2000, a Lei nº 10.172/2001 (o Plano Nacional de Educação), a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e a Resolução CNPCP nº 14/94 (Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos).

Nessas condições, o Seminário Nacional foi idealizado como momento para que as discussões realizadas durante todas as atividades executadas no projeto – ou a partir do projeto – pudessem ser traduzidas como orientações concretas aos órgãos do poder público e à sociedade civil em relação a este cenário, na perspectiva de inspirar a produção de experiências exemplares de sua transformação.

O presente relatório consolida os resultados dos debates e proposições que a esse respeito foram realizados por todos aqueles que, de uma maneira ou de outra, estiveram envolvidos nesse processo de diálogo e construção coletiva³.

PROPOSTAS

Como desdobramento dos seminários regionais, o Seminário Nacional adotou uma divisão didática das propostas em três grandes “eixos”, que afinal foram preservados neste texto e encontram-se articulados e descritos abaixo. Evidentemente, porém, cada um deve ser lido na perspectiva de complementariedade em relação aos demais.

A – GESTÃO, ARTICULAÇÃO E MOBILIZAÇÃO

As propostas enquadradas neste eixo destinam-se a fornecer estímulos e subsídios para a atuação da União, dos estados e da sociedade civil, com vistas à cometidas, execução e monitoramento de políticas públicas para a educação nas prisões. Nesse sentido, de acordo com os participantes de seminário, para que se garanta uma educação de qualidade para todos no sistema penitenciário, é importante que:

1. O governo federal, por intermédio dos ministérios da Educação e da Justiça, figure como o responsável pelo fomento e indução de políticas públicas de Estado no domínio da educação nas prisões, estabelecendo as parcerias necessárias junto aos estados e municípios.
2. A oferta de educação no sistema penitenciário seja fruto de uma articulação entre o órgão responsável pela administração penitenciária e a Secretaria de Educação que atue junto ao sistema local, cabendo a ambas a responsabilidade pela gestão e pela coordenação desta oferta, sob a inspiração de Diretrizes Nacionais.
3. A articulação implique disponibilização de material pedagógico da modalidade de EJA para as escolas que atuam no sistema penitenciário, como insumo para a elaboração de projetos pedagógicos adequados ao público em questão.
4. O trabalho articulado encontre as devidas oportunidades de financiamento junto às pastas estaduais e aos órgãos ministeriais, especialmente com a inclusão dos alunos matriculados no Censo Escolar.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

5. A gestão se mantenha aberta a parcerias com outras áreas de governo, universidades e organizações da sociedade civil, sob a orientação de Diretrizes Nacionais.

3 Nesse sentido, podem ser relacionados como protagonistas do seminário: gestores vinculados às pastas da Educação e da Administração Penitenciária, educadores, agentes penitenciários, pesquisadores, especialistas e até mesmo apenados, cuja fala foi obtida e sistematizada por meio de Oficinas Teatrais realizadas nos Estados do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, em parceria com o Centro de teatro do Oprimido do Rio de Janeiro (CTO/Rio).

6. Os educadores do sistema pertençam, preferencialmente, aos quadros da Secretaria de Educação, selecionados por concursos públicos e com remuneração acrescida de vantagens pecuniárias condizentes com as especificidades do cargo.

7. A gestão propicie espaços físicos adequados às práticas educativas (por exemplo: salas de aula, bibliotecas, laboratórios etc.), além de adquirir os equipamentos e materiais necessários, evitando improvisos e mudanças constantes.

8. A construção de espaços adequados para a oferta de educação, bem como de esporte e cultura, seja proporcional à população atendida em cada unidade.

9. As autoridades responsáveis pela gestão transformem a escola em espaço de fato integrado às rotinas da unidade prisional e de execução penal, com a inclusão de suas atividades no plano de segurança adotado.

10. O diagnóstico da vida escolar dos apenados logo no seu ingresso ao sistema, com vistas a obter dados para a elaboração de uma proposta educacional que atenda às demandas e circunstâncias de cada um, seja realizado.

11. O atendimento diferenciado para presos(as) do regime fechado, semi-aberto, aberto, presos provisórios e em liberdade condicional e aqueles submetidos à medida de segurança independente de avaliação meritocrática seja garantido.

12. O atendimento contemple a diversidade, atentando-se para as questões de inclusão, acessibilidade, gênero, etnia, credo, idade e outras correlatas.

13. Os responsáveis pela oferta elaborem estratégias para a garantia de continuidade de estudos para os egressos, articulando-as com entidades que atuam no apoio dos mesmos – tais como patronatos, conselhos e fundações de apoio ao egresso e organizações da sociedade civil.

14. A remição pela educação seja garantida como um direito, de forma paritária com a remição concedida ao trabalho e cumulativa quando envolver a realização paralela das duas atividades.

15. O trabalho prisional seja tomado como elemento de formação e não de exploração de mão-de-obra, garantida a sua oferta em horário e condições compatíveis com as da oferta de estudo.

16. Além de compatível, o trabalho prisional (e todas as demais atividades orientadas à de reintegração social nas prisões) se torne efetivamente integrado à educação.

17. A certificação não-estigmatizante para as atividades cursadas pelos educandos (sejam eles cursos regulares de ensino fundamental e médio, atividades não-formais, cursos profissionalizantes etc.), de maneira a conciliar a legislação e o interesse dos envolvidos, seja garantida.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

18. A existência de uma política de incentivo ao livro e à leitura nas unidades, com implantação de bibliotecas e com programas que atendam não somente aos alunos matriculados, mas a todos os integrantes da comunidade prisional.

19. A elaboração de uma cartilha incentivando os apenados à participação nos programas educacionais, bem como informações relativas à remição pelo estudo.

20. Os documentos e materiais produzidos pelos ministérios da Educação e da Justiça e/ou pelas secretarias de Estado de Educação e de Administração Penitenciária, que possam interessar aos educadores e educandos do sistema, sejam disponibilizados e socializados, visando ao estreitamento da relação entre os níveis de execução e de gestão da educação nas prisões.

21. Sejam promovidos encontros regionais e nacionais sobre a educação nas prisões envolvendo todos os atores relevantes, em especial diretores de unidades prisionais e do setor de ensino, tendo como um dos itens de pauta a troca de experiências.

B – FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NA OFERTA

As propostas enquadradas neste eixo destinam-se a contribuir para a qualidade da formação e para as boas condições de trabalho de gestores, educadores, agentes penitenciários e operadores da execução penal. Nesse sentido, de acordo com os participantes do Seminário, para que se garanta uma educação de qualidade para todos no sistema penitenciário, é importante que:

22. Ao ingressar no cotidiano do sistema prisional, o professor passe por um processo de formação, promovido pela pasta responsável pela Administração Penitenciária em parceria com a da Educação, no qual a educação nas prisões seja tematizada segundo os marcos da política penitenciária nacional.

23. A formação continuada dos profissionais que atuam no sistema penitenciário ocorra de maneira integrada, envolvendo diferentes áreas, como trabalho, saúde, educação, esportes, cultura, segurança, assistência psicossocial e demais áreas de interesse, de modo a contribuir para a melhor compreensão do tratamento penal e aprimoramento das diferentes funções de cada segmento.

24. No âmbito de seus projetos políticos-pedagógicos, as escolas de formação de profissionais penitenciários atuem de forma integrada e coordenada para formação continuada de todos os profissionais envolvidos e aprimoramento nas condições de oferta da educação no sistema penitenciário. Nos estados em que elas não existem, sejam implementadas, conforme Resolução nº 04, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

25. As instituições de ensino superior e os centros de pesquisa sejam considerados parceiros potenciais no processo de formação e na organização e disponibilização de acervos bibliográficos.

26. A formação dos servidores penitenciários contemple na sua proposta pedagógica a dimensão educativa do trabalho desses profissionais na relação com o preso.

27. Os atores estaduais estimulem a criação de espaços de debate, formação, reflexão e discussão como fóruns e redes que reflitam sobre o papel da educação nas prisões.

28. Os cursos superiores de graduação em Pedagogia e as demais licenciaturas incluam nos seus currículos a formação para a EJA e, nela, a educação prisional.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

29. Os educandos e educadores recebam apoio de profissionais técnicos (psicólogos, terapeutas, fonoaudiólogos etc.) para o constante aprimoramento da relação de ensino-aprendizagem.
30. A pessoa presa, com perfil e formação adequados, possa atuar como monitor no processo educativo, recebendo formação continuada condizente com suas práticas pedagógicas, com direito à remição e remuneração.

C – ASPECTOS PEDAGÓGICOS

As propostas enquadradas neste eixo destinam-se a garantir a qualidade da oferta da educação nas prisões, com base nos fundamentos conceituais e legais da educação de jovens e adultos, bem como os paradigmas da educação popular, calcada nos princípios da autonomia e da emancipação dos sujeitos do processo educativo. Nesse sentido, de acordo com os participantes do seminário, para que se garanta uma educação de qualidade para todos no sistema penitenciário, é importante que:

31. Venha a ser criado um regimento escolar próprio para o atendimento nos estabelecimentos de ensino do sistema prisional, no intuito de preservar a unidade filosófica, político-pedagógico estrutural e funcional das práticas de educação nas prisões.
32. Seja elaborado, em cada estado, os seus projetos pedagógicos próprios para a educação nas prisões, contemplando as diferentes dimensões da educação (escolarização, cultura, esporte e formação profissional), considerando a realidade do sistema prisional para a proposição das metodologias.
33. Seja estimulada a produção de material didático específico para a educação no sistema penitenciário, para complementar os recursos de EJA disponibilizados pela gestão local.
34. Seja elaborado um currículo próprio para a educação nas prisões que considere o tempo e o espaço dos sujeitos da EJA inseridos nesse contexto e que enfrente os desafios que ele propõe em termos da sua reintegração social.
35. Seja elaborada essa proposta curricular a partir de um Grupo de Trabalho que ouça os sujeitos do processo educativo nas prisões (educadores, educandos, gestores do sistema prisional, agentes penitenciários e pesquisadores de EJA e do sistema prisional).
36. Seja incluída na educação de jovens e adultos no sistema penitenciário a formação para o mundo do trabalho, entendido como um lócus para a construção da autonomia do sujeito e de desenvolvimento de suas capacidades profissionais, intelectuais, físicas, culturais e sociais.
37. Sejam os familiares dos presos e a comunidade em geral estimulados, sempre que possível, a acompanhar e a participar de atividades educacionais que contribuam para o processo de reintegração social.
38. Sejam ampliadas as possibilidades de educação a distância em seus diferentes níveis, resguardando-se deste atendimento o ensino fundamental.
39. Sejam ampliadas as possibilidades de uso de tecnologias nas salas de aula de unidades prisionais, visando ao enriquecimento da relação de ensino-aprendizagem.
40. Seja garantida a autonomia do professor na avaliação do aluno em todo o processo de ensino aprendizagem.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ANEXO VI

Inspeções, Monitoramento e Estatística



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO N ° 4, de 16 de junho de 2008.

Dispõe sobre o acompanhamento permanente do desenvolvimento da execução penal em cada um dos Estados da Federação e do Distrito Federal por Conselheiros do CNPCP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão adotada à unanimidade na reunião ordinária, realizada em Brasília – DF, nos dias 26 e 27/05/2008,

CONSIDERANDO a atribuição legal do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária de visitar estabelecimentos penais e acompanhar o desenvolvimento da execução penal nos Estados e no Distrito Federal, prevista no artigo 64, inciso VIII, da Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO que tal acompanhamento implica atividade continuada, voltada à comparação da evolução da realidade local, para o fim de o CNPCP formular recomendações aos órgãos encarregados da execução penal nos Estados e no Distrito Federal, em cumprimento ao que determina a norma citada;

CONSIDERANDO a necessidade de o CNPCP tomar conhecimento da evolução das situações locais para o fim de sugerir ao Ministério da Justiça o desenvolvimento de ações relativas à execução penal; e

CONSIDERANDO a necessidade de o Conselho disciplinar e organizar suas atividades, tendo em vista que a alteração de sua composição não afete a capacidade de dar conta das obrigações legais ora tratadas.

RESOLVE:

Artigo 1º - O Presidente do Conselho deverá designar os Conselheiros responsáveis pelo acompanhamento permanente do desenvolvimento da execução penal em cada um dos Estados da Federação e do Distrito Federal.

§ 1º - A relação de Conselheiros e respectivos Estados pelos quais serão responsáveis deverá ser encaminhada pela Presidência para a aprovação do Plenário.

§ 2º A designação do Conselheiro não poderá recair sobre Estado onde mantenha domicílio, salvo em situações excepcionais e urgentes, a critério da Presidência.

Artigo 2º - Aos Conselheiros deverão ser encaminhados relatórios dos Conselhos Penitenciários dos Estados de sua responsabilidade, assim como denúncias, notícias e quaisquer elementos que sirvam para a formação de um panorama sobre a situação da execução penal respectiva.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Artigo 3º - Os Conselheiros deverão, na duração de seu mandato, realizar ao menos uma visita de inspeção aos Estados sob sua responsabilidade, cabendo ao Plenário sugerir outras de seu interesse.

§ 1º - Da visita deverá resultar relatório preliminar, se possível acompanhado de elementos ilustrativos das constatações, no qual deverão ser formuladas recomendações aos órgãos da execução penal estadual ou distrital.

§ 2º - A Presidência poderá convocar audiência pública para a discussão do relatório preliminar, preferencialmente na Capital do Estado respectivo, convidando os órgãos de execução penal, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil e entidades representativas da sociedade civil relacionadas à execução penal.

§ 3º - O Conselho deverá reunir-se para deliberar sobre a redação final do relatório, votando as recomendações formuladas e apresentando outras decorrentes da audiência pública e demais elementos relativos à situação da execução penal do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º - Se julgar necessário, o Conselho poderá solicitar esclarecimentos aos órgãos de execução penal do Estado ou do Distrito Federal a respeito do desenvolvimento de suas atividades e da situação local.

Artigo 4º - Anualmente os Conselheiros deverão apresentar relatório sintetizando as informações relativas aos Estados de sua responsabilidade.

Artigo 5º - O Departamento Penitenciário Nacional deverá encaminhar ao Conselho documentos e informações de que disponha, a respeito do desenvolvimento da execução penal nos Estados e no Distrito Federal, especialmente quanto a:

- I – Projetos aprovados;
- II – Planos Diretores dos Estados;
- III – Relatórios da Ouvidoria; e
- IV – Relatórios dos Conselhos Penitenciários Estaduais.

Artigo 6º - A Secretaria do Conselho manterá arquivados e organizados os documentos e relatórios relativos a cada Estado da Federação e o Distrito Federal.

§ 1º - Deverá ser aberto um processo para cada Estado da Federação e o Distrito Federal, destinado a armazenar os relatórios de visita, os relatórios anuais, cópia dos ofícios enviados e as respectivas respostas.

§ 2º - A documentação restante deverá ser arquivada em pastas para rápida consulta.

Artigo 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA
Presidente

Publicada no DOU de 23/06/2008 – Seção 1 – p. 33.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº- 05, DE 9 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre as Diretrizes para as Inspeções Periódicas realizadas pelos Membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária no Sistema Penitenciário Nacional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, Dr. GEDER LUIZ ROCHA GOMES, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a incumbência do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária de inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, acompanhar o desenvolvimento da execução penal, e propor às autoridades deles incumbidas as medidas necessárias ao seu aprimoramento, nos termos do art. 64, VIII da LEP;

CONSIDERANDO que tal acompanhamento implica atividade continuada, voltada à análise da evolução da realidade local, para o fim de o CNPCP formular recomendações aos órgãos encarregados da execução penal nos Estados e no Distrito Federal, em cumprimento ao que determina a norma citada;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 04, de 16 de junho de 2008, que dispõe sobre as Diretrizes para as Inspeções Periódicas realizadas pelos Membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária no Sistema Penitenciário Nacional, a necessidade de aprimorar o desenvolvimento de tais atividades, e de atualizar o modelo de Relatório estabelecido na Resolução nº 07, de 9 de maio de 2006;

Resolve:

Indicar Diretrizes para as Inspeções Periódicas realizadas pelos Conselheiros no Sistema Penitenciário Nacional.

Art. 1º A inspeção será realizada pelos Conselheiros responsáveis pelo acompanhamento permanente do desenvolvimento da execução penal em cada um dos Estados da Federação e do Distrito Federal, de acordo com cronograma aprovado pelo Conselho, ou, em caráter extraordinário, por sugestão de Conselheiro, formulada pelo Presidente do Conselho.

Art. 2º A inspeção, salvo quando realizada em caráter extraordinário ou sem aviso prévio às autoridades competentes, será precedida do envio do Questionário Prévio de Inspeção de Estabelecimentos Penais (Anexo I), com, no mínimo, um mês de antecedência, ao Secretário de Estado responsável pela administração das unidades prisionais e ao Diretor da Unidade a ser inspecionada.

§ 1º Com a mesma antecedência será enviado Questionário Específico às seguintes autoridades:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

- I – Juiz de execução com jurisdição sobre a Unidade a ser inspecionada (Anexo II);
- II – Membro do Ministério Público com atribuição para fiscalização da Unidade a ser inspecionada (Anexo III);
- III – Defensor Público Geral do Estado ou da União (Anexo IV);
- IV – Presidente do Conselho Penitenciário do Estado, e responsáveis pelo Conselho da Comunidade, pelas Centrais e Varas de Penas Alternativas e pelo Patronato (Anexo V);

§ 2º A critério dos Conselheiros responsáveis pela inspeção, poderão ser enviados ofícios ao Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou de outras categorias profissionais pertinentes; aos Secretários (as) de Estado responsáveis pelo desenvolvimento de políticas de saúde, educação e trabalho; ou a outras autoridades.

§ 3º Dos ofícios de encaminhamento dos Questionários constará o prazo de dez dias para que o responsável pelo órgão e/ou instituição destinatário responda com as informações solicitadas.

Art. 3º Com a mesma antecedência, a Secretaria do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária comunicará o Departamento Penitenciário Nacional da data da inspeção e requisitará:

- I – o Plano Diretor do Sistema Penitenciário do Estado pactuado com o Departamento Penitenciário Nacional;
- II – a relação de todos os projetos/convênios vigentes com o Departamento Penitenciário Nacional e com o Fundo Penitenciário Nacional;
- III – Relatórios da Ouvidoria do Departamento Penitenciário Nacional referentes à unidade;

Art. 4º A Secretaria do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária disponibilizará, com quinze dias de antecedência à inspeção, aos Conselheiros responsáveis:

- I – a consolidação dos dados referentes ao sistema penitenciário na Unidade Federativa a ser visitada, com os Planos Diretores dos Estados, Relatórios da Ouvidoria do Departamento Penitenciário Nacional e demais documentos arquivados nos termos do art. 6º da Resolução 04, de 16 de junho de 2008;
- II – o relatório da última inspeção realizada na unidade e no Estado de sua responsabilidade com as recomendações formuladas;
- III – os relatórios dos Conselhos Penitenciários estaduais, assim como denúncias, notícias e quaisquer elementos que sirvam para a formação de um panorama sobre a situação da execução penal respectiva;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 5º A atividade de inspeção consistirá na visita às Unidades indicadas, e reuniões com os representantes do Conselho Penitenciário estadual, Conselho da Comunidade, Centrais e Varas de Penas Alternativas locais, e com as demais autoridades ou entidades que os Conselheiros julgarem necessário, e terá por base o Relatório de Inspeção de Estabelecimentos Penais (Anexo VI).

Parágrafo único. Poderão os Conselheiros realizar entrevistas pessoais, sem a presença de outras autoridades públicas, com detentos ou pessoas submetidas à medida de segurança, bem como realizar audiências públicas com representantes da sociedade civil e autoridades para discutir questões relacionadas à execução penal e política criminal no Estado.

Art. 6º Os relatórios apresentados pelos Conselheiros serão submetidos à análise do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

§ 1º As providências aprovadas pelo Conselho serão comunicadas por ofício às autoridades responsáveis sempre indicando prazo para cumprimento.

§ 2º Expirado o prazo, e em não havendo resposta ou não verificado o cumprimento das providências recomendadas, sem motivo justificável, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará que o Departamento Penitenciário Nacional tome medidas cabíveis, dentre as quais a sustação ou restrição de repasses de valores do Fundo Penitenciário Nacional.

Art. 7º Ficam revogadas as Resoluções nº 15, de 14 de novembro de 1986, e nº 07, de 09 de maio de 2006.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

GEDER LUIZ ROCHA GOMES

ANEXO I

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EM ESTABELECIMENTOS PENAIS

I – Identificação:

- a) Estabelecimento,
- b) Endereço,
- c) Cidade/UF,
- d) Responsável,
- e) Formação Profissional.

II) Qualificação do Estabelecimento:

- a) Fechado,
- b) Semi-aberto,
- c) Aberto,
- d) Hospital de Custódia,
- e) Casa de Albergado,



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

- f) Masculino,
- g) Feminino,
- h) Condenado,
- i) Provisório.
- 1- Capacidade do Estabelecimento: (Quantidade),
 - b – Número de presos (Quantidade),
 - b – Há alas separadas para diferentes regimes? (sim ou não),
- 4 – Há alas separadas para presos provisórios e condenados? (sim ou não),
- 5- Há alas separadas para jovens, idosos e mulheres se for o caso? (sim ou não),
- 6 – Há local especial para cumprimento de seguro/custódia diferenciada? (sim ou não),
- 7 – Há celas individuais? (sim ou não) – em caso afirmativo, informar a quantidade,
- 8 – Dimensão das celas coletivas: m x m, informar quantidade,
- 9 – Há acessibilidade no local? (sim ou não),
- 10 – Há pessoas com deficiência? (sim ou não),
- 11 – Há acessibilidade para pessoas com deficiência? (sim ou não),
- 12 – Há indígenas presos? (sim ou não) – em caso afirmativo, informar a quantidade,
- 13 – Há estrangeiros presos? (sim ou não) – em caso afirmativo, informar a quantidade,
- 14 – Há adolescentes internados no local? (sim ou não) – em caso afirmativo, informar a quantidade,
- 15 – Os adolescentes estão separados dos adultos? (sim ou não),
- 16 – Há pessoas internadas em virtude de medida de segurança? (sim ou não),
- 17 – Há enfermarias? (sim ou não) – em caso afirmativo, informar a quantidade,
- 18 – Há farmácias? (sim ou não), em caso afirmativo, informar a quantidade,
- 19 – Há local especial para visita de advogado/ defensor? (sim ou não),
- 20 – Há local especial para atividades de estagiários? (sim ou não),
- 21 – Há local apropriado para visitas íntimas? (sim ou não),
- 22 – Existe local destinado ao recebimento de visita comum? (sim ou não),
- 23 – Há revista íntima de visitantes? (sim ou não),
- 24 – Há berçário? (sim ou não),
- 25 – Há creche? (sim ou não),
- 26 – Há cozinha separada para presos e agentes? (sim ou não),
- 27 – Há extintores de incêndio? (sim ou não) – em caso afirmativo, informar a quantidade.

III – Informações sobre o sistema prisional:

- 1 – Possui Hospital? (sim ou não),
 - b – Está integrado ao plano nacional de saúde do sistema penitenciário? (sim ou não),
 - b – Dispõe de estabelecimento para atendimento ao egresso? (sim ou não),
- 4 – Dispõe de estabelecimento para idosos? (sim ou não),
- 5 – Dispõe de estabelecimento para mulheres? (sim ou não),
- 6 – Dispõe de estabelecimentos específicos para indígenas e/ou estrangeiros? (sim ou não),
- 7 – Dispõe de estabelecimento/local para funcionários da administração da justiça criminal (policiais, etc.)? (sim ou não),
- 8 – Há colchões para todos os presos? (sim ou não),
- 9 – A alimentação é confeccionada na própria unidade? (sim ou não),



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

- 10 – Há distribuição de uniformes? (sim ou não),
- 11 – Há distribuição de roupas de cama? (sim ou não),
- 12 – Há distribuição de toalhas? (sim ou não),
- 13 – Há distribuição de artigos de higiene? (sim ou não),
- 14 – Há distribuição de absorventes íntimos para as mulheres? (sim ou não),
- 15 – Existe atendimento jurídico? (sim ou não), 16 – Há atendimento religioso? (sim ou não).

IV – Pessoal:

- 1 – Qual o total de RH na área de segurança?,
 - b – Qual o total de RH na área administrativa?,
 - b – Qual o total de RH na área técnica?,
- 4 – Qual o total geral?,
- 5 – Há médicos? (sim ou não) – em caso afirmativo, informar a quantidade,
- 6 – Há enfermeiros? (sim ou não) – em caso afirmativo, informar a quantidade,
- 7 – Há auxiliares de enfermagem? (sim ou não) – em caso afirmativo, informar a quantidade,
- 8 – Há psiquiatras? (sim ou não) – em caso afirmativo, informar a quantidade,
- 9 – Há psicólogos? (sim ou não) – em caso afirmativo, informar a quantidade,
- 10 – Há dentistas? (sim ou não) – em caso afirmativo, informar a quantidade,
- 11 – Há assistentes sociais? (sim ou não) – em caso afirmativo, informar a quantidade,
- 12 – Há advogados? (sim ou não), em caso afirmativo, informar a quantidade,
- 13 – Outros: (sim ou não) – (especificar).

V – Ações de Saúde:

- 1 – Quais trabalhos são realizados para prevenção ou controle de doenças infecto-contagiosas, DST e AIDS? (Especificar),
 - b – Há distribuição de preservativos? (sim ou não) – em caso afirmativo, informar a cometidas,
 - b – Há presos internos ou com AIDS? (sim ou não) – em caso afirmativo, informar a quantidade,
- 4 – Há tratamento para presos com AIDS? (sim ou não) – (especificar).

VI – Ações laborais:

- 1 – Oficinas dentro do estabelecimento? (sim ou não) – em caso afirmativo, informar a quantidade,
 - b – Quantas das oficinas são administradas pelo estabelecimento?,
 - b – Quantas das oficinas são administradas em parceria com a iniciativa privada?,
- 4 – Outra forma de administração de oficinas: (especificar),
- 5 – Atividade:
 - a) Cozinha – (Qual o total de envolvidos?, Qual o total de envolvidos com remuneração?, Qual o total de envolvidos não remunerados?),
 - b) Limpeza, (Qual o total de envolvidos?, Qual o total de envolvidos com remuneração?, Qual o total de envolvidos não remunerados?),
 - c) Serviços Administrativos, (Qual o total de envolvidos?, Qual o total de envolvidos com remuneração?, Qual o total de envolvidos não remunerados?),



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

- d) Oficinas, (Qual o total de envolvidos?, Qual o total de envolvidos com remuneração?, Qual o total de envolvidos não remunerados?),
 - e) Fábrica, (Qual o total de envolvidos?, Qual o total de envolvidos com remuneração?, Qual o total de envolvidos não remunerados?),
 - f) Agricultura, (Qual o total de envolvidos?, Qual o total de envolvidos com remuneração?, Qual o total de envolvidos não remunerados?),
 - g) Artesanato, (Qual o total de envolvidos?, Qual o total de envolvidos com remuneração?, Qual o total de envolvidos não remunerados?),
 - h) Pecuária, (Qual o total de envolvidos?, Qual o total de envolvidos com remuneração?, Qual o total de envolvidos não remunerados?),
 - i) Outros: (Especificar),
- 6 – Qual o total de presos ou internos com permissão para trabalho externo?.

VII – Ações Educacionais/Desportivas/Culturais e de lazer:

- 1 – Há atividades educacionais? (sim ou não),
 - b – Indique nas atividades o número de presos envolvidos: (Alfabetização, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizante), outros: (especificar),
 - b – Os cursos são ministrados por: (___) professores do sistema penitenciário estadual, (___) professores da secretaria estadual de educação, (___) presos funcionam como monitores, (outros professores: especificar),
- 4 – Há atividades esportivas (sim ou não),
- 5 – Há atividades culturais/lazer? (sim ou não).

VIII – Segurança:

- 1 – A segurança externa é realizada por: (___) policiais civis, (___) policiais militares, (___) agentes de segurança penitenciária, outros: (especificar),
 - b – Os agentes de segurança portam arma de fogo? (sim ou não),
 - b – A segurança é realizada por: (___) policiais civis, (___) policiais militares, (___) agentes de segurança penitenciária, outros: (especificar),
- 4 – A escolta externa é realizada por: (___) policiais civis, (___) policiais militares, (___) agentes de segurança penitenciária, outros: (especificar).

IX – Agentes Penitenciários:

- 1 – Escala de trabalho: (___) x (___),
 - b – Há utilização de uniforme? (sim ou não),
 - b – Os agentes têm acesso a equipamento de segurança como rádio, alarme e outros? (sim ou não),
- 4 – O treinamento de agentes ocorre: (___) Curso de formação, (___) Cursos especiais, Entidade executora: (especificar),
- 5 – Há plano de carreira? (sim ou não),
- 6 – Há Escola Penitenciária? (sim ou não),
- 7 – Há porte de armas para os agentes? (sim ou não).

X – Execução Penal:

- 1 – Quais os tipos de sanções disciplinares aplicadas? (especificar),
 - b – Qual a média de presos submetidos a sanções disciplinares? Total: (___),
 - b – Quando há sanção de isolamento, qual a média de dias aplicados? Total: (___),



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

- 4 – Qual o máximo de dias aplicados? Total; (___),
- 5 – É possível identificar lideranças articuladas? (sim ou não),
- 6 – Houve rebeliões nos últimos seis meses? (sim ou não),
- 7 – Houve rebeliões com reféns? (sim ou não),
- 8 – Motivos de rebeliões: (especificar),
- 9 – Resultados de rebeliões (danos ao prédio, pessoais, fugas, etc): (especificar),
- 10 – Houve motins nos últimos seis meses? (sim ou não),
- 11 – Qual a média de fugas? Total: (___),
- 12 – Em regime semi-aberto qual a média de evasão? Total: (___),
- 13 – Há uso de drogas ilícitas pelos presos? (sim ou não),
- 14 – Há programa de tratamento de saúde para presos com dependência química de drogas ilícitas ou álcool? (sim ou não),
- 15 – Já foi detectada produção de substâncias tóxicas ou bebidas alcoólicas pelos presos? (sim ou não),
- 16 – Qual principal veículo de introdução de drogas ilícitas no estabelecimento? (especificar).

XI – Visitas:

- 1 – Há permissão para visitas íntimas? (sim ou não) – em caso afirmativo informar a cometidas,
 - b – Visitas homossexuais são permitidas? (sim ou não),
 - b – A revista em mulheres é realizada por agentes femininas? (sim ou não),
- 4 – Nos últimos seis meses foi encontrada alguma substância tóxica com os visitantes? (sim ou não),
- 5 – É permitido que o visitante leve comida para os presos? (sim ou não).

XII – Diversos:

- 1 – No momento do ingresso há explicações sobre o funcionamento do estabelecimento? (sim ou não),
 - b – No momento do ingresso há explicações sobre direitos e deveres do preso? (sim ou não),
 - b – Quando se aproxima a liberdade há algum trabalho realizado para preparação do presos? (sim ou não) – em caso afirmativo, informar a cometidas,
- 4 – Qual a cometidas do banho de sol? (sim ou não), em caso afirmativo, informar a frequência,
- 5 – É permitida a entrada de jornais e revistas? (sim ou não),
- 6 – Presos têm acesso a telefone público? (sim ou não),
- 7 – É permitido o uso de:
 - a) Rádio/Aparelho de som (sim ou não),
 - b) TV (sim ou não),
 - c) Vídeo/DVD (sim ou não),
 - d) Geladeira (sim ou não),
 - e) Fogão/Fogareiro/Mergulhão (sim ou não),
 - f) Ventilador (sim ou não),
- 8) Há regulamento penitenciário? (sim ou não),
- 9 – O Estabelecimento é inspecionado regularmente por:
 - a) Juiz Corregedor (sim ou não) – em caso afirmativo informar a frequência,



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

- b) Juiz da Execução (sim ou não) – em caso afirmativo informar a frequência,
- c) Comissão de Direitos Humanos da OAB (sim ou não) – em caso afirmativo informar a frequência,
- d) Ministério Público (sim ou não) – em caso afirmativo informar a frequência,
- e) Defensor Público (sim ou não) – em caso afirmativo informar a cometidas,
- f) Conselho Penitenciário (sim ou não) – em caso afirmativo informar a cometidas,
- g) Conselho da Comunidade (sim ou não) – em caso afirmativo informar a cometidas,
- h) Pastoral Carcerária (sim ou não) – em caso afirmativo informar a cometidas,
- i) Outros: (especificar).

ANEXO II
QUESTIONÁRIO JUIZ DE EXECUÇÕES PENAIS

I – Identificação:

- a) Nome,
- b) Comarca, Cidade/UF.

II – Questionário:

- 1) Há informações sobre sanção disciplinar de isolamento nas unidades prisionais sob jurisdição desta Vara? (sim ou não) – Quantas sanções desta espécie foram determinadas no último ano? (Informar quantidade) – (Indicar os Estabelecimentos).
- 2) Qual o número de autorizações expedidas por esta Vara para inclusão de presos no Regime Disciplinar diferenciado no último ano? (informar o total).
- 3) Relatar, se possível, o número de decisões proferidas no último ano referentes a:
 - a) Progressão de regime (sim ou não) – (Informar a quantidade),
 - b) Suspensão condicional da pena (sim ou não) – (informar a quantidade),
 - c) Livramento Condicional (sim ou não) – (informar a quantidade),
 - d) Autorização de saídas temporárias (sim ou não) – (informar a quantidade).
- 4) Qual o número de condenados cumprindo pena restritiva de direitos atualmente? (Informar o total).
- 5) Com que cometidas é realizada inspeções, por parte deste Juízo, nos estabelecimentos penais sob sua jurisdição? (informar a cometidas).
- 6) Houve, nos últimos anos, decisão de interdição de estabelecimento penal sob a jurisdição deste Juízo, ou assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta decorrente do descumprimento de normas de execução penal? (especificar).
- 7) Há Conselho da Comunidade instalado na jurisdição deste Juízo? (sim ou não), Há apresentação de relatórios mensais a este Juízo? (sim ou não) – (Observação☺).
- 8) Este Juízo emite, anualmente, para cada preso, o atestado de pena a cumprir? (sim ou não) – (Observação☺).

ANEXO III
QUESTIONÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO

I – Identificação:

- b) Nome, Cidade/UF.

II – Questionário:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

- 1 – Com que cometidas são realizadas inspeções, por parte desse órgão, nos estabelecimentos penais sob sua responsabilidade? (informar a cometidas), Houve a elaboração de relatórios? (sim ou não) – (anexar os relatórios).
- b – Houve nos últimos cinco anos, instauração de procedimento preliminar apuratório ou inquérito civil, assim como propositura de ação civil pública por parte desse órgão, decorrente do descumprimento de normas de execução penal? (sim ou não), Qual o resultado obtido ou andamento processual? (anexar peças) – (especificar).
- b – Houve assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta nos últimos cinco anos versando sobre o sistema prisional? (sim ou não), O TAC foi efetivamente cumprido? (sim ou não) – Em caso negativo, quais as medidas adotadas? (Anexar as peças) – (especificar).
- 4 – Há informações sobre eventual prática de tortura ou abuso de autoridade cometida no último ano nas unidades prisionais as quais visita? (sim ou não, Quais as providências adotadas? (anexar as peças) – (especificar).
- 5 – Há informações sobre aplicação de sanção disciplinar de isolamento nas unidades prisionais? (sim ou não), Quantas sanções desta espécie foram aplicadas no último ano (indicar os estabelecimentos) – (especificar).
- 6 – Quantas manifestações foram feitas no último ano em pedidos de:
- b) progressão de regime (informar o total), suspensão condicional da pena (informar o total), livramento condicional (informar o total), autorização de saídas temporárias (informar o total), indulto (informar o total), comutação de pena (informar o total).
- 7 – Há Conselho da Comunidade instalado na comarca? (sim ou não), Há apresentação de relatórios mensalmente a esse órgão? (sim ou não).

ANEXO IV
QUESTIONÁRIO DEFENSORIA PÚBLICA

I – Identificação:

- a) Nome,
b) Cidade/UF.

II – Questionário:

- 1) A Defensoria Pública atua na área de Execução Penal? (sim ou não).
- 2) A atuação na área de Execução Penal se dá: () Exclusivamente por Defensores Públicos, () Por Defensores Públicos e advogados conveniados/contratados, () Exclusivamente por advogados conveniados/contratados.
- 3) Quantos Defensores Públicos atuam exclusivamente na área de Execução Penal? – (informar o total).
- 4) Quantos Defensores Públicos atuam cumulativamente na área de Execução Penal? (informar o total).
- 5) Qual a quantidade média de processos de execução penal por Defensor Público? (informar o total).
- 6) Qual a quantidade média de presos por Defensor Público? (informar o total).
- 7) A Defensoria Pública é chamada a se manifestar em processos de execução penal? (sim ou não).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

- 8) A Defensoria Pública manifesta-se em procedimentos administrativos para apuração de falta disciplinar de presos? (sim ou não).
- 9) A Defensoria Pública presta atendimento presencial nas unidades penais? (sim ou não).
- 10) Caso afirmativa a resposta anterior, em que tipo(s) de unidades penais a Defensoria Pública presta atendimento aos presos? () Presídios/Penitenciárias masculinos?, () Presídios/Penitenciárias Femininas?, () Colônia Agrícola ou industrial (semi-aberto), () Casas do Albergado, () Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.
- 11) Caso afirmativas as respostas anteriores, com que cometidas são feitas tais visitas/inspeções? () Diariamente, () Três/quatro vezes por semana, () Uma/ duas vez(es) por semana, () Duas/Três vezes por mês, () Uma vez por mês, () Menos que uma vez por mês.
- 12) A Defensoria Pública possui formulário padrão de inspeção? (sim ou não).
- 13) A Defensoria Pública mantém sistema de atendimento de egressos e familiares de presos? (sim ou não).
- 14) Caso afirmativa a resposta anterior, o atendimento é: () presencial, () telefônico, () por carta/telegrama, () pela Internet.
- 15) As unidades penais possuem sala exclusiva para a Defensoria Pública? () sim, em todos, () sim, na maioria, () sim, na minoria, () não.
- 16) A Defensoria Pública pode conversar privadamente com seus assistidos presos? () sempre, () na maioria das vezes, () raramente, () nunca.
- 17) A Defensoria conta com uma Central de Flagrantes que permita o tratamento célere e pleno das Comunicações de Flagrantes recebidas? (sim ou não).

ANEXO V
QUESTIONÁRIO PRESIDENTE DO CONSELHO
PENITENCIÁRIO DO ESTADO E AO CONSELHO DA
COMUNIDADE
CONSELHO PENITENCIÁRIO

I – Identificação:

- a) Nome,
b) Cidade/UF.

II – Questionário:

- 1) Qual a composição do Conselho (membros, qualificação e representação)? (especificar),
2) Qual a periodicidade do mandato? (especificar),
3) Qual frequência das reuniões: () semanal, () quinzenal, () mensal, () bimestral – (outros☺),
4) Quantidade de visitas de inspeção por ano: (informar a quantidade),
5) Indicar os projetos nos quais o Conselho esteja envolvido (quais e qual abrangência); (especificar),
6) Outras informações importantes sobre a atuação do Conselho: (especificar).

CONSELHO DA COMUNIDADE



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

I – Identificação:

- a) Nome,
- b) Cidade/UF.

II – Questionário:

- b) Quantos Conselhos da Comunidade há no Estado? (informar a quantidade).

III – Referente ao Conselho da Comunidade da Cidade visitada:

- 2) Ano da fundação: (informar o ano),
- 3) Composição do Conselho: membros e representação (especificar),
- 4) Periodicidade do mandato: (informar a periodicidade),
- 5) Qual a cometidas das reuniões: () semanal, () quinzenal, () mensal, () bimestral, (outros),
- 6) Quantidade de visitas de inspeção por ano; (informar a quantidade),
- 7) Projeto que esteja envolvido: quais e qual abrangência: (especificar),
- 8) Outras informações importantes sobre a atuação do Conselho: (especificar).

ANEXO VI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EM ESTABELECIMENTOS PENAIS

I – Identificação:

- a) Estabelecimento,
- b) Endereço,
- c) Cidade/UF,
- d) Responsável,
- e) Formação Profissional.

II – Condições Gerais do Estabelecimento:

- 1) Estrutura Predial: () ótimo (10-9), () bom (8-7), () regular (6-4), () ruim (3-0), () não pôde ser avaliado.
- 2) Celas com insolação: () ótimo (10-9), () bom (8-7), () regular (6-4), () ruim (3-0), () não pôde ser avaliado.
- 3) Celas com aeração: () ótimo (10-9), () bom (8-7), () regular (6-4), () ruim (3-0), () não pôde ser avaliado.
- 4) Condicionamento Térmico: () ótimo (10-9), () bom (8-7), () regular (6-4), () ruim (3-0), () não pôde ser avaliado.
- 5) Instalação Hidráulica: () ótimo (10-9), () bom (8-7), () regular (6-4), () ruim (3-0), () não pôde ser avaliado.
- 6) Instalação Elétrica: () ótimo (10-9), () bom (8-7), () regular (6-4), () ruim (3-0), () não pôde ser avaliado.
- 7) Higiene: () ótimo (10-9), () bom (8-7), () regular (6-4), () ruim (3-0), () não pôde ser avaliado.
- 8) Limpeza: () ótimo (10-9), () bom (8-7), () regular (6-4), () ruim (3-0), () não pôde ser avaliado.
- 9) Condição Geral da Cozinha: () ótimo (10-9), () bom (8-7), () regular (6-4), () ruim (3-0), () não pôde ser avaliado.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

- 10) Alimentação: () ótimo (10-9), () bom (8-7), () regular (6-4), () ruim (3-0), () não pôde ser avaliado.
- 11) Há camas para todos os presos? (sim ou não),
- 12) Alimentação é confeccionada na própria unidade? (sim ou não),
- 13) Há distribuição de uniformes? (sim ou não),
- 14) Há distribuição de roupa de cama? (sim ou não),
- 15) Há distribuição de toalhas? (sim ou não),
- 16) Há distribuição de artigos de higiene? (sim ou não),
- 17) Existe atendimento social? (sim ou não),
- 18) Existe atendimento jurídico? (sim ou não),
- 19) Qual a condição do chuveiro e sanitários? () ótimo (10-9), () bom (8-7), () regular (6-4), () ruim (3-0), () não pôde ser avaliado.

III – Segurança:

- 1) Impressões sobre a segurança do estabelecimento para o tipo de preso () ótimo (10-9), () bom (8-7), () regular (6-4), () ruim (3-0), () não pôde ser avaliado.
- 2) Impressões sobre alojamento dos agentes: () ótimo (10-9), () bom (8-7), () regular (6-4), () ruim (3-0), () não pôde ser avaliado.
- 3) A segurança interna é realizada por: () policiais civis, () policiais militares, () agentes de segurança penitenciária.
- 4) A segurança externa é realizada por: () policiais civis, () policiais militares, () agentes de segurança penitenciária.
- 5) A escolta externa é realizada por: () policiais civis, () policiais militares, () agentes de segurança penitenciária.

IV – Execução Penal:

- 1) Impressão sobre a disciplina no estabelecimento: () ótimo (10-9), () bom (8-7), () regular (6-4), () ruim (3-0), () não pôde ser avaliado.
- 2) Quais os tipos de sanções disciplinares aplicadas? (especificar).
- 3) Qual a média de presos submetidos a sanções disciplinares? (informar a média).
- 4) Quando há sanção de isolamento, qual a média de dias aplicados? (informar a média).
- 5) Qual o máximo de dias aplicados? (informar o máximo). 6) Impressão sobre a cela de isolamento: () ótimo (10-9), () bom (8-7), () regular (6-4), () ruim (3-0), () não pôde ser avaliado.

V – Visitas:

- 1) Há permissão para visita íntima: (sim ou não) (informar cometidas).
- 2) Impressão sobre local de visitas comuns: () ótimo (10-9), () bom (8-7), () regular (6-4), () ruim (3-0), () não pôde ser avaliado.
- 3) Impressão sobre local de visitas íntimas: () ótimo (10-9), () bom (8-7), () regular (6-4), () ruim (3-0), () não pôde ser avaliado.
- 4) A revista em mulheres é realizada por agentes femininas? (sim ou não).
- 5) Nos últimos seis meses foi encontrada alguma substância tóxica com os visitantes? (sim ou não).
- 6) É permitido que o visitante leve comida para os presos? (sim ou não).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

QUESTIONÁRIO SOBRE PENAS ALTERNATIVAS

I – Identificação:

- a) Nome,
- b) Cidade/UF.

II – Questionário:

- b) Existem Varas ou Centrais Especializadas em Execução de Penas Alternativas? (sim ou não), (em caso positivo, quantas e quais comarcas? Especificar).

III – As respostas abaixo devem ser respondidas, apenas caso a questão nº 01 seja positiva.

- 1) Quantos Juízes, Promotores e Defensores atuam em cada Vara/Central de Penas Alternativas: (informar o total e especificar),
- 2) Qual a estrutura de serventuários e ou servidores em cada Vara ou Central? (especificar),
- 3) Tais Varas possuem outras competências, como regime aberto e livramento condicional? (sim ou não) – (especificar),
- 4) Quantos processos somente de Penas Alternativas bem assim de Medidas Alternativas, estão em execução, nas centrais e no Estado? (especificar),
- 5) Quem executa as penas e medidas alternativas do JECRIM? (especificar),
- 6) Existe algum programa de informática para gerenciamento de processos de execução dessas penas? Qual o nível de satisfação? (sim ou não), () ótimo (10-7), () bom (8-7), () regular (6-4), () ruim (3-0), 7) Em caso de centrais, são mantidas com recursos do Estado ou por meio de convênio federal? Em caso de convênio, quem são os convenientes? (especificar),
- 8) Existe equipe de fiscalização? (sim ou não) – Se positivo: a) Quantos serventuários a integram: (informar o total), b) Quantos veículos estão a disposição da equipe de fiscalização: (informar o total), c) Quantos cumpridores são efetivamente fiscalizados/mês: (informar o total), d) A equipe é ligada ao executivo, judiciário ou a outro órgão: (especificar),
- 9) Existe equipe psicossocial? (sim ou não) – Se positivo: a) Quantos psicólogos: (informar o total), b) Quantos assistentes sociais (informar o total), c) Quantos pedagogos: (informar o total), d) outros: (especificar),
- 10) Se positivo a resposta anterior, quantos atendimentos cada profissional da equipe faz mensalmente? Eles são ligados ao executivo, judiciário ou a outro órgão? (especificar).

GEDER LUIZ ROCHA GOMES
PRESIDENTE DO CNPCP

Publicada no DOU de 23 de setembro de 2009 – Seção 1 – pp. 649-650.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº- 2, DE 30 DE MARÇO DE 2010

Institui as Comissões de Relatoria de Processos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, Dr. GEDER LUIZ ROCHA GOMES, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro no Parágrafo Único do art. 4º do Regimento Interno do CNPCP (Portaria Ministerial nº 1.107/2008),

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19 e nos incisos V e VII do artigo 20 da Portaria Ministerial/MJ, n. 277/2006 (Regimento Interno do CNPCP) e,

CONSIDERANDO a necessidade de organização e divisão dos trabalhos do CNPCP visando à otimização de suas decisões e deliberações, resolve:

Art. 1º Ficam instituídas as Comissões de Relatoria de Processos, em número de 03 (três), compostas pela divisão proporcional dos seus membros, presididas, respectivamente, pelo Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes do CNPCP e na suas ausências pelos conselheiros integrantes mais antigos.

Art. 2º As Comissões de Relatoria de Processos se reunirão por ocasião das reuniões ordinárias do CNPCP e funcionarão atendendo ao disposto no Regimento Interno do CNPCP.

Art 3º Para o detalhamento do funcionamento das Comissões de Relatoria de Processos poderá ser expedida respectiva Ordem de Serviço pelo Presidente do CNPCP, após a devida apreciação e aprovação pelo plenário do CNPCP.

Art. 4º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

GEDER LUIZ ROCHA GOMES

Publicada no DOU de 30 de março de 2010 – Seção 1 – p. 110.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 03 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre medidas de prevenção a incêndios nas unidades prisionais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a importância da prevenção dos riscos de incêndio cotidianamente vivenciados nos estabelecimentos penais brasileiros, seja em virtude de problemas estruturais, seja pela utilização em larga escala de extensões e adaptações elétricas construídas pelos próprios presos;

CONSIDERANDO a necessidade de melhoria das condições sanitárias dos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO a necessidade de alertar as Unidades da Federação para a importância da realização de inspeções periódicas sanitárias e de incêndio e para o perigo representado pela indevida colocação de trancas que, em caso de incêndio, dificultem a rápida retirada das pessoas presas das celas;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária aponta como medidas essenciais o fortalecimento do controle social sobre o cárcere e o estabelecimento de padrões para as construções prisionais;

CONSIDERANDO ainda o amplo debate do tema por ocasião da 377ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ocorrida em Brasília nos dias 26 e 27 de Setembro de 2011; resolve:

Art. 1º. Recomendar a todas as Unidades da Federação que realizem, periodicamente e de ofício, inspeções das instalações alimentares, sanitárias e dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios dos estabelecimentos penais brasileiros, acionando para tanto seus respectivos serviços de vigilância sanitária e de Corpo de Bombeiros.

Art. 2º. Recomendar o banimento de trancas que, em caso de incêndio, possam dificultar a rápida retirada das pessoas presas de suas celas.

Art. 3º. Antes de cada inspeção do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, serão expedidos ofícios aos órgãos responsáveis pela fiscalização sanitária e de prevenção e combate a incêndios, solicitando a realização de inspeções e a elaboração de relatórios circunstanciados acerca das condições verificadas.

§1º - Poderá ser também solicitada, junto ao respectivo Conselho de Engenharia e Arquitetura, a realização de inspeções e a elaboração de relatórios circunstanciados



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

acerca das condições verificadas, com o encaminhamento de cópias para os integrantes do sistema de justiça criminal.

§2º - Não sendo possível a realização de inspeções prévias por parte dos órgãos responsáveis, a Presidência do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária poderá solicitar que representantes daqueles acompanhem pessoalmente as inspeções do Conselho, caso julguem necessário.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GEDER LUIZ ROCHA GOMES

Publicado no DOU Nº 191, terça-feira, 04 de outubro de 2011, Seção 1.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO No- 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

Permite a utilização de equipamentos de registro audiovisual para documentar inspeções a unidades prisionais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, propor diretrizes da política criminal quanto à execução das penas e das medidas de segurança;

CONSIDERANDO que a utilização de instrumentos de registro audiovisual e fotográfico é imprescindível para a realização de inspeções, fiscalizações e visitas dos estabelecimentos penais por parte dos Órgãos da Execução Penal, bem como por outras entidades, estatais ou da sociedade civil, que tenham por função a fiscalização do sistema penitenciário e a defesa dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que os registros audiovisuais e fotográficos constituem importantes elementos de comprovação da deficiência estrutural de estabelecimentos penais e da prática de atos de tortura e abuso de autoridade no interior dos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO o disposto no item nº 105 do Protocolo de Istambul, elaborado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos;

CONSIDERANDO ainda que a execução penal deve ser pautada pela absoluta transparência e que os controles público e social são imprescindíveis para a melhoria das condições carcerárias em todo o país, resolve:

Art. 1º. É permitida a utilização de instrumentos de registro audiovisual e fotográfico, excetuados os aparelhos relacionados no art. 349-A do Código Penal, por parte dos Órgãos da Execução Penal, bem como por entidades estatais ou da sociedade civil, que tenham por função a fiscalização do sistema penitenciário e a defesa dos direitos humanos, com a finalidade de instruir relatórios de inspeção, fiscalização e visita a estabelecimentos penais.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o caput também podem ser utilizados em pesquisa previamente autorizada, conduzida por pesquisadores e membros de grupos de estudo e extensão de Universidades e centros de pesquisa.

Art. 2º. O registro audiovisual e fotográfico deve ser realizado de modo a não expor ambientes e equipamentos imprescindíveis à segurança do estabelecimento penal, assim considerados por ato escrito e motivado da autoridade administrativa.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 3º O descumprimento da presente Resolução deverá ser imediatamente comunicado aos órgãos de execução penal.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 18 DE JULHO DE 2014

Recomenda aos Poderes Executivos da União e dos Estados que instituem Ouvidorias externas da Administração da Execução Penal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, propor diretrizes da política criminal quanto à execução das penas e das medidas de segurança;

CONSIDERANDO que a execução penal deve ser pautada pela transparência e que os controles público e social são imprescindíveis para a melhoria das condições carcerárias em todo o país;

CONSIDERANDO que as Ouvidorias externas vêm se firmando, nacionalmente, como instrumentos eficazes de participação social na elaboração e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO ainda o item “12” da Carta de Brasília, aprovada no I Encontro Nacional dos Conselhos da Comunidade, que dispõe acerca da criação pelos Estados de “ouvidorias externas e independentes”,

Recomenda:

Art. 1º Os Poderes Executivos da União e dos Estados devem instituir Ouvidoria externa da Administração da Execução Penal com atribuição específica para articular as demandas da sociedade civil e traduzi-las em propostas, políticas e ações institucionais concretas no âmbito do sistema penal.

Art. 2º O Ouvidor será nomeado pelo Governador do Estado dentre cidadãos indicados em lista tríplice.

§ 1º. A lista tríplice será elaborada por organizações da sociedade civil comprometidas com a defesa dos direitos da pessoa humana para exercício de mandato fixo e pré-estabelecido, permitida uma recondução.

§ 2º. Não poderá integrar a lista tríplice servidor, ativo ou inativo, pertencente aos quadros de órgão e instituições incumbidos da execução das políticas de segurança pública e penitenciária.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

§ 3º. As normas regulamentadoras da forma de elaboração da lista tríplice deverão ser fixadas após ampla consulta pública, ouvidos os Conselhos da Comunidade e demais Conselhos de Direitos relacionados à execução penal.

§ 4º. O Ouvidor do Sistema Penitenciário Federal será nomeado pelo Diretor Geral do Departamento Penitenciário Nacional dentre cidadãos indicados em lista tríplice para mandato fixo e pré-estabelecido, permitida uma recondução.

§ 5º. A lista tríplice para Ouvidor do Sistema Penitenciário Federal será elaborada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, assegurada ampla participação social e observado o disposto no § 2º.

Art. 3º O Ouvidor somente poderá ser removido de sua função se comprovada prática de conduta incompatível, garantidos contraditório e ampla defesa.

Art. 4º Compete ao Ouvidor, entre outras atribuições:

I – a defesa dos direitos e garantias fundamentais da pessoa presa ou condenada no âmbito da execução penal;

II – receber, apurar e avaliar denúncias, reclamações e representações sobre ato considerado ilegal, arbitrário, negligente ou contrário ao interesse público imputado a servidores ou a órgãos de administração da execução penal, bem como qualquer sugestão ou manifestação sobre o funcionamento dos órgãos de administração da execução penal, devendo acompanhar sua tramitação e informar seu resultado ao interessado;

III – preservar o sigilo de identidade do denunciante, desde que solicitado.

IV – propor aos órgãos competentes a instauração de procedimentos destinados à apuração de responsabilidade administrativa, civil ou criminal, quando for o caso;

V – recomendar aos órgãos da administração da execução penal a adoção de medidas que visem à plena garantia dos direitos das pessoas presas ou condenadas;

VI- estimular e apoiar a participação da sociedade civil na identificação dos problemas, fiscalização e planejamento da administração da execução penal;

VII – realizar seminários, pesquisas, cursos e outras atividades de intercâmbio com a sociedade civil sobre temas que digam respeito ao sistema prisional;

VIII – visitar pessoalmente ou, na impossibilidade, organizar visitas da equipe da Ouvidoria, ao menos uma vez ano, aos estabelecimentos prisionais pertencentes à sua área de atuação, produzindo relatórios para subsídio da gestão pública;

IX – celebrar termos de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais que exerçam atividades congêneres às da Ouvidoria;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

X – participar de reuniões colegiadas das diretorias dos órgãos de administração da execução penal, tendo direito a voz;

XI – estimular realização de pesquisas científicas no âmbito da execução penal.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, deve ser garantido ao ouvidor acesso a locais, dados e documentos necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos, independentemente de autorização ou aviso prévio.

Art. 5º. À Ouvidoria deve ser assegurada autonomia funcional e administrativa.

§1º A Ouvidoria poderá expedir recomendações para disciplinar a organização, as formas de acesso e atendimento ao público, os fluxos e as rotinas diárias, bem como o tratamento das demandas encaminhadas por pessoas presas ou condenadas, familiares, servidores da administração da execução penal e demais interessados.

§2º A Ouvidoria deve contar com quadro funcional e recursos próprios para o cumprimento de suas finalidades.

Art. 6º A Ouvidoria deverá contar com Conselho Consultivo, composto por representantes de organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo terá como finalidade acompanhar os trabalhos do órgão e formular críticas e sugestões para o aprimoramento de seus trabalhos.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTÔNIO SILVA BRESSANE
Presidente do CNPCP



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 7.627, de 24 de novembro de 2011, que Regulamenta a Monitoração Eletrônica de pessoas, previstas no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas;

CONSIDERANDO o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/R.1, 2011), pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU (A/HRC/27/48/Add.3, 2014) e o relatório sobre o uso da prisão provisória nas Américas da Organização dos Estados Americanos;

CONSIDERANDO o “Relatório sobre a implementação da Política de Monitoração Eletrônica no país no âmbito do Projeto BRA/011/2014”, publicado em 2015 pelo Departamento Penitenciário Nacional (Ministério da Justiça e Segurança Pública) e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (ONU);

CONSIDERANDO as “Diretrizes para Tratamento e Proteção de Dados na Monitoração Eletrônica de Pessoas” publicadas em 2016 pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (ONU);

CONSIDERANDO o potencial desencarcerador da medida de monitoração eletrônica, notadamente quando aplicado como medida cautelar diversa da prisão consoante os termos do art. 319, IX, do Código de Processo Penal (Inciso IX acrescentado pela Lei 12.403/2011) e em efetiva substituição à privação de liberdade;

CONSIDERANDO que mesmo pelo plano normativo atual haja previsão do uso de equipamentos de monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão, que sua utilização nessa circunstância se dê nos casos de estrita necessidade, em caráter excepcional, haja vista a perspectiva da liberdade provisória sem a referida restrição, ou de aplicação de medida cautelar distinta da prisão menos gravosa;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

CONSIDERANDO o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 641.320 recurso extraordinário sob o rito da repercussão geral e a Súmula Vinculante n. 56;

CONSIDERANDO o objetivo de se efetivar todas as medidas que estiverem à disposição da administração pública para contribuir na melhoria do Sistema de Justiça Criminal e Sistema Penitenciário no Brasil;

CONSIDERANDO a proposição de resolução do Conselheiro Arthur Corrêa da Silva Neto e votos-vista dos Conselheiros Renato Campos Pinto De Vitto, Fernando Pastorelo Kfoury e André Luiz de Almeida e Cunha, e votação do Plenário do CNPCP;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este regulamento disciplina a utilização do equipamento de monitoração eletrônica no âmbito de medidas protetivas de urgência, procedimentos investigatórios, processo penal de conhecimento e de execução penal.

Art. 2º - Considera-se monitoração eletrônica a vigilância telemática posicional à distância de pessoas submetidas a medida cautelar, condenadas por sentença transitada em julgado ou em medidas protetivas de urgência, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

Art. 3º - A monitoração eletrônica é medida excepcional, devendo ser utilizada no processo de conhecimento para a substituição da prisão cautelar e, na execução penal, sempre que necessária e adequada.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Penitenciário Nacional destinados à implantação de serviços de monitoração eletrônica poderão ser direcionados às hipóteses de medidas cautelares diversas da prisão, medidas protetivas de urgência, progressão antecipada, Livramento condicional antecipado, prisão domiciliar deferida em substituição à pena privativa de liberdade ou quando se estabeleça na modalidade de regime semiaberto porquanto na condição de alocação similar nos termos do art. 91, da Lei 7.210/84 e nas hipóteses previstas na súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal n. 56 como estratégia de redução do número de presos.

Art. 4º - São princípios que regem a aplicação e o acompanhamento da monitoração eletrônica:

I – Reserva da lei ou legalidade, pelo qual a medida de monitoração eletrônica não poderá ser aplicada em hipótese não prevista na legislação que implique em agravamento na condição processual ou de cumprimento de pena da pessoa submetida à medida, nem determinar restrições adicionais não previstas na legislação às pessoas monitoradas;

II – Subsidiariedade e intervenção penal mínima, pelo qual tanto a prisão quanto a monitoração eletrônica devem ser entendidas como medidas excepcionais, restringindo-



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

se às mais graves violações de direitos humanos e ao mínimo necessário para fazer cessar a violação, privilegiando-se sempre que possível a aplicação de medidas menos gravosas;

III – Presunção de inocência, pelo qual a aplicação da medida cautelar não pode assumir o sentido de punição, devendo-se garantir a plena defesa e o devido processo legal antes da aplicação de sanções;

IV – Dignidade, pelo qual a aplicação da medida não poderá ensejar formas degradantes de cumprimento ou o desrespeito a direitos fundamentais;

V – Necessidade, pelo qual a medida somente poderá ser aplicada quando a vigilância eletrônica da pessoa for considerada imprescindível, a partir da avaliação no caso concreto, demonstrada a insuficiência de medidas menos gravosas para a tutela judicial pretendida;

VI – Adequação social, pelo qual deve-se avaliar a plena capacidade e as condições de cumprimento pela pessoa a cumprir, considerando horários e demais elementos relativos a condições sócio-familiares e de trabalho, saúde, crença religiosa, estudo, entre outros;

VII – Adequação jurídica, pelo qual a medida cautelar de monitoração eletrônica não deverá ser aplicada em casos nos quais eventuais condenações futuras não ensejarão o cumprimento de pena privativa de liberdade;

VIII – Provisoriedade, pelo qual as medidas devem perdurar por prazo razoável quando aplicadas na fase de conhecimento, devendo ser revogadas sempre que se mostrarem inadequadas ou desnecessárias”.

IX – Individualização da pena ou da medida, pelo qual deve-se considerar as particularidades de cada pessoa a cumprir, com reconhecimento de trajetórias e potencialidades individuais;

X – Normalidade, pelo qual as restrições impostas nas medidas devem se ater ao mínimo possível e necessário à tutela do provimento judicial, assegurando-se o menor de prejuízo possível à rotina normal da pessoa monitorada eletronicamente;

XI – Proteção de dados, pelo qual os dados coletados nos serviços de monitoração eletrônica são considerados dados pessoais sensíveis, em virtude de seu potencial lesivo e discriminatório, devendo receber tratamento e proteção adequados; e

XII – Menor dano, pelo qual os serviços de monitoração eletrônica deverão buscar minimizar os danos físicos, psicológicos e sociais causados pela utilização do equipamento e pelas restrições que as medidas impõem.

Art. 5º - A aplicação da monitoração eletrônica condiciona-se ao aceite da pessoa submetida à medida, devendo este ser registrado por escrito logo após proferida a decisão judicial, bem como quando da implantação do dispositivo, ocasião em que deverão ser entregues, por escrito e mediante termo, as instruções de funcionamento do equipamento e advertências pertinentes.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Parágrafo único. O termo deverá conter, de forma clara e direta, as instruções de funcionamento do equipamento individual de monitoração e endereço e telefone para contato da pessoa monitorada com a Central de Monitoração Eletrônica.

Art. 6º - O equipamento de monitoração eletrônica deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada.

Art. 7º - A definição das áreas de inclusão ou exclusão deve observar os princípios da normalidade e do menor dano, evitando ao máximo ampliar vulnerabilidades sociais ou afetar as relações sociais, de trabalho, estudo, acessos aos serviços de saúde e outros serviços públicos.

Parágrafo único – Para os fins da presente resolução áreas de inclusão ou exclusão são os perímetros no sistema de monitoramento que envolvem o local sob o qual será determinada restrição de locomoção em determinado horário de acordo com metragem estabelecida em decisão judicial.

Art. 8º- As áreas, locais e horários, de acesso, trânsito ou permanência, permitida ou proibida à pessoa monitorada poderão ser alteradas, mediante solicitação formal e fundamentada do interessado, direcionada ao órgão responsável pelo serviço de monitoração eletrônica.

§1º- Se a alteração pretendida importar em modificações de caráter eminentemente administrativo, não conflitantes com as disposições na decisão judicial que determinou a medida, caberá ao órgão responsável pelo serviço de monitoração eletrônica analisar e decidir, informando ao juízo competente.

§2º- Se a alteração pretendida está afeta a parâmetros que modifiquem as condições estabelecidas na decisão judicial que determinou a medida, caberá ao órgão responsável pelo serviço de monitoração eletrônica remeter ao juízo competente para deliberação, acompanhado de relatório que indique os parâmetros e a viabilidade técnica da modificação solicitada.

Art. 9º – Em caso de descumprimento da medida de monitoração, após esgotadas as tentativas de sua regularização, a Central de Monitoração Eletrônica informará o fato ao Juiz em relatório circunstanciado, que decidirá pela manutenção da medida, por sua substituição por outra mais adequada ou, em último caso, pela decretação da prisão.

Parágrafo único. Para a decisão a que se refere o caput, sempre que possível ou adequado a pessoa monitorada deverá ser ouvida em audiência de justificativa, na presença da defesa e do Ministério Público, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS CENTRAIS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 10 – Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria responsável pela administração penitenciária ou órgão congênere, implementar os serviços destinados à



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

execução do monitoramento, que deverão se estruturar por meio de equipamentos públicos denominados Centrais de Monitoração Eletrônica.

Parágrafo único. – Os serviços de monitoração eletrônica deverão ser instalados em locais adequados, que favoreçam as atividades de atendimento e acompanhamento das pessoas monitoradas.

Art. 11 – As Centrais de Monitoração Eletrônica são responsáveis pela gestão do serviço de monitoração eletrônica, o que inclui a administração, execução e controle das medidas, conforme estabelecido no art. 4º, do Decreto n. 7.627/2011.

Art. 12 – Os serviços de monitoração eletrônica deverão primar pelo uso de tecnologia menos lesiva, com equipamentos leves, discretos e anatômicos, com vistas a minimizar a estigmatização e demais danos físicos, sociais e psicológicos às pessoas monitoradas.

§ 1º Devem ser evitados equipamentos que emitam sinais sonoros ou outros que submetam as pessoas monitoradas à exposição pública.

§2º - O equipamento individual de monitoramento deve possuir especificações técnicas que potencializem a duração da bateria e a facilidade da recarga.

Art. 13 – Compete às Centrais de Monitoração Eletrônica:

I – Assegurar tratamento digno e não discriminatório das pessoas monitoradas eletronicamente e das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando esta optar pela utilização da Unidade Portátil de Rastreamento, considerando especialmente a presunção da inocência;

II – Orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações, no uso do equipamento de monitoração e no encaminhamento para serviços de proteção social;

III – Abster-se de impor gravames ou penalidades às mulheres em situação de violência doméstica e familiar que não utilizarem o dispositivo de geolocalização apropriadamente, limitando sua atuação à orientação quanto ao uso correto do dispositivo;

IV – Disponibilizar serviço de suporte técnico a pessoa monitorada por meio de contato telefônico ou atendimento presencial, de forma ininterrupta, capaz de esclarecer dúvidas, resolver eventuais incidentes com vistas à adequada manutenção da medida;

V – Verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica, sendo vedada a imposição de encaminhamentos ou outras medidas não expressas judicialmente;

VI – Garantir a prioridade de cumprimento, manutenção e restauração da medida, inclusive em casos de incidentes, adotando-se preferencialmente procedimentos de ajustamento das medidas, bem como ações de conscientização e atendimento por equipe psicossocial;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

VII – Encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao juiz competente na periodicidade estabelecida ou, a qualquer momento, quando por este determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem, inclusive em casos de descumprimento da medida, quando esgotados os procedimentos para sua restauração;

VIII – Abster-se de acionar diretamente órgãos policiais, salvo em casos de violação da área de exclusão em medida protetiva de urgência, quando a situação revele risco de violência contra a mulher e não for possível restaurar o cumprimento da medida por outras formas, ou em outras hipóteses de emergência, que devem ser comunicadas ao juízo que determinou a medida na primeira oportunidade em que isso se fizer possível;

IX – Abster-se de fornecer informações a terceiros quanto à localização e outros dados das pessoas monitoradas, inclusive a pedido de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, limitando-se, nesse caso, a informações emergenciais em casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência;

X – Primar pela adoção de padrões adequados de segurança, sigilo, proteção e uso dos dados das pessoas em monitoração, respeitado o tratamento dos dados em conformidade com a finalidade das coletas e condições expressas na decisão judicial, nos termos da presente resolução.

Art. 14 – A Central de Monitoração Eletrônica deve ser integrada por servidor público, a quem competirá sua coordenação, e por equipe técnica multidisciplinar devidamente capacitada.

Parágrafo único. O Departamento Penitenciário Nacional deverá detalhar a composição mínima recomendada para os serviços de monitoração eletrônica.

CAPÍTULO III

DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO ÂMBITO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E NO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO

Art. 15 – A presunção da inocência, princípio e expressão do Estado Democrático de Direito, deve garantir às pessoas o direito à liberdade, à defesa e ao devido processo legal, devendo a prisão preventiva, bem como a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ser aplicadas de forma residual.

Parágrafo único – Deverá ser priorizada a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, distintas da monitoração eletrônica, quando houver desproporcionalidade de aplicação de tal, de acordo com elementos objetivos relacionados ao processo-crime, com potenciais dificuldades nas condições de cumprimento da medida, e com fatores de vulnerabilidade social.

Art. 16 – A aplicação da monitoração eletrônica, enquanto medida cautelar diversa da prisão, será excepcional, devendo ser utilizada como alternativa à prisão provisória e não como elemento adicional de controle para autuados que pelas circunstâncias do caso já responderiam ao processo em liberdade.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Parágrafo único – A medida cautelar da monitoração eletrônica somente poderá ser aplicada quando verificada e fundamentada a necessidade da vigilância eletrônica da pessoa processada ou investigada, mediante a demonstração da inaplicabilidade da concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, e a insuficiência ou inadequação das demais medidas cautelares diversas da prisão.

Art. 17 – A monitoração eletrônica, enquanto medida cautelar diversa da prisão, deverá ser aplicada exclusivamente:

I – A pessoas acusadas por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal Brasileiro;

II – Para garantir o cumprimento de medidas protetivas de urgência em crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o monitoramento somente poderá ser aplicado quando houver descumprimento de medida protetiva de urgência anteriormente aplicada, salvo nos casos em que a gravidade da violência justifique a sua aplicação imediata.

Art. 18 – A monitoração não deverá ser aplicada nas seguintes hipóteses:

I – Nos casos em que a eventual superveniência de decisão condenatória não ensejar aplicação de pena privativa de liberdade, exceto nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir o cumprimento de medidas protetivas de urgência;

II – Quando a medida se mostrar inadequada em vista das condições ou circunstâncias atinentes à situação da pessoa processada ou investigada;

Parágrafo único – Para os fins previstos no inciso II, deverá ser priorizada a aplicação, quando necessária, de outras medidas cautelares mais adequadas à situação das pessoas nos casos concretos, bem como o encaminhamento facultativo à rede de atendimento social.

Art. 19 – Incumbe ao serviço de monitoração eletrônica, no momento da execução da medida, prover encaminhamentos à rede de atenção social, de forma não obrigatória, preservada a autonomia das pessoas monitoradas.

CAPÍTULO IV

DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL

Art. 20 – O uso do monitoramento eletrônico no âmbito da execução penal deve privilegiar os casos de progressão antecipada, livramento condicional antecipado ou prisão domiciliar deferida em substituição à pena privativa de liberdade, na hipótese de ausência de vagas no regime semiaberto ou fechado, bem assim quando se estabeleça na



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

modalidade de regime semiaberto porquanto na condição de alocação similar nos termos do art. 91, da Lei 7.210/84.

Art. 21 – É vedado o uso da monitoração eletrônica na execução da pena, nas seguintes hipóteses:

I – Para o cumprimento de livramento condicional, salvo na hipótese de antecipação do direito e pelo tempo necessário até atingir o requisito objetivo;

II – No cumprimento de suspensão condicional da pena ou transação penal;

III – para o desenvolvimento do trabalho externo pelo custodiado, salvo se estiver no regime fechado e não estiver escoltado pela polícia;

IV – Em outras hipóteses não previstas em lei e que impliquem agravamento da pena imposta.

CAPÍTULO V

DO SIGILO DOS DADOS E DAS INFORMAÇÕES DA PESSOA MONITORADA

Art. 22 – O serviço de monitoração eletrônica deverá ser estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada.

Parágrafo único. Para assegurar o sigilo das informações deverão ser consideradas as Diretrizes para Tratamento e Proteção de Dados na Monitoração Eletrônica de Pessoas emanadas pelo Departamento Penitenciário Nacional, além do disposto na presente Resolução.

Art. 23 – Os dados pessoais relativos à monitoração eletrônica devem ser considerados dados pessoais sensíveis por sua natureza porque apresentam, de forma inerente, potencialidade lesiva e discriminatória não apenas à pessoa do monitorado, como das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como de familiares, amigos, vizinhos e conhecidos destes que tiverem seus dados pessoais atrelados ao sistema de monitoração eletrônica.

Parágrafo único. Os bancos de dados que integram os serviços de monitoração eletrônica não poderão conter informações pessoais excedentes, desnecessárias ou em desconformidade com as finalidades dos serviços.

Art. 24 – O acesso aos dados e informações da pessoa monitorada ficará restrito aos servidores expressamente autorizados que tenham necessidade de cometê-los em virtude de suas atribuições.

Parágrafo único – Eventuais solicitações de informações sobre pessoas monitoradas, para fins de investigação criminal, deverão ser requeridas formalmente à autoridade judiciária competente.

Art. 25 – A pessoa monitorada deverá receber documento no qual constem, de forma clara e expressa, seus direitos e os deveres a que estará sujeita, o período de vigiância e



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

os procedimentos a serem observados durante a monitoração, consubstanciado em termo de tratamento e proteção de dados pessoais, que deverá informar os direitos e os deveres da pessoa monitorada ou da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º O termo a que se refere o caput deverá conter instruções precisas, objetivas e claras acerca de todas as fases de tratamento das informações, incluindo as formas de tratamento e proteção de seus dados pessoais sensíveis, assegurando o uso destes dados para os fins de cumprimento da medida e vedando sua utilização para fins discriminatórios e lesivos, devendo ainda:

I – Apresentar instruções precisas, objetivas e claras acerca de todas as fases e possibilidades de tratamento das informações de familiares, amigos, vizinhos ou conhecidos, garantindo que os dados pessoais não sejam usados para fins discriminatórios e lesivos;

II – Ser lido em conjunto pela pessoa monitorada e pelo operador responsável pela coleta com vistas a promover entendimento integral das partes e eventuais esclarecimentos; e

III – Ser assinado e datado, de forma voluntária, pela pessoa monitorada e pelo operador responsável pela coleta.

§ 2º A mulher em situação de violência doméstica e familiar que optar pela utilização da Unidade Portátil de Rastreamento (UPR) deverá, na ocasião em que receber o dispositivo, assinar, datar e receber uma via do termo de tratamento e proteção de dados pessoais, devendo-se enfatizar que a medida implicará na coleta e tratamento de dados pessoais de tráfego, ou seja, informações relativas à sua localização pessoal em tempo real.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – As Escolas da Magistratura, da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Advocacia devem fomentar a realização de encontros, colóquios, seminários para fins de apresentação do tema da implantação da política de monitoramento eletrônico de acordo com o estabelecido na presente resolução.

Art. 27 – O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá propor diretrizes nacionais definidoras de um modelo de gestão dos serviços de monitoração eletrônica, que estabeleça metodologia, fluxos e procedimentos a serem observados na sua aplicação, revogação e execução, de observância obrigatória pelos Estados quando houver recursos federais para a implementação dos serviços.

Parágrafo único. O Departamento Penitenciário Nacional deverá ainda promover e incentivar a realização de pesquisas sobre os serviços de monitoração eletrônica, apurando o potencial impacto no desencarceramento e os efeitos das medidas nas pessoas monitoradas.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 28 – O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária instituirá Comissão Especial, na forma do art. 20º, VII, do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, para acompanhar e avaliar a eficácia do uso do monitoramento eletrônico como ferramenta de redução da população carcerária nacional e a configuração dos serviços quanto ao respeito aos direitos fundamentais e aos termos da presente Resolução.

Art. 29 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR MECCHI MORALES

Presidente do CNPCP

ARTHUR CORRÊA DA SILVA NETO

Conselheiro Relator – CNPCP



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Define regras gerais para o ingresso de autoridades e agentes de organizações sociais em atividade de inspeção nos estabelecimentos prisionais estaduais, distritais e federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO a competência do CNPCP para propor diretrizes e medidas necessárias ao aprimoramento da execução penal e do funcionamento dos estabelecimentos prisionais; CONSIDERANDO a necessidade de organização uniforme das inspeções oficiais; CONSIDERANDO o art. 64, inc. I, da Lei de Execuções Penais – Lei nº 7.210/1984; CONSIDERANDO as Resoluções nº 01/2000; 09/2010; e nº 05/2014 do CNPCP e o art. 3º da Lei nº 10.792/2003, CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer diretrizes acerca da entrada de agentes públicos e membros da sociedade civil, que exerçam atividades de atendimento, fiscalização e inspeção junto a estabelecimentos penais, distritos policiais e demais espaços cerceadores de liberdade de natureza penal; resolve:

Capítulo I Das pessoas autorizadas para ingresso em estabelecimento prisional

Art. 1º. Os integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministros de Estado, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, servidores em exercício em funções relacionadas à execução penal ou sistema prisional do Ministério da Justiça, conselheiros do CNJ e do CNMP, membros do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – SNPCT; membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e dos Conselhos Penitenciários, em atividade de atendimento, fiscalização e inspeção, poderão ingressar nos estabelecimentos penitenciários, com prévia identificação, em qualquer dia e hora da semana.

§ 1º. Os representantes diplomáticos acreditados no país e os representantes de organismos internacionais e nacionais voluntários e sociais também poderão ingressar nos estabelecimentos penitenciários, no exercício das funções, com prévia autorização do Secretário de Administração Penitenciária ou do diretor de estabelecimento penal, para os quais dirigirão seus pedidos por escrito, especificando os motivos da visita.

§ 2º Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, em atividade de inspeção, obedecerão às regras de ingresso, sendo equiparados às entidades do parágrafo anterior.

Capítulo II Do procedimento de ingresso

Art. 2º. Ao ingressarem no estabelecimento prisional, as pessoas previstas no artigo anterior, deverão apresentar-se ao diretor do estabelecimento penal, informando sobre a



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

atividade a ser realizada, certificando-se o horário de chegada ao local, o horário do efetivo ingresso no estabelecimento e o horário do atendimento pessoal.

Art. 3º. Antes do ingresso na unidade prisional, os autorizados previstos nesta Resolução, deverão permitir a revisão dos seus pertences, somente podendo ingressar com objetos que estejam vinculados à inspeção.

§ 1º. Não será permitido o ingresso com armas de fogo, objetos cortantes, aparelhos celulares e outros dispositivos eletrônicos de comunicação com o meio exterior, seus componentes e acessórios.

§ 2º. Não será permitida a entrada de acompanhantes, exceto de segurança pessoal ou de assessoramento da autoridade, que estarão sujeitos ao procedimento de ingresso previsto nesta Resolução.

§ 3º. Todo e qualquer veículo que adentrar os estabelecimentos prisionais deverá ser revistado na entrada e na saída, qualquer que seja o usuário ou carga transportada, salvo veículo de caráter oficial, em serviço, e nos casos de motim, rebelião, intervenção e movimentação de detentos em caráter de urgência.

§ 4º. As pessoas mencionadas nesta Resolução serão submetidas à revista pessoal, não vexatória, preferencialmente por método mecânico.

§ 5º. Quando a Unidade Prisional dispuser de scanner corporal e detectores de metais, a revista será realizada pelo equipamento, além de outras técnicas similares para revista pessoal.

§ 6º. A recusa à revista acarreta a proibição de ingresso no estabelecimento prisional.

§ 7º. O procedimento de revista das mulheres deverá, obrigatoriamente, ser realizado por funcionária do sexo feminino.

Art. 4º. A entrada das pessoas mencionadas nesta Resolução nas áreas de vivência dos custodiados deverá obedecer a eventuais restrições, impostas por escrito, fundamentadamente, pelo Diretor da Unidade, e tais somente poderão ocorrer quando as condições de segurança indicarem que a entrada em tais áreas exporá o visitante, os detentos ou os funcionários do sistema penitenciário, a risco desnecessário.

§ 1º. Será determinada a suspensão imediata das visitas ou inspeções na ocorrência dos seguintes eventos:

I – Quando o visitante, no interior do estabelecimento, seja surpreendido ou demonstre estar na posse dos objetos proibidos descritos no §1º do art.3º desta Resolução;

II – Quando o visitante apresentar conduta indevida, em descumprimento às normas do Sistema Prisional estadual ou federal;

III – Quando estiverem presentes circunstâncias de alteração da ordem interna do estabelecimento prisional ou tal medida seja recomendada por outra razão de segurança, fundamentadamente exposta, pela direção do estabelecimento.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

§ 2º. Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, as visitas ou inspeções poderão ser retomadas quando a situação de normalidade for reestabelecida.

Art. 5º. Os representantes de organismos internacionais e não governamentais deverão exhibir a identidade funcional expedida pela autoridade correspondente. Em caso de dúvida, a autoridade pedirá instruções ao Secretário de Administração Prisional ou Secretário de Justiça e, em presídios federais, ao DEPEN.

Art. 6º. As pessoas citadas nesta Resolução serão acompanhadas pela direção e/ou servidor responsável pela segurança da unidade, devendo receber orientações relativas às normas de acesso e circulação, atitudes e comportamentos esperados e contraindicados.

Capítulo III Das visitas especiais

Art. 7º. Visita especial é aquela ocorrida fora do horário de visita, quando a gravidade e a urgência das circunstâncias assim exigirem. § 1º. Os representantes internacionais terão acesso aos privados de liberdade apátridas, estrangeiros e refugiados, nos termos do art. 1º, § 1º, desta Resolução.

Art. 8º. A unidade prisional deve estar sempre preparada para uma eventual visita ou inspeção das pessoas descritas no art. 1º desta Resolução, que poderá ocorrer sem agendamento prévio.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR MECCHI MORALES



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ANEXO VII

Conselhos da Comunidade e Conselhos Penitenciários



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 02, de 30 de março de 1999.

Define e reafirma regras para a organização dos Conselhos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), no uso de suas atribuições e,
CONSIDERANDO disposto nos artigos 62 a 64, 69, 70, 137, 143, 144, 145, 146, 158, 186, 188 e 195 da Lei 7.210 de 11/07/1984;
CONSIDERANDO a necessidade de organização uniforme dos Conselhos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal.

RESOLVE:

Art. 1º - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os Conselhos Penitenciários, observados os critérios desta resolução.

Art. 2º - As atribuições dos Conselhos Penitenciários abrangerão os limites territoriais da respectiva Comarca ou grupos de Comarcas, se organizado mais de um Conselho por unidade federada.

Art. 3º - Os Conselhos Penitenciários serão integrados por membros nomeados pelo Governador do Estado e do Distrito Federal, entre professores das ciências penais e correlatas, de instituições de ensino superior, bem como membros do Ministério Público da União e dos Estados, representantes da OAB, da Defensoria Pública e da comunidade.

§ 1º - Os representantes da OAB e da Defensoria Pública serão indicados em lista tríplice pelas respectivas instituições.

§ 2º - O mandato dos membros dos Conselhos Penitenciários será de quatro anos.

Art. 4º - Os Conselhos Penitenciários deliberarão por intermédio do seu Plenário, facultada a criação de Câmaras ou Turmas.

Art. 5º - Incumbe aos Conselhos Penitenciários:

- I – emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;
- II – inspecionar os estabelecimentos e os serviços penais, propondo à autoridade competente a adoção das medidas adequadas, na hipótese de eventuais irregularidades;
- III – apresentar ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no primeiro trimestre de cada ano, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no exercício anterior;
- IV – supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos;
- V – realizar a cerimônia do livramento condicional;
- VI – propor ao Juízo da Execução Penal a decretação da extinção da pena privativa de liberdade, a revogação de livramento condicional, bem como a modificação ou observância das normas especificadas na sentença e das demais condições de cumprimento da pena;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

- VII – suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução;
- VIII – propor ao Juízo da Execução Penal a extinção da punibilidade nas hipóteses previstas em lei;
- IX - propor a concessão de indulto individual;
- X – propor outras medidas administrativas ou judiciais nos assuntos pertinentes às suas atribuições;
- XI – colaborar com os órgãos encarregados da formulação da política penitenciária e da execução das atividades inerentes ao sistema penitenciário;
- XII – baixar resoluções e outros atos de sua competência.

Art. 6º - São atribuições do Plenário dos Conselhos Penitenciários, sem prejuízo de suas funções específicas:

- I – dar posse aos membros do Conselho, de seus suplentes e designar os integrantes das câmaras ou turmas;
- II – convocar eleições para Presidente e Vice-Presidente;
- III – eleger e dar posse ao Presidente e Vice-Presidente;
- IV – elaborar, reformar e aprovar o seu regimento interno;
- V – instituir comissões especiais ou permanentes;
- VI – deliberar sobre matéria administrativa no âmbito de suas atribuições.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LICÍNIO BARBOSA
Presidente

Publicada no DOU de 05.04.99; Seção 1.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 04, de 30 de setembro de 2002.

Dispõe sobre a atribuição dos Conselhos Penitenciários acerca da fiscalização das Centrais de Penas Alternativas.

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão adotada à unanimidade na reunião ordinária, realizada nos dias 30/09 e 01/10/2002,

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar, aos Conselhos Penitenciários Estaduais, a adoção das providências contidas no Parecer anexo.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

EDUARDO PIZARRO CARNELÓS
Presidente

Ementa: Ofício n. 051/2002-GP de 30 de abril de 2002, do Conselho Penitenciário do Estado de Alagoas, consultando acerca das atribuições do Conselho quanto à fiscalização dos Conselhos ou Centrais de Penas Alternativas.

Parecer: Resposta que se propõe como afirmativa, nos termos do que dispõe a Lei de Execução Penal.

P A R E C E R Nº 073/2002

Senhor Presidente:

Senhores Conselheiros:

- b. O ilustre Presidente do Conselho Penitenciário do Estado de Alagoas encaminha a este Colegiado o ofício n. 051/2002-GP de 30 de abril do corrente ano, indagando se é da competência dos Conselhos Penitenciários Estaduais a fiscalização dos Conselhos Estaduais ou Centrais de Penas Alternativas, ora em funcionamento de acordo com a lei em vigor, em vista da Lei de Execução Penal ser anterior à sua criação e por isso, não mencionado em seu texto.

Complementa a consulta indagando: caso positivo, haveria a necessidade de uma decisão oficial desse Conselho Nacional em vista da ausência de norma legal, bem como, seria o caso de remeter-se à comissão de revisão da LEP, sugestões nesse sentido?

É o sucinto relatório.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

II. Louve-se, de início, a preocupação demonstrada pelo Órgão consultente, o que denota a busca no sentido de serem bem equacionados os problemas que afligem a Execução Penal e da qual, por óbvio, as questões relacionadas às penas alternativas (correto: penas restritivas de direitos) fazem, necessariamente, parte integrante.

Resumidamente, poder-se-ia dizer que a resposta é afirmativa e tal se infere de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não havendo necessidade, a nosso ver, de qualquer alteração legislativa.

Sob o aspecto doutrinário, louvamo-nos nas palavras de Júlio Fabbrini Mirabete, em seus Comentários à Lei de Execução Penal quando, ao abordar o capítulo relacionado ao Conselho Penitenciário, após destacar todas as relevantes funções que desempenha, afirma: a enumeração das atribuições no art. 70 não é exaustiva, demonstrando outras tantas situações nas quais a intervenção do Conselho se faz mister por imperativo legal.

Examinando a Lei específica, pode-se observar o vasto rol de situações através das quais a interveniência dos Conselhos Penitenciários é destacada.

Com efeito, sabido que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, assim como O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança, a importância do Órgão consultente exsurge.

Convém, destacar as disposições concernentes às atribuições dos Conselhos Penitenciários, a saber:

CAPÍTULO V
DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 69 – O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

...

Art. 70 – Incumbe ao Conselho Penitenciário:

...

II – inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III – apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV – supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

Não é demais destacar, por outro lado, o que estabelece a LEP no que atine aos Patronatos. Vejamos:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

CAPÍTULO VII
DO PATRONATO

Art. 78 – O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (art. 26).

Art. 79 – Incumbe também ao Patronato:

I – orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II – fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço a comunidade e limitação de fim de semana;

III – colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

Acrescente-se às disposições retro mencionadas o que dispõe a LEP quanto ao instituto da Suspensão Condicional à Execução da Pena, verbis:

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL

Art. 156 – O juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos arts. 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157 – O juiz ou tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158 – Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no art. 160 desta Lei.

§ 1º - As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do art. 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º - O juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º - A fiscalização do cumprimento das condições, regulada nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

§ 4º - O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º - A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

Tal demonstração, parece-nos, evidencia que os Conselhos Penitenciários, em sua precípua função de órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, não pode ficar alheio, sob nenhum pretexto, em relação àqueles que sofreram qualquer tipo de reprimenda, mesmo porque, a par do que se consignou, está legitimado a instaurar incidente de Execução Penal, e particularmente, aquele que diz respeito ao Excesso ou Desvio de Execução, conforme expressas disposições legais (artigos 195 e 185, II – LEP.)

Assim, dentro da amplitude conferida pelo ordenamento jurídico aos Conselhos Penitenciários, a inspeção dos serviços penais como um todo inclui as situações objeto de consulta.

Ante o exposto, o parecer é no sentido de a resposta ser efetivada de forma positiva, vale dizer, afirmando-se que se insere na área de incumbência dos Conselhos Penitenciários a inspeção de serviços penais, em cujo conceito se incluem os Conselhos, Centrais ou Varas de Execução e Penas Alternativas, no âmbito dos respectivos Estados.

É o Parecer – SMJ.

Sala das Sessões, em 30/09/2002.

Maurício Kuehne
Conselheiro Relator

Publicada no DOU de 04/10/2002, Seção 1.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº10, de 08 de novembro de 2004.

Estabelece regras para a organização dos Conselhos da Comunidade nas Comarcas dos Estados, nas Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal e nas Seções Judiciárias da Justiça Federal, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), no uso de suas atribuições, tendo em vista o deliberado nas reuniões realizadas em 28 e 29 de outubro, em Porto Alegre e 8 de novembro de 2004, em Brasília e,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 61, VII; 66, IX, 80, 81, 139 e 158, § 3º da Lei 7.210 de 11/07/1984;

CONSIDERANDO o que a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) estabelece quanto à participação da sociedade nos problemas relacionados com a execução da pena;

CONSIDERANDO a necessidade de organização uniforme dos Conselhos da Comunidade nas Comarcas dos Estados, nas Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal e nas Seções Judiciárias da Justiça Federal.

CONSIDERANDO as funções educativa, assistencial e integrativa dos Conselhos da Comunidade;

CONSIDERANDO as atribuições e a composição dos Conselhos da Comunidade;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar-se a participação da sociedade na reinserção do cometidas , assim como colaborar na fiscalização da execução da pena;

CONSIDERANDO que uma das causas da reincidência é a falta de assistência adequada por parte da comunidade ao preso e ao egresso;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 16, de 17 de dezembro de 2003 deste Conselho, que versa sobre as Diretrizes de Política Criminal e Penitenciária,

RESOLVE:

Art. 1º. O Conselho da Comunidade é órgão de colaboração e fiscalização da execução da pena.

Art. 2º - O juízo da execução penal das Comarcas dos Estados, das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal e das Seções Judiciárias da Justiça Federal instalará o Conselho da Comunidade e procederá à nomeação dos seus membros, observadas as disposições legais e os critérios desta Resolução.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 3º - As atribuições do Conselho da Comunidade serão exercidas nos limites territoriais da respectiva Comarca, Circunscrição Judiciária ou Seção Judiciária.

Art. 4º - O Conselho da Comunidade poderá ser integrado por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil; da associação comercial ou industrial; do Conselho Regional de Serviço Social; de entidades religiosas e educacionais; de associações sem fins lucrativos; de clubes de serviços e de sindicatos.

Parágrafo único – O mandato dos membros do Conselho da Comunidade será de três anos, permitida a recondução.

Art. 5º - Ao Conselho da Comunidade incumbirá:

I – visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos e os serviços penais existentes na Comarca, Circunscrição Judiciária ou Seção Judiciária, propondo à autoridade competente a adoção das medidas adequadas, na hipótese de eventuais irregularidades;

II – entrevistar presos;

III – apresentar relatórios mensais ao Juízo da Execução e ao Conselho Penitenciário;

IV – diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento;

V – colaborar com os órgãos encarregados da formulação da política penitenciária e da execução das atividades inerentes ao sistema penitenciário;

VI – realizar audiências com a participação de técnicos ou especialistas e representantes de entidades públicas e privadas.

VII – contribuir para a fiscalização do cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do livramento condicional; bem como no caso de suspensão condicional da execução da pena e fixação de regime aberto;

VIII – proteger, orientar e auxiliar o beneficiário de livramento condicional;

IX – orientar e apoiar o egresso com o fim de reintegrá-lo à vida em liberdade;

X – fomentar a participação da comunidade na execução das penas e medidas alternativas;

XI – diligenciar a prestação de assistência material ao egresso, como alimentação e alojamento, se necessária;

XII – representar à autoridade competente em caso de constatação de violação das normas referentes à execução penal e obstrução das atividades do Conselho;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 7º - São igualmente atribuições do Conselho da Comunidade, sem prejuízo de suas funções específicas:

I – eleger e dar posse ao Presidente;

II – elaborar e aprovar o seu regimento interno;

III – instituir comissões especiais ou permanentes;

IV – deliberar sobre matéria administrativa no âmbito de suas atribuições.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 220, de 17/11/2004, Seção 1, p. 48.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 02, de 12 de março de 2007.

Dispõe acerca do relatório anual que deve ser apresentado pelos Conselhos Penitenciários ao CNPCP.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão plenária, por unanimidade do CNPCP, reunido em 12 de fevereiro de 2007 e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 70, III da Lei n. 7.210, de 11.07.1984 (Lei de Execução Penal), quanto à apresentação de Relatórios pelos Conselhos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

CONSIDERANDO o disposto no art. 64, III da Lei n. 7.210, de 11.07.1984 (Lei de Execução Penal), quanto à incumbência do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária para a inspeção dos estabelecimentos penais e informar-se mediante relatórios dos Conselhos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de subsidiar as inspeções realizadas pelas Comissões instituídas pela Resolução n. 03 de 08.05.2006 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nas Resoluções n. 15, de 14.11.1986, n. 01, de 07.04.1998 e n. 02, de 30.03.1999, todas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Conselhos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal o cumprimento fiel do disposto no art. 70, III da Lei n. 7.210, de 11.07.1984 (Lei de Execução Penal), com vistas a subsidiar as inspeções e fiscalizações dos sistemas penitenciários pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 2º Enfatizar aos Conselheiros membros das Comissões instituídas pela Resolução n. 03 de 08.05.2006 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a necessidade de advertir os Conselhos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal que não apresentaram o Relatório no prazo estipulado no art. 70, III da Lei n. 7.210, de 11.07.1984 (Lei de Execução Penal).

§ 1º Antes da apresentação do Relatório, a Comissão responsável pela inspeção no sistema penitenciário do Distrito Federal e do Estado respectivo, solicitará justificativas para a não apresentação do Relatório pelo Conselho Penitenciário ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária no prazo estipulado no art. 70, III da Lei n. 7.210, de 11.07.1984 (Lei de Execução Penal).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

§ 2º Entendendo necessário, a Comissão de Inspeção poderá convidar para a reunião de apresentação do Relatório de Inspeção o Presidente do Conselho Penitenciário do Estado e do Distrito Federal para prestar esclarecimentos sobre os motivos da não apresentação do Relatório daquele colegiado no prazo estipulado no parágrafo anterior, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília – DF, 12 de março de 2007.

VETUVAL MARTINS VASCONCELOS
1º vice-Presidente

Publicada no DOU de 15/03/07, nº 51 – Seção 1 – p.25.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

Propõe como diretriz de política penitenciária o fortalecimento da atuação dos Conselhos Penitenciários Estaduais, dos Patronatos e dos Conselhos da Comunidade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, Dr. GEDER LUIZ ROCHA GOMES, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a imperiosidade de o Colegiado participar na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária, nos termos do art. 61, I e 64, I e II da Lei n. 7.210/1984;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994 e no Decreto n. 1.093, de 23 de março de 1994 que estabelece no parágrafo único do art. 2º que na aplicação dos recursos do FUNPEN, o DEPEN observará os critérios e prioridades estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

CONSIDERANDO o disposto nas metas fixadas pelo Plano Diretor do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN e nas Diretrizes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, como órgão de execução penal, a quem compete propor as diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e medidas de segurança;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 4, de 25 de julho de 1988 e na Resolução n. 10 de 08 de novembro de 2004, do CNPCP, que apóia a criação e estabelece regras para a organização dos Conselhos da Comunidade nas comarcas dos Estados;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 3, de 08 de abril de 1999, que recomenda apoio aos Conselhos Penitenciários Estaduais e nas Resoluções n. 04 de 30 de setembro de 2002 e n. 02 de 12 de março de 2007 que estabelecem recomendações aos Conselhos Penitenciários Estaduais para o efetivo cumprimento de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 4, de 09 de maio de 2006, relativamente a não liberação de recursos do DEPEN aos Estados que não priorizem a criação de Conselhos da Comunidade e Patronatos de presos e egressos;

CONSIDERANDO que das ações empreendidas pelo programa do DEPEN já existe programa de conscientização da necessidade da criação dos Conselhos da Comunidade, inclusive com a criação de Comissão Nacional para tal finalidade;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

CONSIDERANDO ainda, que a despeito do disposto na Lei 7.210/84, relativamente aos Conselhos Penitenciários, da Comunidade e Patronatos, a efetividade das ações destes órgãos de execução penal ainda é precária em função, principalmente, da carência de estrutura material e administrativa; resolve:

Art. 1º, Propor como diretriz de política penitenciária o fortalecimento da atuação dos Conselhos Penitenciários Estaduais, dos Patronatos e dos Conselhos da Comunidade, por meio de ações do Poder público e, quando legalmente cabível, de entes privados, visando à criação, o aparelhamento e a estruturação material, humana e administrativa destes órgãos de execução.

Art. 2º, Recomendar ao DEPEN que, na aplicação dos recursos do FUNPEN, proporcione apoio financeiro e outros meios para os projetos de criação, instalação e aprimoramento dos Conselhos Penitenciários Estaduais, Patronatos e Conselhos da Comunidade.

Art. 3º, Recomendar ao DEPEN que desenvolva programa semelhante ao já existente, destinado ao fomento de estruturas de apoio a execução de Penas e Medidas Alternativas à prisão (CEAPAS), para o estímulo à criação, estruturação e manutenção dos Patronatos e Conselhos da Comunidade, nas comarcas dos Estados da Federação.

Art. 4º, Recomendar ao DEPEN a criação de uma Comissão Nacional de Apoio aos Patronatos, nos moldes da já existente relativa aos Conselhos da Comunidade.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

GEDER LUIZ ROCHA GOMES
PRESIDENTE DO CNPCP



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº- 09, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o acesso de membros dos Conselhos da Comunidade às unidades prisionais e delegacias de polícia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, Dr. GEDER LUIZ ROCHA GOMES, no uso de suas atribuições legais, previstas no Art. 64,I,Lei nº 7.210/84.

CONSIDERANDO a Lei nº 7.210/84,Lei de Execução Penal, que regulamento os órgãos de execução penal;

CONSIDERANDO que incumbe o Conselho da Comunidade visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca e entrevistar presos;

CONSIDERANDO a publicação “Conselho da Comunidade” do Ministério da Justiça, que orienta a atuação dos Conselhos da Comunidade no Brasil;

CONSIDERANDO as recomendações da Comissão Nacional para Implementação e Acompanhamento dos Conselhos da Comunidade instituída no âmbito do Ministério da Justiça; RESOLVE:

Art. 1º- Recomenda à administração de unidades prisional e de delegacias de polícia que os Conselhos da Comunidade, na Condição de órgãos da execução penal, tenham acesso livre a todas as dependências das unidades prisionais e de detenção, bem como a todas as pessoas presas e funcionários.

Art. 2º- A revista aos Conselheiros da Comunidade deve ser mecânica, por meio de detectores de metais, aparelhos de raios X e meios assemelhados. Em caso de ausência desses equipamentos, deve ser realizada revista em seus pertences, podendo ser solicitada a retirada de paletós ou blusas de frio.

Art. 3º- A administração tem a responsabilidade de prestar informações sobre o estabelecimento, os recursos, os procedimentos, os funcionários, os presos, as atividades e o histórico dos acontecimentos.

Art. 4º- O desrespeito às regras dessa resolução deverá embasar representação ao Juiz da Execução Penal da Comarca e comunicação ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Conselho Penitenciário e ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 5º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

GEDER LUIZ ROCHA GOMES
PRESIDENTE DO CNPCP

Publicada no DOU de 29 de novembro de 2010 – Seção 1 – p. 35/36.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ANEXO VIII

Promoção de Pesquisa e Aperfeiçoamento



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 03, de 29 de novembro de 2000.

Institui o título de “Conselheiro Honorário” a personalidade do mundo jurídico que se destacaram nas áreas da política criminal e penitenciária.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições, e,

CONSIDERANDO a decisão unânime adotada durante a reunião realizada nesta data

CONSIDERANDO a necessidade de premiar-se as pessoas que se destacaram nas áreas da política criminal e penitenciária,

CONSIDERANDO que tal premiação será um merecido reconhecimento à atuação dessas personalidades em uma área extremamente complexa e problemática,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o título de “Conselheiro Honorário” do CNPCP.

Art. 2º - A homenagem poderá ser prestada, uma vez a cada ano.

Art. 3º - A entrega do título será feita solenemente, durante Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOSVALDO DE CAMPOS PIRES
Presidente

Publicada no DOU de 19/12/00, Seção 1.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 01, de 05 de fevereiro de 2001.

Aprovar o Regimento Interno da Escola
Penitenciária Nacional – ESPEN.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA,
conforme decisão tomada, à unanimidade de seus membros, na Sessão Ordinária
realizada em Brasília, aos 05 dias de fevereiro do ano de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Interno da Escola Penitenciária Nacional – ESPEN –
criada pela Resolução de n. 4 de 19/7/99 deste Órgão.

Art. 2º. Recomendar sua divulgação em todo o território nacional.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

ARIOSVALDO DE CAMPOS PIRES
Presidente do CNPCP

SUMÁRIO

Título I – Da Criação e Objetivos

Cap. I – Da Criação

Cap. II – Dos Objetivos Gerais

Cap. III – Dos Objetivos Específicos

Título II – Da Organização e Competência

Cap. I – Da Organização

Cap. II – Da Competência

Cap. III – Da Administração

Título III – Das Disposições Finais

Capítulo Único

REGIMENTO INTERNO DA ESCOLA PENITENCIÁRIA NACIONAL – ESPEN

TÍTULO I

Da Criação e Objetivos

Capítulo I – Da Criação



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 1º. A Escola Penitenciária Nacional – ESPEN é um órgão do CNPCP e foi criada através da Resolução de nº 4, de 19/7/99, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária,

Capítulo II – Dos Objetivos Gerais

Art. 2º. São objetivos gerais da ESPEN:

I – constituir o órgão federal de aplicação das políticas criminal e penitenciária elaboradas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, no campo da formação técnica e profissional, teórica e prática, em todos os níveis da ação penitenciária;

II – encarregar-se da formação contínua e permanente das atividades de treinamento de pessoal, em todos os níveis do sistema penitenciário, transmitindo e atualizando conhecimentos e práticas necessários ao desempenho das diversas funções nele abrangidas;

III – desenvolver atividades de reflexão, crítica e avaliação permanente do sistema, de modo a conduzir a sua eventual transformação e a nele introduzir as necessárias inovações;

IV – gerar e difundir conhecimentos que visem a subsidiar a formulação e aplicação das novas políticas no campo penitenciário;

V – incumbir-se, direta ou indiretamente, de atividades docentes, através de cursos, seminários e conferências, bem como de estudos e pesquisas no âmbito da ação penitenciária;

VI – promover atividades de extensão, diretamente ou mediante convênio com entidades e organismos especializados, públicos e privados, nacionais e internacionais, voltados para atividades criminológicas e jurídico-penais;

VII – elaborar documentação pertinente, sob a forma de manuais de procedimento, publicar estudos e pesquisas e divulgar trabalhos nacionais e estrangeiros de realce no campo penitenciário e criminológico;

VIII – organizar banco de dados para coletar e atualizar estatísticas criminais e prisionais, bem como todas as informações pertinentes ao sistema penitenciário.

Capítulo III – Dos Objetivos Específicos

Art. 3º. São objetivos específicos da ESPEN:

I – estabelecer padrões de seleção e desempenho para o pessoal penitenciário em todos os níveis do sistema;

II – transmitir, aperfeiçoar e atualizar os conhecimentos necessários ao desempenho das funções de execução penal;

III – estimular a aquisição de experiência profissional e a introdução de práticas inovadoras do penitenciarismo, através de estágios supervisionados e do



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

intercâmbio de técnicos e docentes com entidades e organismos nacionais e estrangeiros;

IV – aplicar e promover, na formação de uma cultura penitenciária, a metodologia de grupo e de trabalho em equipe interdisciplinar, visando à sua aplicação e divulgação nos programas penitenciários.

TÍTULO II

Da Organização, Competência e Administração

Capítulo I – Da Organização

Art. 4º. A ESPEN, concebida como entidade para viabilizar as Diretrizes de Política Criminal e Penitenciária, com o propósito de qualificar o pessoal a atuar na área específica, através de programas de formação e aperfeiçoamento, será gerida por Comissão designada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Capítulo II – Da Competência

Art. 5º. Compete à ESPEN:

I – realizar ações diretas de cunho formativo e de atualização, bem como de treinamento, tendo em vista oferecer às Unidades Federadas o processo de formação de competência técnica e acadêmica própria;

II – avaliar os recursos humanos da área, tendo em vista o fomento continuado da qualidade no desempenho das funções;

III – impulsionar a pesquisa, direta ou indiretamente, como instrumento básico do processo formativo e da constante atualização em termos do domínio científico e tecnológico;

IV – promover atividades descentralizadas sob a forma de programas, cursos, seminários, conferências e estágios, inclusive através de convênio e parcerias com entidades similares públicas ou privadas.

Capítulo III – Da Administração

Art. 6º. A ESPEN será administrada através de Comissão específica, composta por 5 (cinco) membros do CNPCP, os quais elegerão o seu Presidente.

Art. 7º. A administração da ESPEN tem as seguintes atribuições:

I – planejar e administrar os programas de formação e aperfeiçoamento do pessoal penitenciário;

II – aprovar as propostas de cursos específicos às Unidades Federadas, recomendando-os ao DEPEN para a liberação dos recursos necessários à viabilização dos mesmos;

III – incentivar a criação de Escolas Penitenciárias no âmbito de todas as Unidades da Federação, promovendo reuniões regionais;

IV – reunir, no mínimo uma vez por ano, os Diretores das Escolas Penitenciárias Estaduais, para a formulação de políticas e programas específicos.

Art. 8º. A Comissão referida no artigo imediatamente anterior reunir-se-á, mensalmente, em horário antecedente ou cometidas à Reunião Ordinária do CNPCP



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

para deliberação sobre os assuntos propostos e contará com o auxílio administrativo da Secretaria do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Título III

Das Disposições Finais

Capítulo Único

Art. 9º. Os casos omissos neste Regimento serão supridos por deliberações próprias da Comissão, ad-referendum do CNPCP.

Art. 10. Este Regimento entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001

Assunto: Proposta de Regimento Interno da Escola Penitenciária Nacional, criada nos termos da Resolução de n.º 4, de 19/7/99, do CNPCP

Proponente: Comissão designada pela Portaria n.º 5, de 28/03/00.

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros.

Na seqüência do que a Comissão designada pela Portaria de n.º 5, de 28/03/00, expôs, e ante o fato de não ter havido resposta às providências sugeridas nos termos do Parecer cuja cópia se junta, propõe-se que a Escola Penitenciária Nacional – ESPEN, formalmente criada pela Resolução de n.º 4, de 19/7/99, deste Órgão, venha a funcionar conforme Projeto de Regimento Interno, anexo. Para tanto, acaso aprovada a proposição, sugere-se seja expedida Resolução própria, nos termos da minuta que acompanha este pronunciamento.

Licínio Barbosa

Presidente da Comissão

César Barros Leal

Relator

Frederico Guilherme Guariglia

Membro

Maurício Kuehne

Membro

Ementa: Regimento Interno da Escola Penitenciária criada pela Resolução n.º 4 de 19 de julho de 1999. Conversão em diligência. Parecer preliminar.

Parecer n.º 007/00 – MK

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros.

A Portaria n.º 05, de 28/03/00, reorganizou comissão com o propósito de elaborar o Regimento Interno da Escola Penitenciária Nacional. Daí porque se procurou colher os elementos necessários para elaboração do respectivo documento.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Após pesquisa concernente à efetiva instituição ou criação da Escola Penitenciária, logrou-se obter as informações que seguem:

a) A Resolução de n. 001 de 08/02/1983, na elaboração do plano de atividades do CNPCP fez constar como objetivo específico a implantação de uma Escola Penitenciária, a par de dispor, também, quanto ao desenvolvimento de formação especializada para o pessoal do sistema penal, repetindo-se, tal disposição, na Resolução n.º 009, de 23/11/83.

b) Em 30/01/84 foi editada a Resolução n. 002 aprovando minuta de Decreto da instituição da Escola Penitenciária e criando núcleo de implantação. Todavia, foi através da Resolução Ministerial n.º 251, de 31/05/84, que se instituiu o Núcleo Organizador da Escola em foco.

c) Posteriormente, foi criado o Centro de Formação e Treinamento de Pessoal Penitenciário, no antigo Departamento Penitenciário Federal, assim como núcleos regionais, funcionando um na Região Sul, com sede em Porto Alegre, apoiado na estrutura da Escola do Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul.

d) Informa Cândido Furtado Maia Neto que a Portaria Ministerial n.º 568, de 06/10/89, novamente instituiu a Escola Penitenciária Nacional, inclusive realizando Curso de Pós-Graduação lato sensu em Criminologia, para o pessoal do serviço penitenciário do Rio Grande do Sul. A Portaria em questão foi expressamente revogada pela Portaria n.º 125, de 19/04/93, a que adiante se refere.

e) A Exposição de Motivos oferecida ao Anteprojeto de Lei, criando a Escola Penitenciária Nacional, informa que as tentativas anteriores não lograram êxito.

f) Comissão instituída pela Portaria n.º 125, de 19/04/93, elaborou proposta legislativa dispendo sobre a criação da Escola Penitenciária Nacional, o que foi objeto de publicação editada por este Conselho, em 1994. Através deste ato, revogou-se expressamente a Portaria n.º 568, referida.

2. Os trabalhos chegaram a termo com a apresentação de Projeto de Lei, conforme se vê nos documentos anexos. Contudo, não se tem notícia quanto à tramitação do referido Projeto (V. Ver. CNPCP, vol. I, n. 4, jul/dez 94, p. 155/167). Vejam-se, a seguir, novos passos na direção de uma Escola Penitenciária Nacional.

a) Nas Diretrizes de 1994 (Res. N. 007 de 11/07/94), art. 23, constava a implantação da FEPEN, conforme proposta.

b) Posteriormente, a Resolução n. 4, de 19/07/99, novamente criou a Escola Penitenciária Nacional sob a égide do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça.

c) Finalmente, a Resolução n.º 005, de 19/07/99, em seu artigo 24, estabelece como diretriz de Política Penitenciária, “proceder à qualificação do pessoal penitenciário, através de programas de formação e aperfeiçoamento, institucionalizando



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

a Escola Penitenciária Nacional e estimulando a criação de escolas análogas nos Estados”.

3. No âmbito das Unidades da Federação logrou-se obter informações, até o momento, quanto à existência de Escolas nos seguintes locais:

- a) Rio de Janeiro;
- b) Minas Gerais;
- c) Paraná;
- d) São Paulo;
- e) Rio Grande do Sul;
- f) Rio Grande do Norte;

4. Posta, assim, a matéria, em caráter preliminar, entende, a Comissão, deva, a Secretaria, gestionar quanto ao andamento do Projeto referido (alínea f, item 1).

5. Sob outro enfoque, entendeu-se, também, deva haver formal manifestação do Departamento Penitenciário Nacional quanto à implementação de política relacionada ao treinamento de pessoal penitenciário, precipuamente ante a notícia do Centro de Formação e Treinamento de Pessoal Penitenciário (vide alínea c), a fim de que não haja, no âmbito deste Ministério, dualidade de órgãos, a tratar do mesmo assunto.

Assim, entendemos devam, os elementos informativos juntos, formar um Processo, autuando-se-o como “Formação da Escola Penitenciária” e, com as providências apontadas, oportuna vista.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001

Licínio Barbosa
Presidente da Comissão
César Barros Leal
Relator
Frederico Guilherme Guariglia
Membro
Maurício Kuehne
Membro

Publicada no DOU de 08.02.01, Seção 1.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 09, de 12 de maio de 2003.

Aprova a criação de Circuito Universitário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão adotada à unanimidade, na reunião de 12.05.2003,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a criação de Circuito Universitário, tendo como referencial as situações que seguem:

Objetivo Inicial: Difundir, sob a ótica do Humanismo, a necessidade, a indispensabilidade, da aplicação das penas restritivas de direito (alternativas à pena de prisão), bem assim a verdadeira acepção do conceito de Direitos Humanos, em contraponto às rotulações pejorativas que habitam o imaginário popular.

Público Alvo: Acadêmicos de Direito de todos os níveis.

Técnica a ser desenvolvida: Breve explanação inicial objetivando a despertar o debate.

Objetivo Final: Deixar em cada Universidade ou Faculdade o embrião para a criação de núcleos de discussão sobre os temas a serem propostos; em outras palavras, incentivar a produção de uma massa crítica.

Art. 2º Incumbe à Comissão designada através da Portaria nº 03, de 25/03/03, estabelecer a forma de difusão do propósito aqui delineado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 92, de 15/05/2003, Seção I, p. 28.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO N ° 2, de 11 de março de 2009.

Dispõe sobre o Prêmio Nacional de Boas Práticas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE:

Art. 1º Criar o Prêmio Nacional de Boas Práticas em Política Criminal e Penitenciária, em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA
Presidente do CNPCP

PRÊMIO NACIONAL DE BOAS PRÁTICAS EM POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Capítulo I – Do Prêmio e de suas Finalidades

Art. 1º Fica criado o Prêmio Nacional de Boas Práticas em Política Criminal e Penitenciária, organizado e instituído pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com o escopo de reconhecer e difundir boas experiências relacionadas à execução penal e à ressocialização.

Art. 2º. O Prêmio Nacional de Boas Práticas em Política Criminal e Penitenciária poderá contar com o apoio de associações de classe ou entidades sem fins lucrativos, mediante assinatura de termo próprio, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 3º Os objetivos do Prêmio são:

- b- identificar, difundir e estimular a realização de boas práticas na execução penal, desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Executivo, ou pela sociedade civil, que contribuam para a ressocialização e humanização da aplicação das diversas sanções penais.
- II- dar visibilidade às práticas de sucesso, contribuindo para uma mobilização nacional em favor do aprimoramento da execução penal;
- III- contribuir para a replicação das boas experiências.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 4º O Prêmio Nacional de Boas Práticas em Política Criminal e Penitenciária será concedido, anualmente, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelas entidades apoiadoras, nas seguintes categorias:

- b- Poder Judiciário;
- II- Poder Executivo;
- III – Defensoria Pública;
- IV- Ministério Público;
- V – Sociedade Civil;

§1º A Categoria “Poder Judiciário” contempla magistrados ou órgãos do Poder Judiciário que se destaquem pela implementação e institucionalização de práticas dentro dos objetivos do Prêmio.

§2º A Categoria “Poder Executivo” contempla funcionários, servidores, dirigentes ou órgãos da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, Conselhos Estaduais ou Patronatos, que se destaquem pela implementação de prática ou conjunto de práticas dentro dos objetivos do Prêmio.

§3º A Categoria “Defensoria Pública” contempla iniciativas individuais ou coletivas de defensores públicos, ou de suas instituições, que se destaquem pela implementação de prática ou conjunto de práticas dentro dos objetivos do Prêmio.

§4º A Categoria “Ministério Público” contempla iniciativas individuais ou coletivas de membros do Ministério Público que se destaquem pela implementação de prática ou conjunto de práticas dentro dos objetivos do Prêmio.

§5º A Categoria “sociedade civil” contempla iniciativas de associações, entidades sem fins lucrativos, Conselhos da Comunidade ou pessoas físicas que se destaquem pela implementação de práticas dentro dos objetivos do Prêmio.

§6º Outras categorias poderão ser criadas a critério do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

§7º Nas três primeiras edições do Prêmio não haverá divisão em categorias distintas, sendo que o Prêmio será entregue para a melhor prática apresentada, independente da categoria.

Capítulo II – Da Estrutura, Competência e Funcionamento

Art. 6º São atribuições do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária:

- b- Deliberar sobre as medidas estratégicas e de planejamento do Prêmio;
- II- Deliberar acerca do calendário anual do Prêmio;
- III- Estabelecer a estratégia de divulgação do Prêmio;
- IV- Deliberar sobre a ampliação das parcerias institucionais para viabilidade do Prêmio.
- V – Deliberar sobre a criação ou supressão de categorias para premiação;
- VI – Julgar os trabalhos inscritos e conferir a premiação de acordo com as categorias indicadas;
- VII – Conhecer e julgar recursos e impugnações referentes às decisões da Comissão de Organização;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 7º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária criará Comissão de Organização, composta por três de seus integrantes, que contará com as seguintes atribuições:

- b- Apresentar ao CNPCP plano de divulgação e implementação do Prêmio, bem como proposta de calendário anual de atividades;
- II- Coordenar as ações executivas direcionadas à concretização do Prêmio e de seus objetivos;
- III- Viabilizar a execução das deliberações do Conselho Nacional Política Criminal e Penitenciária;
- IV- Viabilizar as atividades da Comissão Julgadora;
- VII- Formalizar o processo de premiação dos vencedores.

Capítulo III – Da Inscrição

Art. 9º Para concorrer ao Prêmio, os interessados poderão inscrever práticas implementadas, no prazo previsto no Edital de Convocação, relacionadas ao tema escolhido para o Prêmio do ano correspondente.

Art. 10 A inscrição, a ser feita segundo modelo constante do site do Ministério da Justiça, deverá conter:

- b- a categoria em que a respectiva prática concorrerá ao prêmio, com exceção nas três primeiras edições do Prêmio, nos termos do art.4º, §7º;
- II- nome ou nomes daqueles que efetivamente participaram do projeto.
- III- título e descrição resumida das práticas;
- IV- os benefícios alcançados;
- V- a indicação do local de sua realização;
- VI- a abrangência territorial da prática ou do conjunto de práticas.

§1º Os membros e servidores do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Departamento Penitenciário Nacional, seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, não poderão inscrever práticas ou concorrer ao Prêmio.

§2º. Não serão premiadas teses, monografias acadêmicas ou idéias. As práticas deverão estar implementadas e seus resultados demonstrados no momento da inscrição.

Capítulo IV – Da Avaliação e da Premiação

Art. 11 Além dos objetivos mencionados nos Editais de Convocação, o processo de avaliação das práticas inscritas deverá privilegiar os seguintes critérios:

- b- eficiência;
- II- qualidade;
- III- criatividade;
- IV- exportabilidade;
- V- melhora na condição dos encarcerados, internos ou egressos;
- VI- alcance social;
- VII- desburocratização.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Parágrafo Único. O não atingimento, a critério do CNPCP, de nenhum dos objetivos e critérios relacionados neste artigo acarretará a desclassificação da prática inscrita.

Art. 12 Os vencedores de cada categoria do Prêmio serão contemplados com importância em dinheiro, troféu e diploma, na forma prevista no Edital de Convocação.

Parágrafo único O CNPCP poderá conceder menções honrosas aos concorrentes.

Art. 13. O CNPCP compilará, em meio impresso e eletrônico, a descrição das práticas vencedoras e aquelas agraciadas por menção honrosa, com as informações mais relevantes a respeito de sua implementação e resultados, e as divulgará de forma a incentivar sua replicação.

Capítulo V – Das Disposições Finais

Art. 14 Os autores das práticas que concorrerem ao Prêmio concordam automaticamente em disponibilizá-las, na íntegra e de modo não oneroso, a qualquer instituição que desenvolva esta política, especialmente o Poder Judiciário, o Poder Executivo, a Defensoria Pública e o Ministério Público, bem como com sua divulgação por todos os meios.

Parágrafo Único. Os autores das práticas concorrentes se comprometem a prestar todas as informações necessárias junto aos órgãos jurisdicionais, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União e dos Estados.

Art. 15 Os prazos referentes ao período de inscrição, avaliação e entrega do Prêmio serão divulgados através do site www.mj.gov.br e por outras formas de comunicação.

Art. 16 Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Publicada no DOU de 26 de março de 2009 – Seção 1 – p. 26.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº- 07, DE 01 DE OUTUBRO DE 2009

Institui o Seminário Nacional do Conselho Nacional
de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, Dr. GEDER LUIZ ROCHA GOMES, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a decisão, do CNPCP, reunido em 29 de setembro de 2009,

CONSIDERANDO o disposto no art. 64, IV da Lei n. 7.210/84, c/c o art. 3º, XII da Lei Complementar n. 79/94 e art. 3º, IX e parágrafo único do Decreto n. 1093/94;

CONSIDERANDO a necessidade de o CNPCP criar um fórum institucional temático de discussões envolvendo todos os atores das áreas científicas relacionadas às questões de política criminal e penitenciária, bem como a comunidade acadêmica e a sociedade civil;

CONSIDERANDO a necessidade de o CNPCP disciplinar e organizar o planejamento e a execução das atividades ora tratadas; RESOLVE:

Artigo 1º - Instituir o Seminário Nacional do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP.

Artigo 2º - O Seminário Nacional do CNPCP será realizado a cada ano, preferencialmente no 2º semestre, em quaisquer dos Estados da Federação ou no Distrito Federal, em sistema de rodízio entre as regiões do País.

Artigo 3º - O Seminário Nacional do CNPCP será organizado por comissão científica designada para esta finalidade, pelo Presidente do CNPCP.

Artigo 4º - O tema do Seminário Nacional do CNPCP, a cada ano, será decidido por maioria dos seus membros em reunião ordinária.

Artigo 5º - O Departamento Penitenciário Nacional DEPEN, nos termos do art. 71 da Lei n. 7.210/84 c/c o art. 23 do Regimento Interno do CNPCP (Portaria Ministerial n. 1.107/08/MJ) deverá providenciar o apoio técnico, administrativo e financeiro para o efetivo cumprimento da presente resolução.

Artigo 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

GEDER LUIZ ROCHA GOMES
PRESIDENTE DO CNPCP

Publicada no DOU de 07 de outubro de 2009 – Seção 1 – pp. 30-31.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 02 DE AGOSTO DE 2010

Aprova o regulamento do I Prêmio Nacional de Boas Práticas em Política Criminal e Penitenciária.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, Dr. GEDER LUIZ ROCHA GOMES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do I Prêmio Nacional de Boas Práticas em Política Criminal e Penitenciária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GEDER LUIZ ROCHA GOMES

ANEXO

REGULAMENTO DO I PRÊMIO NACIONAL DE BOAS PRÁTICAS EM POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, institui o Prêmio Nacional de Boas Práticas em Política Criminal e Penitenciária para reconhecer e difundir boas experiências relacionadas à execução penal e à reintegração social cujo tema é “Diálogo: Sociedade e Cárcere”.

b. DOS OBJETIVOS DO PRÊMIO

I- identificar, difundir e estimular a realização de boas práticas na execução penal, desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Executivo, ou pela sociedade civil, que contribuam para a reintegração e humanização da aplicação das diversas sanções penais.

II- dar visibilidade às práticas de sucesso, contribuindo para uma mobilização nacional em favor do aprimoramento da execução penal;

III- contribuir para a replicação das boas experiências.

2. DA INSCRIÇÃO

2.1 – Categorias – o prêmio possui as seguintes categorias:

I- Poder Judiciário;

II- Poder Executivo;

III – Defensoria Pública;

IV- Ministério Público;

V – Universidades;

VI – Sociedade Civil;

Poderão participar do Prêmio nas categorias referidas acima, as seguintes pessoas ou instituições:

§1º A Categoria “Poder Judiciário” contempla magistrados ou órgãos do Poder Judiciário que se destaquem pela implementação e institucionalização de práticas dentro dos objetivos do Prêmio.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

§2º A Categoria “Poder Executivo” contempla funcionários, servidores, dirigentes ou órgãos da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, Conselhos Estaduais ou Patronatos, que se destaquem pela implementação de prática ou conjunto de práticas dentro dos objetivos do Prêmio.

§3º A Categoria “Defensoria Pública” contempla iniciativas individuais ou coletivas de defensores públicos, ou de suas instituições, que se destaquem pela implementação de prática ou conjunto de práticas dentro dos objetivos do Prêmio.

§4º A Categoria “Ministério Público” contempla iniciativas individuais ou coletivas de membros do Ministério Público que se destaquem pela implementação de prática ou conjunto de práticas dentro dos objetivos do Prêmio.

§5º A categoria “Universidades” contempla instituições de ensino superior, públicas ou privadas.

§6º A Categoria “sociedade civil” contempla iniciativas de associações, entidades sem fins lucrativos, Conselhos da Comunidade ou pessoas físicas que se destaquem pela implementação de práticas dentro dos objetivos do Prêmio.

2.2 – Condições – O candidato apresentará somente um trabalho que versará especificamente sobre o tema do Prêmio. O referido trabalho deverá conter:

I – Título

II – Objetivos

III – Descrição das práticas

IV – Público alvo e abrangência territorial

V – Resultados

VI – Material institucional (vídeo, folder, produto....)

2.3 – Apresentação – O trabalho deverá ser apresentado sobre pseudônimo, impresso em papel, com no máximo 20 (vinte) páginas.

2.4 – Identificação – Junto com o trabalho, que deverá ser acompanhado com o respectivo disquete, CD ou pen drive, o candidato entregará um envelope lacrado e identificada externamente com o pseudônimo do autor e o título do trabalho. No interior do envelope, devem ser colocados: nome completo de todos os participantes, número do CPF, endereço completo, inclusive com CEP, telefone, fax e/ou email. A não observância desses requisitos implicará a desclassificação do candidato.

2.5- Inscrições – Serão considerados inscritos os trabalhos enviados ou entregues na secretaria do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no seguinte endereço: Ministério da Justiça – Edifício Sede, 3º andar, Sala 303, Esplanada dos Ministérios, CEP 70064-900, Brasília, DF; Fone (61) 20253463.

2.6 – Período de Inscrição – Até de 15 de novembro de 2010. No caso de inscrição via postal, considerar-se-á a data de postagem.

* No caso de alteração da data será publicada no Diário de Oficial da União e divulgado na internet.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

3. DA PREMIAÇÃO

3.1 – Dos prêmios: aos 3 (três) primeiros classificados, independente da categoria, serão conferidos prêmios individuais nos

valores: 1º lugar – R\$ 10.000,00, 2º lugar – R\$ 6.000,00 e 3º lugar – R\$ 4.000,00.

3.2 – Da entrega dos prêmios: será em solenidade constante do calendário do CNPCP.

3.3 – O CNPCP poderá fornecer menção honrosa aos participantes, a critério da Comissão Julgadora.

4. DA COMISSÃO JULGADORA

4.1 – A comissão julgadora será integrada pelos membros do CNPCP e coordenada pelo seu presidente.

4.2 – Na apreciação dos trabalhos serão considerados, além de pertinência:

I- eficiência;

II- qualidade;

III- criatividade;

IV- exportabilidade;

V- melhora na condição dos encarcerados, internos ou egressos;

VI- alcance social;

VII- desburocratização.

4.3 – A divulgação dos resultados está prevista para dezembro de 2010, podendo essa data ser prorrogada a critério da presidência do CNPCP.

5. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 – As avaliações da Comissão Julgadora são irrecorríveis.

5.2 – Não serão submetidos à apreciação da Comissão Julgadora os trabalhos entregues em desacordo às normas deste regulamento.

5.3 – Ao apreciar o mérito dos trabalhos premiados a Comissão Julgadora poderá recomendar sua publicação na revista do CNPCP.

5.4 – A inscrição implica autorização tácita de publicação ou reprodução do trabalho premiado a critério do CNPCP, bem como renúncia aos direitos autorais.

5.5 – Os autores das práticas que participarem do Prêmio concordam automaticamente em disponibilizá-las, na íntegra e de modo não oneroso, a qualquer instituição que desenvolva esta política, especialmente o Poder Judiciário, o Poder Executivo, a Defensoria Pública e o Ministério Público.

5.6 – Os trabalhos, ressalvados os que sejam objeto de publicação, serão incinerados no prazo de 6 meses a contar da data de entrega da premiação dos classificados.

5.7 – O CNPCP obriga-se a divulgar a classificação dos candidatos até 3º lugar.

5.8 – Ao inscrever-se o concorrente adere às normas expressas neste regulamento.

5.9 – Não serão premiadas teses, monografias acadêmicas ou idéias.

5.10 – Não poderão ser inscritos trabalhos nos quais estejam envolvidos conselheiros, parentes até 3º grau e funcionários do quadro do CNPCP.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

5.11 – Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

GEDER LUIZ ROCHA GOMES

PRESIDENTE DO CNPCP

Publicada no DOU de 03 de agosto de 2010 – Seção 1 – p. 49.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 25 AGOSTO DE 2016

DETERMINA A SISTEMATIZAÇÃO, BEM COMO A CONSOLIDAÇÃO ANUAL DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP E ESTABELECE SUAS DIRETRIZES.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA no uso de suas atribuições legais, e de acordo com art. 20, IV do anexo do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 1.107, de 5 de junho de 2008, e

CONSIDERANDO a relevância do papel que reserva a Lei de Execução Penal ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em seu artigo 64, em especial na proposição de diretrizes de política quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e medidas de segurança;

CONSIDERANDO a importância do fiel e eficaz exercício da ampla competência atribuída ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária pelo Decreto Presidencial nº 8.668 de 2016; CONSIDERANDO a necessidade de ampla publicidade e facilidade de consulta como medidas imprescindíveis para a implementação concreta das diretrizes divisadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; e CONSIDERANDO a premente necessidade de sistematização e atualização do grande número de resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária ao longo de suas décadas de existência, bem como da organização das normativas vindouras, Resolve:

Art. 1º. A expedição de futuras resoluções pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária respeitará as diretrizes formais constantes da presente resolução consolidadora.

Parágrafo único. Para atos administrativos internos meramente ordinatórios, nomeações, designações e assemelhados dar-se-ão por meio de portarias, reservando-se as resoluções àqueles de caráter normativo e regulatório, em especial no cumprimento das incumbências dos incisos I, II, V, VI e VII do artigo 64 da Lei nº 7.210 de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2º. Todas as resoluções editadas deverão conter ementa e, caso revoguem normativo anterior, menção expressa dessa circunstância.

§ 1º. Fica vedada a edição de resolução que trate de assuntos diversos no mesmo corpo.

§ 2º. Esta Resolução cria ementas às anteriores cujo texto original não as continha.

Art. 3º. Fica criada a Comissão Permanente de Sistematização e Consolidação das Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CPSC/CNPCP) à qual incumbirá:

I – Examinar o conjunto de resoluções publicadas no ano que termina, separando aquelas que tiveram seus efeitos exauridos, prejudicados por superveniência de lei ou regulamentação hierarquicamente superior em sentido diverso ou que se tornaram inconvenientes ou inoportunas;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

II – Consolidar os textos integrais de todas as resoluções publicadas no ano em arquivo permanente, disponível para a consulta pública em sítio eletrônico, preservando seu interesse histórico ou transitório;

III – Consolidar os textos integrais das resoluções vigentes expedidas naquele ano, excluindo as separadas nos termos do inciso I deste artigo, consolidando-as no formato do artigo 4º, somando às anteriormente consolidadas, iniciando-se a partir do acervo constante dos anexos a esta resolução.

IV – Providenciar a ampla divulgação das Resoluções Consolidadoras anuais, aos Tribunais Superiores, os Estaduais e Federais, ao Ministério Público, às Defensorias Públicas, à Ordem dos Advogados do Brasil, aos Conselhos Penitenciários e a outros órgãos ou entidades relacionadas ao campo de atuação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União e do quanto consta do artigo 5º desta Resolução.

§ 1º. A Comissão Permanente de Sistematização e Consolidação das Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CPSC/CNPCP) será formada por três Conselheiros, nomeados anualmente pelo Presidente do Conselho e se reunirá obrigatoriamente em cada mês de dezembro, sem prejuízo de outras reuniões que se fizerem necessárias.

§ 2º. O projeto de Resolução Consolidadora deverá ser apresentado pela Comissão sempre no mês de janeiro do ano seguinte àquele ao qual se refere.

§ 3º. Julgando a Comissão que determinada resolução carece de atualização, deverá apresentar a proposta diretamente ao Conselho pleno, pedindo pauta para votação, nos termos do artigo 16, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ar. 4º. Reservar-se-á a primeira resolução de cada ano para aquela que resultar do trabalho da Comissão Permanente de Sistematização e Consolidação das resoluções formada no ano anterior, a ser elaborada segundo as seguintes diretrizes:

I – A abrangência da resolução consolidadora, à exceção da presente, restringir-se-á àquelas elaboradas no ano imediatamente anterior, objeto do trabalho da Comissão específica;

II – Constará do texto da resolução consolidadora menção expressa às resoluções expedidas naquele ano que foram revogadas ou tornaram-se ineficazes em razão de evolução legislativa ou de outra regulamentação que as tornem obsoletas;

III – As resoluções escolhidas pela Comissão, nos termos do inciso III do artigo 3º desta resolução, serão classificadas segundo a matéria de que tratarem e alocadas nos anexos temáticos específicos, facultada a inauguração de outros, caso necessário;

IV – O agrupamento, dentro de cada anexo, dar-se-á em ordem cronológica, das resoluções mais antigas às mais recentes;

V – O último anexo de cada resolução consolidadora anual será constituído pelo Decreto de indulto de Natal publicado pelo Presidente da República no ano anterior.

§ 1º. A presente resolução, por inaugurar o sistema de classificação e consolidação das resoluções, excepcionalmente, terá abrangência sobre todas as resoluções do Conselho desde a sua criação, constituindo os seus anexos aquelas eleitas pela Comissão.

§ 2º. Em todos os anos, deverá ser reservada a numeração “1” para a resolução consolidadora que inserirá no acervo constante desta resolução aquelas expedidas no ano anterior, atualizando-o também quanto às revogadas e prejudicadas.

Art. 5º. As resoluções de consolidação, bem como as que forem editadas no ano corrente e ainda não consolidadas, devem permanecer facilmente acessíveis a consulta



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

pública no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, assim como o compêndio integral e histórico dos seus normativos.

Art. 6º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
Presidente do CNPCP



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ANEXO IX

Aplicação de Recursos do

Fundo Penitenciário

Nacional



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Inserir no rol de prioridades para investimento dos recursos do FUNPEN a criação de Varas, Centrais e Núcleos de Execução de Penas e Medidas Alternativas e programas conexos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a imperiosidade de o Colegiado participar na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária; e

CONSIDERANDO as competências que lhe são outorgadas pelo Decreto n.º 1.093, de 03-03-1994;

CONSIDERANDO o disposto quanto às Penas Alternativas nas metas fixadas pelo Plano Diretor do Departamento Penitenciário Nacional;

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar ao Departamento Penitenciário Nacional que, no dispêndio de recursos e meios para financiamento e apoio de ações, atividades e projetos orientados ao aperfeiçoamento da Execução Penal no país, considere como uma de suas prioridades o fomento à criação de Varas, Centrais e Núcleos de Execução de Penas e Medidas Alternativas e programas conexos, de maneira a garantir que cumpram os objetivos de prevenção geral e prevenção especial indicados pela Lei, e que sirvam como espaço de efetiva reintegração social dos (as) apenados (as), contribuindo, com suporte técnico, político e financeiro às Unidades da Federação, para a implantação, ampliação e melhoria dos seus órgãos de execução de penas e medidas alternativas, destinando, para tanto, em seu orçamento anual, verba não inferior ao custo total previsto para a construção de uma unidade prisional federal.

Art. 2º. Caberá ao Estado, Município ou Distrito Federal, com vistas à obtenção de recursos, junto ao Departamento Penitenciário Nacional, para projetos na área da execução penal, comprovar previsão orçamentária com recursos do próprio Estado, destinada a ações voltadas à aplicação, execução e acompanhamento de penas e medidas alternativas, no valor não inferior a 5% (cinco por cento) sobre todo e qualquer dispêndio proposto ao DEPEN, independente da contrapartida e não considerados os recursos relacionados a pessoal.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as resoluções anteriores editadas sobre a matéria.

SERGIO SALOMÃO SHECAIRA

Presidente

Publicada no DOU de 17/12/2007 – Seção 1 – p. 34.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 01, de 29 de abril de 2008.

Dispõe sobre a liberação de recursos do FUNPEN.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a pertinência de que o colegiado contribua na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela fiel aplicação da Lei de Execução Penal;
e

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 2º, parágrafo único, do Decreto n.º 1.093, de 03/03/94;

RESOLVE:

Art. 1.º A liberação dos recursos financeiros geridos pelo Departamento Penitenciário Nacional estará condicionada à elaboração do Plano Diretor do Sistema Penitenciário pelas Unidades Federativas, a sua aprovação pelo Órgão e ao cumprimento do cronograma de ações estabelecido.

Art. 2.º O cronograma das ações definidas pelo Plano Diretor do Sistema Penitenciário será objeto de monitoramento e avaliação, por parte de comissão a ser criada pelo Departamento Penitenciário Nacional por meio de portaria.

Art. 3.º O Plano Diretor do Sistema Penitenciário conterà o conjunto de ações a ser implementado pelas Unidades Federativas, por um determinado período, visando o cumprimento dos dispositivos contidos na Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal, bem como o fortalecimento institucional e administrativo dos órgãos de execução penal locais.

Art. 4.º O Plano Diretor, instrumento de compromisso da Unidade da Federação, será composto por 23 metas a serem descritas a seguir:

I – Criação de Patronatos ou órgãos equivalentes em quantidade e disposição geográfica suficiente ao atendimento de toda a população egressa do sistema penitenciário estadual;

II – Fomento à criação e implantação de Conselhos de Comunidade em todas as comarcas dos estados e circunscrições judiciárias do distrito federal que tenham sob jurisdição estabelecimento penal, atendendo assim suas funções educativa, assistencial e integrativa;

III – Criação de Ouvidoria, com independência e mandato próprio, estabelecendo um canal de comunicação entre a sociedade e os órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional;

IV – Criação de Corregedoria ligada ao órgão responsável pela administração penitenciária na Unidade Federativa;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

- V – Implantação de Conselhos Disciplinares nos estabelecimentos penais, garantindo-se a observância da legalidade na apuração de faltas e na correta aplicação das sanções aos internos;
- VI – Criação de comissões técnicas de classificação, em cada estabelecimento penal, visando à individualização da execução da pena;
- VII – Elaboração de estatuto e regimento, com as normas locais aplicáveis à custódia e ao tratamento penitenciário;
- VIII – Criação ou ampliação, em cada estabelecimento penal, de setores responsáveis pela prestação de assistência jurídica aos encarcerados;
- IX – Fomento à ampliação das Defensorias Públicas visando propiciar o pleno atendimento jurídico na área de execução penal aos presos;
- X – Fomento à aplicação de penas e medidas alternativas à prisão, colaborando para a diminuição da superlotação dos presídios, amenizando a reincidência criminal, bem como impedindo a entrada de cidadãos que cometeram crimes leves no cárcere;
- XI – Criação e instituição de carreiras próprias de agentes penitenciários, técnicos e pessoal administrativo, bem como a elaboração e implantação de um plano de carreira para os servidores penitenciários;
- XII – Ampliação do quadro funcional, através de concursos públicos e contratações, em quantitativo adequado ao bom funcionamento dos estabelecimentos prisionais;
- XIII – Criação de escola de administração penitenciária para a formação dos operadores da execução penal;
- XIV – Adesão a projetos ou convênios visando a plena assistência à saúde dos encarcerados;
- XV – Adesão a projetos de instrução escolar, alfabetização e formação profissional;
- XVI – Criação de espaços literários e formação de acervo para disponibilização aos encarcerados em todos os estabelecimentos penais;
- XVII – Implantação de estruturas laborais nos estabelecimentos penais de caráter educativo e produtivo, bem como a adesão a projetos visando sua qualificação e inserção no mundo do trabalho;
- XVIII – Adesão ou desenvolvimento de projetos focados na orientação, amparo e assistência às famílias dos presos, colaborando para a compreensão da importância do papel familiar no processo de reinserção social;
- XIX – Implantação de terminais de computador em todos os estabelecimentos penais, vinculados à atualização constante dos dados do Sistema de Informações Penitenciárias – InfoPen;
- XX – Adoção de medidas visando à construção, ampliação ou reforma de estabelecimentos penais, exclusivamente femininos;
- XXI – Adoção de medidas visando à construção, ampliação ou reforma de estabelecimentos penais, ocasionando por cometidas a elevação do número de vagas disponíveis aos encarcerados;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

XXII – Adoção de medidas no sentido de modernizar, através do aparelhamento e reaparelhamento, as estruturas de serviços essenciais dos estabelecimentos penais;

XXIII – Elaboração e adesão a projetos direcionados à geração de oportunidades, para mulheres encarceradas e egressas, de reintegração à sociedade, ao mercado de trabalho e ao convívio familiar.

Art. 5.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução N° 04, de 09 de maio de 2006, e demais disposições em contrário.

SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA
Presidente

Publicada no DOU de 12/05/2008 – Seção 1 – p. 27.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ANEXO X

Administração de

Estabelecimentos

Prisionais



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 28 DE JUNHO DE 2012

Recomenda a criação de programas específicos para o tratamento do lixo gerado nos estabelecimentos prisionais.

CONSIDERANDO a ausência de preocupação com o tratamento dado aos resíduos gerados pelos estabelecimentos penais, os quais, conforme relatado nos relatórios de inspeção, se acumulam nas áreas externas das unidades, produzindo odores e atraindo animais e insetos que comprometem a saúde dos presos e dos funcionários;

CONSIDERANDO que, em estabelecimentos penais, que dispõem dos serviços de saúde, cozinha e lavanderias inseridos nos seus programas de necessidades, os resíduos gerados contém ou potencialmente podem conter agentes patógenos, que comprometem a saúde dos presos e dos funcionários;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº. 01, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de logística e tecnologia da informação do Ministério do Planejamento, orçamento e gestão;

CONSIDERANDO a Resolução – RDC No- 306, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, que Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA 358/2005, que dispõem sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei No- 12.305, de 2 de agosto DE 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

CONSIDERANDO que, Segundo recomendações da OMS, o gerador é responsável pelo resíduo até a sua disposição final;

CONSIDERANDO que os resíduos sólidos (RS), e dentre estes, os resíduos dos serviços de saúde (RSS), contém riscos biológicos, químicos e físicos à saúde; O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o deliberado na 381ª. Reunião realizada nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2012, em Brasília,

RESOLVE:

Disponibilizar sobre as regras mínimas para a destinação do lixo de estabelecimentos penais, como estratégia para a melhoria da qualidade de vida e da saúde no sistema prisional.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 1º. Recomendar ao DEPEN e às Secretarias de Estado responsáveis pela gestão do sistema prisional a criação de programas específicos sobre a destinação do lixo, visando a melhoria da qualidade de vida, da saúde e a sustentabilidade no âmbito do sistema prisional, devendo ser adotado o Regulamento anexo para sua implementação.

Art. 2º. Recomendar aos diretores de estabelecimentos prisionais (penitenciárias, presídios, cadeias públicas, delegacias, ou similares), destinados à custódia de presos definitivos ou provisórios, que, ante inexistência de programa específico sobre a destinação do lixo na unidade a ser promovido por órgão a que está vinculado, implemente o Regulamento em anexo.

Art. 3º. Recomendar aos órgãos indicados no art. 1º ou aos diretores de estabelecimentos prisionais que na implementação do programa de destinação do lixo sempre contemple a participação de órgãos ambientais no âmbito da União, Estados e Municípios.

Art. 4º. A implementação dos programas de destinação do lixo deverão ser precedidos de comunicação formal ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE O DESCARTE DE LIXO NO ÂMBITO DE UNIDADES PRISIONAIS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os resíduos sólidos são aqueles “que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis, em face à melhor tecnologia disponível.

Art.2º. Os resíduos sólidos de saúde são aqueles gerados em hospitais, farmácias, laboratórios de análises clínicas, consultórios médicos e odontológicos, bancos de sangue e outros estabelecimentos similares.

Art.3º. Todo o lixo produzido nos estabelecimentos penais deve ser separado de maneira adequada, respeitando a classificação preconizada pela RDC 306/2004, por grupos A, B, C e D ;

Art. 4º. Todo gerador deve elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde –PGRSS, baseado nas características dos resíduos gerados e na classificação constante nesta resolução, estabelecendo as diretrizes de manejo dos RSS.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art.5º. O PGRSS a ser elaborado deve ser compatível com as normas locais relativas à coleta, transporte e disposição final dos resíduos gerados nos serviços da unidade, estabelecidas pelos órgãos locais responsáveis por estas etapas.

DO ACONDICIONAMENTO

Art. 6º. Para o acondicionamento dos resíduos sólidos, deve se proceder de forma a facilitar a triagem, o armazenamento, o transporte, o manuseio e a disposição final do resíduo, obedecendo a classificação por grupos .

Art. 7º. Os resíduos classificados como Grupo A, devem ser armazenados com Saco plástico branco, resistente e impermeável, com a utilização de saco duplo para resíduos pesados e úmidos, com identificação obrigatória de Símbolo Universal de Substância Infectante.

§ 1º: Para objetos perfuro cortantes, recipientes de paredes rígidas. Devem ser acondicionados em sacos plásticos branco.

Art. 8º. Os resíduos classificados como Grupo B, devem seguir as Normas estabelecidas pelos laboratórios geradores.

§ 1º: Para objetos perfuro cortantes, devem ser utilizados recipientes de paredes rígidas, e acondicionados em sacos plásticos branco, apresentando Símbolo Universal de substância Tóxica!! E Risco Químico;

§ 2º: Os Resíduos químicos líquidos devem ser acondicionados em embalagem original. Em seguida, envolver em saco plástico branco, identificados com Símbolo Universal de substância Tóxica!! E Risco Químico.

Art.10º. Os resíduos classificados com Grupo C, apresentam a Obrigatoriedade do decaimento da radioatividade de cada elemento radioativo, local apropriado revestido com barita e chumbo, para o isolamento do elemento radioativo, identificado com símbolo universal de substância radioativa e a inscrição “Rejeito Radioativo” e data de decaimento.

Parágrafo único: Este tipo de resíduos deve ser acondicionado em recipientes blindados;

Art. 11º. Os resíduos classificados como Grupo D, devem ser armazenados segundo a padronização da coleta seletiva, com recipientes coloridos identificados como VIDRO, PLÁSTICO, METAL, PAPEL e ORGÂNICO.

§ 1º: O encaminhamento dos resíduos na coleta interna dos estabelecimentos penais deve ser feita em sacos e recipientes para locais de armazenamento temporário, necessitando de planejamento do roteiro e dos horários de coleta.

§ 2º: São necessários como meios de transporte, carrinhos com rodas, resistentes a impacto, com tampa, impermeáveis, identificados com símbolo universal do material transportado.

§ 3º: É obrigatória a separação, por grupos, no transporte dos recipientes de armazenagem de resíduos.

DA SEPARAÇÃO

Art.12º. A separação do lixo deve ser realizada na fonte de geração do resíduo.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art.13°. Serão considerados resíduos do grupo A, aqueles que apresentam risco potencial à saúde e ao meio ambiente, tais como:

- Bolsas de sangue, sangue, outros fluídos;
- Peças anatômicas: tecidos, órgãos, membros de seres humanos, animais mortos, camas de animais suspeitos ou portadores de doenças transmissíveis;
- Resíduos de pacientes em isolamento;
- Materiais perfurocortantes (Lâminas de barbear, bisturis, agulhas, etc.);
- Materiais descartáveis (Algodão, luvas, equipo de transfusão) em contato com fluídos orgânicos.

Art.14°. Serão considerados resíduos do grupo B, aqueles que apresentam risco devido a corrosividade, toxicidade, explosividade, etc, tais como:

- Antimicrobianos, hormônios sintéticos, quimioterápicos, etc;
- Medicamentos vencidos, contaminados, parcialmente utilizados;
- Perfuro cortantes contaminados;
- Lâmpadas termômetros, pilhas, reveladores de filmes.

Art. 15°. Serão considerados resíduos do grupo C, todo material que contenha radionuclídeos em quantidades superiores àqueles descritos nas normas da CNEN

- Grupo A, B e D contaminados com com radionuclídeos (agulhas, seringas, luvas, etc).

Art.16°. Serão considerados resíduos do grupo D, os demais resíduos, sendo este grupo similar aos resíduos domiciliares.

DA ARMAZENAGEM

Art.17°. Todos os resíduos devem ser armazenados em abrigo adequado para o gerenciamento e recuperação dos produtos químicos;

Art.18°. A armazenagem deve ser feita em locais próprios, com pisos e paredes lisas, impermeáveis e de cores claras, iluminação adequada, com ventilação natural e devidamente identificado;

Art.19°. O local para armazenagem de resíduos deve ter acesso restrito;

Art.20°. Os estabelecimentos penais devem adotar a uniformizaçãoda coleta seletiva de lixeiras laváveis, de preferência, sob rodízios;

DO TRANSPORTE E MANUSEIO

Art.21°. Para o transporte externo dos resíduos, deve-se levar em conta a definição do roteiro, frequência e horários de coleta municipal.

Parágrafo único: Na falta de coleta municipal, o estabelecimento é responsável pelo transporte externo e destino dos resíduos por ele produzidos.

Art. 23°. Orienta-se coletas diárias ou no mínimo 3 vezes por semana, com pessoal treinado, e observação às medidas de segurança.

Art.24°. Para o transporte dos RSS (Grupo A), os carrosdevem ser munidos de carroceria com altura suficiente para comportar um homem de estatura normal, material impermeável e anti corrosivo, sistema que garanta a fixação dos recipientes durante o transporte e possuir identificação de Material biológico.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Parágrafo único: Deve-se proceder a lavagem e desinfecção dos carros de transporte de RS ao término do dia de trabalho.

Publicada no DOU de 29 de junho de 2012 – Seção 1 – Edição nº 125



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO nº 1, de 25 de setembro de 2015

Dispõe sobre a legitimidade do diretor do estabelecimento penal ou seu substituto legal para certificar a autenticidade das procurações particulares dos beneficiários presos na realização do saque do seguro desemprego.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o deliberado nas 402ª e 403ª reuniões realizadas em Brasília/DF:

CONSIDERANDO o ofício elaborado pela Defensoria Pública da União que noticia as sérias dificuldades enfrentadas por muitos presos para a realização de requerimento e saque do denominado Seguro-Desemprego, tendo em vista exigências burocrático-administrativas para tanto;

CONSIDERANDO a natureza de benefício previdenciário do Seguro-Desemprego, constitucionalmente previsto no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, do qual faz jus todo trabalhador urbano ou rural que esteja em situação de desemprego involuntário;

CONSIDERANDO as impossibilidades dos presos para cumprimento das exigências impostas pelas Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual exige instrumento público de procuração, além de estabelecer prazo de 120 (cento e vinte) dias para a realização do requerimento do benefício;

CONSIDERANDO a aprovação pelo CODEFAT, em 27 de maio de 2015, da Resolução nº 745 a qual alterou a Resolução nº 665, que dispõe sobre a habilitação e pagamento do benefício do Seguro-Desemprego por meio de mandatário legalmente constituído;

RESOLVE:

Art. 1º. Será permitida a habilitação e saque do benefício do Seguro-Desemprego mediante representação de mandatário a quem tenha o preso outorgado procuração por instrumento particular e desde que o documento esteja visado por Diretor da Unidade no qual se ateste sua veracidade e impossibilidade de deslocamento do preso até o Registro Civil.

Art. 2º. Confere-se ao Diretor do Estabelecimento Prisional, autoridade administrativa máxima da Unidade, a competência para atestar a autenticidade da procuração outorgada pelo preso, com a finalidade de permitir a habilitação e o saque do “Seguro-Desemprego”.

§1º. O atestado de autenticidade dar-se-á no corpo da própria procuração, devendo nesta constar o nome completo e a assinatura do Diretor do estabelecimento, seu número de matrícula funcional, bem como a identificação da unidade prisional na qual se encontra o preso recolhido.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

§2º. A procuração visada por diretor substituto deverá ser acompanhada da portaria de designação que comprove a legitimidade da autoridade carcerária para atuar em substituição.

Art. 3º. A administração prisional deverá disponibilizar aos presos formulário modelo de procuração, para simples preenchimento dos dados próprios do outorgante e outorgado, com a finalidade de facilitar a regularidade e eficácia do documento.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTÔNIO SILVA BRESSANE
Presidente

* Publicada no Diário Oficial da União Nº 189, sexta-feira, 2 de outubro de 2015, ISSN 1677-7042 25



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ANEXO XI

Decretos Presidenciais de Indulto Natalino



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

DECRETO No 3.226, DE 29 DE OUTUBRO DE 1999.

Concede indulto, comuta penas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e considerando a tradição de conceder, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, perdão ao condenado em condições de merecê-lo, proporcionando-lhe a oportunidade de retorno útil ao convívio da sociedade, objetivo maior da sanção penal,

D E C R E T A :

Art. 1º É concedido indulto ao:

I - condenado à pena privativa de liberdade não superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 1999, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

II – condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 1999, tenha completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

III – condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos que, ao tempo do crime, contava menos de vinte e um anos de idade e até 25 de dezembro de 1999 tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

IV – condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos, pai ou mãe de filho menor de doze anos de idade incompletos até 25 de dezembro de 1999 e que, na mesma data, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

V – condenado à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 1999, tenha cumprido ininterruptamente quinze anos da pena, se não reincidente, ou vinte anos, se cometidas ;

VI – condenado à pena privativa de liberdade, tetraplégico ou doente em estágio avançado de moléstia grave e irreversível, comprovado por laudo médico oficial ou, na falta deste, de médico designado, desde que não haja oposição do beneficiado, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

VII – condenado beneficiado com suspensão condicional da execução da pena até 31 de dezembro de 1998 ou que teve a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, desde que tenha cumprido metade do período de prova ou da pena;

VIII – condenado à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, beneficiado com livramento condicional até 31 de dezembro de 1998;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

IX – condenado que tenha obtido progressão a regime aberto até 31 de dezembro de 1998;

X – condenado à pena privativa de liberdade a ser cumprida, desde o início, em regime aberto, desde que, em 31 de dezembro de 1999, já tenha cumprido metade da pena.

§ 1º Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do indulto ficará subordinada à avaliação do juiz, que se valerá de todos os meios disponíveis para aquilatar as condições pessoais que façam presumir que não voltará a cometer crime.

§ 2º O indulto previsto neste Decreto não se estende às penas acessórias (Código Penal Militar) e aos efeitos da condenação.

Art. 2º O condenado que, até 25 de dezembro de 1999, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada sua pena com redução de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente.

Art. 3º Constituem também requisitos para concessão do indulto e da comutação que o condenado:

I – não tenha cometido falta grave apurada na forma prevista na Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, durante os últimos doze meses de cumprimento da pena, computada a detração (art. 42 do Código Penal);

II – não esteja sendo processado por outro crime praticado com violência contra a pessoa, bem como não esteja sendo processado pelos crimes descritos no art. 7º deste Decreto.

Art. 4º Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis, ainda que:

I – a sentença condenatória tenha transitado em julgado somente para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior;

II – haja recurso da acusação que não vise a alterar a quantidade da pena ou as condições exigidas para concessão do indulto e da comutação.

Art. 5º A pena pecuniária não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Parágrafo único. O agraciado por comutação anterior terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena, sem prejuízo da remição (art. 126 da Lei no 7.210, de 1984).

Art. 6º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação. Art. 7º O indulto previsto neste Decreto não alcança os:

I – condenados por crimes hediondos e pelos crimes de tortura, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

II – condenados pelos crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam às hipóteses previstas nos incisos I e III deste artigo;

III – condenados que, embora solventes, tenham deixado de reparar o dano;

IV – condenados por roubo com emprego de arma de fogo;

V – condenados por roubo que tenham mantido a vítima em seu poder ou de outra forma restringido sua liberdade.

Parágrafo único. As restrições deste artigo, do § 1º do art. 1º e do art. 3º deste Decreto não se aplicam às hipóteses previstas no inciso VI do art. 1º.

Art. 8º A autoridade que custodiar o condenado ou que for responsável pelo acompanhamento da suspensão condicional da pena e do livramento condicional, bem como o Conselho Penitenciário, encaminharão ao Juiz da Execução Penal a indicação daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previstos neste Decreto, no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, dos Conselhos da Comunidade, da autoridade administrativa e do médico que assiste o condenado tetraplégico ou doente em estágio terminal.

§ 2º O Juiz da Execução Penal proferirá decisão no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da indicação ou do requerimento.

Art. 9º Os órgãos centrais da Administração Penitenciária preencherão quadro estatístico, de acordo com o modelo Anexo a este Decreto, devendo encaminhá-lo, até 31 de março de 2000, ao Departamento Penitenciário Nacional da Secretaria de Justiça do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo será fiscalizado pelo Departamento Penitenciário Nacional e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

DECRETO Nº 3.667, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2000.

Concede indulto, comuta penas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e considerando a tradição de conceder, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, perdão ao condenado em condições de merecê-lo, proporcionando-lhe a oportunidade de retorno útil ao convívio da sociedade, objetivo maior da sanção penal,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto condicional ao:

I – condenado à pena privativa de liberdade não superior a quatro anos que, até 25 de dezembro de 2000, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

II – condenado à pena privativa de liberdade superior a quatro anos que, até 25 de dezembro de 2000, tenha completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

III – condenado à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2000, tenha cumprido ininterruptamente vinte anos da pena, se não reincidente, ou vinte e cinco anos, se reincidente;

IV – condenado à pena privativa de liberdade, tetraplégico ou acometido de doença grave irreversível em estágio terminal, comprovado por laudo médico oficial ou, na falta deste, de médico designado, desde que não haja oposição do beneficiado, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

V – condenado, beneficiado com suspensão condicional da execução da pena até 31 de dezembro de 1999, desde que tenha cumprido metade do período de prova, sem que tenha havido revogação do sursis ou prorrogação do seu período de prova; ou o condenado que teve a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, e tenha cumprido metade da pena, sem que tenha havido conversão em pena privativa de liberdade;

VI – condenado à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, beneficiado com livramento condicional até 31 de dezembro de 1999, e não tenha ocorrido sua revogação;

VII – condenado que tenha obtido progressão a regime aberto até 31 de dezembro de 1999, sem que tenha havido posterior regressão, nos termos do art. 118 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

VIII – condenado à pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente em regime aberto, desde que, em 31 de dezembro de 2000, já tenha cumprido metade da pena, e não tenha havido posterior regressão, nos termos do art. 118 da Lei no 7.210, de 1984.

§ 1º Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do indulto ficará subordinada à constatação pelo Juiz de condições pessoais que façam presumir que não voltará a cometida.

§ 2º O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Código Penal Militar e aos efeitos da condenação.

Art. 2º O condenado que, até 25 de dezembro de 2000, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada sua pena de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente.

Parágrafo único. O agraciado por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena em 25 de dezembro de 2000, sem prejuízo da remição prevista pelo art. 126 da Lei no 7.210, de 1984.

Art. 3º Constituem também requisitos para concessão do indulto e da comutação que o condenado:

I – não tenha cometido falta grave apurada na forma prevista na Lei no 7.210, de 1984, durante os últimos doze meses de cumprimento da pena, computada a detração (art. 42 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

II – não esteja sendo processado por outro crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa ou por aqueles descritos no art. 10 deste Decreto.

Art. 4º O indulto aperfeiçoar-se-á após vinte e quatro meses a contar da expedição do termo de que trata o art. 6º, devendo o beneficiário, nesse prazo, não praticar qualquer delito, bem como manter bom comportamento.

Parágrafo único. Se o beneficiário vier a ser processado por outro crime, praticado no período previsto no caput deste artigo, considera-se prorrogado o prazo para o aperfeiçoamento do indulto, até o julgamento definitivo do processo.

Art. 5º Decorrido o prazo do artigo anterior e cumpridos os requisitos do benefício, o Juiz, ouvido o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, declarará extinta a pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. O descumprimento das condições de que trata a parte final do artigo anterior torna sem efeito o indulto condicional, retornando o beneficiário ao regime em que se encontrava ao tempo da concessão da liberdade, excluído, para novo cálculo de pena, o prazo fruído nos limites do mesmo artigo.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 6º O Presidente do Conselho Penitenciário ou a autoridade responsável pela custódia do preso ou que for responsável pelo acompanhamento das condições do regime aberto, das penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, do livramento condicional, após a sentença concessiva do benefício aceito pelo interessado, chamará a atenção dos indultandos, em cerimônia solene, para as condições estabelecidas por este Decreto, colocando-os em liberdade, de tudo lavrando, em livro próprio, termo circunstanciado, cuja cópia será remetida ao Juiz da Execução Penal, entregando-se outra ao beneficiário.

Art. 7º Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis, ainda que:

I – a sentença condenatória tenha transitado em julgado somente para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior;

II – haja recurso da acusação que não vise a alterar a quantidade da pena ou as condições exigidas para concessão do indulto e da comutação.

Art. 8º A inadimplência da pena pecuniária não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação, excluindo-se dos benefícios as infrações ou situações previstas no artigo seguinte.

Art. 10. Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os:

I – condenados por crimes hediondos ou por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

II – condenados por homicídio doloso;

III – condenados por roubo qualificado (Código Penal, art. 157, § 2º);

IV – condenados que, embora solventes, tenham deixado de reparar o dano;

V – condenados por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam às hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo;

VI – condenados por crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei no 7.492, de 16 de junho de 1986).

Parágrafo único. As restrições deste artigo, do § 1º do art. 1º e do art. 3º deste Decreto não se aplicam às hipóteses previstas no inciso IV do art. 1º.

Art. 11. A autoridade que custodiar o condenado ou que for responsável pelo acompanhamento das condições do regime aberto, das penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, do livramento condicional e o Conselho Penitenciário encaminharão ao Juiz da Execução Penal a indicação daqueles que satisfaçam os



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

requisitos necessários para a concessão dos benefícios previstos neste Decreto, no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, da autoridade administrativa e do médico que assiste o condenado tetraplégico ou doente em estágio terminal.

§ 2º O Juiz da Execução Penal proferirá decisão no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da indicação ou do requerimento, dando prioridade aos processos de condenados presos.

Art. 12. Os órgãos centrais da Administração Penitenciária preencherão o quadro estatístico, de acordo com o modelo anexo a este Decreto, devendo encaminhá-lo até 31 de março de 2001 ao Departamento Penitenciário Nacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo será fiscalizado pelo Departamento Penitenciário Nacional e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

DECRETO Nº 4.011, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2001.

Concede indulto, comuta penas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e considerando a tradição de conceder, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, perdão ao condenado em condições de merecê-lo, proporcionando-lhe a oportunidade de retorno útil ao convívio da sociedade, objetivo maior da sanção penal,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto condicional ao:

I – condenado à pena privativa de liberdade não superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 2001, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

II – condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 2001, tenha completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

III – condenado à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2001, tenha cumprido ininterruptamente vinte anos da pena, se não reincidente, ou vinte e cinco anos, se reincidente;

IV – condenado à pena privativa de liberdade, tetraplégico ou acometido de doença grave irreversível em estágio avançado e determinante de contínuos cuidados, comprovado por laudo médico oficial ou, na falta deste, de médico designado, desde que não haja oposição do beneficiado, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

V – condenado, beneficiado com suspensão condicional da execução da pena até 31 de dezembro de 2000, desde que tenha cumprido metade do período de prova, sem que tenha havido revogação do sursis ou prorrogação do seu período de prova; ou o condenado que teve a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, e tenha cumprido metade da pena, sem que tenha havido conversão em pena privativa de liberdade;

VI – condenado à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, beneficiado com livramento condicional até 31 de dezembro de 2000, e não tenha ocorrido sua revogação;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

VII – condenado que tenha obtido progressão a regime aberto até 31 de dezembro de 2000, sem que tenha havido posterior regressão, nos termos do art. 118 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984;

VIII – condenado à pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente em regime aberto, desde que, em 31 de dezembro de 2001, já tenha cumprido metade da pena, e não tenha havido posterior regressão, nos termos do art. 118 da Lei no 7.210, de 1984.

§ 1º Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do indulto ficará subordinada à constatação pelo Juiz de condições pessoais que façam presumir que não voltará a ser cometida.

§ 2º O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Código Penal Militar e aos efeitos da condenação.

Art. 2º O condenado que, até 25 de dezembro de 2001, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada sua pena de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente.

Parágrafo único. O agraciado por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena em 25 de dezembro de 2001, sem prejuízo da remição prevista pelo art. 126 da Lei no 7.210, de 1984.

Art. 3º Constituem também requisitos para concessão do indulto e da comutação que o codenado:

I – não tenha cometido falta grave apurada na forma prevista na Lei no 7.210, de 1984, durante os últimos doze meses de cumprimento da pena, computada a detração (art. 42 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

II – não esteja sendo processado por outro crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa ou por aqueles descritos no art. 10 deste Decreto.

Art. 4º O indulto aperfeiçoar-se-á após vinte e quatro meses a contar da expedição do termo de que trata o art. 6º, devendo o beneficiário, nesse prazo, não praticar qualquer delito, bem como manter bom comportamento.

Parágrafo único. Se o beneficiário vier a ser processado por outro crime, praticado no período previsto no caput deste artigo, considera-se prorrogado o prazo para o aperfeiçoamento do indulto, até o julgamento definitivo do processo.

Art. 5º Decorrido o prazo previsto no art. 4º e cumpridos os requisitos do benefício, o Juiz, ouvido o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, declarará extinta a pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. O descumprimento das condições de que trata a parte final do art. 4º torna sem efeito o indulto condicional, retornando o beneficiário ao regime em que se



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

encontrava ao tempo da concessão da liberdade, excluído, para novo cálculo de pena, o prazo fruído nos limites do mesmo artigo.

Art. 6º O Presidente do Conselho Penitenciário ou a autoridade responsável pela custódia do preso ou que for responsável pelo acompanhamento das condições do regime aberto, das penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, do livramento condicional, após a sentença concessiva do benefício aceito pelo interessado, chamará a atenção dos indultandos, em cerimônia solene, para as condições estabelecidas por este Decreto, colocando-os em liberdade, de tudo lavrando, em livro próprio, termo circunstanciado, cuja cópia será remetida ao Juiz da Execução Penal, entregando-se outra ao beneficiário.

Art. 7º Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis, ainda que:

I – a sentença condenatória tenha transitado em julgado somente para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior;

II – haja recurso da acusação que não vise a alterar a quantidade da pena ou as condições exigidas para concessão do indulto e da comutação.

Art. 8º A inadimplência da pena pecuniária não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação, excluindo-se dos benefícios as infrações ou situações previstas no art. 10 deste Decreto.

Art. 10. Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os:

I – condenados por crimes hediondos ou por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

II – condenados por homicídio doloso;

III – condenados por roubo qualificado com o emprego de arma de fogo;

IV – condenados que, embora solventes, tenham deixado de reparar o dano;

V – condenados por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam às hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo;

VI – condenados por crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei no 7.492, de 16 de junho de 1986).

Parágrafo único. As restrições deste artigo, do § 1º do art. 1º e do art. 3º deste Decreto não se aplicam às hipóteses previstas no inciso IV do art. 1º.

Art. 11. A autoridade que custodiar o condenado ou que for responsável pelo acompanhamento das condições do regime aberto, das penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, do livramento condicional e o Conselho Penitenciário encaminharão ao Juiz da Execução Penal a indicação daqueles que satisfaçam os



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

requisitos necessários para a concessão dos benefícios previstos neste Decreto, no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, da autoridade administrativa e do médico que assiste o condenado tetraplégico ou doente em estágio avançado e determinante de contínuos cuidados.

§ 2º O Juiz da Execução Penal proferirá decisão no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da indicação ou do requerimento, dando prioridade aos processos de condenados presos.

Art. 12. Os órgãos centrais da Administração Penitenciária preencherão o quadro estatístico, de acordo com o modelo anexo a este Decreto, devendo encaminhá-lo até 31 de março de 2002 ao Departamento Penitenciário Nacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo será fiscalizado pelo Departamento Penitenciário Nacional e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 2001; 180 o da Independência e 113 o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

DECRETO Nº 4.495, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2002.

Concede indulto, comutação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição de conceder, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, perdão ao condenado em condições de merecê-lo, proporcionando-lhe a oportunidade de retorno útil ao convívio da sociedade, objetivo maior da sanção penal,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto ao:

I – condenado à pena privativa de liberdade não superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 2002, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

II – condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 2002, tenha completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

III – condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos que, ao tempo do crime, contava menos de vinte e um anos de idade e, até 25 de dezembro de 2002, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

IV – condenado à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2002, tenha cumprido ininterruptamente quinze anos da pena, se não reincidente, ou vinte anos, se reincidente;

V – condenado à pena privativa de liberdade que seja:

a) cego, paraplégico ou tetraplégico, desde que tais condições hajam ocorrido supervenientemente à condenação; ou

b) acometido, cumulativamente, de doença grave, irreversível, em estado de incapacidade e que exija contínuos cuidados, comprovado por laudo médico oficial ou, na falta deste, de médico designado, nele devendo constar o histórico da doença, desde que não haja oposição do beneficiado, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição;

VI – condenado beneficiado com suspensão condicional da execução da pena até 31 de dezembro de 2001, ou que teve a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, desde que tenha cumprido metade do período de prova ou da pena;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

VII – condenado à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, beneficiado com livramento condicional até 31 de dezembro de 2001, desde que tenha cumprido metade do período de prova e que não tenha ocorrido sua revogação;

VIII – condenado que tenha obtido progressão a regime aberto até 31 de dezembro de 2001, sem que tenha havido posterior regressão;

IX – condenado à pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente em regime aberto, desde que, em 31 de dezembro de 2001, já tenha cumprido metade da pena e não tenha havido posterior regressão; e

X – condenado que se encontre cumprindo pena no regime semi-aberto e já tenha usufruído, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, incisos I e III, combinado com o art. 124, caput, da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984.

§ 1º Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do indulto ficará subordinada:

I – à constatação de inexistência da prática de falta grave nos últimos dois anos, contados retroativamente da publicação deste Decreto; e

II – à avaliação pelo Juiz, por decisão motivada, de condições pessoais que façam presumir que não voltará a ser cometida.

2º O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Código Penal Militar e aos efeitos da condenação.

Art. 2º O condenado que, até 25 de dezembro de 2002, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto terá comutada sua pena de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente.

Parágrafo único. O agraciado por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena em 25 de dezembro de 2002, sem prejuízo da remição (art. 126 da Lei no 7.210, de 1984).

Art. 3º Constituem também requisitos para concessão do indulto e da comutação que o condenado:

I – não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei no 7.210, 1984, durante os últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a partir da publicação deste Decreto, computada a detração (art. 42 do Código Penal), ressalvado o disposto no art. 1º, § 1º; e

II – não esteja sendo processado por outro crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa ou por aqueles descritos no art. 7º deste Decreto.

Art. 4º Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis, ainda que:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

I – a sentença condenatória tenha transitado em julgado somente para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior; ou

II – haja recurso da acusação que não vise a alterar a quantidade da pena ou as condições exigidas para concessão do indulto e da comutação.

Art. 5º A inadimplência da pena pecuniária não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 6º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 7º, o condenado não terá direito a indulto ou comutação, enquanto não cumprir, integralmente, a pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (art. 76 do Código Penal).

Art. 7º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os:

I – condenados por crime hediondo, de tortura e terrorismo;

II – condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

III – condenados que, embora solventes, tenham deixado de reparar o dano;

IV – condenados por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam às hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo; e

V – condenados por crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

§ 1º As restrições deste artigo, do § 1º do art. 1º e do art. 3º deste Decreto não se aplicam às hipóteses previstas no inciso V do art. 1º.

§ 2º Aos condenados a pena privativa de liberdade aplicada não superior a quatro anos, não se aplicam as restrições deste artigo, cumpridas, todavia, as demais exigências (art. 1º, inciso I, e art. 3º, incisos I e II).

Art. 8º A autoridade que custodiar o condenado ou que for responsável pelo acompanhamento das condições do regime aberto, das penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, do livramento condicional e o Conselho Penitenciário encaminharão ao juiz da execução penal a indicação daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previstos neste Decreto, no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, da autoridade



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

administrativa e do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas no art. 1º, inciso V.

§ 2º O juiz da execução penal proferirá decisão no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da indicação ou do requerimento, dando prioridade aos processos de condenados presos.

Art. 9º Os órgãos centrais da Administração Penitenciária preencherão o quadro estatístico, de acordo com o modelo anexo a este Decreto, devendo encaminhá-lo, até 31 de março de 2003, ao Departamento Penitenciário Nacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo será fiscalizado pelo Departamento Penitenciário Nacional e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

DECRETO Nº 4.904 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003.

Concede indulto condicional, comutação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição de conceder, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, perdão ao condenado em condições de merecê-lo, proporcionando-lhe a oportunidade de retorno útil ao convívio da sociedade, objetivo maior da sanção penal,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto condicional ao:

I – condenado à pena privativa de liberdade não superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 2003, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

II – condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 2003, tenha completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

III – condenado à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2003, tenha cumprido, em regime fechado ou semi-aberto, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidente, ou vinte anos, se reincidente;

IV – condenado à pena privativa de liberdade que seja:

a) paraplégico, tetraplégico ou portador de cegueira total, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do ato e comprovadas por laudo médico oficial ou, na falta deste, por dois médicos, designados pelo Juízo da Execução;

b) acometido, cumulativamente, de doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos, comprovada por laudo médico oficial ou, na falta deste, por dois médicos, designados pelo Juízo da Execução, constando o histórico da doença, desde que não haja oposição do beneficiado, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição.

§ 1º Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do indulto ficará subordinada:

I – à constatação de inexistência da prática de falta grave nos últimos vinte e quatro meses, contados retroativamente da publicação deste Decreto até a decisão judicial; e



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

II – à avaliação pelo Juiz, por decisão motivada, da existência de circunstâncias favoráveis a concessão.

§ 2º O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Código Penal Militar e aos efeitos da condenação.

Art. 2º O condenado que, até 25 de dezembro de 2003, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente.

Parágrafo único. O agraciado por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena em 25 de dezembro de 2003, sem prejuízo da remissão, nos termos do art. 126 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 3º Constituem também requisitos para concessão do indulto e da comutação que o condenado:

I – não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, praticada nos últimos doze meses do cumprimento da pena, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei no 7.210, de 1984, contados retroativamente a partir da publicação deste Decreto, computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal, sendo que, em caso de crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, a aferição temporal estende-se aos últimos vinte e quatro meses; e

II – não esteja sendo processado por outro crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, excetuadas as infrações penais de menor potencial ofensivo, ou por aqueles descritos no art. 7º deste Decreto.

Art. 4º Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis, ainda que:

I – a sentença condenatória tenha transitado em julgado somente para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior; ou

II – haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para concessão do indulto e da comutação.

Art. 5º A inadimplência da pena de multa não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 6º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 7º, o condenado não terá direito a indulto ou comutação enquanto não cumprir, integralmente, a pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (art. 76 do Código Penal).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 7º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os condenados:

I – por rime de tortura, de terrorismo ou de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

II – condenados por crime hediondo, praticado após a edição da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores;

III – por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam às hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. As restrições deste artigo, do § 1º do art. 1º e do art. 3º deste Decreto não se aplicam às hipóteses previstas no inciso IV do art. 1º.

Art. 8º A autoridade que custodiar o condenado e o Conselho Penitenciário encaminharão ao Juízo da Execução a indicação daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previstos neste Decreto, no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, da autoridade administrativa e do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas no art. 1º, inciso IV.

§ 2º O Juízo da Execução proferirá decisão ouvindo-se o Conselho Penitenciário, o Ministério Público e a defesa.

Art. 9º Aperfeiçoar-se-á o indulto depois de vinte e quatro meses a contar da expedição do termo de que trata o art. 11, devendo o beneficiário, nesse prazo, manter bom comportamento e não ser indiciado ou processado por crime doloso, excetuadas as infrações penais de menor potencial ofensivo.

§ 1º Se o beneficiário vier a ser processado por crime doloso, praticado no período previsto no caput desse artigo, considera-se prorrogado o prazo para o aperfeiçoamento do indulto, até o julgamento definitivo do processo.

§ 2º Não impedirá o aperfeiçoamento do indulto superveniência de decisão absolutória ou decisão condenatória da qual resulte, exclusivamente, penas restritivas de direitos.

Art. 10. Decorrido o prazo previsto no art. 9º e cumpridos os requisitos do benefício, o Juiz, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público e a defesa, declarará extinta a pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. O descumprimento das condições de que trata o art. 9º torna sem efeito o indulto condicional, retornando o beneficiário ao regime em que se encontrava ao tempo da concessão da liberdade, excluído, para novo cálculo de pena, o prazo fruído nos limites do mesmo artigo.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 11. O Presidente do Conselho Penitenciário ou a autoridade responsável pela custódia do preso, após a sentença concessiva do benefício aceito pelo interessado, chamará a sua atenção, em cerimônia solene, para as condições estabelecidas por este Decreto, colocando-o em liberdade, de tudo lavrando, em livro próprio, termo circunstanciado, cuja cópia será remetida ao Juízo da Execução Penal, entregando-se outra ao beneficiário.

Art. 12. Os órgãos centrais da administração penitenciária preencherão o quadro estatístico, de acordo com o modelo Anexo a este Decreto, devendo encaminhá-lo, até 31 de março de 2004, ao Departamento Penitenciário Nacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário Nacional e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

Art.13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

DECRETO Nº 5.295 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Concede indulto condicional, comutação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição de conceder, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, perdão ao condenado em condições de merecê-lo, proporcionando-lhe condições para a harmônica integração social, objetivo maior da sanção penal,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto condicional:

I – ao condenado à pena privativa de liberdade não superior a seis anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2004, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

II – ao condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 2004, tenha completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

III – ao condenado à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2004, tenha cumprido, em regime fechado ou semi-aberto, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidente, ou vinte anos, se reincidente;

IV – à condenada à pena privativa de liberdade superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 2004, tenha cumprido, em regime fechado ou semi-aberto, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente, e mãe de filho menor de quatorze anos, de cujos cuidados dela necessite;

V – ao condenado que se encontre cumprindo pena no regime semi-aberto e já tenha usufruído, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, inciso I, combinado com o art. 124, caput, da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984; ou

VI – ao condenado:

a) paraplégico, tetraplégico ou portador de cegueira total, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do ato e comprovadas por laudo médico oficial ou, na falta deste, por dois médicos, designados pelo Juízo da Execução; ou

b) acometido, cumulativamente, de doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação,



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

exigindo cuidados contínuos, comprovada por laudo médico oficial ou, na falta deste, por dois médicos designados pelo Juízo da Execução, constando o histórico da doença, desde que não haja oposição do beneficiado, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição.

Parágrafo único. O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Código Penal Militar e aos efeitos da condenação.

Art. 2º O condenado à pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2004, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, aferida na data acima mencionada.

Parágrafo único. O agraciado por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena em 25 de dezembro de 2004, observado o desconto efetivado, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei no 7.210, de 1984.

Art. 3º Na concessão do indulto ou da comutação deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal, e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei no 7.210, de 1984.

Art. 4º A concessão do indulto ou da comutação fica subordinada à constatação de inexistência da prática de falta grave nos últimos doze meses de cumprimento de pena, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei no 7.210, de 1984, e, no caso de crime militar, da inexistência da falta disciplinar prevista nos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.

Art. 5º Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis, ainda que:

I – a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior; ou

II – haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para concessão do indulto e da comutação.

Art. 6º A inadimplência da pena de multa não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 7º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 8º, o condenado não terá direito a indulto ou comutação enquanto não cumprir, integralmente, a pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (art. 76 do Código Penal).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os condenados:

- I – por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;
- II – condenados por crime hediondo, praticado após a edição da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores;
- III – por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam às hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e do inciso I do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas no inciso VI desse mesmo artigo.

Art. 9º A autoridade que custodiar o condenado e o Conselho Penitenciário encaminharão ao Juízo da Execução a indicação daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previstos neste Decreto, no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, da autoridade administrativa e do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas no inciso VI do art. 1º.

§ 2º O Juízo da Execução proferirá decisão ouvindo o Ministério Público, a defesa e o Conselho Penitenciário, excetuado este na hipótese contemplada no inciso VI do art. 1º.

Art. 10. Aperfeiçoar-se-á o indulto depois de vinte e quatro meses, a contar da expedição do termo de que trata o art. 12, devendo o beneficiário, nesse prazo, manter bom comportamento e não ser indiciado ou processado por crime doloso, excetuadas as infrações penais de menor potencial ofensivo.

§ 1º Se o beneficiário vier a ser processado por crime doloso, praticado no período previsto no caput, considera-se prorrogado o prazo para o aperfeiçoamento do indulto, até o julgamento definitivo do processo.

§ 2º Não impedirá o aperfeiçoamento do indulto a superveniência de decisão condenatória da qual resulte penas restritivas de direitos cumuladas ou não com multa, ou suspensão condicional da pena.

Art. 11. Decorrido o prazo previsto no art. 10 e cumpridos os requisitos do benefício, o Juiz, ouvidos o Conselho Penitenciário, o Ministério Público e a defesa, declarará extinta a pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. O descumprimento das condições de que trata o art. 10 torna sem efeito o indulto condicional, retornando o beneficiário ao regime em que se encontrava ao tempo da concessão da liberdade, excluído, para novo cálculo de pena, o prazo fruído nos limites do mesmo artigo.

Art. 12. O Presidente do Conselho Penitenciário ou a autoridade responsável pela custódia do preso, após a sentença concessiva do benefício aceito pelo interessado,



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

chamará a sua atenção, em cerimônia solene, para as condições estabelecidas por este Decreto, colocando-o em liberdade, de tudo lavrando, em livro próprio, termo circunstanciado, cuja cópia será remetida ao Juízo da Execução Penal, entregando-se outra ao beneficiário.

Art. 13. Os órgãos centrais da administração penitenciária preencherão o quadro estatístico, de acordo com o modelo Anexo a este Decreto, devendo encaminhá-lo, até 31 de março de 2005, ao Departamento Penitenciário Nacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário Nacional e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

DECRETO Nº 5.620, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

Concede indulto condicional, comutação e dá outras providências.

O RESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e

Considerando a tradição de conceder, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, perdão ao condenado em condições de merecê-lo, proporcionando-lhe condições para a harmônica integração social, objetivo maior da sanção penal;

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto condicional:

I – ao condenado à pena privativa de liberdade não superior a seis anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2005, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

II – ao condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 2005, tenha completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

III – ao condenado à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2005, tenha cumprido, em regime fechado ou semi-aberto, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidente, ou vinte anos, se reincidente;

IV – à condenada à pena privativa de liberdade superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 2005, tenha cumprido, em regime fechado ou semi-aberto, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente, e mãe de filho menor de quatorze anos, de cujos cuidados dela necessite;

V – ao condenado a pena privativa de liberdade superior a seis anos e não superior a quinze anos, desde que já tenha cumprido um terço da pena, se primário, ou metade, se reincidente, encontre-se cumprindo pena no regime semi-aberto e já tenha usufruído, até 25 de dezembro de 2005, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, inciso I, combinado com o art. 124, caput, da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984;

VI – ao condenado:

a) paraplégico, tetraplégico ou portador de cegueira total, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do ato e comprovadas por laudo médico oficial ou, na falta deste, por dois médicos, designados pelo Juízo da Execução; ou



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

b) acometido, cumulativamente, de doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos, comprovada por laudo médico oficial ou, na falta deste, por dois médicos designados pelo Juízo da Execução, constando o histórico da doença, desde que não haja oposição do beneficiário, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição.

Parágrafo único. O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Código Penal Militar e aos efeitos da condenação.

Art. 2º O condenado à pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2005, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, aferida na data acima mencionada.

Parágrafo único. O agraciado por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena em 25 de dezembro de 2005, observado o desconto efetivado, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei no 7.210, de 1984.

Art. 3º Na concessão do indulto ou da comutação deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal, e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei no 7.210, de 1984.

Art. 4º A concessão do indulto ou da comutação fica subordinada à constatação de inexistência da prática de falta grave nos últimos doze meses de cumprimento de pena, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei no 7.210, de 1984, e, no caso de crime militar, da inexistência da falta disciplinar prevista nos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto.

Art. 5º Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis, ainda que:

I – a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior; ou

II – haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para concessão do indulto e da comutação.

Art. 6º A inadimplência da pena de multa, cumulada com pena privativa de liberdade, não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 7º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 8º, o condenado não terá direito a indulto ou comutação enquanto não cumprir,



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

integralmente, a pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (art. 76 do Código Penal).

Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os condenados:

- I – por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;
- II – condenados por crime hediondo, praticado após a edição da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores;
- III – por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam às hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e do inciso I do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas no inciso VI desse mesmo artigo.

Art. 9º A autoridade que custodiar o condenado e o Conselho Penitenciário encaminharão ao Juízo da Execução a indicação daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios enunciados neste Decreto, no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, da autoridade administrativa e do médico que assiste ao condenado que se enquadre nas situações previstas no inciso VI do art. 1º.

§ 2º O Juízo da Execução proferirá decisão ouvindo o Ministério Público, a defesa e o Conselho Penitenciário, excetuado este na hipótese contemplada no inciso VI do art. 1º.

Art. 10. Aperfeiçoar-se-á o indulto depois de vinte e quatro meses, a contar da expedição do termo de que trata o art. 12, devendo o beneficiário, nesse prazo, manter bom comportamento e não ser indiciado ou processado por crime doloso, excetuadas as infrações penais de menor potencial ofensivo.

§ 1º Se o beneficiário vier a ser processado por crime doloso, praticado no período previsto no caput, considera-se prorrogado o prazo para o aperfeiçoamento do indulto, até o julgamento definitivo do processo.

§ 2º Não impedirá o aperfeiçoamento do indulto a superveniência de decisão condenatória da qual resultem penas restritivas de direitos cumuladas ou não com multa, ou suspensão condicional da pena.

Art. 11. Transcorrido o prazo previsto no art. 10 e cumpridos os requisitos do benefício, o Juiz, ouvidos o Conselho Penitenciário, o Ministério Público e a defesa, declarará extinta a pena privativa de liberdade.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Parágrafo único. O descumprimento das condições de que trata o art. 10 torna sem efeito o indulto condicional, retornando o beneficiário ao regime em que se encontrava ao tempo da concessão da liberdade, excluído, para novo cálculo de pena, o prazo fruído nos limites do mesmo artigo.

Art. 12. O Presidente do Conselho Penitenciário ou a autoridade responsável pela custódia do preso, após a sentença concessiva do benefício aceito pelo interessado, chamará a sua atenção, em cerimônia solene, para as condições estabelecidas por este Decreto, colocando-o em liberdade, de tudo lavrando, em livro próprio, termo circunstanciado, cuja cópia será remetida ao Juízo da Execução Penal, entregando-se outra ao beneficiário.

Art. 13. Os órgãos centrais da administração penitenciária preencherão o quadro estatístico, de acordo com o modelo Anexo a este Decreto, devendo encaminhá-lo, até 31 de março de 2006, ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário Nacional e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Marcio Thomaz Bastos



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

DECRETO Nº 5.993, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Concede indulto, comutação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição de conceder, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, perdão ao condenado em condições de merecê-lo, proporcionando-lhe condições para a harmônica integração social, objetivo maior da sanção penal,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto:

I – ao condenado a pena privativa de liberdade não superior a seis anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2006, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

II – ao condenado a pena privativa de liberdade superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 2006, tenha completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

III – ao condenado a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2006, tenha cumprido, em regime fechado ou semi-aberto, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidente, ou vinte anos, se reincidente;

IV – à condenada a pena privativa de liberdade superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 2006, tenha cumprido, em regime fechado ou semi-aberto, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente, e mãe de filho menor de quatorze anos, de cujos cuidados dela necessite;

V – ao condenado a pena privativa de liberdade superior a seis anos e não superior a quinze anos, desde que já tenha cumprido um terço da pena, se primário, ou metade, se reincidente, encontre-se cumprindo pena no regime semi-aberto e já tenha usufruído, até 25 de dezembro de 2006, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, inciso I, combinado com o art. 124, caput, da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984.

VI – ao condenado:

a) paraplégico, tetraplégico ou portador de cegueira total, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por dois médicos, designados pelo Juízo da Execução; ou



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

b) acometido, cumulativamente, de doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos, desde que comprovada por laudo médico oficial ou, na falta deste, por dois médicos designados pelo Juízo da Execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição do beneficiário, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição.

Parágrafo único. O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Código Penal Militar e aos efeitos da condenação.

Art. 2º O condenado a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2006, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, aferida na data acima mencionada.

Parágrafo único. O agraciado por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena em 25 de dezembro de 2006, observado o desconto efetivado, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 3º Na concessão do indulto ou da comutação deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 4º A concessão do indulto ou da comutação fica subordinada à constatação de inexistência da prática de falta grave nos últimos doze meses de cumprimento de pena, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei nº 7.210, de 1984, e, no caso de crime militar, da inexistência da falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto.

Art. 5º Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis, ainda que:

I – a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior; ou

II – haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a concessão do indulto e da comutação.

Art. 6º A inadimplência da pena de multa, cumulada com pena privativa de liberdade, não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 7º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 8º, o condenado não terá direito a indulto ou comutação enquanto não cumprir,



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

integralmente, a pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (art. 76 do Código Penal).

Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os condenados:

- I – por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;
- II – por crime hediondo, praticado após a edição da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores;
- III – por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e do inciso I do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas no inciso VI do citado art. 1º.

Art. 9º A autoridade que custodiar o condenado e o Conselho Penitenciário encaminharão ao Juízo da Execução a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios enunciados neste Decreto, no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, da autoridade administrativa ou do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas no inciso VI do art. 1º.

§ 2º O Juízo da Execução proferirá decisão após ouvir o Ministério Público, a defesa e o Conselho Penitenciário, excetuado este na hipótese contemplada no inciso VI do art. 1º.

Art. 10. Os órgãos centrais da administração penitenciária preencherão o quadro estatístico, de acordo com o modelo anexo a este Decreto, devendo encaminhá-lo, até 31 de agosto de 2007, ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário Nacional e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Marcio Thomaz Bastos



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

DECRETO Nº 6.294, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Concede indulto natalino e comutação de pena de liberdade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição de conceder perdão ao condenado em condições de merecê-lo, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, proporcionando-lhe oportunidades para sua harmônica integração social, objetivo maior da sanção penal,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto:

- b- ao condenado a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2007, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;
- II – ao condenado a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2007, tenha completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;
- III – ao condenado a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2007, tenha cumprido, em regime fechado ou semi-aberto, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidente, ou vinte anos, se reincidente;
- IV – à condenada a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2007, tenha cumprido, em regime fechado ou semi-aberto, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente, e mãe de filho menor de quatorze anos, de cujos cuidados dela necessite, nos termos da lei;
- V – ao condenado a pena privativa de liberdade superior a seis anos e não superior a doze anos, desde que já tenha cumprido dois quintos da pena, se primário, ou três quintos, se reincidente, encontre-se cumprindo pena no regime semi-aberto e já tenha usufruído, até 25 de dezembro de 2007, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, inciso I, combinado com o art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;
- VI – ao condenado:
 - a) paraplégico, tetraplégico ou portador de cegueira total, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por dois médicos designados pelo juízo da execução; ou



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

b) acometido, cumulativamente, de doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos, desde que comprovada por laudo médico oficial ou, na falta deste, por dois médicos designados pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição do beneficiário, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição.

Parágrafo único. O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Código Penal Militar e aos efeitos da condenação.

Art. 2º O condenado a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2007, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, aferida na data acima mencionada.

Parágrafo único. O agraciado por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena em 25 de dezembro de 2007, observado o desconto efetivado, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 3º Na concessão do indulto ou da comutação deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 4º A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, e, no caso de crime militar, da inexistência de falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto.

Art. 5º Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis, ainda que:

I – a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior; ou

II – haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a concessão do indulto e da comutação.

Art. 6º A inadimplência da pena de multa, cumulada com pena privativa de liberdade, não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 7º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 8º, o condenado não terá direito a indulto ou comutação enquanto não cumprir,



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

integralmente, a pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (art. 76 do Código Penal).

Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os condenados:

I – por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de drogas, nos termos do art. 33 da Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006, excetuadas as hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do artigo citado;

II – por crime hediondo, praticado após a edição da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores;

III – por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e do inciso I do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas no inciso VI do citado art. 1º.

Art. 9º A autoridade que custodiar o condenado e o Conselho Penitenciário encaminharão ao juízo da execução a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios enunciados neste Decreto, no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do Patronato, da autoridade administrativa ou do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas no inciso VI do art. 1º.

§ 2º O juízo da execução proferirá decisão após ouvir o Ministério Público, a defesa e o Conselho Penitenciário, excetuado este na hipótese contemplada no inciso VI do art. 1º.

Art. 10. Os órgãos centrais da administração penitenciária preencherão o quadro estatístico, de acordo com o modelo anexo a este Decreto, devendo encaminhá-lo, até um ano a contar da data de sua publicação, ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

§ 1º A partir de janeiro de 2009, o Departamento Penitenciário Nacional manterá publicado, no seu portal da rede mundial de computadores, quadro estatístico, discriminado por unidade federativa, com as informações relativas à quantidade de indultos e comutação concedidos.

§ 2º O cumprimento do disposto no caput será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário Nacional, e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Brasília, 11 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

DECRETO Nº 6.706, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição de conceder perdão ao condenado em condições de merecê-lo, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, proporcionando-lhe oportunidades para sua harmônica integração social, objetivo maior da sanção penal,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto:

I – ao condenado a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

II – ao condenado a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2008, tenha completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

III – ao condenado a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido, em regime fechado ou semi-aberto, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidente, ou vinte anos, se reincidente;

IV – à condenada a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido, em regime fechado ou semi-aberto, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente, e seja mãe de filho com deficiência mental ou física ou menor de dezesseis anos, cujos cuidados dela necessite;

V – ao condenado a pena privativa de liberdade superior a seis anos e não superior a doze anos, desde que já tenha cumprido dois quintos da pena, se primário, ou três quintos, se reincidente, encontre-se cumprindo pena no regime semi-aberto e já tenha usufruído, até 25 de dezembro de 2008, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, inciso I, combinado com o art. 124, caput, da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984;

VI – ao condenado a pena de multa, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não quitada aquela e cumprida a pena privativa de liberdade imposta, até 25 de dezembro de 2008;

VII – ao condenado:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

a) paraplégico, tetraplégico ou portador de cegueira total, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução; ou

b) acometido, cumulativamente, de doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos, desde que comprovada por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição do beneficiário, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição; e

VIII – aos submetidos à medida de segurança que, até 25 de dezembro de 2008, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei nº 7.210, de 1984, por período igual ao tempo da condenação, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição.

Parágrafo único. O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Código Penal Militar e aos efeitos da condenação.

Art. 2º O condenado a pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, aferida na data acima mencionada.

Parágrafo único. O agraciado por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena em 25 de dezembro de 2008, observado o desconto efetivado, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 3º Na concessão do indulto ou da comutação deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 4º A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, e, no caso de crime militar, da inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto.

Art. 5º Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis, ainda que:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

I – a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior;

II – haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a concessão do indulto e da comutação; ou

III – esteja o condenado em cumprimento de livramento condicional.

Art. 6º A inadimplência da pena de multa, cumulada com pena privativa de liberdade, não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 7º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 8º, o condenado não terá direito a indulto ou comutação enquanto não cumprir, integralmente, a pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (art. 76 do Código Penal).

Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os condenados:

I – por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de drogas, nos termos do art. 33 da Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006, excetuadas as hipóteses previstas nos §§ 2º ao 4º do artigo citado, desde que a conduta típica não tenha configurado a prática da mercancia;

II – por crime hediondo, praticado após a edição da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores;

III – por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e do inciso I do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas no inciso VII do citado art. 1º.

Art. 9º A autoridade que custodiar o condenado e o Conselho Penitenciário encaminharão ao juízo da execução a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios enunciados neste Decreto, no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge ou companheiro, parente ou descendente, da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do Patronato, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário, da Corregedoria do Sistema Penitenciário ou do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas no inciso VII do art. 1º.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

§ 2º O juízo da execução proferirá decisão após ouvir o Ministério Público, a defesa e o Conselho Penitenciário, excetuado este nas hipóteses contempladas nos incisos VII e VIII do art. 1º.

Art. 10. Os órgãos centrais da administração penitenciária preencherão o quadro estatístico, de acordo com o modelo anexo a este Decreto, devendo encaminhá-lo, até um ano a contar da data de sua publicação, ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

§ 1º A partir de janeiro de 2009, o Departamento Penitenciário Nacional manterá publicado, no seu portal da rede mundial de computadores, quadro estatístico, discriminado por unidade federativa, com as informações relativas à quantidade de indultos e comutação concedidos.

§ 2º O cumprimento do disposto no caput será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário Nacional, e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

DECRETO Nº 7.046, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição de conceder indulto e comutar penas às pessoas condenadas ou submetidas à medida de segurança em condições de merecê-lo, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, proporcionando-lhes oportunidades para sua harmônica integração social,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto às pessoas:

I – condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2009, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

II – condenadas à pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2009, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

III – condenadas à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2009, tenham cumprido, em regime fechado ou semiaberto, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos, se reincidentes;

IV – condenadas à pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2009, tenham cumprido, em regime fechado ou semiaberto, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com deficiência mental, física, visual ou auditiva, cujos cuidados delas necessite;

V – condenadas à pena privativa de liberdade superior a seis anos e não superior a doze anos, desde que já tenha cumprido dois quintos da pena, se não reincidentes, ou três quintos, se reincidentes, encontrem-se cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e já tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2009, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o art. 124, caput, da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

VI – condenadas à pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2009;

VII – condenadas:

a) paraplégicas, tetraplégicas ou portadoras de cegueira total, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;

b) paraplégicas, tetraplégicas ou portadoras de cegueira total, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem na incapacidade severa prevista na alínea “c” deste inciso;

c) acometidas, cumulativamente, de doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos, desde que comprovada por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição do beneficiário, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição;

VIII – submetidas à medida de segurança, independentemente da cessação da periculosidade que, até 25 de dezembro de 2009, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada, ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei nº 7.210, de 1984, por período igual ao tempo da condenação, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição;

IX – condenadas à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena não privativa de liberdade, na forma do art. 44 do Código Penal, que tenham cumprido, ainda que por conversão, privados de liberdade, até 25 de dezembro de 2009, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

X – condenadas à pena privativa de liberdade, que estejam cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2009, não sejam superiores a seis anos, se não reincidentes, e a quatro anos se reincidentes, desde que tenham cumprido um terço se não reincidentes e metade, se reincidentes.

Parágrafo único. O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Código Penal Militar – Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969, e aos efeitos da condenação.

Art. 2º As pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2009, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preenchem os



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida na data acima mencionada, salvo se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente, hipótese em que o cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. A pessoa agraciada por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do caput, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remissão prevista no art. 126 da Lei no 7.210, de 1984.

Art. 3º Na concessão do indulto ou da comutação deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar – Decreto-Lei no 1.001, de 1969, sem prejuízo da remissão prevista no art. 126 da Lei no 7.210, de 1984.

Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei no 7.210, de 1984, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 4º A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o contraditório e a ampla defesa por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei no 7.210, de 1984, cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A prática de falta grave, sem a devida apuração, nos termos do caput, não impede a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 5º Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis, ainda que:

I – a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior;

II – haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a concessão do indulto e da comutação; ou

III – esteja a pessoa condenada em cumprimento de livramento condicional.

Art. 6º A inadimplência da pena de multa, cumulada com pena privativa de liberdade, não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 7º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 8º, a pessoa condenada não terá direito ao indulto ou à comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto não cumprir, no mínimo, dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (art. 76 do Código Penal).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam as pessoas condenadas:

I – por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de drogas, nos termos dos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II – por crime hediondo, praticado após a edição das Leis nos 8.072, de 25 de julho de 1990, 8.930, de 6 de setembro de 1994, 9.695, de 20 de agosto de 1998, 11.464, de 28 de março de 2007, e 12.015, de 7 agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores;

III – por crimes definidos no Código Penal Militar – Decreto-Lei no 1.001, de 1969, que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do referido Código Penal Militar.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e do inciso I do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do citado art. 1º.

Art 9º A autoridade que custodiar a pessoa condenada e o Conselho Penitenciário encaminharão, de ofício, ao juízo da execução a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios enunciados neste Decreto.

§ 1º O procedimento previsto no caput poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge ou companheiro, parente ou descendente, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do patronato, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário, da Corregedoria do Sistema Penitenciário ou do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas nos incisos VII e VIII do art. 1º.

§ 2º O juízo da execução proferirá decisão após ouvir o Ministério Público, a defesa e o Conselho Penitenciário, excetuado este nas hipóteses contempladas nos incisos VI, VII e VIII do art. 1º.

§ 3º A manifestação do Conselho Penitenciário de que trata o § 2º deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data do recebimento, pelo relator do procedimento do incidente de execução que trata do indulto ou comutação de pena.

Art. 10. Os órgãos centrais da administração penitenciária encaminharão, imediatamente, cópia deste Decreto às unidades penitenciárias e preencherão o quadro estatístico constante do modelo Anexo, devendo remetê-lo, até um ano a contar da data de publicação deste Decreto, ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

§ 1º O Departamento Penitenciário Nacional manterá publicado, no seu portal da rede mundial de computadores, quadro estatístico, discriminado por unidade federativa, contendo as informações sobre a quantidade de beneficiados por este Decreto.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

§ 2º O cumprimento do disposto no caput será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário Nacional, e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

DECRETO Nº 7.420, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas à medida de segurança e comutar penas às pessoas condenadas, que cumpram os requisitos expressamente previstos neste Decreto,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto às pessoas:

I – condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

II – condenadas à pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, por crime praticado sem violência ou grave ameaça, que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

III – condenadas à pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2010, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

IV – condenadas à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2010, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

V – condenadas à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos, se reincidentes;

VI – condenadas à pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido, em regime fechado ou semiaberto, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com deficiência mental, física, visual ou auditiva, cujos cuidados delas necessite;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

VII – condenadas à pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido dois quintos da pena, se não reincidentes, ou três quintos, se reincidentes, encontrem-se cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e já tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2010, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou tenham prestado trabalho externo, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente àquela data;

VIII – condenadas à pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2010;

IX – condenadas:

a) paraplégicas, tetraplégicas ou portadoras de cegueira total, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;

b) paraplégicas, tetraplégicas ou portadoras de cegueira total, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem na incapacidade severa prevista na alínea “c” deste inciso;

c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem incapacidade severa, grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição;

X – submetidas à medida de segurança, independentemente da cessação da periculosidade que, até 25 de dezembro de 2010, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada, ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei nº 7.210, de 1984, por período igual ao tempo da condenação, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição;

XI – condenadas à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena não privativa de liberdade, na forma do art. 44 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, ainda que por conversão, privadas de liberdade, até 25 de dezembro de 2010, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XII – condenadas à pena privativa de liberdade sob o regime aberto, que tenham cumprido, presas provisoriamente, até 25 de dezembro de 2010, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

XIII – condenadas à pena privativa de liberdade, que estejam cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2010, não sejam superiores a seis anos, se não reincidentes, e a quatro anos se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.

Parágrafo único. O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e aos efeitos da condenação.

Art. 2º As pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida na data acima mencionada.

§ 1º Se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente, o cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2010.

§ 2º A pessoa agraciada por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do caput e § 1º deste artigo, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 3º Na concessão do indulto ou da comutação deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 4º A concessão dos benefícios previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o contraditório e a ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.

§ 1º A prática de falta grave após a publicação deste Decreto ou sem a devida apuração, nos termos do caput, não impede a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos IX e X do art. 1º deste Decreto.

Art. 5º Os benefícios previstos neste Decreto são cabíveis, ainda que:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

I – a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior;

II – haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a concessão do indulto e da comutação;

III – a pessoa condenada esteja em livramento condicional; ou

IV – a pessoa condenada responda a outro processo criminal, mesmo que tenha por objeto um dos crimes previstos no art. 8º deste Decreto.

Art. 6º A inadimplência da pena de multa, cumulada com pena privativa de liberdade, não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 7º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 8º, a pessoa condenada não terá direito ao indulto ou à comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto não cumprir, no mínimo, dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (art. 76 do Código Penal).

Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam as pessoas condenadas:

I – por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de droga, nos termos do arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II – por crime hediondo, praticado após a edição das Leis nos 8.072, de 25 de julho de 1990; 8.930, de 6 de setembro de 1994; 9.695, de 20 de agosto de 1998; 11.464, de 28 de março de 2007; e 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores;

III – por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do referido Código Penal Militar;

§ 1º As restrições deste artigo e dos incisos I e II do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos VIII, IX, X e XI do citado art. 1º.

§ 2º O benefício previsto no inciso VI do art. 1º não alcança as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho ou a filha.

Art. 9º Para a concessão do indulto e comutação das penas é suficiente o preenchimento dos requisitos previstos neste Decreto.

Art. 10. A autoridade que custodiar a pessoa condenada e os órgãos da execução previstos nos incisos III a VIII do art. 61 da Lei nº 7.210, de 1984, encaminharão, de ofício, ao juízo da execução a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios enunciados neste Decreto.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

§ 1º O procedimento previsto no caput poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge ou companheiro, parente ou descendente, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do patronato, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário, da Corregedoria do Sistema Penitenciário ou do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas nos incisos IX e X do art. 1º.

§ 2º O juízo da execução proferirá decisão após ouvir o Ministério Público, a defesa e o Conselho Penitenciário, excetuado este nas hipóteses contempladas nos incisos VIII, IX e X do art. 1º.

§ 3º A manifestação do Conselho Penitenciário de que trata o § 2º deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data do recebimento, pelo relator, do procedimento do incidente de execução que trata da comutação de pena ou indulto, gozando este último de prioridade na apreciação.

Art. 11. Os órgãos centrais da administração penitenciária encaminharão, imediatamente, cópia deste Decreto às unidades penitenciárias e preencherão o quadro estatístico constante do modelo Anexo, devendo remetê-lo, até seis meses a contar da data de publicação deste Decreto, ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

§ 1º O Departamento Penitenciário Nacional manterá publicado, no seu portal da rede mundial de computadores, quadro estatístico, discriminado por gênero e unidade federativa, contendo as informações sobre a quantidade de pessoas favorecidas por este Decreto.

§ 2º O cumprimento do disposto no caput será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário Nacional, e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

DECRETO Nº 7.648, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas a medida de segurança e comutar penas de pessoas condenadas,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto às pessoas, nacionais e estrangeiras:

I – condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2011, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

II – condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa que, até 25 de dezembro de 2011, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

III – condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2011, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

IV – condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2011, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

V – condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2011, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos, se reincidentes;

VI – condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2011, tenham cumprido, em qualquer regime, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com deficiência que necessite do cuidado delas;

VII – condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido dois quintos da pena, se não reincidentes, ou três quintos, se reincidentes e estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e já tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2011, no mínimo, de cinco saídas temporárias



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

previstas no art. 122, combinado com o art. 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, ou tenham prestado trabalho externo, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2011;

VIII – condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido dois quintos da pena, se não reincidentes, ou três quintos, se reincidentes, estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e que tenham frequentado curso de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, superior, ou ainda de requalificação profissional, na forma do art. 126, da Lei de Execução Penal, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2011;

IX – condenadas à pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2011;

X – condenadas:

a) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;

b) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem em grave limitação de atividade e restrição de participação prevista na alínea “c”; ou

c) cometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada;

XI – submetidas a medida de segurança, independentemente da cessação da periculosidade que, até 25 de dezembro de 2011, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao tempo da condenação;

XII – condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direito, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, ainda que por conversão, privadas de liberdade, até 25 de dezembro de 2011, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XIII – condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena não privativa de liberdade na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, presas



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

provisoriamente, até 25 de dezembro de 2011, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes;

XIV – condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam cumprindo pena em regime aberto, ou em livramento condicional, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2011, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; e

XV – condenadas por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2011, salvo comprovada incapacidade econômica para fazê-lo.

Parágrafo único. O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e aos efeitos da condenação.

Art. 2º As pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2011, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida em 25 de dezembro de 2011.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2011, se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

§ 2º A pessoa agraciada por anterior comutação terá seus benefícios calculados sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do caput e § 1º, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Art. 3º Na concessão do indulto ou da comutação deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 4º A concessão dos benefícios previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.

§ 1º A prática de falta grave após a publicação deste Decreto ou sem a devida apuração nos termos do caput não impede a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X e XI do caput do art. 1º.

Art. 5º Os benefícios previstos neste Decreto são cabíveis, ainda que:

I – a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de ecurso da defesa na instância superior;

II – haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a concessão do indulto e da comutação;

III – a pessoa condenada esteja em livramento condicional; ou

IV – a pessoa condenada responda a outro processo criminal, mesmo que tenha por objeto um dos crimes previstos no art. 8º.

Art. 6º A inadimplência da pena de multa, cumulada com pena privativa de liberdade, não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 7º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito do indulto e da comutação, até 25 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 8º, a pessoa condenada não terá direito ao indulto ou à comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto não cumprir, no mínimo, dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam as pessoas condenadas:

I – por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de droga, nos termos do caput do art. 33, § 1º, e dos arts. 34 a 37 da Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II – por crime hediondo, praticado após a edição das Leis no 8.072, de 25 de julho de 1990; no 8.930, de 6 de setembro de 1994; no 9.695, de 20 de agosto de 1998; no 11.464, de 28 de março de 2007; e no 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores; ou

III – por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

§ 1º As restrições deste artigo e dos incisos I e II do caput do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos IX, X e XI e XII do caput do art. 1º.

§ 2º O benefício previsto no inciso VI do caput do art. 1º não alcança as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra filho ou filha.

Art. 9º Para a concessão do indulto e comutação das penas é suficiente o preenchimento dos requisitos previstos neste Decreto.

Art. 10. A autoridade que custodiar a pessoa condenada e os órgãos da execução previstos nos incisos III a VIII do caput do art. 61 da Lei de Execução Penal encaminharão, de ofício, ao juízo da execução, inclusive por meio digital, a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios enunciados neste Decreto.

§ 1º As Ouvidorias do Sistema Penitenciário e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão encaminhar ao juízo da execução a lista de trata o caput.

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, ou ainda, de seu cônjuge ou companheiro, parente ou descendente, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do patronato, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário, da Corregedoria do Sistema Penitenciário ou do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas nos incisos X e XI do caput do art. 1º.

§ 3º O juízo da execução proferirá decisão após ouvir, nessa ordem, o Conselho Penitenciário, o Ministério Público e a defesa, excetuado o primeiro nas hipóteses contempladas nos incisos IX, X e XI do caput do art. 1º.

§ 4º A manifestação do Conselho Penitenciário de que trata o § 3º deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias, contado a partir da data do recebimento, no protocolo do órgão, de fotocópia ou cópia digital dos autos do requerimento de comutação de pena ou indulto, gozando este último de prioridade na apreciação.

§ 5º Havendo pedido de conversão em diligências ou vista, o prazo estabelecido no § 4º será prorrogado, impreterivelmente, por mais quinze dias, devendo-se comunicar o juízo.

Art. 11. Os órgãos centrais da administração penitenciária encaminharão, imediatamente, cópia deste Decreto às unidades penitenciárias e preencherão o quadro estatístico constante do modelo Anexo, devendo remetê-lo, até seis meses a contar da data de publicação deste Decreto, ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

§ 1º O Departamento Penitenciário Nacional manterá publicado, no seu portal da rede mundial de computadores, quadro estatístico, discriminado por gênero e unidade



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

federativa, contendo as informações sobre a quantidade de pessoas favorecidas por este Decreto.

§ 2º O cumprimento do disposto no caput será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário Nacional, e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

DECRETO Nº 7.873, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012

Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, caput, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas a medida de segurança e comutar penas de pessoas condenadas,

DECRETA:

Art. 1º É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

I – condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

II – condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

III – condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2012, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

IV – condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2012, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

V – condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos, se reincidentes;

VI – condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com deficiência que necessite de seus cuidados e que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido:

a) se homens não reincidentes, um terço da pena, ou metade, se reincidentes; ou

b) se mulheres não reincidentes, um quarto da pena, ou um terço, se reincidentes.

VII – condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes,



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e já tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2012, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, ou tenham exercido trabalho externo, no mínimo, por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2012;

VIII – condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e tenham frequentado curso de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, superior, ou ainda de requalificação profissional, na forma do art. 126 da Lei de Execução Penal, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2012;

IX – condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2012;

X – condenadas:

a) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;

b) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, ainda que tais condições sejam anteriores a prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem em grave limitação de atividade e restrição de participação prevista na alínea “c”; ou

c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada;

XI – submetidas a medida de segurança, que, até 25 de dezembro de 2012, independentemente da cessação da periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao tempo da condenação;

XII – condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XIII – condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, presas provisoriamente, até 25 de dezembro de 2012, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes;

XIV – condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam cumprindo pena em regime aberto ou em livramento condicional, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2012, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XV – condenadas por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, desde que tenham cumprido um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2012, salvo comprovada incapacidade econômica para repará-lo; ou

XVI – condenadas a pena privativa de liberdade superior a dezoito meses e não superior a quatro anos, por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, com prejuízo ao ofendido em valor estimado não superior a um salário mínimo, desde que tenham, até 25 de dezembro de 2012, cumprido três meses de pena privativa de liberdade e comprovem o depósito em juízo do valor correspondente ao prejuízo causado à vítima, salvo comprovada incapacidade econômica para depositá-lo.

§ 1º O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e aos efeitos da condenação.

§ 2º O indulto previsto no inciso VI do caput não alcança as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho ou a filha.

Art. 2º As pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, ainda que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida em 25 de dezembro de 2012.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2012, se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

§ 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do caput e § 1º, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remissão prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Art. 3º Na declaração do indulto ou da comutação de penas deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção do indulto ou da comutação de penas previstos neste Decreto.

Art. 4º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.

§ 1º A prática de falta grave após a publicação deste Decreto ou sem a devida apuração nos termos do caput não impede a obtenção do indulto ou comutação de penas previstos neste Decreto.

§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X e XI do caput do art. 1º.

Art. 5º O indulto e a comutação de penas de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que:

I – a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior;

II – haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a declaração do indulto ou da comutação de penas;

III – a pessoa condenada esteja em livramento condicional; ou

IV – a pessoa condenada responda a outro processo criminal, mesmo que tenha por objeto um dos crimes previstos no art. 8º.

Art. 6º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.

Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.

Art. 7º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 8º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto a pessoa condenada não cumprir, no mínimo, dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 8º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas por:

I – crime de tortura ou terrorismo;

II – crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e § 1º do art. 33 e dos arts. 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III – crime hediondo, praticado após a publicação das Leis no 8.072, de 25 de julho de 1990; no 8.930, de 6 de setembro de 1994; no 9.695, de 20 de agosto de 1998; no 11.464, de 28 de março de 2007; e no 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores; ou

IV – crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e dos incisos I e II do caput do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos IX, X, XI e XII do caput do art. 1º.

Art. 9º Para a declaração do indulto e comutação das penas é suficiente o preenchimento dos requisitos previstos neste Decreto.

Art. 10. A autoridade que custodiar a pessoa condenada e os órgãos da execução previstos nos incisos III a VIII do caput do art. 61 da Lei de Execução Penal encaminharão, de ofício, ao juízo da execução, inclusive por meio digital, a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto.

§ 1º As ouvidorias do Sistema Penitenciário e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão encaminhar ao juízo da execução a lista de trata o caput.

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá iniciar-se de ofício ou a requerimento do interessado, de quem o represente, ou ainda, de seu cônjuge ou companheiro, parente ou descendente, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do patronato, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário, da Corregedoria do Sistema Penitenciário ou do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas nos incisos X e XI do caput do art. 1º.

§ 3º O juízo da execução proferirá decisão após ouvir o Conselho Penitenciário, o Ministério Público e a defesa, excetuado o primeiro nas hipóteses contempladas nos incisos IX, X e XI do caput do art. 1º.

§ 4º A manifestação do Conselho Penitenciário deverá ocorrer no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, no protocolo do órgão, de fotocópia ou cópia digital dos autos do requerimento de comutação de pena ou indulto, gozando este último de prioridade na apreciação.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

§ 5º Findo o prazo previsto no § 4º, com ou sem a manifestação do Conselho Penitenciário, o juízo da execução determinará vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida, à defesa, para, ao final, proferir decisão.

§ 6º Os prazos para a manifestação do Ministério Público e da defesa serão, respectivamente, de cinco dias.

Art. 11. Os órgãos centrais da administração penitenciária encaminharão, imediatamente, cópia deste Decreto às unidades penitenciárias e preencherão o quadro estatístico constante do modelo Anexo, devendo remetê-lo ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça no prazo de seis meses, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 1º O Departamento Penitenciário Nacional manterá publicado, no seu portal da Internet, quadro estatístico, discriminado por gênero e unidade federativa, contendo as informações sobre a quantidade de pessoas favorecidas por este Decreto.

§ 2º O cumprimento do disposto no caput será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

DECRETO Nº 8.172, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, caput, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas a medida de segurança e comutar penas de pessoas condenadas,

DECRETA:

Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

I – condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2013, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

II – condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2013, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

III – condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2013, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

IV – condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2013, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

V – condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2013, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos, se reincidentes;

VI – condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com deficiência que necessite de seus cuidados e que, até 25 de dezembro de 2013, tenham cumprido:

a) se homem:

1. um terço da pena, se não reincidentes; ou



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

2. metade, se reincidentes; ou

b) se mulher:

1. um quarto da pena, se não reincidentes; ou

2. um terço, se reincidentes;

VII – condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e já tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2013, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, ou tenham exercido trabalho externo, no mínimo, por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2013;

VIII – condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional, e tenham frequentado, ou estejam frequentando curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante, ou ainda de requalificação profissional, na forma do art. 126, caput, da Lei de Execução Penal, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2013;

IX – condenadas a pena privativa de liberdade superior a doze anos, desde que já tenham cumprido dois quintos da pena, se não reincidentes, ou três quintos, se reincidentes, estejam em regime semiaberto ou aberto e tenham concluído durante a execução da pena o curso de ensino fundamental e o de ensino médio, ou o ensino profissionalizante ou superior, devidamente certificado por autoridade educacional local, na forma do art. 126 da Lei de Execução Penal, nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2013;

X – condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2013, desde que não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e que não tenha capacidade econômica de quitá-la;

XI – condenadas:

a) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;

b) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem em grave limitação de atividade e restrição de participação prevista na alínea “c”; ou



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada;

XII – submetidas a medida de segurança, que, até 25 de dezembro de 2013, independentemente da cessação de periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao remanescente da condenação cominada;

XIII – condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XIV – condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2013, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes;

XV – condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2013, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XVI – condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, desde que tenham cumprido um sexto da pena, se não reincidente, ou um quarto, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2013, salvo inoccorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo;

XVII – condenadas a pena privativa de liberdade superior a dezoito meses e não superior a quatro anos, por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, com prejuízo ao ofendido em valor estimado não superior a um salário mínimo, desde que tenham, até 25 de dezembro de 2013, cumprido três meses de pena privativa de liberdade e comprovem o depósito em juízo do valor correspondente ao prejuízo causado à vítima, salvo comprovada incapacidade econômica para fazê-lo; ou

XVIII – condenadas à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2013, tenham sido vítimas de tortura, nos termos da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, com decisão transitada em julgado, praticada por agente público ou investido em função pública no curso do cumprimento da sua privação de liberdade.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

§ 1º O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e aos efeitos da condenação.

§ 2º O indulto previsto no inciso VI do caput não alcança as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho ou a filha.

§ 3º Nenhuma das hipóteses contempladas pelo indulto dispensa os órgãos de execução penal do encaminhamento da pessoa beneficiada aos órgãos integrantes do Sistema Único de Assistência Social –SUAS a fim de se assegurar a orientação, o apoio e o atendimento integral ao egresso e seus familiares.

Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2013, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2013, se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

§ 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do caput e § 1º, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Art. 3º Concede-se comutação às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2013, obtido as comutações, de decretos anteriores, independente de pedido anterior.

Art. 4º Na declaração do indulto ou da comutação de penas deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção da declaração do indulto ou da comutação de penas previstos neste Decreto.

Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção de indulto ou da comutação de penas.

§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X e XI do caput do art. 1º.

Art. 6º O indulto e a comutação de penas de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que:

I – a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior;

II – haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a declaração do indulto ou da comutação de penas;

III – a pessoa condenada esteja em livramento condicional;

IV – a pessoa condenada responda a outro processo criminal, mesmo que tenha por objeto um dos crimes previstos no art. 9º; ou

V – não tenha sido expedida a guia de recolhimento.

Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.

Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.

Art. 8º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 9º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Art. 9º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas:

I – por crime de tortura ou terrorismo;

II – por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e § 1º do art. 33 e dos arts. 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III – por crime hediondo, praticado após a publicação das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 8.930, de 6 de setembro de 1994; nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; nº 11.464, de 28 de março de 2007; e nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores; ou



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

IV – por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e dos incisos I e II do caput do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X, XI e XII e XIII do caput do art. 1º.

Art. 10. Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto.

Art. 11. A autoridade que custodiar a pessoa condenada e os órgãos da execução previstos nos incisos III a VIII do caput do art. 61 da Lei de Execução Penal encaminharão, de ofício, ao juízo competente, inclusive por meio digital, na forma da alínea “f” do inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto.

§ 1º As ouvidorias do Sistema Penitenciário e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão encaminhar ao juízo competente a lista de que trata o caput.

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, ou ainda, de seu cônjuge ou companheiro, parente ou descendente, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do patronato, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário, da Corregedoria do Sistema Penitenciário ou do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas nos incisos XI e XII do caput do art. 1º.

§ 3º A declaração de indulto e de comutação das penas terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal.

§ 4º Para o atendimento do disposto no parágrafo anterior, poderão ser organizados mutirões pelos Tribunais de Justiça, em cada Estado da Federação.

§ 5º O juízo competente proferirá decisão após ouvir o Ministério Público e a defesa, no prazo sucessivo de cinco dias.

§ 6º Faculta-se ao juiz do processo de conhecimento, na hipótese de pessoas condenadas primárias, desde que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público, a declaração do indulto contemplado neste Decreto.

Art. 12. Aplicam-se os benefícios contidos neste Decreto relativos ao regime aberto às pessoas presas que cumpram pena em regime aberto domiciliar.

Art. 13. Os órgãos centrais da administração penitenciária encaminharão, imediatamente, cópia deste Decreto às unidades penitenciárias e preencherão o quadro estatístico constante do modelo Anexo, devendo remetê-lo ao Departamento



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça no prazo de seis meses contado da data de publicação deste Decreto.

§ 1º O Departamento Penitenciário Nacional manterá publicado, no seu portal da rede mundial de computadores, quadro estatístico, discriminado por gênero e unidade federativa, contendo as informações sobre a quantidade de pessoas favorecidas por este Decreto.

§ 2º O cumprimento do disposto no caput será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário Nacional, e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

DECRETO Nº 8.380, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014

Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, caput, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas a medida de segurança e comutar penas de pessoas condenadas,

DECRETA:

Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

I – condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2014, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

II – condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2014, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

III – condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2014, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

IV – condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2014, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

V – condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2014, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos, se reincidentes;

VI – condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com deficiência que necessite de seus cuidados e que, até 25 de dezembro de 2014, tenham cumprido:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

a) se homem:

1. um terço da pena, se não reincidentes; ou

2. metade, se reincidentes; ou

b) se mulher:

1. um quarto da pena, se não reincidentes; ou

2. um terço, se reincidentes;

VII – condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e já tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2014, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, ou tenham exercido trabalho externo, no mínimo, por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2014;

VIII – condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional, e tenham frequentado, ou estejam frequentando curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante, ou ainda de requalificação profissional, na forma do art. 126, caput, da Lei de Execução Penal, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2014;

IX – condenadas a pena privativa de liberdade superior a doze anos, desde que já tenham cumprido dois quintos da pena, se não reincidentes, ou três quintos, se reincidentes, estejam em regime semiaberto ou aberto e tenham concluído durante a execução da pena o curso de ensino fundamental e o de ensino médio, ou o ensino profissionalizante ou superior, devidamente certificado por autoridade educacional local, na forma do art. 126 da Lei de Execução Penal, nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2014;

X – condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2014, desde que não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e que não tenha capacidade econômica de quitá-la;

XI – condenadas:

a) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

b) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem em grave limitação de atividade e restrição de participação prevista na alínea “c”; ou

c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada;

XII – submetidas a medida de segurança, que, até 25 de dezembro de 2014, independentemente da cessação de periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao remanescente da condenação cominada;

XIII – condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XIV – condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2014, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes;

XV – condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2014, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XVI – condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, desde que tenham cumprido um sexto da pena, se não reincidente, ou um quarto, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2014, salvo inocorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo;

XVII – condenadas a pena privativa de liberdade superior a dezoito meses e não superior a quatro anos, por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, com prejuízo ao ofendido em valor estimado não superior a um salário mínimo, desde que tenham, até 25 de dezembro de 2014, cumprido três meses de pena privativa de liberdade e comprovem o depósito em juízo do valor correspondente ao prejuízo causado à vítima, salvo comprovada incapacidade econômica para fazê-lo; ou



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

XVIII – condenadas à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2014, tenham sido vítimas de tortura, nos termos da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, com decisão transitada em julgado, praticada por agente público ou investido em função pública no curso do cumprimento da sua privação de liberdade.

§ 1º O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e aos efeitos da condenação.

§ 2º O indulto previsto no inciso VI do caput não alcança as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho ou a filha.

§ 3º Nenhuma das hipóteses contempladas pelo indulto dispensa os órgãos de execução penal do encaminhamento da pessoa beneficiada aos órgãos integrantes do Sistema Único de Assistência Social –SUAS a fim de se assegurar a orientação, o apoio e o atendimento integral ao egresso e seus familiares.

Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2014, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2014, se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

§ 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do caput e § 1º, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Art. 3º Concede-se comutação às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2014, obtido as comutações, de decretos anteriores, independente de pedido anterior.

Art. 4º Na declaração do indulto ou da comutação de penas deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção da declaração do indulto ou da comutação de penas previstos neste Decreto.

Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente,



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção de indulto ou da comutação de penas.

§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X e XI do caput do art. 1º.

Art. 6º O indulto e a comutação de penas de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que:

I – a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior;

II – haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a declaração do indulto ou da comutação de penas;

III – a pessoa condenada esteja em livramento condicional;

IV – a pessoa condenada responda a outro processo criminal, mesmo que tenha por objeto um dos crimes previstos no art. 9º; ou

V – não tenha sido expedida a guia de recolhimento.

Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.

Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.

Art. 8º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 9º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Art. 9º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas:

I – por crime de tortura ou terrorismo;

II – por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e § 1º do art. 33 e dos arts. 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

III – por crime hediondo, praticado após a publicação das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 8.930, de 6 de setembro de 1994; nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; nº 11.464, de 28 de março de 2007; e nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores; ou

IV – por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e dos incisos I e II do caput do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X, XI e XII e XIII do caput do art. 1º.

Art. 10. Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto.

Art. 11. A autoridade que custodiar a pessoa condenada e os órgãos da execução previstos nos incisos III a VIII do caput do art. 61 da Lei de Execução Penal encaminharão, de ofício, ao juízo competente, inclusive por meio digital, na forma da alínea “f” do inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto.

§ 1º As ouvidorias do Sistema Penitenciário e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão encaminhar ao juízo competente a lista de que trata o caput.

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, ou ainda, de seu cônjuge ou companheiro, parente ou descendente, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do patronato, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário, da Corregedoria do Sistema Penitenciário ou do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas nos incisos XI e XII do caput do art. 1º.

§ 3º A declaração de indulto e de comutação das penas terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal.

§ 4º Para o atendimento do disposto no parágrafo anterior, poderão ser organizados mutirões pelos Tribunais de Justiça, em cada Estado da Federação.

§ 5º O juízo competente proferirá decisão após ouvir o Ministério Público e a defesa, no prazo sucessivo de cinco dias.

§ 6º Faculta-se ao juiz do processo de conhecimento, na hipótese de pessoas condenadas primárias, desde que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público, a declaração do indulto contemplado neste Decreto.

Art. 12. Aplicam-se os benefícios contidos neste Decreto relativos ao regime aberto às pessoas presas que cumpram pena em regime aberto domiciliar.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 13. Os órgãos centrais da administração penitenciária encaminharão, imediatamente, cópia deste Decreto às unidades penitenciárias e preencherão o quadro estatístico constante do modelo Anexo, devendo remetê-lo ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça no prazo de seis meses contado da data de publicação deste Decreto.

§ 1º O Departamento Penitenciário Nacional manterá publicado, no seu portal da rede mundial de computadores, quadro estatístico, discriminado por gênero e unidade federativa, contendo as informações sobre a quantidade de pessoas favorecidas por este Decreto.

§ 2º O cumprimento do disposto no caput será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário Nacional, e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DIILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

DECRETO Nº 8.615, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015

Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, caput, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas a medida de segurança e de comutar penas de pessoas condenadas,

DECRETA:

Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

I – condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

II – condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

III – condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2015, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

IV – condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2015, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

V – condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos, se reincidentes;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

VI – condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com doença crônica grave ou deficiência que necessite de seus cuidados e que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido:

a) se homem:

1. um terço da pena, se não reincidentes; ou

2. metade da pena, se reincidentes; ou

b) se mulher:

1. um quarto da pena, se não reincidentes; ou

2. um terço da pena, se reincidentes;

VII – condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, quando mulher, por crime cometido sem violência ou grave ameaça, que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com doença crônica grave ou com deficiência que necessite de seus cuidados, até 25 de dezembro de 2015, e tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes;

VIII – condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e já tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2015, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, ou tenham exercido trabalho externo, no mínimo, por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015;

IX – condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e tenham frequentado, ou estejam frequentando curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma do art. 126, caput, da Lei de Execução Penal, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015;

X – condenadas a pena privativa de liberdade superior a doze anos, desde que já tenham cumprido dois quintos da pena, se não reincidentes, ou três quintos, se reincidentes, e que estejam em regime semiaberto ou aberto e tenham concluído durante a execução da pena curso de ensino fundamental, médio, superior ou profissionalizante, certificado por autoridade educacional local, na forma do art. 126 da Lei de Execução Penal, nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015;

XI – condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2015, desde que não supere o



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e que não tenha capacidade econômica de quitá-la;

XII – condenadas:

b) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;

b) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem em grave limitação de atividade e restrição de participação prevista na alínea “c”; ou

c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada;

XIII – submetidas a medida de segurança, que, até 25 de dezembro de 2015, independentemente da cessação de periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos da substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao remanescente da condenação cominada;

XIV – condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XV – condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2015, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes;

XVI – condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2015, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XVII – condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido um sexto da pena, se não reincidente,



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ou um quarto, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2015, exceto se houver inoccorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo;

XVIII – condenadas a pena privativa de liberdade superior a dezoito meses e não superior a quatro anos, por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, com prejuízo ao ofendido em valor estimado não superior a um salário mínimo, desde que tenham, até 25 de dezembro de 2015, cumprido três meses de pena privativa de liberdade e comprovem o depósito em juízo do valor correspondente ao prejuízo causado à vítima, exceto se comprovada incapacidade econômica para fazê-lo; ou

XIX – condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2015, tenham sido vítimas de tortura, nos termos da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, com decisão transitada em julgado, praticada por agente público ou investido em função pública no curso do cumprimento da sua privação de liberdade.

§ 1º O indulto de que trata este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e aos efeitos da condenação.

§ 2º O indulto previsto nos incisos VI e VII do caput não alcança as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho ou a filha.

§ 3º As hipóteses contempladas pelo indulto não dispensam os órgãos de execução penal do encaminhamento da pessoa beneficiada aos órgãos integrantes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, a fim de se assegurar a orientação, o apoio e o atendimento integral ao egresso e aos seus familiares.

Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2015, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber o indulto.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2015, se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

§ 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do caput e do § 1º, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

§ 3º A comutação será de dois terços, se não reincidente, e de metade, se reincidente, quando se tratar de condenada mulher, por crime cometido sem violência ou grave



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ameaça, e que tenha filho menor de 18 anos ou com doença crônica grave ou com deficiência que necessite de seus cuidados, até 25 de dezembro de 2015.

Art. 3º Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2015, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.

Art. 4º Na declaração do indulto ou da comutação de penas, deverá ser computada, para efeitos da integralização do requisito temporal, a detração de que tratam o art. 42 do Código Penal e o art. 387, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção da declaração do indulto ou da comutação de penas previstos neste Decreto.

Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015.

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de penas.

§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos XI e XII do caput do art. 1º.

Art. 6º O indulto e a comutação de penas de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que:

I – a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior;

II – haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a declaração do indulto ou da comutação de penas;

III – a pessoa condenada esteja em livramento condicional;

IV – a pessoa condenada responda a outro processo criminal, mesmo que tenha por objeto um dos crimes previstos no art. 9º; ou

V – não tenha sido expedida a guia de recolhimento.

Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.

Art. 8º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 9º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Art. 9º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas:

I – por crime de tortura ou terrorismo;

II – por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e do § 1º do art. 33 e dos art. 34 a art. 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III – por crime hediondo praticado após a publicação da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, da Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994, da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998, da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, e da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas as suas alterações posteriores; ou

IV – por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar.

Parágrafo único. As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos XI, XII, XIII e XIV do caput do art. 1º.

Art. 10. Para a declaração do indulto e da comutação das penas, não se exigirá outros requisitos além dos previstos neste Decreto.

Art. 11. A autoridade que custodiar a pessoa condenada e os órgãos da execução previstos nos incisos III a VIII do caput do art. 61 da Lei de Execução Penal encaminharão, de ofício, ao juízo competente, inclusive por meio digital, na forma da alínea “f” do inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto.

§ 1º As ouvidorias do Sistema Penitenciário e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão encaminhar ao juízo competente a lista de que trata o caput.

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente ou, ainda, de seu cônjuge ou companheiro, de parente ou de descendente, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Patronato, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário, da Corregedoria do Sistema Penitenciário ou do médico que assiste o condenado, nas situações previstas no inciso XII e XIII do caput do art. 1º.

§ 3º A declaração de indulto e de comutação das penas terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal.

§ 4º Para o atendimento do disposto no § 3º, poderão ser organizados mutirões pelos Tribunais de Justiça, em cada Estado da Federação.

§ 5º O juízo competente proferirá decisão após ouvir o Ministério Público e a defesa, no prazo sucessivo de cinco dias.

§ 6º Fica facultada ao juiz do processo de conhecimento a declaração do indulto contemplado neste Decreto, na hipótese de pessoas condenadas primárias, desde que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público.

Art. 12. Aplica-se o disposto neste Decreto, naquilo que for relativo ao regime aberto, às pessoas presas que cumpram pena em regime aberto domiciliar.

Art. 13. Os órgãos centrais da administração penitenciária encaminharão, imediatamente, cópia deste Decreto às unidades penitenciárias e preencherão o quadro estatístico constante do modelo Anexo e o remeterão ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça no prazo de seis meses, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 1º O Departamento Penitenciário Nacional manterá publicado, em seu portal eletrônico na internet, quadro estatístico, discriminado por gênero e unidade federativa, com as informações sobre a quantidade de pessoas favorecidas por este Decreto.

§ 2º O cumprimento do disposto no caput será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

DECRETO Nº 8.940, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Concede indulto natalino e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e, considerando a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas a medida de segurança,

DECRETA:

Art. 1º O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto.

§ 1º Os requisitos para concessão de indulto serão diferenciados na hipótese de pessoas:

I – gestantes;

II – maiores de 70 anos de idade;

III – que tenham filho ou filha menor de doze anos ou com doença crônica grave ou com deficiência que necessite de seus cuidados diretos;

IV – que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e tenham frequentado, ou estejam frequentando curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma do art. 126, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou exercido trabalho, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2016;

V – com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução; ou



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

VI – acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada.

§ 2º A hipótese prevista no inciso III do § 1º, não alcança as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho ou a filha ou por crimes de abuso sexual contra crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência.

Art. 2º As hipóteses de indulto concedidas por este Decreto não abrangem as penas impostas por crimes:

I – de tortura ou terrorismo;

II – tipificados no **caput** e no § 1º do art. 33, bem como nos arts. 34, 36 e 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, salvo a hipótese prevista no art. 4º deste Decreto;

III – considerados hediondos ou a estes equiparados praticados após a publicação da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as suas alterações posteriores;

IV – previstos no Código Penal Militar e correspondentes aos mencionados neste artigo; ou

V – tipificados nos arts. 240 e parágrafos, 241 e 241-A e § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º Nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa, o indulto será concedido quando a pena privativa de liberdade não for superior a doze anos, desde que, tenha sido cumprido:

I – um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; ou

II – um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, nas hipóteses do § 1º, do art. 1º.

Art. 4º No caso dos crimes previstos no caput e no § 1º, combinados com o § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006, quando a condenação tiver reconhecido a primariedade do agente, seus bons antecedentes e a ausência de dedicação a atividades criminosas ou inexistência de participação em organização criminosa, o indulto somente será concedido nas hipóteses do § 1º, do art. 1º deste Decreto e desde que tenha sido cumprido um quarto da pena.

Art. 5º Nos crimes praticados com grave ameaça ou violência à pessoa, o indulto será concedido, nas seguintes hipóteses:

I – quando a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos, desde que, tenha cumprido:

a) um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

b) um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, nas hipóteses do § 1º, do art. 1º;

II – quando a pena privativa de liberdade for superior a quatro e igual ou inferior a oito anos, desde que, tenha sido cumprido:

a) metade da pena, se não reincidentes, ou dois terços, se reincidentes;

b) um terço da pena, se não reincidentes, e metade, se reincidentes, nas hipóteses do § 1º, do art. 1º.

Art. 6º O indulto será concedido às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que, no curso do cumprimento da sua pena, tenham sido vítimas de tortura, nos termos da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, praticada por agente público ou investido em função pública, com decisão transitada em julgado.

Art. 7º O indulto será concedido às pessoas submetidas a medida de segurança que, independentemente da cessação de periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos da substituição prevista no art. 183 da Lei nº 7.210, de 1984, por período igual ao remanescente da condenação cominada, garantindo o tratamento psicossocial adequado, de acordo com a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Parágrafo único. A decisão que extinguir a medida de segurança com base no resultado da avaliação individualizada realizada por equipe multidisciplinar e, objetivando a reinserção psicossocial, determinará:

I – o encaminhamento a centro de Atenção Psicossocial ou outro serviço na região de residência, previamente indicado pela Secretaria de Estado de Saúde, com a determinação para a busca ativa, se necessário, e com atendimento psicossocial à sua família caso de trate de medida apontada no projeto terapêutico singular, quando houver indicação de tratamento ambulatorial;

II – o acolhimento em serviço residencial terapêutico, nos moldes da Portaria nº 106/GM/MS, de 11 de fevereiro de 2000, do Ministério da Saúde, previamente indicado pela Secretaria de Saúde do Estado ou Município da última residência, quando não houve condições de acolhimento familiar ou moradia independente;

III – o encaminhamento ao serviço de saúde em que receberá o tratamento psiquiátrico, indicado previamente pela Secretaria de Estado da Saúde, com cópia do prontuário médico, e determinação de realização de projeto terapêutico singular para alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.216, de 2001, quando houver a indicação de internação hospitalar, por critérios médicos ou por ausência de processo de desinstitucionalização; e

IV – ciência ao Ministério Público do local de residência do paciente para acompanhamento da inclusão do paciente em tratamento de saúde e para avaliação de sua situação civil.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 8º O indulto de que trata este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Código Penal Militar e aos efeitos da condenação.

Art. 9º A declaração do indulto prevista neste Decreto fica condicionada à ausência da prática de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Caso a infração disciplinar não tenha sido submetida à apreciação do juízo de execução, a declaração do indulto deverá ser postergada até a conclusão da apuração, que deverá ocorrer em regime de urgência.

Art. 10. A pena de multa aplicada, cumulativamente ou não, com a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não é alcançada pelo indulto.

Parágrafo único. O indulto será concedido independentemente do pagamento da pena pecuniária, que será objeto de execução fiscal após inscrição em dívida ativa do ente federado competente.

Art. 11. As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto até 25 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 2º, não será declarado o indulto correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir integralmente a pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Art. 12. A declaração de indulto terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL
Alexandre de Moraes

TEMER

Publicado no DOU de 23.12.2016



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

DECRETO Nº 9.246, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XII, da Constituição, e considerando a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas a medida de segurança e comutar penas de pessoas condenadas,

DECRETA:

Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido:

I – um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa;

II – um terço da pena, se não reincidentes, e metade da pena, se reincidentes, nos crimes praticados com grave ameaça ou violência a pessoa, quando a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos;

III – metade da pena, se não reincidentes, e dois terços da pena, se reincidentes, nos crimes praticados com grave ameaça ou violência a pessoa, quando a pena privativa de liberdade for superior a quatro e igual ou inferior a oito anos;

IV – um quarto da pena, se homens, e um sexto da pena, se mulheres, na hipótese prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, quando a pena privativa de liberdade não for superior a oito anos;

V – um quarto do período do livramento condicional, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, desde que a pena remanescente, em 25 de dezembro de 2017, não seja superior a oito anos, se não reincidentes, e seis anos, se reincidentes;

VI – um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, nos casos de crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que haja reparação do dano até 25 de dezembro de 2017, exceto se houver inoccorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo; ou



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

VII – três meses de pena privativa de liberdade, se comprovado o depósito em juízo do valor correspondente ao prejuízo causado à vítima, exceto se houver incapacidade econômica para fazê-lo, no caso de condenação a pena privativa de liberdade superior a dezoito meses e não superior a quatro anos, por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, com prejuízo ao ofendido em valor estimado não superior a um salário mínimo.

Parágrafo único. O indulto natalino será concedido às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que, no curso do cumprimento da sua pena, tenham sido vítimas de tortura, nos termos da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, reconhecida por decisão colegiada de segundo grau de jurisdição.

Art. 2º O tempo de cumprimento das penas previstas no art. 1º será reduzido para a pessoa:

I – gestante;

II – com idade igual ou superior a setenta anos;

III – que tenha filho de até quatorze anos de idade ou de qualquer idade, se pessoa com doença crônica grave ou com deficiência, que necessite de seus cuidados;

IV – que tenha neto de até quatorze anos de idade ou de qualquer idade, se pessoa com deficiência, que necessite de seus cuidados e esteja sob a sua responsabilidade;

V – que esteja cumprindo pena ou em livramento condicional e tenha frequentado, ou esteja frequentando, curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, reconhecido pelo Ministério da Educação, ou que tenha exercido trabalho, no mínimo por doze meses, nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2017;

VI – com paraplegia, tetraplegia ou cegueira adquirida posteriormente à prática do delito, comprovada por laudo médico oficial, ou, na falta do laudo, por médico designado pelo juízo da execução;

VII – com paraplegia, tetraplegia, cegueira ou neoplasia maligna, ainda que em remissão, mesmo que tais condições sejam anteriores à prática do delito, comprovadas por laudo médico oficial ou, na falta do laudo, por médico designado pelo juízo da execução, e resulte em grave limitação de atividade ou exija cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal;

VIII – acometida de doença grave e permanente, que apresente grave limitação de atividade ou que exija cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada por laudo médico oficial, ou, na falta do laudo, por médico designado pelo juízo da execução; ou

IX – indígena, que possua Registro Administrativo de Nascimento de Indígenas ou outro documento comprobatório equivalente.

§ 1º A redução de que trata o **caput** será de:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

I – um sexto da pena, se não reincidente, e um quarto da pena, se reincidente, nas hipóteses previstas no inciso I do **caput** do art. 1º;

II – um quarto da pena, se não reincidente, e um terço da pena, se reincidente, nas hipóteses previstas no inciso II do **caput** do art. 1º; e

III – um terço da pena, se não reincidente, e metade da pena, se reincidente, nas hipóteses previstas no inciso III do **caput** do art. 1º.

§ 2º As hipóteses previstas nos incisos III e IV do **caput** não incluem as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho ou o neto ou por crime de abuso sexual cometido contra criança, adolescente ou pessoa com deficiência.

Art. 3º O indulto natalino ou a comutação de pena não será concedido às pessoas condenadas por crime:

I – de tortura ou terrorismo;

II – tipificado nos art. 33, **caput** e § 1º, art. 34, art. 36 e art. 37 da Lei nº 11.343, de 2006, exceto na hipótese prevista no art. 1º, **caput**, inciso IV, deste Decreto;

III – considerado hediondo ou a este equiparado, ainda que praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

IV – praticado com violência ou grave ameaça contra os militares e os agentes de segurança pública, de que tratam os art. 142 e art. 144 da Constituição, no exercício da função ou em decorrência dela;

V – tipificado nos art. 240, art. 241 e art. 241-A, **caput** e § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; ou

VI – tipificado nos art. 215, art. 216-A, art. 218 e art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4º O indulto natalino ou a comutação não será concedido às pessoas que:

I – tenham sofrido sanção, aplicada pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da prática de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à data de publicação deste Decreto;

II – tenham sido incluídas no Regime Disciplinar Diferenciado, em qualquer momento do cumprimento da pena;

III – tenham sido incluídas no Sistema Penitenciário Federal, em qualquer momento do cumprimento da pena, exceto na hipótese em que o recolhimento se justifique por interesse do próprio preso, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008; ou



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

IV – tenham descumprido as condições fixadas para a prisão albergue domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica, ou para o livramento condicional, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Na hipótese de a apuração da infração disciplinar não ter sido concluída e encaminhada ao juízo competente, o processo de declaração do indulto natalino ou da comutação será suspenso até a conclusão da sindicância ou do procedimento administrativo, que ocorrerá no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do processo e efetivação da declaração.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o § 1º sem que haja a conclusão da apuração da infração disciplinar, o processo de declaração do indulto natalino ou da comutação prosseguirá.

Art. 5º O indulto natalino especial será concedido às mulheres presas, nacionais e estrangeiras, que, até 25 de dezembro de 2017, atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não estejam respondendo ou tenham sido condenadas pela prática de outro crime cometido mediante violência ou grave ameaça;

II – não tenham sido punidas com a prática de falta grave, nos doze meses anteriores à data de publicação deste Decreto; e

III – se enquadrem em uma das seguintes hipóteses, no mínimo:

a) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem grave ameaça ou violência a pessoa, que tenham completado sessenta anos de idade ou que não tenham vinte e um anos completos;

b) mulheres condenadas por crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, que sejam consideradas pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; ou

c) gestantes cuja gravidez seja considerada de alto risco, condenadas à pena privativa de liberdade, desde que comprovada a condição por laudo médico emitido por profissional designado pelo juízo competente.

Art. 6º O indulto natalino será concedido às pessoas submetidas a medida de segurança que, independentemente da cessação de periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial:

I – por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada; ou

II – nos casos da substituição prevista no art. 183 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, por período igual ao remanescente da condenação cominada.

Parágrafo único. A decisão que extinguir a medida de segurança, com o objetivo de reinserção psicossocial, determinará:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

I – o encaminhamento a Centro de Atenção Psicossocial ou a outro serviço equivalente na localidade em que a pessoa com transtornos mentais em conflito com a lei se encontre, previamente indicado no Projeto Terapêutico Singular, em conformidade com os princípios da Rede de Atenção Psicossocial, instituída pela Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde;

II – o acolhimento em serviço residencial terapêutico, nos termos da Portaria nº 3.088, de 2011, do Ministério da Saúde, previamente indicado no Projeto Terapêutico Singular, hipótese em que a Secretaria de Saúde do Município em que a pessoa com transtornos mentais em conflito com a lei se encontre será intimada para dar efetividade ao Projeto Terapêutico Singular ou, subsidiariamente, a Secretaria de Saúde do Estado;

III – o cumprimento do projeto terapêutico singular para a alta planejada e a reabilitação psicossocial assistida, quando houver a indicação de internação hospitalar, por critérios médicos ou por ausência de processo de desinstitucionalização, nos termos estabelecidos no art. 5º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001; e

IV – a ciência ao Ministério Público estadual ou do Distrito Federal e Territórios da localidade em que a pessoa com transtornos mentais em conflito com a lei se encontre, para acompanhamento da inclusão do paciente em tratamento de saúde e para avaliação de sua situação civil, nos termos estabelecidos na Lei nº 13.146, de 2015.

Art. 7º A comutação da pena privativa de liberdade remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2017, será concedida, nas seguintes proporções:

I – à pessoa condenada a pena privativa de liberdade:

a) em um terço, se não reincidente, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um quarto da pena; e

b) em um quarto, se reincidente, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um terço da pena;

II – em dois terços, se não reincidente, quando se tratar de mulher condenada por crime cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, que tenha filho ou neto menor de quatorze anos de idade ou de qualquer idade se considerado pessoa com deficiência ou portador de doença crônica grave e que necessite de seus cuidados, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um quinto da pena; e

III – à metade, se reincidente, quando se tratar de mulher condenada por crime cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, que tenha filho ou neto menor de quatorze anos de idade ou de qualquer idade se considerado pessoa com deficiência ou portador de doença crônica grave e que necessite de seus cuidados, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um quinto da pena.

Parágrafo único. A comutação a que se refere o **caput** será concedida às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2017, obtido as comutações decorrentes de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 8º Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que:

- I – teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos;
- II – esteja cumprindo a pena em regime aberto;
- III – tenha sido beneficiada com a suspensão condicional do processo; ou
- IV – esteja em livramento condicional.

Art. 9º O indulto natalino e a comutação de que trata este Decreto não se estendem:

- I – às penas acessórias previstas no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar; e
- II – aos efeitos da condenação.

Art. 10. O indulto ou a comutação de pena alcançam a pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O indulto será concedido independentemente do pagamento:

- I – do valor multa, aplicada de forma isolada ou cumulativamente; ou
- II – do valor de condenação pecuniária de qualquer natureza.

Art. 11. O indulto natalino e a comutação de pena de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que:

- I – a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior;
- II – haja recurso da acusação de qualquer natureza após a apreciação em segunda instância;
- III – a pessoa condenada responda a outro processo criminal sem decisão condenatória em segunda instância, mesmo que tenha por objeto os crimes a que se refere o art. 3º; ou
- IV – a guia de recolhimento não tenha sido expedida.

Art. 12. As penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas para efeito da declaração do indulto natalino ou da comutação, na forma do art. 111 da Lei nº 7.210, de 1984.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 3º, não será concedido o indulto natalino ou comutada a pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 13. A autoridade que detiver a custódia dos presos e os órgãos de execução previstos no art. 61 da Lei nº 7.210, de 1984, encaminharão ao juízo competente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, inclusive por meio digital, na forma estabelecida pela alínea “f” do inciso I do **caput** do art. 4º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, a lista das pessoas que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena que tratam este Decreto.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** será iniciado de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, da Defensoria Pública ou de seu representante, cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente.

§ 2º O juízo competente proferirá a decisão, após ouvidos o Ministério Público e a defesa do beneficiário.

§ 3º Para atender ao disposto neste Decreto, os Tribunais poderão organizar mutirões.

§ 4º A concessão do indulto natalino e da comutação de que trata este Decreto serão aplicadas pelo juiz do processo de conhecimento na hipótese de condenados primários, desde que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.

Art. 14. A declaração do indulto natalino e da comutação das penas terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal, exceto quanto a medidas urgentes.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Michel Temer
Torquato Jardim

Publicado no DOU de 22.12.2017

;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

HISTÓRICO DOS NORMATIVOS

(Art. 5º da Resolução nº 4, de 25 de Agosto de 2016)

Data	Nº	Assunto
25.08.1980	01	Constituir Comissão (Benjamin Moraes, Manoel Pedro Pimentel e René Ariel Dotti), sobre o Anteprojeto de Código de Execuções Penais.
26.08.1980	02	Designar o Professor Antonio Zappalá e o Desembargador José Danton de Oliveira para estudo sobre a realização de cursos de formação e treinamento de pessoal penitenciário.
19.01.1981	01	Designar a Professora Lucinda Lemos dos Santos Rocha, para Secretária Executiva do Conselho Nacional de Política Penitenciária.
10.09.1981	02	Recomenda aos órgãos da execução penal que providenciem através do Serviço Social, na preparação da semiliberdade e assistência pós-penal, a documentação completa do preso (certidão de nascimento, certidão de casamento, carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira de saúde, certificado de reservista, título de eleitor) para a sua reinserção social.
29.05.1981	03	Constituir comissão (Nabor Cesar Siqueira, Ricardo Antunes Andreucci, Jason Soares Albergaria, Antônio Vicente da Costa Júnior e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo), sobre o amparo do preso, principalmente nas fases de semiliberdade e assistência pós-penal.
26.04.1982	10	Diante de proposta do Conselheiro René Ariel Dotti, pelo recrudescimento de rebeliões em estabelecimentos do Sistema Penitenciário Nacional; aprova o relatório do Diretor do Departamento Penitenciário Federal, a fim de que a implementação das medidas nele sugeridas possa evitar ou reduzir as revoltas que vêm suscitando graves preocupações ao País.
24.05.1982	11	Aprova o parecer do Conselheiro Ricardo Antunes Andreucci em face da necessidade de amparar o trabalho no sistema prisional nacional, que deverá ser encaminhada ao DEPEN para a elaboração de estrutura da pessoa jurídica a ser instituída.
01.08.1983	01	Aprovar o plano de atividades do CNPP para o exercício
30.06.1983	02	Comissão para Coordenador da Revista Especializada sobre Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça
05.09.1983	03	Recomendar o deslocamento freqüente do juízo da execução penal aos estabelecimentos prisionais



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

11.111983	04	Recomendar ao Departamento Penitenciário Federal a inclusão em seu plano de atividades de projetos de construção de estabelecimentos de formação profissional e médico-pedagógicas para o menor delinqüente e o jovem adulto
17.101983	05	Baixar, para uso em todo território nacional, Regimento Interno Padrão para Centros de Observação.
17.111983	06	Solicitar ao Senhor Ministro da Justiça que determine o estudo do reenvio do Anteprojeto de Reestruturação do DEPEN à Secretaria do Orçamento e Finanças da SEPLAN
17.111983	07	Recomendar aos órgãos competentes o estudo da programação de recursos da União, para assistência aos centros de tratamento ambulatorial e reinserção social do drogadito.
17.111983	08	Solicita ao Senhor Ministro da Justiça que ordene a remessa da indicação (inclusão nos cursos universitários do ensino de direito penitenciário, direito do menor e criminologia) ao E. Conselho Federal de Educação.
23.111983	09	Aprovar o plano de atividades do CNPP para o exercício de 1984
30.011984	01	Aprovar o Anteprojeto de Regimento Interno Padrão do Departamento Penitenciário Estadual
30.011984	02	Aprovar a minuta de decreto de instituição da Escola Penitenciária Nacional - E.P.N., e criação do Núcleo de sua implantação.
30.011984	03	Aprovar o anteprojeto sobre instituição do Departamento Nacional do Menor Infrator – DNMI.
25.061984	04	Disciplinar o procedimento dos pedidos de transferência de presos condenados, entre unidades federativas.
29.081984	05	Designa Comissão para minuta de decreto pertinente à compatibilização da orgânica do Conselho Nacional de Política Penitenciária com a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984
27.101984	06	Determinar a publicação da Lei de Execução Penal e sua tramitação no legislativo, em número especial da Revista de Execução Penal.
27.101984	07	Designar os Conselheiros Rogério Lauria Tucci, José Danton De Oliveira e Antonio Vicente Da Costa Júnior, para estudarem o Projeto apresentado pelo DEPEN, sobre a criação do Departamento Nacional do Menor Infrator
17.011985	01	Recomendar aos Secretários de Justiça das Unidades Federadas a adoção dos Projetos-Padrão já aprovados pelo Egrégio Conselho.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

27.11.1985	02	Credenciar os Professores Doutores: Antonio Evaristo De Moraes Filho, Edmundo Alberto Branco De Oliveira, Elizabeth Da Cunha Sussekind, Jair Leonardo Lopes, Marina Marigo Cardoso De Oliveira, Marilia Muricy Machado Pinto, Nilzardo Carneiro Leão, Paulo Roberto De Almeida David, Paulo Sergio De Moraes Sarmiento Pinheiro, René Ariel Dotti, Ruy Da Costa Antunes, E Vanda Menezes Rocha, para, no âmbito de suas atribuições, praticar todos os atos inerentes às suas funções.
11.11.1985	03	Convidar os Juízes de Execução Penal das capitais do País, para conhecimento dos resultados da aplicação da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.
11.11.1985	04	Aprovar a redação final do Regimento Interno do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP
11.11.1985	05	Aprovar a redação final da proposta de Decreto de Indulto Natalino
28.11.1985	06	Aprovar a modificação do texto da Carteira de Identificação do CNPCP.
28.11.1985	07	Designar o Conselheiro NILZARDO CARNEIRO LEÃO, para examinar o convênio do Ministério da Justiça com a Fundação João Pinheiro, sobre Computação.
21.01.1986	08	Recomendar ao DEPEN o cumprimento da resolução 04 de 1984.
1.01.1986	09	Designar o Conselheiro EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA, para representar o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária junto às autoridades estaduais
5.08.1986	10	Designar os Conselheiros Professores Nilzardo Carneiro Leão, Edmundo Alberto Branco de Oliveira e Paulo Roberto de Almeida David, Lucinda Lemos dos Santos Rocha, a fim de estudar a reformulação da Estrutura do CNPCP e elaborar o Anteprojeto de Reforma do Regimento Interno do CNPCP.
5.08.1986	11	Determinar ao DEPEN a elaboração, no prazo de 30 dias, de Anteprojeto de Reforma de seu Regimento Interno
5.08.1986	12	Determinar ao DEPEN que seja elaborado o cadastro dos pedidos de transferência de sentenciados.
4.11.1986	13	Regulamento trâmite de processos entre DEPEN e CNPCP
4.11.1986	14	Estabelecer normas pertinentes a distribuição, despachos e apreciação de processos, ou sugestões plenário
4.11.1986	15	Estabelecer normas para realização das inspeções no Sistema Penitenciário



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

		Nacional
8.11.1986	16	Designar o Conselheiro Nilzardo Carneiro Leão para efetuar inspeção na Penitenciária de Ribeirão das Neves, Estado de Minas Gerais
8.12.1986	17	Designar o Conselheiro João Benedito Azevedo Marques, para exame e sugestões de alteração do Art.41 § 2º, da Lei nº 6697/79
1.01.1987	18	Decide que compete ao Conselheiro Relator determinar o arquivamento ou a remessa de processos ao órgão competente, quando constatada a inépcia do pedido.
3.01.1987	19	Delegadas ao Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária as atribuições relativas à representação “ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal”
3.01.1987	20	Designar o Conselheiro Edmundo Alberto Branco de Oliveira, para assessorar os trabalhos do I Censo Nacional do Crime e das Penitenciárias
3.01.1987	21	Designar o Conselheiro Rogério Lauria Tucci, para efetuar inspeção na Penitenciária de Presidente Wenceslau, no Estado de São Paulo
1.03.1987	22	Recomendar aos Estados da Federação a instituição de Conselhos Estaduais de Política Criminal e Penitenciária
28.03.1987	23	Aprovar minuta de convênio a ser celebrado com o DEPEN e os Ministérios Públicos Estaduais
28.04.1987	24	Delegar à Divisão de Inspeção e Controle do DEPEN a análise e encaminhamento das representações e denúncias relativas à situação dos estabelecimentos penais ou de reclusos
29.04.1987	25	Delegar ao DEPEN o processamento dos pedidos de transferência de presos, entre as unidades federativas
29.04.1987	26	Aprovar proposta de regulamentação do artigo 49 do Código Penal e de projeto de lei que cria o Fundo Penitenciário Nacional
05.06.1987	27	Recomendações diante do elevado fluxo migratório que se observa em diversas áreas da Região Norte.
23.06.1987	28	Constituir Comissão de Estudos Sócio-Criminológicos, composta pelos Conselheiros José Arthur Alves da Cruz Rios, Edmundo Alverto Branco de Oliveira e Elizabeth da Cunha Sussekind.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

23.06.1987	29	Constituir Comissão de Fiscalização, composta pelos Conselheiros João Benedicto Azevedo Marques, Nilzardo Carneiro Leão e Miguel Frederico Do Espírito Santo.
23.06.1987	30	Constituir Comissão de legislação.
23.06.1987	31	Constituir Comissão de Ensino e Pesquisa do CNPCP, composta pela Conselheira Elizabeth da Cunha Sussekind, José Arthur Alves da Cruz Rios e Elizabeth Aciolli Pires, para implantação e acompanhamento dos núcleos da Escola Penitenciária Nacional
17.08.1987	32	Prestar homenagem à memória do Jornalista Cláudio Abramo.
18.08.1987	33	Prestar homenagem à memória do escritor Gilberto Freire.
19.10.1987	34	Acolher e encaminhar ao Ministro de Estado da Justiça a proposta do Conselheiro Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, no sentido da publicação do anteprojeto de Parte Especial do Código Penal.
29.10.1987	35	Acolher Parecer do Conselheiro José Arthur Alves da Cruz Rios, recomendando celebração de convênio entre o Ministério da Justiça e o Instituto das Nações Unidas para Prevenção do Crime e Tratamento do delinquente.
22.01.1988	01	Extinguir as Comissões de legislação e, de Ensino e Pesquisa, objetos das Resoluções n.ºs. 30 e 31 de 1987
22.01.1988	02	Acolher o Parecer do Conselheiro Rogério Lauria Tucci, relativo a competência em matéria de execução penal (Justiça Estadual e Justiça Federal),
29.03.1988	03	Acolher o Parecer do Conselheiro Rogério Lauria Tucci, relativo à remição, pelo trabalho, de parte do tempo da execução da pena privativa de liberdade
25.07.1988	04	Acolher o Parecer do Conselheiro José Arthur Alves da Cruz Rios, relativo à criação de Conselhos de Comunidade.
21.08.1988	05	Manifestar ao Plenário do Congresso e ao Exm.º Sr. Ministro da Justiça sua enorme preocupação com as notícias de corte das verbas destinadas ao setor penitenciário
28.03.1989	01	Resolve alterar a 8ª norma da Resolução n.º 04/84
30.05.1989	03	Instituir Conselho Editorial da Revista composto pelos Professores: Licínio Leal Barbosa, José Arthur Alves da Cruz Rios e Edmundo Branco de Oliveira.
30.05.1989	04	Designar Comissão José Arthur Alves da Cruz Rios, Nilzardo Carneiro Leão, Elizabeth da Cunha Sussekind e Antônio Evaristo de Moraes Filho



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

		para Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária.
28.06.1989	05	Instituir Comissão para elaborar estudo visando projeto-padrão de construção de Colônia Agrícola
28.06.1989	06	Nova redação à Resolução nº 24 deste Conselho, de 28 de abril de 1987
11.09.1989	11	Designar os Conselheiros Damásio Evangelista de Jesus, Hermínio Alberto Marques Porto, Luiz Antonio Guimarães Marrey e Maria Cláudia de Sousa Foz Destri para opinarem sobre o novo anteprojeto de lei antitóxicos.
18.10.1989	12	Instituir Comissão para elaborar estudo do Anteprojeto de Código Penal Militar
18.10.1989	13	Comissão sobre o programa de implantação dos estabelecimentos federais regionais e as implicações penais e processuais sobre a instalação de penitenciária federal.
13.12.1989	14	Designar comissão (Jason Soares Albergaria, Miguel Frederico do Espírito Santo e Edmundo Alberto Branco de Oliveira), para promoverem o estudo do anteprojeto da Comissão Técnica de Classificação
19.08.1991	01	Designar Miguel Frederico do Espírito Santo para tratar de assuntos junto a Universidade de Paris e ao Conselho da Europa.
19.08.1991	02	Designar o Conselheiro Ubyratan Guimarães Cavalcanti para representar o CNPCP no VII Simpósio Internacional de Vitimologia.
21.10.1991	03	Designar Miguel Frederico do Espírito Santo para representar o CNPCP junto ao Ministério da Justiça, Universidades e Escola de Estudos Judiciários de Portugal
21.10.1991	04	Designar o Conselheiro João Marcello de Araújo Junior para representar o CNPCP o Encontro Ibero-americano sobre Risco e Trabalho, que será realizado em Salamanca – Espanha
18.02.1992	01	Recomendar que os despachos a pareceres dos Conselheiros, relativos a processos constantes em pauta, devem ser emitidos por escrito e, quando for o caso, fundamentado com justificativa de voto.
18.02.1992	02	Determinar que o Conselheiro designado para representar o CNPCP, em evento científico ou programa oficial de visita, deve apresentar Relatório, por escrito, concernente ao assunto objeto de sua designação.
14.04.1992	03	Criar Comissões Especiais de: Matéria Penitenciária e Estudos Criminológicos; Comissão de Matéria Penal; e Comissão de Matéria Processual Penal.
14.04.1992	04	Resolve constituir Comissão: Marco Aurélio Arruda de Oliveira, Aldemar Venâncio Martins Filho e Carlos Alberto Guimarães.
27.05.1992	05	Constituir Comissão Especial pelos Conselheiros: Rubens Approbato Machado; Miguel Frederico do Espírito Santo; Ubyratan Guimarães Cavalcanti e João Marcello de Araújo Jr sobre penas alternativas.
05.10.1992	06	Designar o Conselheiro Rubens Approbato Machado para acompanhar os procedimentos administrativos e processuais relacionados aos fatos



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

		ocorridos na Casa de Detenção do Estado de São Paulo
20.10.1992	07	Solicita o empenho dos Secretários das unidades federativas no aos presos em estado de doença grave ou moléstia incurável contagiosa, que vierem a ser beneficiados pelo Indulto Natalino.
22.10.1992	08	Designar o Conselheiro José Ferreira para acompanhar os procedimentos administrativos e processuais relacionados aos fatos ocorridos na Casa de Detenção de Vila Velha/ES.
24.03.1993	01	Sobre Regras Básicas para Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro, ficou decidido que submeter a proposta a amplo debate nacional; deixar que os Governos Estaduais avaliem a iniciativa de adotar ou não a experiência, em conformidade com as peculiaridades regionais.
03.09.1993	02	Designar o Conselheiro Rubens Approbato Machado para representar o CNPCP.
19.10.1993	03	Designar o Conselheiro Luiz Flávio Borges D'urso para representar o CNPCP.
19.10.1993	05	Designar o Conselheiro George Francisco Tavares para realizar estudo sobre o tema "Transferência de Processos Criminais no Âmbito Internacional".
29.11.1993	06	Recomendar atos humanitários como doar sangue ou órgãos.
29.11.1993	07	Recomendar evitando-se desnecessárias e escandalosas propagações públicas pela imprensa, relacionadas à intimidade e à imagem de qualquer pessoa sujeita a procedimentos de investigação sobre matéria criminal.
09.12.1993	08	Designar o Conselheiro Luiz Flávio Borges D'Urso para representar o CNPCP.
24.02.1994	01	Designar o Conselheiro Luiz Flávio Borges D'Urso para apresentar Relatório circunstanciado sobre APAC.
22.03.1994	02	Designar os Conselheiros Heitor Piedade Júnior e Léo Sebastião David para verificarem os procedimentos administrativos e processuais relacionados aos fatos envolvendo autoridades eclesiásticas, ocorridos no Presídio Paulo Sarasate.
20.04.1994	03	Recomendar aos Conselhos Penitenciários Estaduais a necessidade de enviar ao CNPCP, no primeiro trimestre de cada ano, o Relatório de



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

		Atividades desenvolvidas no ano anterior.
16.04.1994	04	Recomendação sobre o trâmite dos procedimentos de indulto.
14.06.1994	05	Recomendações ao DEPEN sobre critérios para a imediata aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário (FUNPEN),
14.06.1994	06	Manifestação sobre a parcela de arrecadação do FUNPEN.
11.07.1994	07	Fixa as Diretrizes Básicas da Política Penitenciária Nacional.
12.07.1994	08	Constituir Comissão Especial para elaborar proposta de Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil
26.07.1994	09	Designar o Conselheiro Luiz Flávio Borges D'urso para Proposta de Regras Essenciais sobre Arquitetura, Construção e Localização de estabelecimentos penais.
05.09.1994	10	Constituir Comissão Especial, presidida pelo Presidente do CNPCP e integrada pelos Conselheiros Aparecido Lopes Feltrim, Luiz Flávio Borges D'Urso, Hermes Vilchez Guerrero e Eduardo Maneira
26.09.1994	11	Recomendações sobre o Decreto n.1.242/94 (indulto).
17.10.1994	12	Visa a instalação no Brasil de uma Subsede do Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento do Delinqüente (ILANUD)
19.10.1994	13	Constituir Comissão Especial para elaborar as recomendações essenciais com vistas à construção de projetos arquitetônicos dos estabelecimentos prisionais brasileiros.
11.11.1994	14	Ficam estabelecidas as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.
12.12.1994	15	Designar Maria Cristina Queiroz Pirih, para integrar a Comissão criada através da Resolução n.13 de 1994.
12.12.1994	16	Dispõe sobre Diretrizes para Elaboração de Projetos e Construção de Unidades Penais no Brasil.
29.12.1994	17	Designar o Conselheiro Luiz Flávio Borges D Urso para acompanhar a sindicância instaurada pela Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades ocorridas na Penitenciária Franco da Rocha, no Estado de São Paulo.
20.03.1995	01	Recomendar às Secretarias que promovam a adequação de seus Estatutos, Regulamentos ou Regimentos Penitenciários, em conformidade com a Resolução do CNPCP n.14/94.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

21.03.1995	02	Designar o Conselheiro Ronaldo Antônio Botelho para representar o Conselho
25.04.1995	03	Fixa prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.
30.05.1995	04	Estabelece orientação sobre Transferência de Presos envolvendo Tratados com outros Países.
26.06.1995	05	Recomendar ao Ministro de Estado da Justiça que formalize a candidatura do Brasil para novo mandato - dezembro de 1996 a dezembro de 1999 – como País Membro da Comissão de Prevenção do Crime e Justiça Penal das Nações Unidas.
30.08.1995	06	Designar o Conselheiro Miguel Frederico do Espírito Santo para desempenhar a função de Vice-Presidente.
09.04.1996	01	Instituir a Comissão Organizadora do Concurso Anual de Monografias, Ano 1996.
28.05.1996	02	Instituir a Comissão para elaborar Proposta de Decreto do Indulto Natalino de 1996 (Hermes Vilchez Guerrero, Rolf Koerner Júnior e Nilzardo Carneiro Leão).
05.08.1996	03	Estabelece orientação para o repasse de verbas do Fundo Penitenciário Nacional.
18.03.1997	01	Estabelece orientação para aplicação do Fundo Penitenciário Nacional.
16.06.1997	02	Instituir a Comissão Organizadora do Concurso Anual de Monografias, Ano 1997: Hermes Vilchez Guerrero, César Oliveira de Barros Leal e Vandir da Silva Ferreira.
16.06.1997	03	Institui a Comissão para elaborar Proposta de Decreto de Indulto Natalino de 1997.
01.08.1997	04	Estabelece critérios para exame da execução da autorização contida na Resolução nº 1, de 18 de março de 1997.
07.04.1998	01	Recomendar aos Conselhos Penitenciários que sigam, na feitura dos Relatórios do exercício findo, o Modelo anexo.
07.07.1998	02	Regulamenta a justificativa de ausência às reuniões do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, e dá outras providências
07.07.1998	03	Disciplina a postura do CNPCP do Ministério da Justiça, ao emitir parecer sobre consulta que lhe for dirigida sobre matéria de sua competência, e dá outras providências.
01.10.1998	04	Alerta a sociedade contra ameaças aos princípios constitucionais, denuncia agressões aos direitos e garantias individuais, e dá outras providências.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

30.03.1999	01	Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais.
30.03.1999	02	Define e reafirma regras para a organização dos Conselhos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.
08.04.1999	03	Recomenda apoio aos Conselhos Penitenciários.
19.07.1999	04	Cria a Escola Penitenciária Nacional, e dá outras providências.
19.07.1999	05	Dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária, e dá outras providências.
26.07.1999	06	Tornar público seu repúdio às práticas de separação dos presos soropositivos ou aidéticos sob o argumento de que sua convivência com os demais presos, aliada à promiscuidade, contribui para a disseminação dessa doença.
27.03.2000	01	Recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências.
31.05.2000	02	Recomendar ao Departamento Penitenciário Nacional que informe quanto ao montante da arrecadação do Fundo Penitenciário (FUNPEN) e sua destinação, precipuamente quanto ao exercício financeiro de 1999.
29.11.2000	03	Institui o título de “Conselheiro Honorário”.
29.11.2000	04	Recomenda sobre liberação dos recursos financeiros condicionada ao atendimento de proposições a serem observadas pelas Unidades Federativas.
05.02.2001	01	Aprovar o Regimento Interno da Escola Penitenciária Nacional – ESPEN
27.03.2001	02	Recomenda sobre liberação dos recursos financeiros condicionada ao atendimento de proposições a serem observadas pelas Unidades Federativas.
27.03.2001	03	Revogar as Resoluções de nº 04/84; 08/86; 25/87 e 01/89, cientificando-se o Departamento Penitenciário Nacional. Recomendar que o DEPEN elabore Portaria regulamentando a questão relacionada à Transferência de Presos
27.08.2001	04	Dispõe à respeito do incentivo e de implementação à Assistência ao Egresso, através de Patronatos Públicos ou Particulares.
18.02.2002	01	Institui Comissões para visitas de inspeção.
27.05.2002	02	Aprovar o regulamento do VII Concurso Nacional de Monografias.
27.08.2002	03	Rejeitar a proposta relacionada ao crime de seqüestro relâmpago, por entender que a conduta encontra definição típica no ordenamento jurídico penal vigente (art. 159 do Código Penal).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

30.09.2002	04	Parecer “se insere na área de incumbência dos Conselhos Penitenciários a inspeção de serviços penais, em cujo conceito se incluem os Conselhos, Centrais ou Varas de Execução e Penas Alternativas, no âmbito dos respectivos Estados” – Penas Alternativas
30.09.2002	05	Rejeitar a proposta relacionada à realização de interrogatório “On Line” de presos considerados perigosos
30.09.2002	06	Instituir como referência sobre “Clonagem Humana”, o parecer do Conselheiro Edison José Biondi.
30.09.2002	07	Rejeitar a proposta de causa especial de aumento de pena em tentativa de homicídio, homicídio, lesão corporal grave, lesão corporal gravíssima e seqüestro quando a vítima for juiz, Membro do Ministério Público, advogado, autoridade policial civil ou militar, em razão do regular exercício de sua função;
09.12.2002	08	Recomendar a rejeição de quaisquer propostas tendentes à privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro
25.03.2003	01	Institui Comissão para estudar as medidas concernentes à implementação de regimes disciplinares diferenciados no âmbito da execução penal.
25.03.2003	02	Institui Comissão para apresentar uma proposta de Ação Conjunta de Combate à Criminalidade de Fronteira (Vetival Martins Vasconcelos, Cesar Barros Leal, Eleonora de Souza Luna e Mario Julio Pereira da Silva).
25.03.2003	03	Institui Comissão para apresentar proposta de convênio a ser estabelecido entre o Ministério da Justiça e o Ministério da Educação relacionado à participação dos acadêmicos em projetos direcionados à assistência aos encarcerados.
25.03.2003	04	Institui Comissões para estudo e reformulação do Plano Nacional de Segurança Pública e as Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária.
25.03.2003	05	Designar Conselheiro para acompanhar as investigações do assassinato do Juiz Antônio José Machado Dias.
25.03.2003	06	Designar o Conselheiro para acompanhar as investigações do assassinato do Juiz da Vara de Execuções Criminais de Vitória – ES, Alexandre Martins de Castro Filho.
14.04.2003	07	Firmar Diretrizes Básicas para as Ações de Saúde nos Sistemas Penitenciários.
12.05.2003	08	Recomendações para combate da contaminação epidemiológica da Síndrome Respiratória Aguda Grave.
12.05.2003	09	Aprovar a criação de Circuito Universitário.
12.05.2003	10	Aprovar o relatório da Comissão instituída pela Resolução n.º 01, de 25/03/2003, visando o estudo dos aspectos legais relacionados ao Regime Disciplinar Diferenciado.
13.05.2003	11	Institui Comissões para visitas de inspeção.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

09.06.2003	12	Encaminhar à Secretaria Nacional de Justiça para que recomende ao Departamento Penitenciário Nacional a adoção das Normas e Condutas às demais Unidades da Federação, relacionadas à SARG – Síndrome Aguda Respiratória Grave.
02.07.2003	13	Aprovar o regulamento do VIII Concurso Nacional de Monografia.
07.11.2003	14	Prorrogar o prazo de entrega dos trabalhos do VIII Concurso Nacional de Monografias
10.12.2003	15	Criação da CENAE – Central Nacional de Apoio ao Egresso, no âmbito do CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.
17.12.2003	16	Dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança.
10.02.2004	01	Resultado do VIII Concurso Nacional de Monografias.
10.02.2004	02	Institui Comissões para visitas de inspeção no Sistema Penitenciário Nacional.
04.05.2004	03	Recomenda a adoção do Programa “De volta para Casa” do Ministério da Saúde.
04.05.2004	04	Altera a Resolução de nº 02, de 27 de março de 2001,
04.05.2004	05	Dispõe a respeito das Diretrizes para o cumprimento das Medidas de Segurança.
10.08.2004	06	Manifestação a favor que trabalhador preso não seja contribuinte obrigatório da Previdência Social.
10.08.2004	07	Dispõe quanto ao comportamento carcerário para os fins previstos na Lei n.º 10.792/03
10.08.2004	08	Acolher como Diretriz de Política Penitenciária, recomendando sua adoção, o Parecer contrário à instituição do RDD.
24.08.2004	09	Aprovar o regulamento do IX Concurso Nacional de Monografias
08.11.2004	10	Estabelece regras para a organização dos Conselhos da Comunidade nas Comarcas
07.03.2005	01	Resultado do IX Concurso Nacional de Monografias
15.09.2005	02	Sugestão de Anteprojeto de Lei tendo por objeto acrescentar ao art. 88 da Lei 7210, de 11 de julho de 1984.
23.09.2005	03	Editar as Diretrizes Básicas para construção, ampliação e reforma de



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

		estabelecimentos penais.
23.11.2005	04	Editar o presente Manual de Atendimento em Situações Especiais – Greve de Fome.
22.11.2005	05	Firmar entendimento no sentido de que o DEPEN/MJ poderá patrocinar os próximos Concursos de Monografia lançados pelo CNPCP/MJ.
13.12.2005	06	Excepcionar o projeto objeto dos autos nº 08016.003367/2005-DEPEN/MJ, quanto ao quantitativo de presos por cela, passando-se de seis (6) para doze (12).
16.01.2006	02	Aprovar o regulamento do X Concurso Nacional de Monografias
08.05.2006	03	Institui Comissões para visitas de inspeção.
09.05.2006	04	Liberação de recursos
09.05.2006	05	Liberação de recursos
09.05.2006	06	Dá nova redação ao Anexo I, da Resolução n.º 07, de 14 de abril de 2003.
09.05.2006	07	Aplicar o Relatório de Inspeção de Estabelecimentos Penais, cujo Modelo segue em anexo, nas visitas de Inspeção realizadas por membros designados por Resolução deste Conselho.
30.05.2006	08	Recomendar, em obediência às garantias e princípios constitucionais, que a inviolabilidade da privacidade nas entrevistas do preso com seu advogado seja assegurada em todas as unidades prisionais.
12.07.2006	09	Recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências
07.12.2006	10	Prorrogar o prazo de entrega do resultado final do XI Concurso Nacional de Monografias
07.12.2006	11	Diretriz Básica para a Detecção de Casos de Tuberculose
07.12.2006	12	Alteração na redação da Resolução n.º 03/2005, que trata das Diretrizes Básicas para Construção, ampliação e Reforma de Estabelecimentos Penais.
12.02.2007	01	Resultado do X Concurso Nacional de Monografias.
12.03.2007	02	Versa sobre relatórios dos Conselhos estaduais.
23.05.2007	03	Aprovar o regulamento do XI Concurso Nacional de Monografias



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

24.10.2007	04	Prorrogar o prazo de entrega dos trabalhos do XI Concurso Nacional de Monografias
11.12.2007	05	Recomenda ao DEPEN fomento à criação de Varas, Centrais e Núcleos de Execução de Penas e Medidas Alternativas e programas conexos
29.04.2008	01	Liberação de recursos condicionada ao Plano Diretor do Sistema Penitenciário pelas Unidades Federativas.
08.05.2008	02	Uso de algemas em estabelecimentos de saúde.
27.05.2008	03	Classificação do XI Concurso Nacional de Monografias
16.06.2008	04	Dispõe sobre designação dos Conselheiros responsáveis pelo acompanhamento permanente em cada um dos Estados.
29.07.2008	05	Aprovar o regulamento do XII Concurso Nacional de Monografias do CNPCP.
09.03.2009	01	Estabelecer a proporção de profissionais por detentos.
11.03.2009	02	Criar o Prêmio Nacional de Boas Práticas em Política Criminal e Penitenciária.
11.03.2009	03	Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais.
15.07.2009	04	Dispõe sobre (os) filhas (os) das mulheres encarceradas.
09.09.2009	05	Dispõe sobre as Diretrizes para as Inspeções Periódicas realizadas pelos Membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária no Sistema Penitenciário Nacional.
25.11.2009	06	Propor como diretriz de política criminal e penitenciária que o controle penal qualitativo das penas e medidas alternativas à prisão.
01.10.2009	07	Instituir o Seminário Nacional do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP
29.10.2009	08	Revogar a Resolução no- 1, de 9 de março de 2009
13.11.2009	09	Estabelecer a proporção mínima entre o contingente de agentes penitenciários e profissionais da equipe técnica e o número de detentos
17.11.2009	10	Resultado do XII Concurso Nacional de Monografias.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

18.12.2009	11	Recomendar ao DEPEN que, na aplicação dos recursos do FUNPEN, proporcione apoio financeiro e outros meios para os projetos de criação, instalação e aprimoramento dos Conselhos Penitenciários Estaduais, Patronatos e Conselhos da Comunidade.
18.12.2009	12	Recomendar que os direitos previstos na Lei de Execução Penal sejam reconhecidos antecipadamente ao preso provisório.
29.01.2010	01	Aprovar o regulamento do XIII Concurso Nacional de Monografias do CNPCP.
30.03.2010	02	Instituídas as Comissões de Relatoria de Processos
07.07.2010	03	Dispõe sobre o Prêmio Nacional de Boas Práticas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.
30.07.2010	04	Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais de Atenção aos Pacientes Judiciários e Execução da Medida de Segurança.
02.08.2010	05	Aprovar o Regulamento do I Prêmio Nacional de Boas Práticas em Política Criminal e Penitenciária.
14.09.2010	06	Propor ao Ministério de Estado da Justiça a criação e a instalação da Escola Penitenciária Nacional, sugerindo o seu modelo institucional.
11.11.2010	07	Prorrogar o prazo de inscrições do I Prêmio Nacional de Boas Práticas.
17.11.2010	08	Resultado do XIII Concurso Nacional de Monografias do CNPCP/2010.
26.11.2010	09	Dispõe que os Conselhos da Comunidade na condição de órgãos da execução penal tenham acesso livre a todas as dependências das unidades prisionais e de detenção, bem como a todas as pessoas presas e funcionários.
28.03.2011	01	Prorrogar o prazo de Divulgação do Resultado do I Prêmio Nacional de Boas Práticas em Política Criminal e Penitenciária.
03.05.2011	02	Refixada a existência de seis para oito vagas por cela coletiva, especificamente nos casos de projetos a serem recepcionados pelo Departamento Penitenciário Nacional, que objetivem a construção de Cadeias Públicas.
09.05.2011	03	Regulamento do XIV Concurso Nacional de Monografias do CNPCP.
29.06.2011	04	Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

		congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa.
03.10.2011	06	Recomendar inspeções das instalações alimentares, sanitárias e dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios dos estabelecimentos penais brasileiros.
03.10.2011	07	Resultado do Prêmio Nacional de Boas Práticas em Política Criminal e Penitenciária do CNPCP/2011.
09.11.2011	08	Estabelecer as diretrizes para assistência religiosa.
09.11.2011	09	Editar as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal.
28.02.2012	01	Propor como diretriz da política criminal a criação de programa de atenção integral aos usuários/dependentes de álcool e outras drogas.
06.06.2012	02	Sobre o transporte de pessoas presas ou internadas.
01.06.2012	03	Recomendações sobre o uso de algemas ou outros meios de contenção em presos.
21.06.2012	04	Revoga a Resolução n. 07, de 10 de agosto de 2004.
28.06.2012	05	Dispõe sobre as regras mínimas para a destinação do lixo de estabelecimentos penais.
29.06.2012	06	Definir parâmetros com o objetivo de padronizar os métodos a serem utilizados para se aferir o valor do custo mensal do preso em cada unidade da Federação
03.06.2012	08	Revoga a Resolução nº 07/12 e aprova o regulamento do XIV Concurso Nacional de Monografias
08.11.2012	09	Inscrição para a 2ª Edição do Prêmio Boas Práticas do CNPCP.
08.11.2012	10	Resultado do XIII Concurso Nacional e Monografias.
01.02.2013	01	Permite a utilização de instrumentos de registro audiovisual e fotográfico, por parte dos Órgãos da Execução Penal, bem como por entidades que fiscalizem, com a finalidade de instruir relatórios.
10.02.2014	01	Dispõe sobre a Resolução CNPCP 4/2010 e serviço consignado na Portaria MS/GM Nº 94, de 14 de janeiro de 2014.
15.04.2014	01	Resolução Conjunta com o Presidente do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD/LGBT. Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

10.02.2014	02	Exclui o item nº 1, do Anexo II, da Resolução nº 09/11, do CNPCP, que dispõe sobre Arquitetura Penal.
18.07.2014	03	Dispõe sobre a instituição de Ouvidoria externa da Administração da Execução Penal.
18.07.2014	04	Aprova as Diretrizes Básicas para Atenção Integral à Saúde e revoga a 07/03.
28.08.2014	05	Resolução sobre a não utilização de revistas vexatórias.
25.09.2015	01	Dispõe sobre a legitimidade do diretor do estabelecimento penal para certificar a autenticidade das procurações particulares dos beneficiários presos na realização do saque do seguro desemprego.
29.10.2015	02	Recomendações que visam à interrupção da transmissão do HIV, das hepatites virais, da tuberculose e outras enfermidades entre as pessoas privadas de liberdade.
24.06.2016	01	Diretrizes nacionais para atenção à saúde e qualidade de vida dos servidores em serviços penais e dá outras providências.
24.06.2016	02	Dispõe sobre Cadastro Único de Pessoas Privadas De Liberdade Da Unidade Penal.
24.06.2016	03	Dispõe sobre os subsídios para o Cadastro Nacional de Presos.
04.08.2016	04	Determina a sistematização, bem como a consolidação anual das resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP.
25.11.2016	05	Dispõe sobre os indicadores para fixação de lotação máxima nos estabelecimentos penais <i>numerus clausus</i> .
01.04.2017	01	Consolidação das Resoluções atualizada até dezembro de 2016.
18.08.2017	02	Dispõe sobre o encaminhamento de cópia de auto de prisão em flagrante delito de mulheres grávidas, lactantes e com filhos até 12 anos incompletos ou deficientes para o Centro de Referência em Assistência Social ou entidade equivalente.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

05.102017	03	Dispõe sobre a prestação de serviços de alimentação e nutrição às pessoas privadas de liberdade e aos trabalhadores no sistema prisional.
05.102017	04	Dispõe sobre padrões mínimos para a assistência material do Estado à pessoa privada de liberdade.
10.102017	05	Dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica e dá outras providências.
07.122017	06	Dispõe sobre a flexibilização da Resolução nº 9 de 18 de novembro de 2011 que trata das Diretrizes da Arquitetura Penal.
08.112018	01	Resolução Conjunta que qualifica o atendimento socioassistencial no Sistema Único de Assistência Social – SUAS.
12.042018	02	Dispõe sobre a flexibilização das Diretrizes da Arquitetura Penal.
07.062018	03	Recomendações sobre interrupção da transmissão do HIV, das hepatites virais, da tuberculose e outras enfermidades entre as pessoas privadas de liberdade.
08.112018	04	Dispõe sobre a erradicação do sub-registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica para as pessoas privadas de liberdade.
08.112018	05	Revoga Resolução nº 2, de agosto de 2017.
13.12.2018	06	Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal no caso de reformas e ampliações de estabelecimentos.
13.12.2018	07	Define regras gerais para o ingresso de autoridades e agentes de organizações sociais em atividade de inspeção nos estabelecimentos prisionais estaduais, distritais e federais e dá outras providências.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Tabela 01. Ordem cronológica, Quantidade de Resoluções e Presidentes.

ANO	QTD	PRESIDENTE	ANO	QTD	PRESIDENTE
1980	02	Pio Soares Canedo	2000	04	Ariosvaldo de Campos Pires
1981	03	Pio Soares Canedo	2001	04	Ariosvaldo de Campos Pires
1982	02	Pio Soares Canedo	2002	08	João Benedito de Azevedo Marques / Eduardo Pizzarro Camelós
1983	09	Pio Soares Canedo	2003	16	Antonio Claudio Mariz de Oliveira
1984	07	Pio Soares Canedo	2004	10	Antonio Claudio Mariz de Oliveira
1985	07	Evandro Cavalcanti Lins e Silva	2005	06	Antonio Claudio Mariz de Oliveira
1986	10	Evandro Cavalcanti Lins e Silva, Ruy da Costa Antunes, Francisco de Assis Toledo.	2006	12	Antonio Claudio Mariz de Oliveira
1987	18	Francisco de Assis Toledo, Eduardo Augusto Muylaert Antunes	2007	04	Antonio Claudio Mariz de Oliveira – Sergio Salomao Shecaira
1988	05	Eduardo Augusto Muylaert Antunes	2008	05	Sergio Salomao Shecaira
1989	14	René Ariel Dotti, João Benedicto de Azevedo Marques	2009	12	Sergio Salomao Shecaira
1991	04	Edmundo Alberto Branco de Oliveira	2010	09	Geder Luiz Rocha Gomes
1992	08	Edmundo Alberto Branco de Oliveira	2011	09	Geder Luiz Rocha Gomes
1993	08	Edmundo Alberto Branco de Oliveira	2012	10	Hebert José de Almeida Carneiro
1994	17	Edmundo Alberto Branco de Oliveira	2013	01	Hebert José de Almeida Carneiro
1995	06	Paulo R. Tonet Camargo	2014	05	Luiz Antonio Silva Bressame
1996	03	Paulo R. Tonet Camargo	2015	02	Luiz Antonio Silva Bressame
1997	04	Paulo R. Tonet Camargo	2016	05	Alamiro Velludo Salvador neto
1998	04	Licínio Barbosa	2017	06	Cesar Mecchi Morales
1999	06	Licínio Barbosa	2018	05	Cesar Mecchi Morales



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

